

THOMAZ DE ALMEIDA GARRETT

---

# QUESTÕES COLONIAES

(Lições feitas aos alunos da 5.ª cadeira da ESCOLA COLONIAL)

1914-1915



LISBOA

CENTRO TYPOGRAPHICO COLONIAL

LARGO DA ABEGOARIA, 27 E 28



## O dominio colonial portuguez

---

### **Obrigações que elle nos impõe—Considerações geraes**

Vae bem longe, tão longe que ás vezes parece até que de tanta grandeza e tanta gloria perdemos já a lembrança, o tempo em que, mercê do esforço dum punhado de portuguezes que mais parecem personagens de lenda que realidades encarnadas em homens, estendemos a nossa influencia, levamos o nome de Portugal ás mais remotas paragens da Terra. Dominavamos então nas costas do Congo e Gine e na oriental africana; a costa da Arabia desde o Ras-El-Had ao Eufrates, ou era nossa ou nos pagava tributo; eramos senhores do littoral da India e da Persia, dominando em toda a costa do Malabar, desde o Cabo Diu ao Comorim, na de Coromandel, no Golfo de Bengala e na peninsula de Malaca; Ceylão e as ilhas de Sonda eram tributarias da Coroa portugueza, dominavamos nas Molucas e eramos abertos os portos da China e do Japão. Foi o periodo aureo do seculo XV e parte do XVI.

Para se avaliar a grandeza do esforço feito, bastará dizer que a população de Portugal na época das descobertas, em pouco excedia um milhão e meio, entre homens e mulheres.

Em 1580 Portugal cae sob o dominio de Espanha, vendo-se por ella arrastado á guerra contra a Hollanda e Inglaterra. Perdemos o commercio com Amsterdam que tinha substituido Antuerpia quando rebentou a sublevação flamenga e hollandeza contra a Espanha que então dominava os Paizes Baixos, cujos navios vinham buscar a Portugal as mercadorias da India para as expalharem depois na Europa.

A Persia atacou-nos a fortaleza de Queixoma, perdemos Ormuz e com ella Mascate e toda a influencia na costa arabica. As praças fronteiriças d'Africa foram abandonadas.

Os hollandezes tomam-nos a Bahia que no anno seguinte recuperamos, e Pernambuco que só em 1654 conseguimos reaver. Em Africa tomam-nos S. Jorge da Mina, Loanda, S. Thomé e Anno Bom, e na India só em 1664 acabamos de lutar.

Em 1640 Portugal recobra a sua independencia.

No decorrer deste trabalho, alguma coisa diremos do que tem sido a nossa politica colonial de então para cá. De tudo houve nesses dois seculos e meio de historia dum povo cujas magnificas qualidades de raça o Brazil e a Africa d'agora largamente attestam, para não citar mais uma vez a epopeia gloriosa do passado.

O que nos resta do antigo imperio dá-nos ainda, pela sua importancia e vastidão de territorio, um logar de destaque entre as nações coloniaes. São mais de dois milhões de kilometros quadrados em Africa, na Asia e Oceania, que requerem a nossa attenção e o mais desvelado interesse.

Desde o ultimo quartel do seculo passado tem-se agravado de anno para anno a lucta em que as nações procuram por um alargamento dos seus dominios, encontrar novos campos de actividade para as suas populações, abrir novos mercados aos seus productos, augmentando assim a sua importancia politica e economica. Nunca ficamos alheios a essa luta; nem a conservação do dominio colonial teria sido possivel se delle nos não ocupassemos. Mas se é certo que sempre trabalhámos com boa vontade e decidido desejo de acertar, é-o tambem que nem sempre tivemos aquelle methodo e conhecimento de causa que de ha muito se têm revelado como os mais importantes factores de successo.

As nossas colonias constituem, excepção feita do Brazil, o unico mercado a que pode aspirar uma nação como a nossa, para quem é impossivel a luta com as grandes potencias industriaes. Mas serão mercado sufficiente e largamente remunerador para os nossos esforços, se os soubermos aproveitar duma forma methodica, illustrada, honesta e persistente.

Não é facil a tarefa porque de dia para dia se vae documentando pela pratica a no-

ção de que colonisar não é só largar uma terra em busca doutra que melhores garantias de vida dê, e que a acção da colonisação, para que de tal mereça o nome e de tal tenha as consequencias, se deve exercer duma maneira profunda sobre as coisas e sobre as gentes do territorio onde se immigrou.

Podem variar os detalhes na execução da tarefa; as circumstancias são differentes, differentes são os fins em vista, diversos os temperamentos dos povos colonisadores, os recursos do solo, as situações geographicas das colonias, o character e grau de desenvolvimento dos indigenas. Tudo isto varia, mas as regras geraes ficam, com um character permanente que obriga a um serio estudo do problema, para uma util resolução.

E' o conjunto das regras que presidem á organização interna e externa duma colonia, que constitue o systema politico colonial, chave de toda a administração, porque com elle variam a organização civil, politica, financeira, economica, judicial, ecclesiastica e militar da colonia; não ha possibilidade de a desenvolver rapida e proveitosamente sem a adopção de um dos systemas, modificado conforme as suas circumstancias especiaes e as da metropole, mas conservando na execução dos principios fundamentaes, a continuidade que é sempre condição necessaria para a bondade duma administração.

E' evidente que essa escolha é função do character e condições dos povos colonizador e

civilisando, dos recursos da metropole e das colonias, das suas situações quer geograficas quer politicas, etc.

Estas diferenças trazem necessariamente consigo processos diversos de administração.

Do exame consciente de todos estes factores deve sair o plano colonial. Sem elle, isto é, sem traçar dum modo muito geral, é claro, mas decidida e firmemente o caminho a seguir para o desenvolvimento das colonias, não ha possibilidade de o conseguir com resultados beneficos para ellas e para a metropole.

E' bem evidente que para cada colonia deve ser feito um tal estudo. O systema colonial que é bom para uma determinada colonia, pode ser mau para outra, ainda mesmo quando esta esteja, sob um ou outro pontos de vista, em condições de analogia com a primeira.

Não se devem subordinar e uma absurda uniformidade territorios que estão em graus diferentes de civilisacão, sendo diversos os costumes e as raças indigenas, diversa a situação geografica, a sua extensão, o seu clima, não tendo todas as mesmas aspirações, nem sentindo todas as mesmas necessidades.

## Forma de colonisar

---

**O Estado deve ser o agente principal da colonisação sem contudo o fazer por si só**

Sendo a colonisação uma função em extremo complexa; dependendo a escolha dos processos a adoptar das circunstancias de varia ordem em que se encontra o povo colonizador, da especie de colonias a fundar e da natureza do meio em que se queira estabelecer a colonia; sendo a posse de colonias um poderoso factor na existencia de uma nação, pelo mercado que para esta ellas representam, campo de trabalho aberto a uma população que, confinada na metropole, veria necessariamente as dificuldades de vida agravarem-se; dado o aumento de influencia politica que das colonias resulta para um Estado que tendo nellas pontos de apoio para as suas forças, verá assim alargado o ambito da sua acção; necessitando o estabelecimento de colonias de trabalhos preparatorios que não só garantam ao colono a segurança do sua pessoa e bens, mas tambem forneçam ao seu trabalho locais susceptiveis de serem explorados e habitados, obras de sanea-

mento, telegrafos, aguas canalizadas, estradas, rios navegaveis, caminhos de ferro, e tantas outras obras indispensaveis para o fomento duma região; todas estas razões mostram bem que a ideia de uma colonisação livre, em que ao Estado não fosse permittida qualquer ingerencia na vida das colonias, seria tão absurda como a que admittisse a colonisação só pelo Estado, negando aos particulares uma facil expansão da sua actividade.

As tentativas de Bugeaud na Africa setentrional e as da colonisação por meio de condemnados da Guyana e Nova Caledonia, provam quanto foi errada a doutrina de levar o Estado a valorisar só por si as colonias. Mas o exemplo da expedição Choiseul á Guyana, da tentativa de colonisação da Virginia por Raleigh, da Louisiana por de la Salle, da Australia por Swan-River, a historia da colonia belga de S. Thomaz na Guatemala, das colonias allemãs de Valdivía no Chili e do Amazonas no Peru, e tantas outras, mostram bem que, se a iniciativa dos particulares é absolutamente indispensavel para o progresso duma colonia, ao Estado pertence a remoção de obstaculos e a promoção de beneficios geraes que as actividades individuaes não podem por si sós realisar.

A Inglaterra que aos seus colonos dá sempre larga liberdade de acção, nem por isso deixou nunca de intervir na colonisação, procedendo á conquista e pacificação das colonias, organisando nellas a instrução e educa-

ção, promovendo o seu saneamento, regulando a sua industria, organisando a administração, auxiliando por todas as formas a iniciativa particular.

A colonisação não tem somente um caracter commercial. E' necessario educar os indigenas, empregar capitaes, administrar justiça, garantir a ordem publica, organizar a propriedade, exercer sobre o povo indigena uma acção civilisadora que, para ser proficua e duradoura, necessita de ser methodica, o que só o Estado pode fazer.

Cabem por consequencia ao Estado na obra da colonisação, uma função politica, uma função economica e uma função educativa. (1)

### **Função politica do Estado na colonisação**

O policiamento dos territorios, uma perfeita administração de justiça e um conjuncto de leis que, baseadas no conhecimento exacto das circumstancias do meio, possam corresponder ás suas necessidades, promovendo o seu desenvolvimento moral e material, animando todas as iniciativas, quer de colonos quer de indigenas, favorecendo uns e outros, constituem a função politica do Estado na colonisação. Função difficil por ser necessaria, para que desta legislação resultem vantagens para as colonias, uma per-

---

(1) Ruy Ulrich — Licções feitas na Universidade de Coimbra.

feita adaptação ao meio das instituições para elle criadas.

Função delicada porque se o problema era já importante, encarado sob o ponto de vista restricto do elemento colonizador, pelo estudo que demanda das condições do meio onde o colono exerce a sua actividade, a questão da politica indigena torna-o de tão difficil resolução, que apesar de 29 anos volvidos já sob a conferencia de Berlim e 14 sob o Congresso colonial de Paris, apesar de tantos trabalhos e estudos de toda a parte intelligente da opinião que em todas as nações coloniaes se occupa de colonias, está-se ainda muito longe de lhe conseguir uma resolução satisfatoria. Função vital para a existencia dum paiz como nação colonial, pelos desastres que lhe pode causar uma politica ignorante das características da sociedade colonizadora e indigena e das condições naturaes e mesologicas, variaveis de região para região.

O espirito execravelmente interesseiro que caracterizou a colonisação dos povos europeus até ao seculo XVIII, mantido ainda por alguns países até aos nossos dias, acarretou-lhes os mesmos desastres que a outros causou uma generalisação absurda dos principios da revolução franceza em que, por uma sentimentalidade doentia, quizeram assentar a sua obra colonial.

## Função economica do Estado na colonisação (1)

O arroteamento dos terrenos, a execução de obras de saneamento, a construção de estradas, a canalisação de rios, a instalação de caminhos de ferro e telegrafos, a medição das terras e sua irrigação, os trabalhos dos portos, dum modo geral a realisação das obras necessarias para que a vida do colono seja possivel e possa ser prospera, tal é a função economica do Estado na colonisação.

O desbravamento de terrenos que demanda quasi sempre o emprego de largos capitaes, é tarefa que incumbe ao Estado realisar ou pelo menos auxiliar largamente, pondo á disposição dos colonos por preços modicos, á semelhança do que fazem os sindicatos agricolas, os machinismos necessarios.

As obras de saneamento, como exgotamento de pantanos e canalisação de aguas, pela mesma razão e ainda por deverem obedecer a um plano de conjuncto cuidadosamente elaborado, são evidentemente um dever do Estado.

Os trabalhos de viação são os que mais podem concorrer para o fomento duma região. Elles criam a agricultura e as industrias fabris e é destas que nascem os centros de população. De nada servirá cultivar terrenos ou lavrar

---

(1) O estudo detalhado deste assunto pertence a outra cadeira da Escola Colonial. Por isso só lhe faremos ligeiras referencias.

minas enquanto os meios de transporte faltarem para trazerem os productos aos locais de venda. Não basta a construção de uma boa rede de caminhos para que o desenvolvimento de uma região se possa fazer em boas condições; as estradas prestam grandes serviços para pequenas distancias mas não o podem fazer quando o custo do transporte por carregadores eleve excessivamente o preço das mercadorias. Os caminhos de ferro, as canalisações dos rios são absolutamente indispensaveis. E como complemento immediato veem os trabalhos de portos, a sua balisagem e a construção de docas, caes, pontes e armazens, permitir a troca dos productos das colonias, desenvolvendo-as, chamando para ellas gente e capitães.

A construção de obras de irrigação, diques, canaes, etc., a construção de hospitaes e edificios publicos, a medição das terras de modo a facilitar aos colonos a sua aquisição, pertencem tambem ao numero das obras cuja execução compete ao Estado, função que este pode realizar por si mesmo, ou delegando-a em particulares ou companhias, mediante as necessarias compensações.

### **Função educativa do Estado na colonisação**

A preparação dos colonos, a educação e instrução dos indigenas, o estudo das condições e recursos das colonias para auxilio dos que nellas queiram trabalhar, a montagem de

jardins de ensaio onde possam ser experimentados processos de cultura, o estudo das plantas e animaes que na colonia melhor possam desenvolver-se, a instrução e educação dos filhos dos colonos, uma propaganda séria da importancia que para o futuro da nação tem a prosperidade das suas colonias e dos meios de a alcançar, propaganda feita não só na metropole como nellas mesmas, tudo isto constitue a função educativa do Estado.

---

Começaremos o nosso trabalho pelo estudo da função educativa do Estado na colonisação.

Hoje que a politica indigena adquiriu uma tão grande importancia no vasto campo das questões coloniaes, o problema da instrução e educação dos indigenas, como base para o seu util aproveitamento, melhoria economica e progresso politico, não pode deixar de merecer o mais cuidado estudo.

A sua importancia não é menor que a da educação dos colonos porque se é certo que só podem lutar pela vida com probabilidades de exito os que para a luta estejam preparados, não o é menos que, sendo os indigenas um fator que não pode ser posto de parte pelo colono, este tem toda a vantagem em ter n'aquelle um inteligente auxiliar.

Isto sob o ponto de vista utilitario. Se considerarmos o ponto de vista moral da colonisação cujo fim não deve ser o de uma mera explo-

ração comercial, mas concorrer para a civilização e progresso dos indigenas, é bem evidente que tal resultado só poderá ser alcançado educando-os e instruindo-os.

Não menos importante é o problema da instrução e educação dos filhos dos colonos. Só é possível fixar n'uma região a raça colonizadora, dando-lhe os meios de, pela instrução e educação, se preparar eficazmente para o successo da obra que empreendeu.

Assim o tem entendido todas as nações colonias, como mostraremos pelos exemplos que vamos apresentar.

## Função educativa do Estado na colonização

*I — Instrução e educação dos colonos e indigenas.*

A — Colonização estrangeira :

a) Instrução litteraria e profissional nas colonias.....	} <table> <tr> <td>Colonização ingleza</td> </tr> <tr> <td>» franceza</td> </tr> <tr> <td>Outras colonias</td> </tr> </table>	Colonização ingleza	» franceza	Outras colonias
Colonização ingleza				
» franceza				
Outras colonias				

b) Educação dos indigenas — As missões religiosas — A sua influencia politica e economica.

B — Colonização portugueza.

*II — Preparação dos colonos na metropole e recrutamento do funcionalismo colonial.*

*III — Propaganda colonial.*

## Colônias inglezas — Instrução litteraria

Na *Nova Galles do Sul* a instrução é obrigatoria entre os 6 e 14 anos.

Em 1911 havia 3105 escolas officiaes, das quaes 5 *high schools*, 2 para rapazes, 2 para raparigas e uma escola mixta.

Nos districtos afastados de pouco densa população, o Estado paga subsidios ás familias que se reunam para contratar professores e ainda ás que, com 4 ou mais creanças, os contratem. Todas as creanças teem passagem gratis em caminhos de ferro da localidade onde habitem até á escola mais proxima.

Os professores são habilitados no «*Training College*,» sendo o curso de um ou dois annos conforme as escolas a que se destinam.

Da Universidade de Sydney, fundada em 1850, dependem tres collegios filiaes para rapazes e um para raparigas, todos subsidiados pelo Estado. Na Universidade ha cursos de direito, medicina, sciencias naturaes, engenharia, etc.

Em 1910 o Estado gastou com a instrução publica 1.170.963 £. A grandeza desta verba mostra bem o cuidado que o assumpto tem merecido.

Na *Queensland* as escolas de ensino primario, cujo numero em 1860 era apenas de 41, era em 1906 de 1.266, frequentadas por 82.604 alunos, dos quaes 41.541 do sexo masculino e 41.063 do feminino. Nestas escolas o numero de professores era de 3.164, dos quaes 2.401 para o ensino primario elementar, e 663

para o complementar. Em 1910 o numero de alunos foi de 109.206. Ha ainda 149 escolas particulares que em 1910 tiveram uma frequencia de 15.020 alunos.

Em 1910 foi fundada uma Universidade.

Na *South Australia* existe desde 1881 uma Universidade, em Adelaide, cuja dotação em 1910 foi de 22.500 £. Nella ha cursos de direito, medicina, sciencias e musica, sendo de 57 o numero de professores e assistentes. Todos os cursos podem ser frequentados por mulheres.

A instrução primaria foi organizada pelos Education Acts de 1875, 1878 e 1891. A educação é secular, mas é obrigatorio o ensino da Biblia. Em 1910 havia 722 escolas, com 1.411 professores e 53.748 alunos.

Na *Tasmania* ha cerca de 400 escolas officiaes elementares e complementares e uma Universidade, fundada em 1890.

Em *Victoria* os estabelecimentos de ensino podem dividir-se em 4 classes: a Universidade, com trez collegios filiaes, para a instrução superior; escolas officiaes para instrução primaria; escolas particulares para instrução primaria e secundaria e escolas technicas.

A Universidade de Melbourne foi estabelecida em 1853 e della dependem os collegios de Ormond, Queen e Trinity e ainda a escola de minas de Ballarat. O numero de alunos era em 1910 de 1.237.

A instrução primaria é gratuita e obrigatoria para todas as creanças entre 6 e 14 annos.

Em 1910 havia em Victoria 2.036 escolas officiaes, com 5.411 professores e 235.042 alunos.

A instrução secundaria está na maior parte entregue a associações particulares. Estas não recebem subsidios certos do Estado mas quasi todas receberam delle, quando da fundação das escolas, terreno e dinheiro.

Na *Western Australia* fundou-se ha pouco tempo uma Universidade.

Alem das *high schools* subsidiadas pelo Estado, ha um elevado numero de escolas particulares, tanto para rapazes como para raparigas, que preparam os alunos para os cursos da Universidade. O Estado distribue cada anno até 50 bolsas de estudo, por concurso, entre os alunos, rapazes e raparigas, das escolas primarias, devendo os contemplados frequentar as escolas secundarias.

Estas bolsas de estudo são de 10 e 20 libras annuaes, mas elevam-se a 30 libras se, para frequentar as escolas secundarias, o aluno tem de mudar de residencia. Ha alem d'isso premios pecuniarios para os alunos. Em 1911 havia 468 escolas primarias officiaes e 119 particulares com um total de mais de 40.000 alunos.

Em *Barbados* existe o *Harrison College* de *Bridgtown*, boa escola em que o ensino é ministrado por 10 professores, entre os quaes um de chimica agricola.

A colonia distribue 4 bolsas de estudo para a frequencia, durante 4 annos, de qualquer Universidade ingleza ou escola technica ou agricola na Europa ou America.

O Queen's College é uma escola elementar para raparigas, que em 1912 foi frequentada por 87 alunas.

Ha ainda 4 escolas primarias complementares, 2 para raparigas e 2 para rapazes. Estas 4 escolas custam ao governo cerca 1.100 libras annuaes.

Nesta colonia havia em 1912, 116 escolas elementares. Existe ali um collegio fundado pelo general Codrington, indigena de Barbados, que distribue bolsas de estudo, algumas destinadas a indigenas e filhos de indigenas ou de pessoas que residam na colonia ha mais de 10 annos.

Na *Guyana Inglesa* ha mais de 200 escolas primarias elementares subsidiadas pelo Estado e nos *Honduras* o seu numero é superior a 40, custando ao Estado cerca de 38.000 £ annuaes.

Em *Georgetown* foi fundada uma escola primaria complementar, a que é dada uma dotação de 200 £ annuaes, destinada a subsidiar um aluno da Escola que mereça a frequencia duma Universidade inglesa, e ainda outra dotação para bolsas de estudo aos antigos alunos das escolas primarias.

No *Canada* tem-se cuidado a fundo da instrucção. Assim em *Ontario* havia em 1910 cerca de 7.000 escolas, entre escolas elementares e *hygh schools*, com uma frequencia de mais de 500.000 alunos. Da Universidade de Toronto dependem 6 estabelecimentos de ensino. Ha mais quatro collegios com programmas de es-

tudos semelhantes aos da Universidade, e muitas *hygh schools* para rapazes e raparigas. O Estado subsidia muitas escolas particulares.

Em *Quebec* ha 2 Uuiversidades protestantes e 1 catolica e cerca de 7.000 escolas, incluindo escolas superiores, mantidas por meio de receitas locais e subsidios do Estado.

Na *Nova Escossia* a instrução é obrigatoria nas cidades, sob pena de multa, para as creanças entre 7 e 12 annos. Em 1910 havia 2.579 escolas, frequentadas por 102.035 alunos.

Em *New Brunswick* ha 1.867 escolas, entre primarias e superiores. e 3 Universidades: em Fredericton, Sackville e Neoramcook.

Em *Manitoba* a instrução primaria é ministrada em mais de 2.000 escolas, cujos professores, homens e mulheres, são habilitados em varias escolas normaes. Ha uma Universidade, com 5 escolas filiaes, uma das quaes de medicina.

A *Columbia Britanica* está dividida em distritos escolares em que a instrução é fiscalizada por comissões eleitas.

Em 1912 havia 20 *high schools*, com 59 professores. As escolas primarias eram n'esse anno 433, sendo de perto de 40.000 o numero de alunos.

Na *Ilha do Principe Eduardo* a instrução é obrigatoria entre os 8 e 13 annos. Ha 480 escolas primarias e uma *high school* anexa á escola normal. — Ha uma escola catolica-romana particular e 2 jardins de infancia tambem particulares. Tambem na ilha do Principe

Eduardo ha uma escola em Hillsboro dotada por um nativo, Sir Mc Donald, e uma outra em Tryon custeada pelo povo. Alem destas ha cerca de 500 escolas officiaes.

Nas *Bermudes* havia em 1912, 50 escolas primarias, 25 das quaes recebiam subsidio do governo.

Nas escolas primarias de *Ceilão* havia em 1911 cerca de 310.000 alunos. Destas escolas, algumas são do Estado, outras são particulares mas com subsidios do Estado, e outras custeadas por particulares.

Ha numerosos high schools subsidiadas e uma, o Royal College, inteiramente custeada pelo Estado. Em 1903 foi criada uma escola normal para habilitar o professorado.

Em *Chipre* ha 2 especies de escolas primarias elementares: as escolas christãs e as musulmanas.—O numero das primeiras anda por 380 e o das segundas por 180. Ha, alem destas, 2 escolas armenias, 1 para rapazes, outra para raparigas, uma escola no convento armenio perto de Kythroea, uma escola infantil em Nicosia, uma escola armenia mixta em Larnaca e 4 escolas maronitas, todas subsidiadas pelo governo. Alem destas ha onze escolas musulmanas elementares gregas christãs, e 22 escolas musulmanas custeadas por contribuições locaes, sem auxilio algum do Estado.

A instrução secundaria é ministrada numa escola «Idadi» em Nicosia, num gymnasium grego no mesmo local, e *high schools* em Larnaca, Limassol, Famagusta e Papho.

Na *Gambia* as escolas pertencem todas a varias associações missionarias mas recebem subsidios do governo. Em todas ellas ensinam-se rudimentos de inglez.

Na *Costa do Ouro* a instrução é ministrada em varias escolas pertencentes a 5 associações missionarias, com sédes em Akropong, Quittah, Secondee e Cape Coast. O governo estabeleceu nove escolas, algumas mixtas, entregando-as á superintendencia daquellas sociedades. Estas escolas eram em 1912 frequentadas por 2.375 creanças, e são inteiramente custeadas pelo Estado. A' excepção dos directores e directoras destas escolas e do director da escola militar de Coomassie, e de 3 professores que são indios, o restante pessoal superior é todo indigena. Ha tambem uma escola para os candidatos á policia civil em Accra.

Das escolas das missões, umas são subsidiadas, outras não. Nalgumas escolas das missões o ensino é sempre ministrado por intermedio da lingua ingleza, e noutras é-o por intermedio da lingua indigena nos 2 primeiros anos de curso e da lingua ingleza nos outros. Duas das missões tem escolas normaes e o governo abriu uma em 1909 para o professorado das escolas que subsidia.

Em *Hong-Kong* ha, entre escolas do governo e por elle subsidiadas, 70 estabelecimentos de ensino primario elementar. Em 25 destas ensina-se por intermedio da lingua ingleza e nas restantes por intermedio da lingua indigena. Ha 2 escolas reservadas para os filhos de europeus.

Em 1912 foi inaugurada a Universidade de *Hong-Kong*, sendo os estudos preparatorios feitos nas escolas a que já nos referimos, onde o ensino é feito por intermedio da lingua ingleza.

Na *Jamaica* havia, em 1912, 698 escolas primarias, 3 escolas normaes para mulheres e uma para homens, e varias escolas secundarias.

Em *Malta* ha 2 escolas secundarias e 164 escolas elementares e infantis, incluindo 15 escolas de desenho e 37 escolas noturnas. Ha um liceu frequentado por cerca de 600 alunos, e uma Universidade. Ha ainda numerosas escolas primarias e secundarias particulares, cerca de 74, com uma frequencia em 1912 de 4.000 alunos.

Em *Mauricia*, os serviços de instrucção estão divididos em dois ramos: um comprehende a instrucção secundaria e superior e depende d'elle o *Royal College*; o outro, de instrucção primaria, comprehende todas as escolas primarias do governo ou por este subsidiadas. O reitor do *Royal College* dirige estes serviços, assistido por duas commissões de 12 membros cada uma, nomeadas anualmente. Uma destas commissões occupa-se dos serviços de instrucção secundaria e superior e a outra da instrucção primaria. Nellas teem representação as escolas subsidiadas, catholicas romanas e protestantes. Ao *Royal College*, estabelecimento de instrucção superior, estão anexas duas escolas. Em 1910, o numero de escolas de instrucção era de 149, frequentadas por 20.948 alunos.

Em *Newfoundland* ha cerca de 1.000 escolas primarias, todas missionarias, estando os serviços de instrução sob a direção central de 3 superintendentes, pertencentes respetivamente ás missões catolicas romanas, anglicanas e metodistas.

Ha comissões locais de instrução, nomeadas todos os anos.

Existem tambem algumas escolas secundarias.

Na *Nova Zelandia* havia em 1911, 2199 escolas primarias, com 160.000 alunos, incluindo quasi 9.000 Maoris.—A instrução é obrigatoria. Naquella data havia 31 escolas secundarias subsidiadas pelo governo, com uma frequenção de cerca de 5.200 alunos. Ha 4 collegios para o ensino universitario em Dunedi, Christchurch, Wellington e Auckland, e 2 Universidades.

Na *Nigeria do Norte* ha uma escola official em Nassaravo, perto de Kano, para educação dos indigenas. Existem tambem numerosas escolas musulmanas.

No *Nyassaland* não existem escolas do governo. A instrução é ministrada nas escolas das missões. Estas escolas eram em 1911 cerca de 1.240, com uma frequencia de 95.000 alunos.

Em *Santa Helena* ha 3 escolas primarias do governo e 6 particulares, duas das quaes subsidiadas pelo Estado.

Na *Serra Leoa* havia em 1911, 78 escolas elementares subsidiadas e 5 escolas secundarias para rapazes.

A «Church Missionary Society» tem uma escola normal em Fourah Bay, filiada na universidade de Durban. Ha em Freetown 2 *high schools* para raparigas.

Para as crianças mahometanas ha 5 escolas subsidiadas pelo governo, e uma escola para familias dos chefes indigenas em Bo.

Na *Africa do Sul* ha 10 estabelecimentos de ensino superior: a Universidade do Cabo, o «South African College» no Cabo, o «Victoria College» em Stellenbosch, o «Rhodes University College» em Grahamstown, o «Huguenot College» em Wellington, o «Grey University College» em Bloenfontein, o «Transvaal University Colle» em Pretoria, o «Natal University College» em Pietermaritzburg, a Escola Normal de Bloenfontein e o «South Africa School of Mines and Technology» em Johannesburg.

No *Natal* havia em 1910, 578 escolas primarias elementares, sob a inspeção do Governo, das quaes 342 para europeus, 200 para mestiços e negros e 36 para indios. Destas 578 escolas, 57 são custeadas pelo Estado e as restantes recebem subsidios. A instrução primaria é obrigatoria. Ha varias escolas secundarias particulares e 2 do governo, em Pietermaritzburg e Durban.

No *Orange*, a instrução primaria e secundaria era até ha poucos anos dirigida pelo governo. Havia commissões locaes de instrução mas eram corpos meramente consultivos. Nos termos dum acordo feito em 1905, as escolas

christãs missionarias foram amalgamadas com as do governo, e em 1908 fez-se um regulamento de instrução no qual, entre outras disposições, ficou estabelecido que cada escola primaria ou secundaria, á excepção de algumas *high schools*, ficaria debaixo da fiscalisação de uma commissão eleita pelos paes dos alunos. O numero de alunos das escolas primarias que em 1903 era de 9.031, subiu em 1910 a 19.131. Para os indigenas ha muitas escolas missionarias subsidiadas pelo Estado.

No *Cabo* tambem é grande o numero de escolas primarias e secundarias, quer do Estado quer das missões.

Na *Basutolandia* as escolas pertencem quasi todas ás missões, sendo muitas dellas subsidiadas pelo Estado. Em 1911 havia ali 251 escolas com 15.400 alunos. O governo tem 4 escolas.

Na *Swazilandia* o governo tem 5 escolas para filhos de europeus e uma para os filhos dos chefes indigenas. As restantes escolas pertencem ás missões.

Na *Rhodezia* havia em 1912, 42 escolas para europeus e 115 subsidiadas para indigenas.

Em *Salisbury* e *Bulawayo* foram fundadas em 1906 duas *high schools*, uma para rapazes, outra para raparigas, dando um instrução igual á das melhores escolas secundarias da Inglaterra. Com as quantias deixadas por C. Rhodes e Beit, tem sido desenvolvidos consideravelmente os serviços de instrução e estabelecidas bolsas de estudo.

Na *Nigeria do Sul* havia em 1911, 58 escolas primarias officiaes e 72 subsidiadas. O «King's College» e muitas escolas particulares ministram a instrução secundaria. Não ha escola normal do Estado mas a «Church Missionary Society» tem uma para professores indigenas em Oyo. Varias associações missionarias estabeleceram escolas primarias em elevado numero em toda a colonia, e uma escola secundaria em Calabor, pertencente á missão escoceza, recebe subsidio do Estado.

Nos *Straits Settlements* ha 8 escolas officiaes e 29 escolas subsidiadas para europeus, e 179 escolas officiaes e 2 subsidiadas para indigenas. Todas estas escolas são mixtas.

Nos Estados Malaios ha uma escola para europeus, uma para raparigas malaias, e 44 escolas indigenas.

Na *Trindade* e em *Tobago* ha 53 escolas primarias officiaes e 210 subsidiadas, alem de muitas outras particulares. Ha 4 estabelecimentos de instrução secundaria não officiaes, e 5 escolas normaes, 2 das quaes custeadas pelo governo.

Em *Grenada* ha 48 escolas elementares, 9 das quaes do governo e as restantes subsidiadas. Ha uma escola secundaria para rapazes e outra para raparigas, ambas subsidiadas pelo Estado.

Em *Papua* acham-se estabelecidas quatro associações missionarias e são ellas que ministram a educação aos indigenas que, segundo dizem os relatorios officiaes, caminham rapidamente para a civilisação.

Nos *Bahamas* a instrução está a cargo do «Board of Education» nomeado pelo governador, havendo commissões locais, parte eleitas, parte de nomeação. Em 1910 havia 45 escolas leigas officiaes com 7.566 alunos, alem de 55 escolas, umas subsidiadas, outras custeadas por particulares e missões.

A instrução só é obrigatoria nos centros mais importantes de população. A instrução complementar é dada em tres escolas: a Nassau Grammar School, o Queen's College e a S.<sup>ta</sup> Hilda's School, todas em Nassau.

Na India não foi a Inglaterra feliz na feição em demasia especulativa e escolastica que até ha poucos annos deu ao ensino dos indigenas.

Os resultados desse systema educativo teem-se manifestado por vezes tragicamente, só tendo servido para crear um proletariado intelectual cuja unica aspiração se circumscreve ao desempenho de cargos publicos.

A instrução superior na India é ministrada em Universidades de que dependem varios collegios filiaes. Nas Universidades não se ensina directamente; fazem-se alli os exames de admisión aos collegios e os exames dos graus successivos de instrução que neles recebem os alunos. A preparação para a entrada nos collegios é feita nas *high schools*.

A instrução primaria é ministrada em muitos milhares de escolas onde se adota o dialeto local, havendo igualmente muitos cursos de lingua ingleza.

Existem tambem numerosas escolas de medicina e de direito.

Nos programas notava-se sempre a preocupação constante de querer assimilar a civilização oriental á civilização ingleza e foi esta a causa do insucesso que levou o governo inglez o lançar-se numa orientação muito diversa, modificando o ensino de fórma a tornal-o compativel com a civilização hindu, com as suas condições sociaes e economicas e com o carater nacional.

Nessa orientação teem sido creadas muitas escolas scientificas, em que se aproveita da instrução europea apenas a parte positiva e scientifica, ensinada frequentemente por intermedio das linguas indigenas e acompanhado pelo estudo da jurisprudencia, litteratura, historia ou filosofia do respectivo ramo de civilização oriental a que pertencerem os alunos.

A organização escolar na India comprehende: escolas primarias, esolas secundarias, collegios e escolas profissionaes, escolas normaes, de bellas artes, technicas e industriaes, escolas de comercio, collegios para chefes e nobres, e escolas para europeus.

A instrução não é obrigatoria. As escolas primarias dividem-se em inferiores e superiores. Quasi todas, (cerca de tres quartos do numero total) são administradas por particulares e o numero total de professores é de cerca de 140.000.

Na India ha 5 Universidades; um collegio de agricultura com 7 estabelecimentos de en-

---

sino filiaes: 2 escolas florestaes e 4 escolas provinciaes de bellas artes, alem de um grande numero de escolas profissionaes.

### Colonias inglezas—Instrução profissional (1)

Começando, por exemplo, na Nova Zelândia, vemos a maior atenção por tudo quanto se refere á instrução profissional. A preparação dos professores é cuidadissima. Ha a mais perfeita sequencia nos programas das diversas escolas. As «school classes» dão um pequeno mas solido ensino preparatorio; as «special classes» em seguida áquelas, ministram uma maior educação manual e tecnica; e, para uma instrução mais completa, existem os «college classes» e as «associated classe», aquelas do Estado e estas da iniciativa particular.

Em 1905 o numero de cursos profissionais e elementares das «school classes» era de aproximadamente 2.000. Em 1908 este numero subiu a 3.041. Hoje é maior ainda. E em 1908, o numero de «special», «associated» e «college classes» era já de 904. Nas escolas de instrução primaria e secundaria ha cursos de trabalho manual. Durante o ano de 1910 o governo distribuiu cerca de 77.000 £ como subsidio a varias escolas, para a manutenção de cursos profissionais.

---

(1) Thomaz de Almeida Garrett. — «Problemas Coloniaes», e «Colonial Office List», 1912.

A agricultura tem merecido especial cuidado, sendo muitas as escolas em que este ensino é ministrado. E para se vêr com quanta proficiência se tem olhado para este ramo de actividade, fonte duma tão formidável riqueza para a colonia, basta citar o «Canterbury Agricultural College», com 2.000 acres de terra, numerosas oficinas, uma completa estação experimental e um ensino proficientemente dirigido, que dois anos de frequencia fazem habilitação sufficiente para a entrada na Universidade.

São muitas as escolas elementares de agricultura: em 1905 era de 47 o seu numero; em 1907 existiam já 102.

A instrução mineira é tambem objecto de grande atenção. Ha escolas de minas em Thames, Koromandel, Karangahake, Waihi, Waikino, Westport e Reefton e na «Otago University» estabeleceu o governo uma cadeira de mineralogia que custa ao Estado 500 £ anuais; desta Universidade dependem varias escolas de minas e o mesmo succede com o «Auckland University College».

Se passarmos para a educação industrial, vêmo-la ministrada em cerca de 40 escolas.

Anexa ao Canterbury College existe uma escola de engenharia.

Além destas escolas ainda o Estado subsidia outras de quasi identica natureza, como, por exemplo, «Costley training Institution» em Auckland, «St. Mary's Howe» em Otahuhu, «Door of Hope Howe» em Auckland, etc.

Para instruir o operariado, creou o governo

as «Sunday Schools». Em 1907 o numero de alunos era já de 107.759.

Para a instrução dos indigenas ha 108 escolas espalhadas por toda a colonia, das quaes 99 custeadas pelo Estado. O ensino é principalmente profissional; frequentavam-nas em 1904 cerca de 6.100 alunos e em 1905 mais de 6.500.

E tudo isto é ainda julgado pouco, sendo raro o relatorio sobre a colonia em que se não comece por lamentar não ter a instrução atingido ainda o preciso desenvolvimento.

Em correspondência com este aumento tão consideravel de cursos, tem-se procurado crear pessoal para os dirigir. Ha 4 escolas normais nos principais centros da população: Christ-Church, Dunedin, Wellington e Auckland, escolas profissionais, elementares e secundarias, para pratica dos professores, e, como meio de incentivo, os candidatos ao professorado recebem 30 libras anuais de subsidio durante o curso, e 60 se são obrigados para frequentar a escola a mudar de residencia.

Como resultado deste ensino, o numero de professores que em 1904 era de 800 apenas, era em 1905 de 1.100 e em 1907 de perto do dobro.

Vejamos agora rapidamente quais os efeitos dum tão completo sistema de instrução:

Começada a colonisação em 1814 pelas missões, tendo em 1840 desembarcado na colonia os primeiros imigrantes, esse territorio

1/7 apenas mais pequeno que a Inglaterra e a Irlanda reunidas, tinha em 1909 14,9 % de analfabetos.

Em 1896 o numero de analfabetos era de 21,29 %. Em 21 anos houve, por consequencia, uma diminuição de 6,39 %.

Se agora estudarmos a *New South Wales*, vemos o mesmo cuidado por quanto diz respeito a instrução profissional: uma escola industrial central com um magnifico museu anexo, em Ultimo-Sydney; escolas profissionais e cursos industriais em quasi todas as escolas (em 1903 o seu numero era de 477, frequentados por 16.561 alunos); duas grandes escolas industriais em Newcastle e Bathurst, e, por ultimo, uma grande escola industrial em Lightow, oficinas de engenharia para aprendizagem em Newcastle e varias escolas comerciais.

Para o ensino domestico das raparigas ha as «Domestical Schools», e para a instrução agricola existem varias escolas, quintas experimentaes, etc., além dos estabelecimentos de associações missionarias, alguns subsidiados pelo Estado.

Na *Western Australia*, vemos que, organizado o ensino profissional em 1871, remodelado em 1893, atinge já hoje um elevado grau de desenvolvimento: as escolas profissionais elementares (Boulder classes) são numerosas (em 1903 o numero de alunos nelas era de 2.627, em 1904 de 3.486, e de então para cá esse numero tem ainda aumentado). Em quasi todas as escolas ha cursos profissionais, e as escolas in-

dustriais são verdadeiros modelos; entre elas o «Perth Technical College» e o «Coolgardie Technical College» são dignos de especial menção.

Neste ensino dispense o Estado anualmente 150.000 £. E para se vêr com quanto interesse se olha a instrução industrial, basta dizer que o numero de alunos no «Perth Technical College», por exemplo, que em 1900 era apenas de 66, é hoje cerca de 500. O «Perth College» tem sucursaes em varios centros de população, com cursos noturnos de instrução industrial. Ha em Kalgoorlie uma escola de minas.

Ao mesmo tempo que na Western Australia, foi em *Victoria* organizado o serviço profissional. E se naquela colonia o resultado tem sido notavel (e basta dizer que o rendimento da colonia duplicou em 5 anos) nesta tem sido maior ainda, correspondendo largamente ao interesse que o governo e os particulares teem por ele tomado.

E grande tem sido em verdade. Tendo-se visto que, tal como primeiramente fora delineada, não tinha a feição pratica que mais propria era ao desenvolvimento da colonia, foi em 1889 nomeada uma comissão para estudar qual o modo de dar maior amplitude á instrução profissional, quais os programas a adoptar, e qual a forma de introduzir nas escolas elementares o ensino agricola, mineiro e industrial. Em 1901 apresentava essa Comissão o relatorio dos seus trabalhos. E, como consecuencia dele, foram logo creadas escolas profissionais medias, modificados os programas de ensino, estabelecido

um maior auxilio do Estado, creada uma escola central tecnica com um museu industrial anexo, escolas de comercio, um curso de economia domestica no «Working Men's College», dado maior desenvolvimento ás escolas secundarias, creadas uma escola de minas e uma escola de artes e officios.

Para se avaliar da fórma como tão vasto programa foi executado, basta dizer que em 1905 já haviam 17 escolas profissionais com 3.506 alunos, custando ao Estado 21.444 libras anuais; que a «Bairusdale District School of Mines» é um verdadeiro modelo, com um laboratorio completo que tem dado em resultado o aproveitamento de inumeras minas que nada rendiam e que por melhores processos de laboração passaram a render; que a escola de minas de «Ballarat» é frequentada por 200 estudantes, tem um campo de experiencias mineiras e cada ano aumenta as suas instalações; e, finalmente e para nos não alongarmos mais, que o «Working Men's College» é um estabelecimento verdadeiramente modelar, onde a engenharia, electricidade, geologia, quimica, mineralogia, botanica, etc., são a fundo estudadas. Nestes cursos a frequencia tem aumentado de ano para ano.

Tanto os alunos das escolas de minas, como os das agricolas, encontram logo ao acabar os seus cursos boas colocações, quer na propria colonia quer em outras.

Ainda como consequencia do inquerito de 1899 foi creado um jardim botanico e funda-

ram-se 27 sociedades horticolas, dentre as quais é principal a «Royal Horticultural Society of Victoria» com vastos jardins experimentais cujos resultados tem sido os melhores.

O numero de analfabetos já em 1901 era de 5,7 %. Em 1907 de 2,8 %. Hoje é menor ainda.

Passemos agora á *South Australia*.

Em 1847 havia apenas uma escola em Adelaide. O numero de analfabetos era de 68 %; em 1871 esse numero era de 38 %, e de ano para ano tem diminuido, sendo hoje de 8 % apenas, percentagem para a qual as missões tem concorrido bastante.

Estabeleceram-se cursos noturnos para trabalhadores, tem-se creado um professorado habilitado, e em 1899 foram fundadas uma escola de minas, outra industrial e outra agricola.

Na escola de minas a frequencia tem augmentado de ano para ano; o numero de alunos que em 1889 era de 348, era em 1911 de 1.618. A sua instalação é magnifica, uma bem fornecida bibliotéca está á disposição dos alunos, as propinas de matricula e despezas de estudo são insignificantes, de modo que todos a ela possam concorrer; e, o que é bem importante, todos os individuos saídos desta escola tem colocação segura e rendosa na colonia.

A escola industrial comprehende 3 e 4 anos de estudos, conforme o curso. No primeiro ano as materias estudadas são: matematica elemental, fisica, trabalhos em madeira e metal, e de-

senho; no segundo as mesmas e mais construção de maquinas, geometria, geologia, mineralogia e metalurgia, mecanica e matematica applicadas e fisica, agrupadas conforme os cursos de: geologia e mineralogia, metalurgia, minas e engenharia mecanica; e no 3.º e 4.º anos os alunos estudam especialmente os assuntos que mais directamente se referem á secção em que desejam tirar o certificado de habilitação. Alem destes cursos, ha ainda outros, diurnos e nocturnos, para carpinteiros, torneiros, pintores, estucadores, cozinheiros e alfaiates.

Ha 3 escolas de desenho e pintura, anexas á «Art Gallery», que em 1910 foram frequentadas por 650 alunos.

Em *Ontario*, Dominio do Canadá, ha uma magnifica escola superior agricola, alem de outras escolas agricolas e commerciaes.

Na *Nova Escocia* foram em 1908 fundadas escolas industriais nos principaes centros, e em Halifax foi creado o «Nova Scotia Technical College», em que ha cursos de minas, engenharia civil, mecanica e electrica.

Em *Ceylão* ha um elevado numero de escolas industriais e uma escola medica com um numeroso professorado. Nesta escola ha cursos de medicina e de farmacia, que podem ser frequentados por mulheres. Para se fazer uma ideia da forma como estão estabelecidos em Ceylão os serviços de instrução e assistencia, basta dizer que a despeza anual respectiva anda por 4 milhões de rupias.

Na *Gambia* a «Wesleyan Society» estabele-

ceu uma escola profissional para ~~alunos~~ dando-lhe o governo um subsidio anual de 300 £.

Na *Costa do Oiro*, 89 escolas primarias teem secções de ensino industrial, principalmente agricola, tendo muitas das escolas missionarias plantações anexas, onde o cacau, o café, o algodão e a borracha são cultivados com exito.

Ha secções technicas nas escolas officiais de Acera, Cape Coast e Comassie.

Em Acera o governo fundou um escola tecnica e industrial que foi aberta em 1909, sendo indigenas alguns dos professores.

Em *Hong-Kong* ha o «Technical Institute», com cursos industrial e comercial, que em 1912 foram frequentados por mais de 300 alunos.

Na *Jamaica* começou-se em 1912 a angariar fundos para o estabelecimento do ensino profissional.

Em *Malta* ha 3 escolas tecnicas.

No *Nyassaland* o ensino nas escolas, todas pertencentes ás missões, é essencialmente pratico.

Na *Serra-Leôa* um nativo fundou a «Thomas Agricultural Academy» em Mabang. Esta escola foi começada em 1909, devendo estar já inaugurada.

Na *Africa do Sul* ha uma escola superior industrial e de minas em Johannesburg e escolas agricolas em Elsenburg, Grootfontein, Tweespruit, Cedara e Pretoria. Em Bloenfontein ha uma escola industrial para orfãos e filhos de pobres, e ha escolas de economia domestica, cosinha, alfaiate, etc.

No «King's College» de Lagos, na *Nigeria do Sul*, existe uma secção de estudos comer-

ciaes, e em Bonny ha uma escola industrial. As missões possuem tambem secções de ensino profissional, e em Onistba a Missão Catolica Romana possui uma boa escola technica que tem dado os melhores resultados.

Em quasi todas as escolas, officiaes, subsidiadas e particulares, de *Trindade e Tobago*, ensinam-se rudimentos de agricultura.

Na *India* ha inumeras escolas agricolas, profissionais, commerciaes e industriaes.

Passada assim uma rapida revista ás escolas das colonias inglezas, vamos agora completar este estudo dizendo algumas palavras sobre a fórma como são dirigidos e fiscalisados os serviços da instrução.

Na *Nova Galles do Sul*, colonia de governo responsavel, existe um ministerio de Instrução Publica, o que succede tambem na Australia meridional e occidental.

Na *Queenstand* ha um Secretario de Instrução, a quem compete a direcção dos serviços de ensino, tendo para o coadjuvar um certo numero de inspetores escolares e comissões locais com poderes consultivos.

Na *Tasmania* não existe ministerio de instrução; os serviços de ensino estão sob a direcção de um funcionario que depende de um dos ministros (Minister of Lands).

Nos *Barbados* ha um Conselho Central de Instrução, nomeado pelo governador, e comissões locais, parte de eleição parte de nomeação, com poderes de inspecção escolar.

Em *Bahamas* a administração central do ensino pertence a uma junta nomeada pelo governador da colonia, e a fiscalisação das escolas aos sacerdotes dos distritos respectivos, assistidos de comissões.

Na *Guyana Inglesa* ha um inspetor escolar para a direcção central dos serviços de ensino, pertencendo a administração local a fiscaes, geralmente escolhidos entre os padres que habitem o distrito.

Em *Ontario*, no Canadá, existe um ministro de Instrução, membro do conselho executivo da provincia. Tanto as escolas elementares como as secundarias são fiscalisadas por comissões locais.

Em *Nova Scotia* a direcção central dos serviços de ensino pertence ao Conselho de Instrução Publica, havendo comissões locais escolhidas pelos contribuintes das secções ou distritos escolares respectivos. Nas cidades, estas comissões são parte de nomeação do governo e parte de nomeação do municipio.

Em *Manitoba* existe uma comissão central de Instrução, dividida em 2 secções: catolica e protestante. A fiscalisação local pertence a inspetores eleitos pelo povo.

Em *Ceylão* ha uma repartição de instrução. Em *Chypre* ha duas, uma para as escolas musulmanas e outra para as christãs. Ha tambem em cada distrito duas comissões, respectivamente para as escolas musulmanas e christãs, presididas ambas pelo commissario do Distrito respectivo.

Na *Costa do Ouro* ha uma repartição de instrução que fiscalisa as escolas das missões subsidiadas pelo Estado.

Na *Jamaica* existe desde 1892 uma repartição de instrução.

Na *Mauricia* ha uma repartição de instrução secundaria e superior, e outra para a instrução primaria.

O director de instrução publica é auxiliado por duas comissões consultivas, de 12 membros cada uma, escolhidos anualmente.

Nas Comissões de instrução tem representação as escolas que, embora não pertençam ao Estado, são por este subsidiadas. Os restantes membros são de nomeação do Governador.

Em *Newfoundland* a administração central dos serviços de ensino primario está a cargo de 3 superintendentes, pertencentes ás trez religiões ali apostoladas. Em 1893 foi creado um Conselho de instrução superior.

Na *Nova Zelandia* ha um Ministerio de Instrução, estando a fiscalisação entregue a repartições e comissões locais, estas subordinadas áquellas.

Na *Africa do Sul* existe um Ministerio de Instrução, para a instrução superior, estando os serviços de instrução primaria sob a jurisdição dos respectivos Conselhos provinciaes.

Na *Nigeria do Sul* a direcção central dos serviços de ensino é em Lagos. Em todas as provincias ha inspectores escolares e comissões de instrução, com atribuições consultivas.

## Instrução e educação nas colônias francezas

Nas colônias francezas e pelo que diz respeito á instrução e educação, a iniciativa particular precedeu sempre a ação governamental. Foram as missões religiosas que em condições geralmente difíceis e muitas vezes perigosas, levaram aos habitantes das colônias, algumas vezes antes mesmo destas serem francezas, o primeiro ensino europeu. As missões francezas tiveram muitas vezes os mesmos defeitos que as nossas: um excessivo zelo pelo ensino religioso, em prejuizo duma boa educação pratica. Mas se avaliarmos a sua obra colocando-as nas condições historicas que rodeavam os principios de cada colonia, não ha duvida de que prestaram serviços que o ensino oficial, mais aperfeiçoado e mais dispendioso, não poderia ter realisado com tão escassos meios. Protegidas muito tempo pelos governos metropolitanos e coloniais, que de resto lhes davam irrisorios subsidios, as missões viram ser-lhes retirado esse auxilio quando na metropole o ensino foi separado do culto, nas colônias a administração se firmou, e uma nova legislação fôra imposta ás congregações religiosas na metropole. Ainda não estão resolvidas quaes as condições em que esta legislação deverá ser aplicada ás colônias. Mas desde logo foi retirado todo o character official ao ensino colonial congreganista e suprimidas as subvenções que recebia.

Vamos dar uma ideia rapida da organi-

sação atual do ensino nas colonias francezas. (1)

Começemos pela Africa Ocidental Franceza.

No *Senegal* até 1902 não havia organização definida dos serviços de instrução. Havia varias escolas, como a fundada por Faidherbe e a escola secundaria dirigida pelos irmãos de Ploermel, mas tudo isto com uma organização provisoria.

No *Soldão*, Gallieni e Treutinian fundaram varias escolas, sendo escolhidos os professores entre os officiaes inferiores dos postos militares, a missão catolica de Kita e os operarios da flotilha que conseguiram estabelecer uma escola em Koulikoro.

Na *Guiné*, o governo convidou em 1901 as missões religiosas a ensinarem o francez em vez do latim, e abriu uma escola em Conakry.

Na *Costa do Marfim*, por um contrato celebrado em 1900, foi o ensino entregue ás Missões Africanas de Lyon. No *Dahomey* succede o mesmo desde 1899.

A organização da instrução publica com um programa e um orçamento proprio data de 1903. O ensino primario elementar é ministrado em tres especies de escolas; ruraes, regio-

---

(1) Froidevaux: L'oeuvre scolaire de la France aux colonies; Revue de l'enseignement colonial e Bulletin de l'Alliance Française; Lopo Vaz: livro citado; René Leme: L'enseignement en Afrique occidentale française; E. Moitre; L'enseignement indigene dans l'Indo-Chine Anamite.

naes e urbanas. As primeiras são dirigidas em principio por um professorado indigena, podendo no entanto ser francez. O seu programa comprehende: francez, systema metrico, noções agricolas e, quando em paizes musulmanos, o arabe. Nas escolas para raparigas o programa comprehende ainda a costura e o canto.

As escolas ruraes são inspecionadas pelos directores das escolas regionaes.

As escolas regionaes, estabelecidas nas localidades mais importantes, são dirigidas por professores ou professoras francezas, assistidos, segundo as necessidades do ensino, de adjuntos francezes ou indigenas. Em paizes musulmanos ha um «marabu» para ensinar o arabe. Os alunos são escolhidos entre os mais applicados nas escolas ruraes. A duração dos estudos é de 3 anos, sendo dadas bolsas de estudo aos alunos que não habitem na localidade. O programa comprehende: para os rapazes a lingua franceza, e em paiz musulmano a lingua arabe, leitura e escrita, sistema metrico, desenho, noções sumarias sobre a parte da historia franceza que se refere á Africa Occidental, e noções de ciencias fisicas e naturaes applicadas á higiene, agricultura e industrias locais; para as raparigas o programa é o mesmo, com a differença de que as noções scientificas são sobretudo applicadas á higiene da infancia e tem ainda o canto. Alem disto, os rapazes são obrigados a trabalhos manuaes e as raparigas a trabalhos domesticos.

As escolas urbanas são dirigidas por pes-

soal exclusivamente europeu, e tem o programa das escolas primarias da metropole.

O ensino primario elementar é completado pela escola primaria superior de Faidherbe, em S. Luiz e a escola superior professional Pinet-Lagrade em Dakar.

No *Senegal* ha um chefe dos serviços de ensino. Nas outras colonias do governo geral da Africa Ocidental, o inspetor escolar vigia o funcionamento dos serviços e faz de conselheiro tecnico junto do tenente governador.

No governo da Africa Ocidental Franceza havia em 1807, 123 escolas primarias, assim distribuidas: 36 no Senegal, 41 no Alto Senegal e Niger, 17 na Guiné, 23 na Costa do Marfim, 5 no Dahomey e 1 na Mauritania. O numero total dos alunos nestas escolas era de 7.503, dos quaes 818 raparigas.

As missões christãs teem 47 escolas, das quaes 43 catholicas.

As escolas musulmanas são em numero de 6.933. com uma frequencia de cerca de 48.000 alunos. O ensino é dado por *marabus* que na Mauritania, S. Luiz e Cayor são bastante instruidos, mas que em geral são ignorantissimos, limitando-se a recitar versiculos de Alkorão, sem aliás os comprehenderem. A administração franceza exerce rigorosa vigilancia sobre estas escolas, cuja ação politica é desastrosa para a colonisação europeia.

Ha duas escolas superiores arabes, *medersas*, uma no Soldão e outra em S. Luiz. No programa destas escolas figura o ensino da lingua franceza.

Em *S. Luiz* ha uma escola com duas divisões. Na primeira obtem-se a carta de professor de instrução primaria, válida para toda a Africa Ocidental franceza; na segunda ha um curso de interpretes, um curso que prepara os *Kaides*, ou juizes musulmanos, e onde se ensina o direito musulmano do rito malekita e noções gerais de direito francez, e finalmente, um curso para os filhos dos chefes indigenas que devem herdar as suas funções e que ali aprendem varias noções de administração publica e de contabilidade. Em *S. Luiz* ha tambem a escola *Faidherbe* com secções de instrução primaria especial, comercial e administrativa, que prepara para os corpos inferiores das obras publicas, alfandegas e correios.

No *Senegal*, ás escolas regionaes ou urbanas estão anexas secções agricolas e, sempre que os recursos locais o permitem, secções de trabalho mecanico e manual. O mestrado das oficinas é fornecido por uma escola profissional superior.

Na *Algeria* ha 5 escolas normaes organisadas como as da metropole; mas a de *Bonzaréa* comprehende, alem do curso geral, uma secção onde os professores se habilitam especialmente para o ensino indigena.

Ha 5 escolas primarias superiores, com uma frequencia crescente de ano para ano, e 25 escolas complementares preparam o acesso ás escolas primarias superiores; 5 destas escolas são especialmente destinadas a indigenas.

As escolas primarias destinadas a europeus

teem os mesmos programas que as da metropole.

A instrução superior é representada pelas escolas de direito, medicina, ciencias e letras, de Alger.

O ensino secundario é ministrado no liceu de Alger, com os dois anexos de Mustapha e Ben-Aknoun; nos liceus de Constantina e Oran; nos collegios de Blida, Medea, Setif, Philippeville, Bône, Mostaganem e Tlemcen; nos collegios de Oran e Constantina e nas escolas secundarias de Bône e Philippeville.

As escolas profissionaes são atualmente 4: a de comercio em Alger, a de agricultura em Maison-Carrée, a de horticultura em Philippeville e uma de aprendizagem em Dellys.

O ensino na Algeria está sob a direção do Ministerio da Instrução.

No que diz respeito á organização da instrução indigena na Algeria, têm-se nela prejudicialmente refletido as oscilações constantes e mudança permanente dos sistemas de politica, sucessivamente preconizados e seguidos. Assim, uma das mais desastrosas consequencias dessa falta de perseverança administrativa, foi a supressão das escolas bilinguas. O ensino arabe póde considerar-se como representado por duas categorias principais de escolas. A instrução do 1.º grau é ministrada nas escolas alkoranicas dos aduares, por professores indigenas chamados *tolbas* que carecem, para esse efeito, do previo consentimento da autoridade militar da região. Os estabelecimentos de instrução do 2.º grau

são as *zauias*, onde se estuda principalmente o Alcorão e os seus comentadores, e as *medersas*, de categoria científica superior e que hoje existem em numero de trez, em Alger, Tlemcen, e Constantina. Destas escolas sahem os magistrados indigenas.

Na *Argelia* têm-se feito muito pouco para promover a instrução dos indigenas, tendo as verbas orçamentais que a esse ensino se referem, sido durante muito tempo verdadeiramente insignificantes para a densidade da população e a prosperidade da colonia. Hoje as circunstancias mudaram.

A instrução secundaria indigena é ministrada em 3 liceus, em Alger, Constantina e Oran, e nos 7 collegios comunais que citamos. Além destes ha ainda 3 estabelecimentos de ensino livre. Todas estas escolas são muito pouco concorridas pelo elemento musulmano que delas não aufere vantagens apreciaveis, pois a grande maioria dos cargos publicos é em regra reservada para a população europeia.

Na *Tunisia* o ensino secundario é representado pelo liceu Carnot, pela escola Jules Ferry e pelo Collegio Sadiki, a que adeante nos referiremos. Ha ainda um curso secundario de iniciativa particular.

O ensino primario é feito nas escolas alkoranicas ou *kuttabes*, nas escolas primarias francezas, e nas escolas franco-indigenas que nesta colonia se tem desenvolvido com excelentes resultados.

O ensino feito nos *kuttabes* era meramente religioso.

Os tunisinos cultos e educados resolveram ha cerca de 4 anos reorganisar este ensino, melhorando-o sob os pontos de vista da instrução e das condições higienicas dos alunos, incluindo nos programas a leitura, escrita e gramatica arabes, recitação e comentario do Alkorão e dos mais celebres escritores arabes e noções de moral e teologia musulmana. Os *kuttabs* que se forem sucessivamente reorganizando deverão estabelecer-se nos locais e edificios das escolas franco-indigenas, funcionando como anexos dessas escolas.

Os musulmanos que regerem os *kuttabs* deverão fazer préviamente o curso da escola normal indigena de Tunis, Ettadibia, onde lhes serão conferidos os certificados (ettatuia) de licença de ensino. Nas localidades onde não houver escolas franco-arabes, o programa dos *kuttabs* compreende tambem noções de arithmetica, de historia e geografia.

Nas escolas franco-arabes, tambem a administração do protectorado introduziu nos programas de ensino rudimentos da historia arabe e noções agricolas, industriaes e comerciaes, conforme as condições das localidades.

Os estabelecimentos de ensino secundario e superior arabes, são a Universidade da Grande Mesquita, e recentemente a *Khaldunia*, associação scientifica onde se professam as matematicas, ciencias fisicas e naturais, historia, geografia, francez, economia politica, direitos francez e musulmano, etc.

Alguns anos antes da imposição do protec-

torado, o general Kereddine fundou o colegio Sadiki, generosamente dotado, e destinado a um ensino secundario superior que habilitasse os seus alunos a concorrerem depois aos estabelecimentos de ensino superior da Europa. Por influencia da administração franceza que geralmente tem empregado todos os meios possiveis para evitar o acesso dos indigenas ás carreiras liberaes, este colegio, apesar da sua rica dotação, foi-se pouco a pouco reduzindo á condição de escola primaria superior.

Com a administração do residente Pichon iniciou-se a reorganisação do Colegio Sadiki, de fórma a ficar constituindo o termo intermedio entre a instrução primaria de qualquer origem, e a instrução secundaria das escolas francezas da Europa. Foi igualmente aumentado com duas secções; uma comercial, industrial e agricola, e outra judiciaria e administrativa.

O ensino profissional faz-se na Tunisia n'um curso especial da escola Normal, Allauia, na escola profissional de Bad-Suika e na escola Emilio Loubet; o ensino agricola é ministrado na escola Superior de Agricultura e na Colonia Agricola de Lansarine.

No *Congo* o ensino foi todo congreganista até ha poucos anos; o ensino oficial começou em 1906. Foi fundada uma escola profissional em Brazaville e uma outra em Mobaia. Em 1908 foram creadas 3 escolas primarias laicas e uma escola normal. As escolas primarias teem um programa bastante semelhante ao das escolas ruraes da Africa Ocidental Franceza.

Na *Reunião* exerce exerce as funções de inspector de instrução primaria o director da escola primaria central de Saint Denis. Nas 21 comunas da ilha funcionam 125 escolas publicas, a que concorrem annualmente cerca de 15.000 creanças, sem distincção de raça. Ha um curso especial anexo ao liceu para a preparação do professorado primario, todo ele indigena. O ensino secundario é ministrado no lyceu «Leconte de Lisle» em Saint Denis, a que estão anexas secções technicas que constituem escolas agricola, comercial e industrial.

A' escola agricola estão anexos o Jardim Colonial, um muzeu e o dominio territorial de Providence. O lyceu prepara os candidatos ao diploma de professores de ensino secundario. A colonia paga algumas bolsas de estudo para as escolas da metropole. Ha 2 escolas secundarias particulares. Para o ensino primario ha 15 escolas laicas, das quaes 7 mixtas, e 6 para raparigas, e 24 escolas congreganistas. Ha ainda 3 escolas maternas.

Nos estabelecimentos francezes na *India* as escolas publicas são divididas em duas especies: escolas de secção e escolas de centros. Ha escolas publicas nos centros de povoação dos estabelecimentos e em Oulgaret, Grande-Aldée, Nédouncadou, Babour e Villevoir. Como os indigenas se recusassem a abandonar as suas linguas nativas, o governo viu-se obrigado a fazer-lhas aprender corretamente, julgando que assim preparará o terreno para um futuro ensino da lingua franceza. Serve-se para isso de

professores de linguas indigenas. Ha na India 44 escolas publicas e cerca de 200 indigenas particulares.

O ensino primario é dado no collegio Calvé, no pensionato para raparigas em Pondichery e no Collegio Dupleix em Chandernagor.

Ao collegio Calvé está anexa uma escola normal com um programa analogo ao das escolas similares da metropole; ao pensionato de Pondichery está tambem anexa uma escola normal e o mesmo se dá com uma das escolas para raparigas em Pondichery.

O ensino secundario é ministrado nos collegios de Pondichery e Karikal; o primeiro tem um programa semelhante ao dos liceus metropolitanos e o segundo prepara os alunos para a entrada nos ultimos anos do collegio de Pondichery. Ha uma escola de artes e officios e algumas de direito, onde fazem os 3 anos de estudos preparatorios os aspirantes a licenciados, e uma escola de medicina. Os alunos são recebidos nas escolas sem distincção de origem mas a administração tem tido grande dificuldade em vencer a resistencia das gentes de casta em sentar-se ao lado dos parias.

Na *Nova Caledonia* o ensino primario foi organizado em 1912. E' o ensino metropolitano tendo a mais a lingua ingleza. Ha 24 escolas publicas, quatro das quaes em Noumea. O ensino primario particular é dado em escolas de missões e 3 escolas laicas. Existe tambem uma escola profissional. O ensino secundario é representado pelo collegio colonial de Noumea, que

tem duas secções: uma para o ensino secundario e outra de instrução profissional.

Em *Saint Pierre e Miquelon* só ha escolas primarias.

Na *Guadalupe* o ensino primario e secundario é talhado segundo o modelo metropolitano. Ha um liceu cuja frequencia é muito reduzida. Ha tambem 17 escolas primarias particulares.

Na *Martinica* todas as comunas têm pelo menos uma escola primaria. Ha agora 82 escolas primarias na colonia.

Depois da catastrophe de Saint-Pierre o lyceu Schoelcher foi transferido para Fort-de-France. O lyceu compreende um ensino primario, um secundario, um curso normal e uma secção de artes e officios.

Na *Martinica* ha ainda uma escola de direito onde foram creados cursos de direito maritimo, de legislação comercial comparada e de direito industrial.

Na *Guyana* o ensino primario compreende cerca de 20 escolas, entre laicas e de missões. O ensino secundario é dado no collegio de Cayena, onde existem tambem cursos de ensino primario, superior e industrial.

Na *Indo-China*, o ensino indigena é superiormente organizado por um Conselho composto 15 membros francezes, 10 indigenas representando as colonias protectorados, e cujo presidente nato é o Director da «Ecole Française de l'Extreme Orient».

A organização escolar era em 1910 a seguinte, no que se refere a instrução litteraria:

1.º — Cerca de 100 escolas de aldeia, custeadas pelas respectivas comunidades e ministrando o ensino a 3.000 creanças.

2.º — 200 escolas cantonais ensinando cerca de 12.000 creanças e onde se começa a aprender o francez; os professores são todos indigenas e em grande parte formados pela Escola Normal de Cochinchina com séde em Gia-Dinh.

3.º — 19 escolas profissionaes dirigidas por professores francezes e ensinando 4.000 alunos.

Ha escolas para o sexo feminino em Saigon, Cholon e em outras 6 provincias.

As escolas de ensino complementar são: colegio de Mytho, colegio de Saigon e escola normal de Gia-Dinh, cujos programas são os das escolas primarias superiores da metropole.

O conselho superior de ensino indigena a que fizemos referencia, resolveu em 1909 crear em cada escola provincial, um curso de mestres escola de aldeia e uma oficina de trabalho manual.

O ensino das diversas doutrinas nas escolas franco-indigenas é geralmente feito em *quôc-ngu*, isto é, na lingua indigena stenografada em caracteres latinos consoante a fonologia franceza; todos os livros escolares existem traduzidos em *quôc-ngu*, e o ensino dos caracteres ideograficos chinezes está sendo lentamente posto de parte, apesar da opinião de alguns pedagogos coloniais que defendem ainda a utilidade desse estudo.

No *Annam* existem em cada provincia es-

colas comparaveis ás escolas cantonais da Cochinchina, e em Quôc-Hoc uma escola provincial e uma escola complementar reunidas.

O ensino francez é representado por 4 escolas mixtas.

No *Tonkin* crearam-se escolas franco-annamitas nas capitais das provincias, mas o seu nivel científico é muito inferior ao das escolas provinciais da Cochinchina, sendo os programas do ensino muito restrictos e os professores, com poucas excepções, todos indigenas.

No *Cambodge* e no *Laos* a instrução nacional limita-se ás escolas dos pagodes, onde os bonzos budhistas ensinam as creanças a escrever e a lêr os livros sagrados, redigidos numa escrita hieratica chamada *mul*.

O ensino bilingua franco-cambodgiense, creado por portaria de 20 de Julho de 1905, contava em 1910, 7 escolas primarias cantonais, uma em cada residencia administrativa, uma escola complementar de interpretes, um escola provincial em Phnom-Penh analoga ás da Cochinchina, e uma secção de ensino profissional.

No *Laos* fez-se a reorganisação do ensino bilingua, segundo o sistema da Cochinchina, e actualmente, além duma escola primaria em Vientiane, muito bem organizada com professores francezes, existem espalhados em cada commissariado cursos para indigenas, regidos por interpretes e em cada uma das sedes dos commissariados ha uma escola complementar.

Ha duas escolas profissionaes em Vientiane e em Luang-Prabang.

Tem-se trabalhado para fundar em Saigon ou em Hanoi uma Universidade Indo-Chineza, em que se professem cursos de direito e administração, ciencias matematicas, fisicas, e naturais, medicina, farmacia, veterinaria, engenharia civil, agronomia, silvicultura, letras e filologia. Todo o ensino scientifico exceptuando o estudo de direito annamita, deverá ser feito por intermedio da lingua franceza.

Além do ensino indigena e franco-indigena ha ainda o ensino francez, destinado á população franceza ou assimilada. Este ensino é representado pela secção europea do Colegio Chasseloup-Laubat que dá o ensino primario, primario superior e parte do secundario, e por 2 escolas para raparigas.

Ha um certo numero de escolas normaes para preparar o professorado das escolas indigenas e franco-indigenas.

No *Tonkin* as escolas complementares são o colegio de interpretes no Hanoi; o colegio Jules Ferry em Namdinh que prepara o pessoal inferior para obras publicas, cadastro, caminhos de ferro e telegrafos, e a escola normal de Hanoi.

Ha ainda a escola de letrados de Namdinh e a de Pavia, destinada aos filhos de mandarins do Yunau.

O ensino francez é representado no *Hanoi* pelo Colegio Paul Bert e um colegio para raparigas; no Haiphong por 7 escolas.

O ensino francez no *Cambodge* é represen-

tado por uma escola primaria mixta em Pnompenh.

Em *Madagascar* havia em 1908, 8 escolas europeas officiaes e 9 particulares, 5 das quaes pertencentes a missões religiosas. Nesse mesmo ano era de 363 o numero das escolas indigenas do governo e de 3.114 o numero das de missões. Algumas das missões são estrangeiras mas ensinam a lingua franceza.

Não tem sido só o Estado a desempenhar-se desta tarefa. A iniciativa particular franceza tem trabalhado muito no sentido de favorecer a instrucção dos indigenas. Entre as associações que mais se tem distinguido nesta cruzada, cabe o primeiro lugar á *Aliance Française*.

Fundada em 1883, conta hoje mais de 50.000 associados espalhados por todo o mundo. Nas colonias e paizes de protetorado tem procurado espalhar o gosto pela lingua facilitando as relações sociaes e commerciaes com os indigenas. Nas regiões ainda em estado de quasi barbarie, procura auxiliar as missões; por meio de subvenção a escolas, criação de ~~curso~~, introducção de cursos de francez em outros, distribuição de recompensas, fornecimento de livros, recrutamento de professores, organização de conferencias, publicação e cursos de lingua franceza.

Para se avaliar dos meios de que dispõe, basta que se diga que os premios distribuidos cada anno montam a mais de 120 contos.

Os resultados desta obra são faceis de prever. No Senegal, onde são muitas as suas eslas, Pondichery, no Tonkin, em Saïgon, Baria,

Bienhoa, Giandinh, Cholon, Thudaumot, Qui-nhon. Binh-Dinh, Phnom-Penh, Kompong-Cham e Hué; na Algeria e Tunizia, em Alger, Blida, Oran, Themcen, Bône, Tunis, Bizerta, Keff, Souk-el-Arba, Sousse e Sfax; em Konakry, em Tananarive, Tamatave, Morondova, Fianarantsoa, Saint Denis, Dgibouti, Harrar, etc, por toda a parte a obra da Alliance Française se affirmava dia a dia, concorrendo enormemente para o augmento de influencia e da riqueza da França.

A' missão laica franceza, fundada em 1902 para assegurar o recrutamento do professorado colonial e desenvolver o ensino nas colonias, teremos ocasião de nos referir quando estudarmos a educação colonial na metropole.

### **Generalidades sobre o ensino em outras colonias estrangeiras**

Na colonia italiana da *Erithreia* ha algumas escolas elementares officiaes em numero reduzido e alguns institutos de educação pertencentes ás missões, com professores indigenas e alguns europeus.

Nas *Indias Neerlandezas* o ensino é dividido em medio e elementar.

O ensino medio é representado pelo ginasio «Willem III» que tem duas divisões — uma escola burgueza superior (hoogere burgerschool) e uma escola preparatoria para o serviço civil; 4 por tres escolas burguezas superiores para rapazes e uma escola para raparigas.

O ensino profissional é dado em Batavia

num curso profissional (ambachtscursus): em Surabaia ha tambem uma escola do mesmo genero, sendo os cursos noturnos. Ha ainda 2 outras escolas profissionaes.

O ensino elementar divide-se em ensino para europeus e ensino para indigenas, mas o primeiro pode ser seguido tambem pelos indigenas. O ensino indigena é exclusivamente reservado para os nativos.

O ensino para os europeus é fiscalizado por trez inspetores sob as ordens do director do ensino, cultos e industria. A fiscalisação local pertence a comissões escolares presididas pelo chefe da administração departamental, que escolhe os membros de preferencia entre os paes dos alunos. Os programas são os mesmos das escolas elementares da metropoie. As escolas, em numero de 214, são classificadas conforme o numero de alunos; ha tambem algumas escolas particulares subvencionadas pelo governo.

O ensino para os nativos é dirigido por um professorado indigena habilitado em 5 escolas normaes que têm anexas escolas de applicação.

Ha duas especies de escolas para nativos: uma para os filhos dos chefes e indigenas notaveis, com um programa que comprehende: leitura e escrita das linguas neerlandeza e malaia, geografia das Indias Orientaes, ciencias naturaes, historia local e desenho; e outra para os restantes indigenas onde se ensina a ler e escrever as linguas neerlandeza e malaia.

Ha ainda 4 escolas superiores para preparar para as funções de chefes os filhos de notáveis e chefes indigenas.

Ha um grande numero de escolas sustentadas pelas missões.

Nã *Guyana neerlandeza* ha 58 escolas de ensino elementar, quasi todas, a não ser em Surinan, de iniciativa particular. Ha tambem um curso para professores.

Nas *Antilhas neerlandezas* quasi todas as escolas pertencem ás missões, mas o governo concede-lhes subsidios.

### **Educação dos indigenas. As missões religiosas**

Não é necessario sómente instruir os indigenas para que eles possam constituir nucleos sociaes civisados e economicamente importantes, E' necessario tambem educal-os moralmente. A forma de o conseguir depende evidentemente do grau de civilisação da população indigena.

Em sociedades atrazadas, onde a influencia da familia é nula, tem a experiencia de todas as nações coloniaes demonstrado largamente que só as missões religiosas podem realisar aquelle desideratum.

Ao ensino leigo, sejam quaes forem os processos pedagogicos, faltam-lhe, perante as civilisações atrazadas, os meios d'ação educativa e disciplinar que as religiões possuem.

Nos paizes em que a influencia musulmana, irredutivel inimiga da civilisação europea, tende a alastrar-se, só as missões christãs podem au-

xiliar d'uma maneira efficaz a effetivação da obra colonisadora.

Essas missões não devem ser sómente escolas de educação moral e profissional, mas é necessario que, pela sua organização, sirvam politicamente os interesses nacionaes.

Esta condição é absolutamente primordial e é por isso que nos paizes em que haja religião do Estado, deve ser esta de preferencia a apostolada nas missões porque a propaganda religiosa representa sempre um efficacissimo processo de nacionalisação. Mas sejam o que forem, é imprescindivel, repetimos, que tenham um caracter profundamente nacional e que disponham de largos meios de ação e dum pessoal escolhido, solidamente preparado para uma tarefa em que ~~preciso~~ a maior paciencia e a mais inteligente tolerancia.

A necessidade das missões religiosas, sobretudo em regiões onde não exista ainda um pronunciado sectarismo religioso, é reconhecida por todas as nações coloniaes. Bastará dizer que em todas as colonias inglezas existem escolas de missões e que muitas delas são subsidiadas pelos governos. Ha mesmo colonias onde o numero de escolas missionarias é muito superior ao das officaes e noutras só existem as escolas missionarias. Assim vemos na Nova Zelandia existirem 61 escolas officaes e 88 escolas de missões, subsidiadas pelo Estado; na Serra Leôa o Estado só tem 6 escolas suas e subsidia 82 das missões; Na Bazutolandia subsidia 251 e só tem 4; em Newfoundland só ha

escolas das missões, sendo subsidiadas 990, e no Nyassaland sucede o mesmo, havendo 1.237 escolas subsidiadas.

O mesmo sucede com a França. E áqueles que queriam aplicar ás colonias as leis sobre as congregações religiosas em vigor na metropole, responde Leroy Beaulien, referindo-se a Madagascar: «O seu concurso (das missões) é infinitamente precioso e a França cometteria um atentado contra os seus proprios interesses usando de rigor para os congreganistas nesta região. E' aqui que convem aplicar a maxima dum dos raros homens do Estado que a França possuiu no ultimo quartel do seculo 19: o anti clericalismo não é um artigo de exportação.» Deve ainda dizer-se que o não se ter seguido este conselho, tem trazido á colonisação franceza em Madagascar os peores resultados, augmentando consideravelmente o numero de alunos das escolas das missões estrangeiras.

Para demonstrar como as missões, quando inteligentemente organisadas, podem favorecer os interesses politicos e economicos do paiz a que pertencem, mesmo quando estabelecidas em paiz estrangeiro, julgamos interessante dizer algumas palavras sobre o que se está passando actualmente com a influencia franceza no Oriente. A França tinha ali uma situação absolutamente preponderante, mercê dos seus estabelecimentos escolares e hospitaes.

Quando a Italia começou a realisar o seu sonho imperialista, estendendo as vistas para o Oriente, recorreu ás missões laicas. A expe-

riencia foi infeliz, tendo-se o governo italiano visto obrigado a recorrer á acção das congregações religiosas.

Neste terreno lutava a Italia com dois obstaculos: as posições adquiridas pelos estabelecimentos franceses e o direito de protetorado catolico que assegurava á França o beneficio moral da obra dos estabelecimentos internacionaes. As medidas tomadas em França contra as congregações tiveram por consequencia immediata o acabar com o recrutamento daqueles agentes de influencia franceza.

A rutura com o Vaticano veio ainda complicar o exercicio de alguns dos privilegios de que a França gosava, tendo esta chegado a uma situação de tal modo ambigua, que em 1905 viu-se obrigada a concluir com a Italia um accordo, segundo o qual todos os estabelecimentos em que a maioria do pessoal seja italiano passam a estar sob o pavilhão da Italia.

Desde 1905 até hoje, a França perdeu 24 igrejas, algumas das quaes, como a de S. Pedro em Galata e a de Santo Antonio em Pera, eram centros de acção seculares.

Passaram a estar sob o pavilhão italiano os salesianos da Palestina, os dominicanos de Smyrna e Constantinopla, os franciscanos da Tripolitana e do Egypto e os Carmelitas da Syria.

Esta propaganda favorecida pelos embaixadores e até pelos delegados apostolicos em Constantinopla, deve o seu principal successo á Sociedade Scafareli, Associação Nacional de

Florença, que põe á disposição de agentes prodigiosamente activos, recursos financeiros consideraveis.

Menos intensa durante a guerra italo-turca, essa propaganda redobrou de força depois da paz.

Vae-se encontral-a na Armenia e no Yemen; nos confins do Mar Vermelho, traduz-se em intrigas com o chefe arabe Idriss para preparar um futuro protectorado; na Syria e na Palestina multiplicam-se as escolas, os dispensarios e os hospitaes. Os resultados começam a vê-se: em Salieh, nas proximidades de Damasco, a Italia obteve uma concessão de 7.000 hectares, destinada á colonisação agricola, e na região de Adalia está tratando de obter importantes concessões de linhas ferreas e portos.

Consegue assim substituir pouco a pouco a França no Oriente, e curioso é notar que para isso usa dos meios que durante seculos asseguraram a preponderância da influencia franceza.

### **Instrução e educação nas colonias portuguezas**

Em *Cabo Verde* são os serviços de instrução regulados pela carta de lei de 17 de Agosto de 1853, portaria ministerial de 16 de Junho de 1859 e decretos de 24 de Dezembro de 1892, 23 de Julho de 1896 e 17 de Agosto de 1912.

E' inspector o secretario do governo da provincia e existem ali 51 professores e professoras

distribuidos pelas escolas primarias das 30 freguezias que compõem os concelhos daquelas ilhas. E' dado um subsidio para renda de casa aos professores e professoras diplomados pelas escolas da metropole, que não habitem os edificios das escolas ou quando o Estado não lhes forneça casa; e recebem tambem uma gratificação por cada aluno que apresentem a exame e que ficar aprovado.

O Estado gasta hoje cerca de 18 contos anuais com a instrução primaria em Cabo Verde.

Das escolas praticas de aprendizagem, estabelecidas pelo decreto de 18 de Janeiro de 1906, é inspetor o secretario do governo, director o director das obras publicas e exerce as funções de professor de curso elementar de navegação o capitão do porto ou o delegado maritimo.

Ha uma escola profissional para carpinteiros e pedreiros e outras para serralheiros e ferreiros, sendo dado um subsidio mensal aos aprendizes que as frequentam.

Existe em Cabò Verde um seminario cujo programa compreende: filosofia, latim, francez, retorica, matematica elementar, teologia sacramental e dogmatica, cantos, ritos e portuguez. Esse seminario custa ao Estado cerca de 4 contos anuais.

Regulam os serviços de instrução publica na provincia da *Guiné* os decretos de 21 de Dezembro de 1881, 28 de Dezembro de 1882, 21 de Maio de 1892 e 17 de Agosto de 1912.

A instrução primaria está a cargo de 4 professoras e 4 professores diplomados, em Bolama, Bissau, Cacheu e Farin, havendo ainda um professor diplomado em Geba e 2 professores em Buba e Cacine.

Os serviços de instrução primaria custam ao Estado 7.590\$ anuais.

Por decreto de 30 de Setembro de 1911 foi creada na Guiné uma missão agronomica e zootechnica, e destinada uma verba para a instalação duma quinta regional para ensaios agricolas e pecuarios.

A despeza com as missões religiosas na Guiné é de 3.500\$ anuais.

Em *S. Thomé e Príncipe*, os serviços de instrução são regulados pelo decreto já citado, de 17 de Agosto de 1912. Ha em cada freguezia de *S. Thomé e Príncipe* um professor e uma professora diplomados.

Os serviços de instrução custam á provincia cerca de 21 contos anuais.

Está-se instalando um jardim de ensaio, dirigido por um agronomo.

Com as missões religiosas em *S. Thomé e Príncipe*, gasta a provincia 11.692\$ anuais.

Em *Angola*, os serviços agricolas e veterinarios com um laboratorio veterinario e um outro quimico-agricola, custam cerca de 30 contos por ano, 16 dos quaes se destinam a aquisição de material para o aperfeiçoamento do modo de preparação da borracha indigena, aquisição de sementes, plantas, etc.

No distrito de *Loanda* ha estações e postos

experimentaes em Loanda, Catete, Cazengo e Libolo, custando cerca de 15 contos anuais.

Ha no distrito de *Loanda* 24 escolas primarias e uma profissional para raparigas. No seminario-liceu ha um curso comercial e outro para interpretes. O custo total da instrução primaria e dos dois cursos citados é de 7 contos anuais.

No distrito de *Benguela* ha uma estação agricola, um posto zootechnico e veterinario e uma escola de artes e officios.

O custo total destes serviços é de cerca de 10.500\$ anuais.

No distrito do *Congo* ha uma estação agricola, custando cerca de 5 contos anuais, e 2 escolas primarias para raparigas, uma em Cabinda e outra em Landana, que custam ao distrito 710\$ anuais.

No distrito da *Huila* existe uma estação agricola que custa por ano cerca de 3.500\$. As escolas primarias em Sá da Bandeira, Chibia e Humpata, com um total de 8 professores e professoras, incluindo neste numero 3 parocos, custam ao Estado 3 contos anuais. Uma das escolas é destinada á colonia boer da Humpata.

No distrito da *Lunda* ha uma estação agricola e um posto zootechnico e veterinario, custando 7.620\$ anuais. Ha apenas uma escola primaria dirigida por um missionario que recebe, como professor, uma gratificação de 120\$ anuais. A despeza com a instrução primaria é de 240\$ por ano.

No distrito de *Mossamedes* ha 4 escolas primarias, duas para rapazes em Mossamedes e duas, para raparigas, em Mossamedes e Porto Alexandre.

O seu custo total por ano é de 1.600\$.

O seminario-liceu de *Angola*, com 8 professores, custa á provincia 7.360 anuais, dos quaes 4.500\$ se destinam a alimentação, vestuario, calçado, lavagem de roupa e luzes para 30 alunos.

No distrito de *Loanda*, o Estado subsidia as missões de Santo Antonio de Calado, de Quibala e dos Dembos; no de Benguella são subsidiadas as missões de Caconda, Bié, Bailundo, Huambo, Mossaca, Galangue e Cataco, e no do Congo as de S. Salvador do Congo e de S. José de Belem na Madimba, de Landana, Cabinda, Luali e Lucala. No distrito Huila são subsidiadas as missões de Huila, Jau, Tivinguiro, Tipelongo, Quibita, Gambos e Cuanhama, e no da Lunda as missões de Malange e Mussuco.

Os subsidios ás missões em Angola prefazem um total de cerca de 61 contos anuais.

Tem sido nos ultimos anos consignado no orçamento uma verba de 2.500\$ para a construção da escola de artes e officios «Eduardo Costa» em Benguella.

No distrito de *Lourenço Marques* ha no Umbeluzi uma estação experimental para culturas e uma zootecnica, que custam á provincia cerca de 21 contos anuais. Vae agora crear-se no Umbeluzi uma escola elementar agricola para

indigenas. Na Imprensa Nacional ha uma escola de aprendizagem, cuja dotação anual é de 2.000\$.

Os serviços de instrução são dirigidos por um Conselho Inspector de Instrução Publica, composto de 4 vogaes sob a presidencia do governador geral de Moçambique.

A «Escola pratica Commercial e Industrial 5 de Outubro» tem 7 professores, sendo um de francez e outro de contabilidade comercial. Os alunos do curso telegrafo-postal recebem um subsidio do Estado. A despeza anual com esta escola é de 19.900\$.

Existem no distrito de *Lourenço Marques* 4 escolas distritaes, 2 para cada sexo, e o Instituto «João de Deus». A despeza anual com estes estabelecimentos de ensino é de cerca de 14 contos.

Na 1.<sup>a</sup> circumscripção, Marracuene-Vila Luiza, ha uma quinta regional cuja dotação é de 1.500\$ anuais.

No distrito de *Inhambane*, a escola primaria do sexo masculino é regida pelo paroco, havendo tambem uma escola do sexo feminino, custeadas ambas pelo municipio. Na Inhambane ha uma estação agronomica e zootechnica, a cargo de um agricultor diplomado ou regente agricola, cuja dotação anual é de 10.625\$.

No distrito de *Quelimane* ha 2 escolas, uma para cada sexo, que custam ao Estado anualmente 1.000\$, sendo pago pelo municipio o material escolar.

No distrito de *Tete* ha uma só escola, regida pelo paroco.

No distrito de *Moçambique* ha 4 escolas primarias para rapazes, sendo 2 na cidade e as outras nas capitancias-móres do Mossuril e Angoche, regidas pelos parocos respectivos. Ha uma escola de artes e officios e o Instituto «Elias Garcia», antigo Instituto «Leão XIII». Todos estes estabelecimentos de ensino custam anualmente 8.650\$.

Na provincia de *Moçambique* são tambem subsidiadas as missões com cerca de 41 contos anuais. Ha atualmente na colonia 18 missões.

No *Estado da India* existe uma estação experimental agricola com a dotação anual de 3.000\$. A dotação para a instalação de granjas agricolas e respectivo custeio foi, no orçamento 1913-1914, de 5.000\$.

A instrução superior está representada pela Escola Medico-Cirurgica, com 10 professores, e que custa ao Estado pouco mais de 3 contos por ano.

Os estabelecimentos de instrução secundaria são o liceu de Goa, os liceus municipaes de Margão e Mapuçá e a Escola Normal.

Estas 4 escolas custam anualmente cerca de 13 contos. O corpo docente das escolas de instrução primaria é constituído por 124 professores efectivos e 41 professores adjuntos, distribuidos por cerca de 130 escolas, espalhadas por todos os concelhos.

Nos concelhos de Sauquelim, Satary, Pondá, Sanguem, Quepém e Canácona, ha professores de marata, e no de Diu ha um professor de guzerate. Estas escolas custam anualmente cerca

de 30 contos. A Escola Nacional do sexo feminino, regulamentada pela portaria provincial de 4 de Janeiro de 1910, tem uma dotação anual de 2.400\$.

A Biblioteca Nacional de Nova Gôa custa anualmente 1.228\$, e os 3 museus, da India Portugueza, de Diu e do Bom Jesus, 400\$.

O seminario de *Damão* tem uma dotação de 800\$ anuais. Ha 2 recolhimentos para orfãos, de Nossa Senhora de Sena e da Madalena, cuja dotação total é de 246\$ anuais.

Na provincia de *Macau*, os serviços de instrução publica são regulados pelos decretos de 23 de Agosto de 1906 e 25 de Abril de 1907 e portaria ministerial de 20 de Fevereiro de 1907.

O Liceu Nacional de Macau, onde fazem serviço 9 professores, custa cerca de 6 contos por ano. A dotação das missões é de cerca de 8.500\$ anuaes. Nos estabelecimentos de educação entram o Colegio de Santa Rosa de Lima, o Asilo da Santa Infancia e o Orfanato da Imaculada Conceição. Os subsidios a estes 2 ultimos estabelecimentos somam cerca de 2 contos por ano. O primeiro tem um subsidio de 2.250\$ para manter um curso secundario para raparigas.

O Estado concede subsidios á Associação Promotora dos Macaenses para manter uma escola comercial em Macau (2.250\$) e á escola «Republica», para manter um curso de portuguez para chinezes (900\$).

Em *Timor* ha onze escolas primarias com

11 professores e professoras e 3 ajudantes, custando cerca de 3.400\$ anuais. Os postos experimentaes de agricultura teem de dotação cerca de 12 contos anuais.

As missões teem a dotação de cerca de 8 contos por ano.

Estão assim resumidamente descritos, os serviços de instrução e educação nas colonias portuguezas, devendo ainda dizer-se que nos programas das escolas primarias, assim como nas de artes e officios, é regulamentar o ensino de rudimentos de agricultura.

As percentagens que nas despezas totaes cabem aos serviços de educação e instrução, considerando sempre como taes os postos agricolas experimentaes e zotechnicos, são nas colonias portuguezas aproximadamente as seguintes (1913-1914):

Cabo Verde.....	$\frac{1}{19}$
Guiné.....	$\frac{1}{34}$
S. Thomé e Príncipe.....	$\frac{1}{27}$
Angola.....	$\frac{1}{32}$
Moçambique.....	$\frac{1}{49}$
India.....	$\frac{1}{23}$
Macau.....	$\frac{1}{37}$
Timor.....	$\frac{1}{15}$

Estas percentagens são bem pequenas se as compararmos com as de grande numero das colonias inglezas e mesmo das francezas. E se fizermos a proporção do numero de escolas

para o numero de habitantes, chegaremos a resultados bem pouco satisfatorios. (1) A organisação do ensino nas colonias portuguezas só é perfeito na sua regulamentação, que traduz sempre esse desejo sincero de proteger e de civilisar que, seja qual fôr o destino que o futuro reserve á raça portugueza, lhe ha-de deixar marcado o nome nas paginas da Historia.

Mas, ou por falta, aliás justificavel, de conhecimentos technicos no pessoal encarregado da direcção de quasi todas as escolas, ou por deficiencia de dotação orçamental, trazendo consigo a absoluta impossibilidade de dar ao ensino ministrado num grande numero de elas o caracter pratico que deve ter— por uma ou por outras destas razões, por ambas mesmo que intimamente se ligam, a tão cuidada regulamentação de serviços não corresponde uma obra que possa satisfazer ao fim a que se destina, que não é só a preparação teorica de meia duzia de individuos, mas o estabelecimento, duma fórmula eficaz, das bases do desenvolvimento moral e economico das colonias portuguezas.

Na maioria das possessões portuguezas cujas populações estão ainda, em geral, longe da civilisação, e que, pela sua natureza, só em pontos isolados podem vir a ser colonias de povoação, parece-nos que o ensino pelas missões

---

(1) Vide «Problemas Coloniaes» por Thomaz de Almeida Garrett, na Revista Portugueza Colonial e Maritima.

será ainda durante algum tempo, aquele que melhores resultados poderá dar.

E' evidente que, uma vez atingido pela sociedade indigena um grau superior de civilização, já o missionario não será indispensavel.

Por enquanto julgamo-lo necessario.

Possantissimos instrumentos de conquista, deve Portugal ás missões religiosas paginas das mais brilhantes da sua historia ultramarina. Muitos erros e defeitos tem tido, é certo, a sua organização, e tantos são eles e de tão varia ordem, que só a vontade firme dos individuos delas encarregados tem conseguido, atravez de mil embargos, desfazer-lhes os efeitos, lavrando soberbos documentos do seu patriotismo, da sua devotação pelo engrandecimento e bom nome da terra portugueza.

Basta para verificar esta obra de civismo, percorrer todo o nosso ultramar de Cabo Verde a Timor. Em Cabo Verde, desde 1864, têm concorrido eficazmente para o levantamento intelectual e moral das populações; em Angola, não só têm trabalhado com os melhores resultados para o melhoramento das condições dos indigenas, estabelecendo relações commerciaes entre as diversas regiões, explorando algumas das riquezas mineraes da colonia e procurando desenvolver a agricultura, como têm fornecido muitos esclarecimentos sobre a provincia por meio dos seus relatorios, alguns dos quaes como, por exemplo, os do atual Bispo do Porto, D. Antonio Barrozo, são verdadeiramente notaveis; em Moçambique têm creado

escolas e missões, estudado os usos, costumes e linguas das diversas raças, fundaram uma biblioteca e crearam escolas de artes e officios; em S. Tomé e no Principe, têm trabalhado para o levantamento moral e material das populações; e no Oriente fundaram hospícios, hospitaes, escolas de artes e officios, collegios para orfãos, azilos para a velhice, farmacias para fornecimento de remedios a pobres, escolas industriaes e montepios.

Toda esta obra, devida aos missionarios sahidos dos seminarios do Espirito Santo e Sernache de Bomjardim, (1) é sem duvida alguma grandiosa, concorrendo grandemente para o nosso justo renome como povo colonizador.

Mas de dois defeitos graves enfermava a organização das missões: um era a nenhuma preparação pratica do pessoal missionario; o outro, a má orientação do ensino nelas ministrado.

Reservando o estudo do primeiro destes dois erros para quando nos ocuparmos do ensino colonial na metropole, examinaremos agora o segundo.

Desde que a colonisação deixou de ser uma obra de acaso e aventura para ser um trabalho scientifico, assente em bases firmes e definidas,

---

(1) O primeiro desapareceu com a lei em vigor sob as congregações religiosas e o segundo é hoje laico. Está-se estudando a reforma do Collegio, para o que foi nomeada pelo Governo uma comissão.

as velhas praticas de um regimen estreito de mal comprehendida sujeição foram postas de parte, sucedendo-lhes um regimen de mais amplas regalias, de mais completo respeito pelas tradições, pelos usos e costumes dos indigenas das colonias.

O tempo em que uma assimilação pela religião era o ideal da obra colonisadora, considerada como pedra basilar de todo o progresso e desenvolvimento colonial, esse tempo passou.

E' por isso que as missões não devem ser de um dogmatismo arido que não educa nem convence, não conseguindo mesmo ser comprehendido. Devem ser organisadas de fórma a ficarem o mais possivel á altura dos povos em cujo seio a sua tarefa se exerce. E só quando assim orientadas podem ser de proficuos resultados, o que não sucederá de fórma alguma se a uma educação pratica, no sentido do ensino de artes e officios, se substituir uma elevada cultura religiosa que, por não ser comprehendida, longe de moralisar animalisa mais ainda, pelo escarneo á propria religião que a hyper-cristianisação dum negro como regra geral representa. Todos quantos conhecem as colonias, sabem a verdade desta afirmação.

E' necessario, antes de tudo, dar uma razoavel educação profissional aos indigenas das colonias, despertar neles o gosto pelo trabalho, tornar-lho preciso á vida, inculcando-lhes no espirito, com o reconhecimento das vantagens do ensino recebido, o amor pela nação colonisadora. Só assim as missões conseguirão ser um

poderoso instrumento politico, economico e de civilisação.

Tem sido esta a maneira de proceder das principaes nações coloniaes.

A França, com as suas missões no Senegal, no Congo, em Tahiti, em Madagascar, na Nova Caledonia e no Oriente; a Inglaterra com os seus missionarios espalhados pelo mundo inteiro; a Suissa com as suas missões em toda a Africa; a Belgica sustentando inumeras escolas missionarias, toda essas nações comprehenderam quão grande instrumento de assimilação e de expansão dos seus mercados industriaes, as missões lhes punham nas mãos.

Os seus missionarios são homens de ciencia, negociantes e evangelisadores; possuem uma elevada cultura profissional; conhecem a fundo a lingua do paiz em que ensinam, o que lhes facilita enormemente a tarefa.

Todos cultivam uma especialidade—botanica, historia natural, medicina, etc. Coadjuvados por irmãos leigos com profissões de pedreiros, carpinteiros, etc., conseguem desempenhar-se modelarmente da sua missão, trazendo cada dia á ciencia novos subsidios, educando o indigena no amor pelo trabalho.

As missões são verdadeiros modelos. Amplos edificios para internato de alunos e alojamento de irmãos leigos, grandes tratos de terreno que, com o auxilio de maquinas, agricultam, oficinas de misteres varios, escolas providas de tudo quanto é necessario ao ensino. E, dirigindo

todo este mecanismo de progresso, um pessoal idoneo, instruido, educado moral e tecnicamente.

Por isso essas escolas estão florescentes, o seu labor é aproveitado.

Mas esse trabalho, sendo, como é também, levado a cabo nos dominios ultramarinos portuguezes, constitue para nós um perigo grande, maior do que muitos o supõem. Urge pôr-lhe uma barreira.

Tendo as convenções internacionaes vedado todos os meios violentos para afastar tal propaganda, só a contraposição a essa influencia duma outra maior, em nosso proveito, a pôde aniquilar. E' urgente creal-a e, para isso, reformar o nosso ensino missionario.

Facil tarefa é esta, que em alguns pontos da nossa Africa já a necessidade de viver tem mudado pouco a pouco a orientação do ensino nas missões.

Urge animar essa reforma, apressal-a o mais possivel.

E' nossa opinião, repetimos, que ao ensino leigo, quaesquer que sejam os processos pedagogicos, faltam-lhe perante as civilizações atrasadas os meios d'ação educativa e disciplinar que as religiões possuem.

E' indispensavel que usem dessa força em proveito do nosso dominio, não se limitando á evangelisação dos indigenas, de resultados quasi sempre bem pouco proficuos.

E' necessario partir-se do principio que, num meio social inferior, a execução do rito ecle-

siastico, mais ou menos esplendoroso, pouco vale. Póde deslumbrar por momentos. Essa impressão passa; a ideia que o rito representa não foi percebida. De maneira que toda a doutrina puramente religiosa, todo o ensinamento puramente dogmatico, torna-se assim em materia ôca, sem sentido, que nem moralisa porque não é compreendida, nem dá força á alma porque nela não penetra.

As ideias de justiça, moralidade e trabalho, cuja fixação no espirito deve ser o alvo dos esforços dos missionarios, desaparecem para dar logar a meia duzia de preconceitos que nem mesmo, como succede com as classes menos ilustradas, mas mais atavicamente educadas, tem a vantagem de ser um instrumento de disciplina social.

Mal compreendidos, falsamente interpretados, serão, pelo contrario, um elemento de discordia.

Outra deve ser a orientação do ensino nas missões. Mas para que assim seja, é necessario preparar o pessoal missionario, de modo a que se possa desempenhar dessa tarefa, demandando uma educação completa.

A' semelhança das missões estrangeiras, devem as nossas ter um programa de ensino teorico assim composto: (1)

---

(1) Vide — *Um Governo em Africa* pelo autor destas linhas e *Instrução publica*, idem.

- a) Lingua portugueza;
- b) Noções elementares de arithmetica;
- c) Doutrina cristã;
- d) Caligrafia;
- e) Noções elementares de desenho;
- f) Noções de musica.

A lingua portugueza deve ocupar o primeiro lugar. E' o maior instrumento assimilador, a ele urge dedicar a maior atenção.

As noções de arithmetica e caligrafia, juntas a algumas sobre comercio, educariam o indigena na ideia do negocio, dos seus interesses legitimos. Conjugada com a ideia da necessidade do trabalho, poria enorme dique á vagabundagem e inercia dos negros.

A doutrina cristã, sabiamente ensinada, na justa medida das faculdades dos alunos, formaria a alma, sobre bases solidas e sãs.

Isto emquanto ao ensino teorico — Vejamos agora a parte pratica.

Residindo na agricultura o meio mais seguro ou, pelo menos, o mais rapido e de mais facil realisção, do enriquecimento das nossas colonias, deve o ensino agricola merecer especial cuidado nas missões. Todas devem ter grandes areas de terreno adjuntas, maquinas agricolas para as trabalharem, pessoal idoneo para dirigir esses trabalhos.

Constituiria o rendimento desses terrenos uma grande fonte de receita, a fazer face a todas as despesas, quer agricolas, quer de ins-

talação e manutenção de oficinas de carpinteiros, serralheiros, etc., com que as missões devem ser dotadas.

Ter-se-ia assim uma obra perfeita, com pequeno dispendio para o Estado.

Convençamo-nos de que (1) «defender a instituição das missões religiosas como meio educativo nas colonias africanas, não é fazer obra de reacionarismo disfarçado, é atender a um dos mais valiosos factores da civilização e moralisação indigena, que não é possível pôr de parte em qualquer plano completo da boa administração colonial».

## II — Preparação dos colonos na metropole e recrutamento do funcionalismo colonial.

### a) — *O ensino colonial no estrangeiro.* (2)

Na *Inglaterra* não são só as escolas primarias officiais que difundem, desde a infancia, o ensino colonial. As escolas particulares cooperam igualmente nessa obra.

Muitas das principais cidades inglezas possuem uma ou mais escolas coloniais praticas.

Em Londres, a «Children's Aid Society», fundada em 1890; a «Children's House and

(1) Lopo Vaz — Obra citada.

(2) Extrahimos estes apontamentos de dois excelentes trabalhos, publicados no Boletim da S. G., pelo professor Sr. Melo Geraldes e pelo Sr. Benjamin Jeronymo, antigo aluno da Escola Colonial.

Orphanage», creada em Bonner Road, ha 36 anos, e a «Church of England Incorporated Society for Providing Homes for Waifs and Strays», depois de ministrarem aos seus pupilos um ensino como que preparatorio, enviam-nos para o Quebec, para o Niagara, para Ontario, Montreal, etc., onde, nas suas sucursais, completam os estudos profissionais.

A cidade de Liverpool possui a «Catholic Emigrating Association» e a «Sheltering Home». A primeira manda os seus protegidos para a sua filial do Canadá e a «Sheltering Home» asila orfãos de 10 a 15 anos, a quem proporciona uma excelente instrução elementar e uma educação pratica, de acordo com o genero de vida dos paizes novos: aos rapazes manda ensinar as culturas e os cuidados para com os animais, e ás raparigas, os trabalhos manuais e domesticos.

A «Children's Emigration Home» de Birmingham, criada em 1872, a «Children's Home» de Bristol, e muitas outras associações filantropicas preparam os futuros colonos com esmerado cuidado.

Entre elas, poderemos citar as *Fegan's Homes*, a *Miss Macpherson's Home of Industry*, a *National Incorporated Association for the Reclamation of Destitute Waif Children*, e as *Manchester and Salford Boys' and Girls, Refuges and Homes and Children's Aid Society*.

Existem em Inglaterra varios cursos sobre questões coloniais, fazem-se leituras coloniais nalgumas das suas principais universidades; e

nóutras ensinam-se as linguas orientais, tais como o industani, o bengali, o tamul, o marata e o birman.

O ensino da agricultura colonial é ministrado no «Royal Kew Gardens», e do «Royal Indian Engineering College» sahem muitas das corporações tecnicas dos funcionarios da India Ingleza.

A «London School of Tropical Medecine» fundada em 1899, está actualmente instalada no «Branch Hospital».

O ensino teorico sobre patologia, higiene e parasitologia das colonias, as instruções completas sobre o aclimatamento, aguas, solo, alimentação, higiene das cidades, etc., são seguidas de exercicios praticos e muito variados.

A «Liverpool School Tropical Diseases and Animal Parasitology», anexa ao «Marykingshy Memorial Hospital» destina-se ao tratamento das doenças coloniais, e tem cursos especiais para missionarios, plantadores, viajantes, enfermeiros, etc.

Ambas estas escolas são verdadeiramente modelares e nélas se professa a alta sciencia medica.

O *Imperial Institute of the United Kingdom* é uma instituição que tem por fim tornar conhecidas as produções do imperio colonial britanico e favorecer as relações comerciais entre a metropole e as colonias, sendo ao mesmo tempo um estabelecimento de ensino.

O Instituto compreende exposições permanentes de pródutos naturais, de produtos fabricados

pelas colonias e dos diversos generos por elas importados do estrangeiro; laboratorios para analyses, investigações e applicações economicas dos produtos expostos, laboratorios estes que formam o «Scientific and Tecnical Department»; os «Colonial Conference Rooms», os «Library and Reading Rooms», o «Cowasjee Jehanghier Hall», e o «*Tropical Service Training Course*».

Estes cursos, de recente criação, constam de:

Contabilidade;  
Legislação;  
Higiene tropical;  
Culturas tropicais;  
Produtos coloniais.

São frequentados pelos candidatos que, todos os anos, o ministerio das colonias escolhe para os serviços administrativos da Africa Ocidental e Oriental e tambem, pelos officiais que estejam no goso de licença, sendo-lhes a instrução ministrada por membros do «staff» do Instituto.

Voltaremos a referir-nos ao Instituto de South Kensington, quando nos ocuparmos da propaganda colonial.

O *Jardim Botanico Real de Kew*, é uma instituição destinada especialmente ao estudo da botanica (principalmente da botanica sistematica e economica); á multiplicação e propagação de plantas uteis no imperio britanico; á divulgação de conhecimentos relativos á botanica economica, quer pela publicidade quer

pelo método intuitivo; e á preparação de jardineiros.

O jardim de Kew é também aproveitado pelos candidatos a funcionarios agricolas e botanicos coloniais para o seu tirocinio.

Como publicações, o Jardim de Kew possui, além de varios catalogos, um boletim mensal (*Buletin of Miscelaneous informations*) o qual publica, além de trabalhos de botanica sistematica, notas sobre nozologia vegetal e botanica economica.

O ensino colonial existe em *França* desde 1886.

Nesse anno foi encarregado Mr. Leveillé de ensinar legislação colonial em Paris.

Apareceu, depois, o ensino de legislação e economia colonial nas faculdades de Aix, Bordeaux, Lyon, Nancy, Rennes e Poitiers.

Em 1894 foi agregada á Faculdade de letras de Paris, uma cadeira de geografia colonial, e mais tarde uma outra de colonização.

Nos anos seguintes não cessou a propaganda do ensino colonial.

Em varios estabelecimentos de ensino foram creados cursos de ciencias coloniais, versando principalmente sobre historia e geografia colonial, instituições do Extremo Oriente, economia colonial, sociologia e sociografia musulmana, etnologia e linguas africanas.

Por iniciativa da «União Colonial», inauguraram-se cursos livres na Sorbonne.

E, desde então, o Estado e as camaras de

comercio, conjugando a sua acção com a dos particulares, não tem deixado de promover a fundação de cursos coloniais, subsidiando-os largamente.

Diversos estabelecimentos abriram desde 1891 as suas salas ao ensino colonial livre, que é ministrado por meio de conferencias ou palestras publicas e gratuitas sobre uma determinada colonia.

Os prelectores são escolhidos entre os colonialistas mais em evidencia.

Atualmente, ha cursos coloniais nos Institutos de Marselha, Nancy, Lyon e Bordeus, e na Escola do Comercio de Nantes.

O ensino tecnico é professado na Escola Colonial de Paris, no Instituto de Medicina Colonial da mesma cidade, na Escola Medica de Marselha e no Instituto de Medicina Tropical de Bordeus.

Referir-nos-emos aos cursos de alguns dos Institutos, á Escola Colonial de Paris e á do Havre.

*Instituto Colonial de Marselha.*— Foi fundado em 1900 e comprehende cursos didaticos subvencionados pela Camara do Comercio, um museu, uma biblioteca e varios laboratorios, além dum jardim colonial.

Os cursos versam sobre:

a) — Mercadorias e productos coloniais minerais.

- b) — Produtos coloniais vegetais.
- c) — Produtos coloniais animais.
- d) — Historia do commercio e da colonização.
- e) — Geografia colonial.
- f) — Economia e legislação colonial.
- g) — Higiene, climatologia e epidemiologia colonial.

Ha ainda trabalhos praticos de agricultura colonial e o Instituto publica todos os anos um boletim.

*Instituto Colonial de Nancy.*—E' uma das melhores instituições coloniais de França.

A duração normal dos cursos é de dois anos.

Para se receber o diploma, é preciso cursar o Ensino Colonial Geral e inscrever-se, pelo menos, numa das duas secções especiais — Florestas Coloniais ou Ciencias Economicas e Comerciais.

O Ensino Colonial Geral abrange os seguintes cursos:

Legislação economia colonial  
 Geografia e historia colonial  
 Agronomia geral de produtos coloniais  
 Geografia economia e colonização  
 Higiene Colonial  
 Linguas { malgaxa  
           e  
           arabe  
 Topografia, construções coloniais, etc.

## O Ensino Colonial Especial versa sobre :

- Florestas tropicais
- Ciências economicas e comerciais
- Agronomia
- Linguas estrangeiras

Os estudos da Universidade de Nancy preparam para as seguintes carreiras:

Colonização privada, comercial, agricola e industrial

Agencias coloniais

Bancos

Sociedades de colonização

Comercio internacional

Serviços florestais coloniais

Carreiras administrativas

Alfandegas

Ministerios do comercio e das colonias

Escola colonial

Empregos civis e magistratura colonial

Chancelaria e consulâdos

Escola superior de agricultura

Professorado comercial e colonial

Ensino nas colonias

*Instituto Colonial de Lyon.*— Os cursos dêste Instituto são publicos, podendo neles matricular-se três classes de alunos: os livres, os inscritos em dois cursos, e os alunos titulares.

Os primeiros não gosam de regalia alguma; os segundos têm direito a um certificado; os

ultimos, admitidos só depois dum exame rigoroso, são preferidos pela Camara do Comercio para o preenchimento dos empregos coloniais de que aquella corporação pode dispôr, e, depois de novamente serem examinados ao fim dos tres anos de estudos, teem tambem direito a um diploma de estudos coloniais. Esses estudos são professados nas cadeiras seguintes:

Higiene e climatologia colonial.

Historia e geografia colonial.

Lingua chinesa e costumes de Extremo Oriente.

Economia e legislação colonial.

Lingua arabe.

Culturas e productos coloniais.

*Instituto Colonial de Bordeus e Secção colonial da Escola de Comercio de Nantes.*—O Instituto possui um muzeu, uma biblioteca e um jardim colonial.

Entre as disciplinas que ali se estudam, mencionaremos: historia e colonização, geografia colonial, topografia e construcções, higiene colonial, productos coloniais, economia e legislação colonial, agricultura e lingua arabe.

O periodo escolar é de 2 anos.

São admitidos alunos livres, ordinarios e os da Escola do comercio, estes com direito a um diploma ou certificado, conforme o numero de cursos que frequentam.

Ultimamente o Instituto organisou uma especie de ensino colonial elementar e pratico nas

escolas primarias, sob a forma de leituras, palestras e visitas aos estabelecimentos coloniais.

A Secção de estudos coloniais da Escola de Comercio de Nantes tem por fim especial ministrar conhecimentos de utilidade pratica a todos aqueles que se queiram empregar nas colonias. O curso é de dois anos e compreende materias comuns ás duas secções da Escola do Comercio e materias especiais.

### **Disciplinas comuns:**

Comercio e contabilidade,  
Matematicas financeiras,  
Lingua ingleza e alemã (ou espanhola),  
Geografia economica,  
Legislação comercial, maritima e industrial.

### **Disciplinas especiais:**

Culturas e produtos coloniais,  
Historia do comercio e da colonização,  
Geografia colonial,  
Economia e legislação colonial,  
Higiene colonial.

Os alunos aprovados recebem um diploma que lhes facilita uma colocação nas grandes casas de comercio e bancarias, e lhes dá preferencia, sendo titulares, nos concursos dos Ministerios do Comercio e das Colonias.

*Escola Colonial de Paris.*—Esta Escola compõe-se de duas grandes divisões: a secção francesa e a indigena.

Os alunos desta secção são internos, e externos os da outra.

São alunos livres os que pretendem exclusivamente dedicar-se ás carreiras commerciaes e agricolas, e ha outros que se destinam ao functionalismo colonial de ordem administrativa ou judicial.

O ensino é preparatorio, primeiro, podendo ser ministrado na Escola ou fóra déla, durante um ou dois anos.

Depois vem o ensino colonial propriamente dito que constitue o curso colonial, professado em 2 anos.

Póde comprehender-se facilmente a organização da Escola, pelo quadro seguinte:

## ESCOLA COLONIAL

(Divisões)

Secção francêsa

Secção indigena

Administração colonial

Comercio e agricultura

I — Commissariado colonial  
(extincto).

II — Carreiras indo-chinêsas

III —       » africanas

IV — Administração penitencial

V — Magistratura

## CURSOS

I

*Cursos de admissão*

II

*Cursos gerais*

III

*Cursos especiais*

I — **Cursos de admissão**

Comprehendem uma serie de estudos analogos aos preparatorios das Escolas Superiores de Comercio.

### Programas

A — Noções gerais de economia politica

B — Historia da colonização até 1815

C — Geografia

D — Topografia (leitura de mapas)

E — Linguas

Inglêsa

Allemã

ou

Espanhola

## II — Cursos gerais

São os que todos os alunos devem frequentar: constam de conhecimentos que interessam a todos os funcionários, seja qual fôr a colônia a que se destinam e quaisquer que sejam as funções que pretendem exercer.

- |   |   |  |
|---|---|--|
| A — Colonização franceza...                           | } | Política colonial.<br>Regimen economico. |
| B — Organização administrativa das colônias francesas |   |  |
| C — Colonização estrangeira                           |   |  |
| D — Direito administrativo colonial                   |   |  |
| E — Contabilidade administrativa                      |   |  |
| F — Produtos coloniais                                |   |  |
| G — Topografia teorica e pratica                      |   |  |
| H — Linguas vivas.                                    | } | o inglez<br>e<br>o alemão                |
| I — Exercicios militares e fisicos                    |   |  |

## Programas

A — Geografia da Indo-China.

B — Historia e Instituições da Indo-China e da China.

C — Legislação e administração do Indo-China francesa.

D — Linguas { Anamita  
Cambodiana  
Thaï

(Leitura e explicação de texto)

E — Geografia da Africa.

F — Legislação e administração das possessões francesas de Africa.

G — Direito Musulmano.

H — Linguas { Malgacha  
e  
Arabe

I — Legislação penal.

J — Sistemas penitenciais usados na França e no estrangeiro.

*Secção Indo-chineza**Secção Africana**Secção da Magistratura**Secção dos serviços penitenciaros*

## III — Cursos especiais

Formam 4 secções distintas em que os alumnos pôdem matricular-se, á escolha. Cada secção tem uma orientação propria.

Cada uma das secções tem compartimentos próprios.

A secção dos alunos francêses, que é a mais importante, compreende:

- um anfiteatro;
- duas salas de cursos;
- duas salas para exames;
- uma sala de esgrima e, contigua a esta, uma de banho;
- um deposito de armas e fardamentos;
- uma sala para a reunião do Conselho de Administração da Escola;
- uma grande biblioteca e casa para o bibliotecario;
- uma sala para as reuniões da «Sociedade dos antigos alunos»;

e ainda varios gabinetes para os professores, alem de outras dependencias para fins diversos, tais como, deposito de livros, pequenos gabinetes de leitura, casas dos empregados, etc.

A secção dos alunos indigenas compreende:

- um dormitorio;
- uma sala de estudo;
- uma sala de banho;
- uma pequena enfermaria;
- uma rouparia;
- um vestiario;
- um refeitório, e, anexa a este uma cosi-

nha e também uns depósitos de carvão e uma dispensa

e quartos separados para os indígenas.

Comuns a ambas as secções, ha os gabinetes do director e do administrador (economista), os aposentos do porteiro, uma estufa para as caldeiras de baixa pressão com um depósito de carvão, retretes, caves e um espaçoso ginásio.

A *Escola Pratica Colonial do Havre*, foi creada em 1908 pela *Associação Algodoeira Colonial* de França, com o concurso dos Ministerios do Comercio e das Colonias, do governo geral da Africa ocidental francesa e das camaras municipal e de comercio do Havre.

A idéa da fundação da *Escola Pratica Colonial do Havre*, nasceu da necessidade de habilitar empregados idoneos para trabalharem nos postos de descaroçamento de algodão estabelecidos pela *Associação Algodoeira Colonial* nas colonias francesas, nomeadamente nas da Africa Ocidental.

O objectivo da *Escola Pratica Colonial do Havre*, é pois ministrar um ensino essencialmente pratico, sobre a cultura e especialmente a tecnologia do algodão e subsidiariamente sobre a produção dos principais generos agricolas coloniais.

São admitidos á matricula na *Escola Pratica Colonial do Havre*, todos os individuos francezes que tenham pelo menos 16 anos de

idade e os conhecimentos indispensaveis para poderem seguir com proveito o curso professado na Escola.

A Escola admite alunos regulares e livres.

O Ensino é gratuito. A duração do curso é apenas de um ano escolar (1.º de outubro a fim de julho).

A Escola encarrega-se de promover a colocação dos seus alunos nas colônias.

O curso consta, alem de trabalhos praticos, de noções elementares sobre as materias seguintes:

Produções coloniais de origem vegetal e de origem animal.

Historia, geografia e administração colonial.

Topografia.

Sténografia e dactilografia.

Contabilidade e calculo comercial.

Lingua ingleza.

Electricidade (produção de luz e transmissão de força).

Higiene colonial e assistencia medica.

Higiene animal.

Além do estudo destas materias que são ensinadas tanto quanto possivel praticamente, os alunos fazem trabalhos manuais nas oficinas da Escola Pratica de Industria e trabalhos praticos de agricultura; visitam frequentes vezes os armazens dos negociantes e corretores de generos coloniais (especialmente de algodão)

assim como as principais fabricas do Havre que consomem materias primas coloniais.

Porém o estudo do algodão é que merece especial atenção e mais minuciosa aprendizagem.

Por isso, além dos conhecimentos teóricos indispensáveis para o estudo do algodão, os alunos fazem frequentes visitas de estudo a todos os estabelecimentos do Havre que tratam daquele produto, e são exercitados em todos os trabalhos que se fazem nas oficinas de preparação do algodão, tais como, montagem e desmontagem de maquinas dos diferentes tipos, reparação de motores, descaroçamento, compressão e acondicionamento, etc.

Para este efeito, a Escola possui uma pequena oficina para preparação do algodão.

Além da oficina, a Escola possui tambem uma sala para aulas, em que se veem colecções de produtos coloniais (especialmente algodões) mapas, publicações coloniais, etc.

No *Jardim Colonial de Nogent-sur-Marne* existe tambem um serviço de ensino. O ensino ministrado é de duas especies:

1.<sup>a</sup> — *Ensino pratico elementar de agricultura colonial;*

2.<sup>a</sup> — *Ensino superior de agronomia colonial.*

1.<sup>a</sup> — *Ensino pratico elementar de agricultura colonial.*

Este ensino, exclusivamente pratico e elementar, é destinado aos emigrantes subvencionados pelo Estado e que se destinam á agricultura.

E' obrigatorio para esta categoria de emigrantes e consta de um tirocinio de 15 dias feito no Jardim Colonial, onde lhes são ensinadas noções praticas sobre agricultura colonial pelo pessoal do Jardim.

Durante o tirocinio, cada emigrante recebe um subsidio de 2 francos por dia.

Tanto este ensino como os subsidios, são pagos por uma dotação especial de que para tal fim dispõe o Jardim.

Só é concedida a subvenção aos emigrantes que, depois de efectuado o tirocinio, fõrem julgados aptos para a colonização.

## 2.<sup>a</sup> — *Ensino superior de agronomia colonial.*

E' destinado a habilitar os funcionarios superiores dos serviços agricolas coloniais (para os quais é exigido o diploma do respectivo curso); os directores de empresas agricolas coloniais; e, dum modo geral, todos aqueles que pretendam nas colonias dedicar-se á industria agricola em larga escala.

Este ensino é ministrado pela *Escola Nacional Superior de Agricultura Colonial*, a qual não possui instalações privativas, mas utiliza para tal fim todas as dependencias do Jardim Colonial.

O curso de agronomia colonial, professado

na Escola Nacional Superior de Agricultura Colonial, compreende onze cadeiras.

A duração do curso é de um ano e as disciplinas que o constituem, distribuídas pelas onze cadeiras, são as seguintes:

- 1.<sup>a</sup> cadeira — Agricultura colonial.
- 2.<sup>a</sup> » — Cultura das plantas alimentares.
- 3.<sup>a</sup> » — Botânica colonial aplicada.
- 4.<sup>a</sup> » — Tecnologia colonial.
- 5.<sup>a</sup> » — Zootecnia colonial.
- 6.<sup>a</sup> » — Matérias primas coloniais.
- 7.<sup>a</sup> » — Engenharia rural aplicada às colônias.
- 8.<sup>a</sup> » — Patologia vegetal.
- 9.<sup>a</sup> » — Higiene colonial.
- 10.<sup>a</sup> » — Economia rural aplicada às colônias.
- 11.<sup>a</sup> » — Administração colonial.

A escola recebe duas categorias de alunos:

- 1.<sup>a</sup> — Alunos regulares;
- 2.<sup>a</sup> — Alunos livres.

1.<sup>a</sup> — *Alunos regulares*: Só são admitidos á matricula como alunos regulares, os candidatos que possuam o diploma de qualquer das escolas seguintes:

Instituto Nacional Agronomico;  
Escolas Nacionais de Agricultura;

Escola de Horticultura de Versailles;  
Escola de Agricultura Colonial de Tunis;  
Escola Colonial;  
Escola Central de Artes e Manufaturas;  
Escola de Física e de Química;  
E os licenciados em ciências físicas químicas ou naturais.

Apezar de a todos os alunos regulares que tenham cursado com proveito a Escola Nacional Superior de Agricultura Colonial, ser conferido o diploma de *engenheiro de agricultura colonial*, para o efeito da nomeação para cargos publicos, a lei estabelece distinções em harmonia com as diferenças que existem entre os cursos cujos diplomas dão acésso á frequencia regular do curso professado na Escola do Jardim Colonial.

O numero de alunos regulares admitidos á matricula em cada ano, é fixado pelo ministro das colonias sob proposta do Conselho de administração do Jardim Colonial.

Os alunos regulares são submetidos, no fim do ano lético, a um exame feito pelos professores do curso, o qual versa sobre todas as materias ensinadas durante o semestre decorrido.

2.º — *Alunos livres*: Os alunos desta categoria são obrigados á apresentação dos seguintes documentos para o efeito da matricula:

1.º — Certidão de idade;

- 2.º — Folha corrida;
- 3.º — Atestado de bom comportamento moral e civil.

Só são admitidos mediante autorização do ministro das colonias, sob proposta do Conselho de administração do Jardim Colonial.

Os alunos livres podem ser admitidos á matricula em qualquer época do ano escolar.

São-lhes applicaveis as disposições regulamentares em vigor para os alunos regulares.

Os que frequentem o curso durante todo o ano, têm direito a um *certificado de estudos*, desde que se submetam a um exame no fim do ano escolar.

Neste caso devem porém declarar, logo no acto da matricula, que desejam obter o certificado de estudos.

O ensino colonial na *Belgica* encontra-se já largamente difundido.

Nas duas Universidades do Estado — Gand e Liège, estudam-se ciencias coloniais, fazendo estes estudos parte das Escolas Superiores de Comercio adjuntas áqueles estabelecimentos de ensino.

Entre as disciplinas cursadas nas Universidades, citaremos a economia e a legislação colonial, a geografia, as culturas coloniais, a hygiene, a etnografia, além dos estudos sobre transportes, construções e topografia.

A Universidade de Liège possui mais um curso de historia da colonização, instituido pela Faculdade de filosofia.

Na Universidade Livre de Bruxellas, os estudos coloniais formam a quarta secção da Escola de Ciencias politicas, sociais e economicas. Destina-se esta especialmente aos futuros funcionarios do Congo, e, em geral, a todos aqueles que se interessem por assuntos coloniais. O programa comprehende a colonização em todas as suas modalidades, o direito, a administração do Congo, a geografia geral e antropogeografia, a economia politica e colonial.

Em outubro de 1908, organizou-se a Escola Colonial da Universidade de Louvain.

As materias cursadas nesta escola são as seguintes:

- Economia politica;
- Linguas do Congo;
- Geografia do Congo;
- Legislação (Regimen politico e administrativo);
- Lingua inglesa;
- Colonização agricola;
- Contabilidade;
- Agricultura colonial e culturas tropicais;
- Higiene tropical;
- Geografia industrial e comercial;
- Ciencias naturais — (Flora Colonial);
- Direito constitucional e administrativo;
- Politica comercial e legislação aduaneira;

- Quimica;
- Filosofia;
- Operações comerciais.

Cursam esta escola duas categorias de alunos; á primeira pertencem advogados, médicos, farmaceuticos, engenheiros, os diplomados em ciencias comerciais, e officiais do exercito; da segunda fazem parte individuos que não tenham habilitações iguais á dos anteriores.

O diploma é concedido tanto a uns como a outros, após um ano de estudo para o 1.º grupo, e aos do segundo só depois de dois anos de frequencia com aproveitamento.

As ciencias coloniais são tambem professadas noutros estabelecimentos de instrução.

No *Instituto de Antuerpia (Anvers)* ha uma secção de estudos coloniais que abrange as seguintes desciplincs:

- Transportes e construções;
- Caminhos de ferro de via reduzida;
- Navegação fluvial;
- Higiene colonial;
- Culturas e produtos coloniais;

Os alunos são ainda obrigados a estudar as linguas estrangeiras comuns ás duas secções, colonial e consular, contando-se, entre aquelas, o portuguez, o chinês e a lingua comercial congoesa. Como que para completar o curso do Instituto de Anvers, o «Circulo dos Estudos Co-

loniais» da mesma cidade, promove todos os anos conferencias sobre os mais palpitantes assuntos, tais como: a lingua bengala, geografia do Congo, culturas coloniais, colonias inglesas, companhia de Moçambique, colonias francêsas, colonias holandêsas, neutralidade da Belgica, luta contra a malaria, borracha do Congo, etc.

Dos programas do *Instituto dos Industriais de Hainaut-à-Mons* fazem igualmente parte algumas materias coloniais. No Instituto ha cursos de geografia, higiene e colonização, e tambem se ministra lá o ensino do espanhol, do russo e do chinês.

Em 1910 foram creados mais dois institutos tecnicos para o ensino colonial: a *Escola de Medicina Tropical* e a *Escola Colonial*.

O primeiro tem por fim especial o preparar convenientemente os medicos e os veterinarios que se destinam á colonia do Congo, e o segundo é tambem uma escola de preparação para os agentes coloniais.

Os cursos da Escola de Medicina Tropical constam de patologia, tecnica e zoologia medica.

Na Escola Colonial que é um estabelecimento de ensino gratuito, são professadas as seguintes disciplinas: geografia, organização militar e administração, noções de ordem juridica, higiene, o kiswahíli e elementos de outras linguas indigenas. Alem destes, pode o minis-

tro das colonias mandar organizar outros cursos de quaisquer materias que julgar convenientes.

E' tambem na Belgica que tem a sua séde o Instituto Colonial Internacional que, juntamente com a Sociedade de Estudos Coloniais e outras sociedades, tem servido como centro de propaganda colonial.

No *Instituto Agronomico da Universidade de Louvain* (Universidade que é particular) é professado um curso de *agronomia colonial*, o qual dura um ano.

São admitidos alunos livres e alunos regulares.

Para a matricula neste curso como aluno regular, é exigido o diploma do curso geral de agronomia professado no mesmo Instituto, o qual é de tres anos.

O curso colonial dá direito ao titulo de *engenheiro agricola colonial*.

Os alunos livres podem obter um *certificado de estudos*, mediante um exame sobre as materias do curso.

Para a pratica de culturas e botanica coloniais, o Instituto dispõe do Jardim botanico de Louvain, o qual possui nas estufas boas colleções de plantas da flora economica dos climas quentes, sendo digna de menção especial a colleção de palmeiras que ocupa tres estufas.

O Instituto possui muitas colleções de produtos tropicaes, tanto no muzeu agricola e florestal como nas aulas.

O Instituto possui tambem bons laborato-

rios e gabinetes de estudo, além de muitas outras instalações.

Na *Escola de Horticultura e Agricultura de Vilvorde*, foi creado em 1899 um curso secundario de agricultura colonial, com o fim de habilitar o pessoal auxiliar dos serviços agricolas coloniais e ao mesmo tempo ministrar instrução profissional aos colonos agricolas.

Este curso dura 8 mezes (Janeiro a Agosto).

O ensino é gratuito e ministrado por quatro professores coadjuvados na parte pratica pelo pessoal auxiliar da Escola.

O curso é teorico e pratico e consta das seguintes materias:

Agricultura e horticultura gerais; quimica agricola; culturas coloniais; produtos coloniais; zooténia colonial; higiené colonial; relações com os indigenas.

A Escola de Horticultura e Agricultura de Vilvorde, está instalada numa exploração agricola e possui, além doutras dependencias, campos de experiencias e demonstração, ótimos pomares, um arboreto, estufas, um pequeno muzeu colonial, etc., etc.

No Muzeu Colonial vêem-se, além das colleções de produtos coloniais, amostras de artigos de importação e de permuta no Congo; modelos de utensilios empregados no Congo e de farmacias de viagem, etc.

O ensino doutrinário é completado tanto quanto possível, por trabalhos práticos executados nas diferentes dependências da Escola e por excursões feitas ao Jardim Botânico de Bruxelas (que é uma verdadeira escola de ensino intuitivo), ao Jardim Colonial de Laeken e ao Museu do Congo.

Na *Allemanha*, o ensino colonial secundário é professado em duas escolas—*a de Witzenhauzen e a de Emgelpport*.

A «*Deutsche Kolonialschule*» que fica perto de Cassel, tem a sua séde num antigo mosteiro com grandes tratos de terreno em volta, ocupados por florestas, jardins, vinhas, largos campos extensiva e intensivamente cultivados.

A sua organização tem em vista facilitar aos alunos uma boa preparação teórica e prática. Ao mesmo tempo que forma agentes capazes de resolver as grandes questões económicas e agrícolas, habilita plantadores experimentados e habéis criadores de gado não só para as colónias tropicais, mas ainda para todos os paizes ultramarinhos.

Os cursos são de 2 anos, exigindo-se a todos os que os frequentam determinados estudos preliminares.

São, desde a entrada, obrigados todos os alunos a cumprir um regulamento muito semelhante aos dos collegios universitarios da In-

glaterra. Depois de dois anos escolares, fazem exames e podem obter um diploma.

O ensino compreende 4 ramos, distintos, a saber:

I—*Cursos Gerais*: etnografia, ciências naturais, higiene e linguas.

II—*Ciencias Economicas*: agricultura, criação de gado, veterinaria, horticultura, silvicultura e commercio.

III—*Cursos Technicos*: agricultura, horticultura, etc.

IV—*Exercicios Praticos*: selaria, carpintaria, marcenaria etc.

O futuro colono aprende a concertar os seus utensilios, a fazer a armação dum edificio, a levantar um muro, fabricar tijolos, aquedutos e pontes, a satisfazer, finalmente, ás primeiras necessidades da sua vida colonial.

Alem desta escola colonial para homens — Wilhemshof—deWitzenhausen, e da d'Engelport, ao sul de Coblentz, dirigida por missionarios, uma outra existe na Alemanha, unica no genero em todo o mundo, que é a «*Denstsche Koloniale Frauenschule*»,— para mulheres.

O regime é o dum internato, sendo só admitidas senhoras de primorosa educação, entre os vinte e trinta anos.

A duração dos cursos pode ir alem dum ano.

O ensino tem um objectivo pratico: se tende

a desenvolver o cerebro e educar a vontade, a *pari passu* vai procurando imprimir nas educandas habitos de trabalho honesto e produtivo.

Em parte, é um ensino generalizado, ministrado em comum na escola de Wilhelmshof.

Abrange conhecimentos variados e cursos praticos.

E, para completar esta primeira parte do ensino, existem os cursos especiais sobre exercicios de economia domestica — culinaria, conservação de carnes, de legumes e de fructos, preparação de vinhos, fabricação de sabão e de velas, lavagem, engomagem, costura, etc.; as alunas aprendem tambem a higiene e os primeiros cuidados da medicina.

Muitas escolas mais ha na Alemanha onde é ministrado o ensino colonial.

Entre outras, citaremos o *Seminario das linguas orientais* de Berlim, a *Academia Colonial* e o *Instituto Agronomico de Hohenheim* perto de Stuttgart.

O *Seminario das linguas orientais* prepara para as carreiras consulares, fazendo tambem parte do seu programa de estudos um curso de linguas coloniais — kiswahili, haussa, fulbé, ewe, tschi, herero, nama e as linguas oceanicas —, a historia e legislação da Africa Oriental, a higiene tropical, as plantas uteis dos paizes quentes, as condições economicas das colonias alemãs e a sua geografia.

A *Academia Colonial*, anexa á Universidade

de Halle, é uma especie de associação particular de professores. As conferencias ou cursos da Academia, tratam, além doutras materias, da criação do gado nos paizes tropicais, das doenças dos animais, da agricultura das colonias alemãs, da metereologia agricola, da flora dos tropicos, etc.

Em Berlim, alem do «Seminar für Orientalische Sprachen», outros estabelecimentos de ensino colonial ha, tais como: a Universidade, a Escola de Minas e a Escola Superior de Comercio.

O *Instituto Colonial d'Hamburgo* foi organizado á custa da cidade que lhe deu o nome, depois dum entendimento com os ministerios das Colonias e da Marinha, e inaugurado a 20 de outubro de 1908.

O Instituto Colonial é um conjuncto de instituições e uma academia de sabios que se propõem servir a sciencia e os grandes intereses do comercio e da marinha d'Hamburgo, applicando-se, por este modo, ao estudo dos problemas coloniais.

Este duplo caracterismo manifesta-se dum modo original na organização do proprio Instituto. Independentemente do ensino, existe nêle uma repartição central que coleciona os materiais scientificos e serve ao mesmo tempo de centro de informações.

As conferencias, a principio, limitaram-se apenas á astronomia, á botanica, á geologia, á

higiene tropical, e ainda á etnografia e á zoologia.

Foi creado, primeiro, um seminario de estudos historicos e depois outros cinco, um de economia nacional e politica colonial e os demais para o ensino de direito publico, para o da geografia e para o da historia e da civilização do Oriente.

A seguir, creou-se uma cadeira de inglês e outra para o estudo das linguas africanas.

Pode formar-se uma ideia clara da organização do ensino, do seguinte modo: ha cursos ou conferencias sobre asuntos coloniais, cursos complementares, exercicios praticos e excursões.

Os estudantes podem frequentar a biblioteca municipal que possui 600.000 volumes e 6.000 manuscritos e as demais bibliotecas dos seminarios.

Podem igualmente assistir ás conferencias da Sociedade Colonial, da Sociedade de Geografia e da União das Ciencias e Artes.

O ano escolar é dividido em dois semestres, um de 15 de outubro a 15 de março, e o outro de 15 de abril a 15 de agosto.

Ao estudo dos produtos vegetais são consagradas muitas horas durante a semana, além de tres horas, de oito em oito dias, para os trabalhos praticos.

Todas as quinzenas ha excursões e visitas tecnicas.

Os cursos gerais do Instituto de Hamburgo constam de:

A—Historia colonial geral (até 1815).

B—Direito colonial.

Direito politico e indigena.

C—A administração e o direito das possessões alemãs.

D—Politica colonial. {

- a) Historia da politica colonial moderna
- b) As colonias na economia mundial
- c) Politica comercial.

E—Geografia das colonias alemãs.

F—O metodo na agrimensura e na topografia.

G—Os indigenas das colonias alemãs.

H—O islamismo considerado sob o ponto de vista das colonias alemãs.

I—Os animaes das colonias alemãs e sua utilização.

J—As plantas uteis das colonias . . . . . {

- a) Sua cultura
- b) » produção
- c) » deterioração.

K—Exercicios praticos para o reconhecimento dos produtos vegetais empregados no comercio.

L—Os minerais uteis considerados especialmente sob o ponto de vista das colonias alemãs.

M—Higiene tropical.

N — Linguas...	}	Kiswahili	
		Arabe	Inglês
		Turco	Francês
		Chinês	Espanhol
		Japonês	Português
		Grego moderno.	

O — O método para observação do céu por meio de instrumentos simples e para outras observações científicas em viagens.

P — Instrução sobre a maneira de formar coleções botânicas.

Q — Contabilidade.

R — Introdução á mecânica.

S — Emprego e preparação dos alimentos nos tropicos e inspeção de carnes [curso de cozinha].

T — Tecnologia quimica, etc.

Os cursos complementares abrangem, entre outras materias, as seguintes:

*a)* — Os problemas fundamentais do direito publico.

*b)* — As grandes questões do direito civil.

*c)* — A introdução do direito comercial.

*d)* — A pratica do direito maritimo.

*e)* — As crises economicas.

*f)* — A economia politica geral.

*g)* — O alcoolismo.

*h)* — A higiene tropical sob o ponto de vista da costa ocidental de Africa.

*i)* — A historia natural das raças civilizadas.

j) — *A Historia da Inglaterra e do seu poder mundial.*

k) — Os problemas primordiais da politica moderna do Oriente.

l) — A estrategia colonial.

m) — As instituições inglêsas.

Podemos ainda citar os cursos do museu de historia natural, em que se ensina a preparar e embalsamar os animais vertebrados; e os cursos de fotografia e equitação.

Ha 2 categorias de estudantes: alunos ordinarios e alunos livres ou ouvintes.

A' primeira categoria pertencem antigos alunos dos estabelecimentos de ensino religioso; professores das escolas normais; agricultores, industriais e comerciantes com uma certa preparação; funcionarios coloniais (em media — 20 por ano) e estrangeiros com prévia autorização do conselho professoral.

Aos funcionarios faz-se-lhe saber, no acto da matricula, a colonia a que são destinados.

A segunda categoria é formada por individuos de mais de 17 anos de idade, a quem se exigem umas certas habilitações e mais ainda o não poderem, simultaneamente, frequentar qualquer outro estabelecimento de ensino.

A'queles que seguirem um numero suficiente de cursos, é-lhes passado um certificado ou diploma.

A matricula faz-se por processo analogo ao das Universidades.

Os alunos funcionarios são escolhidos pelo ministerio das colonias.

Quanto aos não funcionarios, devem reunir as condições necessarias para a admissão ás outras escolas superiores alemãs—Hochschulen; se sómente possuirem uma instrução media, secundaria ou profissional—certidão d'Einjährigen—devem ter exercido, regularmente, durante 3 anos pelo menos, uma profissão qualquer.

De todos os estabelecimentos de ensino colonial da *Hollanda*, o mais importante é a «Nederlandsch-Indische Bestuursacademie» que tem por fim aperfeiçoar os funcionarios superiores das Indias Neerlandezas.

Os cursos da Academia são de 2 anos e compreendem: os diferentes sistemas de administração colonial, o direito codificado privado e penal das Indias Neerlandezas, economia politica e estatistica, além doutras materias designadas pelo ministro das Colonias em conselho dos *curadores*, de que faz parte o diretor da Academia. Ha ainda exercicios praticos de conversação ingleza, franceza e alemã e viagens de estudo.

E' o governador geral quem escolhe os funcionarios que se hão de matricular.

O numero de admitidos regula por 12 e a escolha faz-se: entre os que, a 1 de Janeiro

do ano de matricula, são já *controleurs* ou secretarios provinciais, tendo residido nas colonias pelo menos 4 anos; entre os que, á data supra-mencionada, tenham lá prestado serviços durante 6 anos, dois dos quais como *controleurs* ou aspirantes; e ainda entre aqueles que, a todos os respeitos, tenham dado provas de competencia, mostrando-se aptos para ocupar qualquer logar superior no *departament* do interior.

Para a admissão é motivo de preferencia o conhecimento de uma ou mais linguas indigenas.

Ha ainda outros institutos holandezes onde se ministra o ensino colonial, como a Escola de Agricultura de Wagenningen e a Universidade de Utrecht.

Para o desenvolvimento das suas colonias, tem contribuido muito tambem a Sociedade Neerlandeza que faz uma ativa propaganda, e o Muzeu de Harlem.

E' na *Escola de Agricultura, Horticultura e Silvicultura de Wagenningen* que é professado na Holanda o ensino superior agricola, horticola e silvicola geral, bem como o ensino da agronomia e silvicultura coloniais.

O ensino colonial professado nesta escola comprehende os três cursos seguintes:

a) Agronomia colonial.

- b) Agronomia colonial e industria assucreira.
- c) Silvicultura colonial.

Para a matricula em qualquer destes três cursos é exigido o curso dos liceus.

Estes três cursos constam de uma parte geral, comum respectivamente aos cursos gerais de agronomia e silvicultura professados na Escola, e de uma parte especial regida por dez professores.

As materias que constituem a especialização colonial, estão distribuidas pelos diferentes anos dos cursos, a começar logo no primeiro.

A parte especial do curso de agronomia colonial consta das seguintes doutrinas:

- 1.<sup>a</sup> Culturas tropicais das terras baixas (cana, arroz, tabaco, etc.);
- 2.<sup>a</sup> Culturas tropicais das terras altas (café, chá, borracha, quina, etc.);
- 3.<sup>a</sup> Tecnologia agricola tropical;
- 4.<sup>a</sup> Etnografia das colonias holandezas;
- 5.<sup>a</sup> Instituições indigenas das colonias holandezas;
- 6.<sup>a</sup> Linguas javanêsa e malaia;
- 7.<sup>a</sup> Assistencia medica;
- 8.<sup>a</sup> Direito comercial.

A duração do curso é de três anos e dá direito ao diploma de agronomo colonial.

Os alunos do curso de agronomia colonial

são obrigados a trabalhar nas férias, durante o curso, em propriedades agrícolas particulares bem montadas; e para serem admitidos aos exames, é-lhes exigido um atestado comprovativo de terem feito com proveito esse tirocinio.

O curso de agronomia colonial e industria assucareira dura 4 anos e difere do de agronomia colonial, simplesmente em ter mais um ano de estudos na Escola, durante o qual os alunos frequentam um curso complementar de industria assucareira regido por quatro professores.

Este curso dá direito ao titulo de agronomo colonial e a um diploma de especialista em industria assucareira; porém, para obter este ultimo, é necessario apresentar antes do exame final, um atestado que prove que o candidato tirocinou com proveito numa fabrica de assucar.

Este tirocinio pode (e é o caso geral) ser feito numa fabrica de assucar de beterraba, as quais são frequentes na Holanda.

A parte especial do curso de silvicultura colonial compreende as seguintes disciplinas:

- 1.<sup>a</sup> Culturas tropicais das terras altas;
- 2.<sup>a</sup> Flora lenhosa das colonias holandezas;
- 3.<sup>a</sup> Administração florestal nas colonias holandezas;
- 4.<sup>a</sup> Instituições indigenas das colonias holandezas;

5.<sup>a</sup> Geografia e etnografia das colônias holandesas.

6.<sup>a</sup> Linguas javanêsa e malaia.

Este curso consta de 4 anos de estudos na Escola de Wageningen e de um tirocinio que os alunos fazem, como voluntarios, nos serviços florestais da provincia de Saxe (Alemanha), o qual é exigido para a obtenção do diploma de silvicultor colonial a que este curso dá direito.

Em diversos estabelecimentos de instrução *italianos*, existem cursos para a preparação de funcionarios especiais que se destinam á diplomacia e ás carreiras coloniais.

A mais antiga escola de linguas vivas é o *Instituto Oriental de Napoles*.

Fundado em 1827 pelo jesuita Matteos Ripa d'Eboli, teve, a principio, fins assaz modestos. Dois anos depois, adotava o nome de «Colegio Asiatico» e, em 1888, convertia-se no «Instituto Oriental», escola verdadeiramente modelar que está dando os mais interessantes resultados.

A este Instituto vem preparar-se o pessoal das legações e consulados, e o corpo docente das escolas italianas extra-territoriais.

E' nele professado o ensino das seguintes linguas: chinez, arabe, persa, turco, hindustani, japonéz, slavo, servio, grego moderno, albanéz, russo e inglez.

Ensinam-se também as relações dos europeus com o oriente, e, anexos á Faculdade de Napoles, ha uns cursos suplementares de direito internacional privado, direito diplomatico e consular, e historia dos tratados.

O *Colegio de San-Demetrio Corona* existe desde os meados do seculo XVIII. Até 1880 pouco se desenvolveu; só então um decreto de Garibaldi o remodelou e pôz á altura dum dos melhores estabelecimentos do genero.

Este colegio mantem relações constantes com as escolas italianas estrangeiras, mormente com as dos Balkans.

O *Real Instituto Internacional de Turim* dá uma cultura moderna a tres especies de alunos: aos filhos dos italianos estabelecidos na America, na Asia, na Africa e na Europa, e a jovens estudantes do Japão, da Birmania e do Egypto. E' uma especie de internato, e ós cursos, a não ser o comercial que é professado no proprio Instituto, são seguidos nas escolas secundarias e superiores de Turim.

Em 1901, foi creada a *Escola Diplomatico-Colonial*, cujos elementos basilares proveem do Curso de Sciencias Economicas e Administrativas que em 1878 se anexou á Faculdade de Direito de Roma. Do seu programa de estudos fazem parte o direito diplomatico, consular e maritimo, a historia dos tratados, a politica na

emigração, no commercio e nas colonias, a legislação aduaneira e a geografia colonial.

Existem ainda outras escolas tecnicas, onde se estudam tambem as sciencias coloniais, merecendo menção muito especial o *Instituto Colonial Agricola de Florença*.

O Instituto é um estabelecimento de ensino onde se preparam os agentes das companhias agricolas coloniais, o pessoal tecnico dessas empresas, e todos aqueles que serão no futuro os dirigentes e evangelizadores da emigração para as regiões onde mais acertadamente deve ser estabelecida.

Os cursos professados no Instituto são constituídos por muitas disciplinas, sendo as principais as seguintes :

— Climatologia, agronomia e agricultura coloniais

— Fisiologia, geografia botanica e patologia vegetal

— Quimica agricola e quimica tecnologica coloniais

— Zoologia agricola e zootecnia coloniais

— Higiene colonial

— Economia e legislação coloniais

— Economia rural.

— Mecanica colonial agricola

— Contabilidade agricola colonial

— Linguas. {  
 — Inglesa  
 — Francesa  
 — Espanhola

Haverá também uns cursos complementares, definitivos ou temporarios, de linguas exóticas, além de quaisquer outros sobre as culturas e industrias mais importantes, quando para a sua criação se reconhecer oportunidade, para o que muito contribuirão as indicações fornecidas pela corrente de emigração.

O periodo de escolaridade é de dois anos.

Frequentam o Instituto duas classes de alunos: *a)* os licenciados das Escolas Praticas de Agricultura, quer sejam officiais, quer sejam particulares, e os das Escolas especiais de agricultura; *b)* os diplomados pelo Instituto de Valombroso ou por outras escolas tecnicas.

São considerados alunos ordinarios os da primeira classe, e os da segunda matriculam-se como alunos livres.

Tanto estes como aqueles, e ainda os que se dedicam ao estudo dos problemas agricolas coloniais, muito embora se não matriculem, podem igualmente frequentar os laboratorios, o museu, a biblioteca, as estufas e os jardins de ensaio do Instituto.

Aos alunos titulares ou ordinarios é-lhes passado um diploma ou carta de licenciados, e um attestado de frequencia aos demais alunos.

A administração do Instituto está confiada a um conselho composto de representantes do governo da colonia da Eritreia, do Commissariado da Emigração, do Instituto Internacional de Agri-

cultura e de varias Sociedades, além do director do Instituto.

Do Congresso Colonial de Asmara saiu a ideia da organização de um outro centro de estudos de ciencias economico-coloniais — o *Instituto Colonial Italiano* que, desde 1906 — data da sua criação, vem prestando á Italia relevantes serviços.

Este Instituto é uma especie de gremio para os colonianistas italianos que ali trocam, dia a dia, impressões sobre as questões coloniais mais em relêvo; manda ao estrangeiro representantes a fazer o estudo das regiões onde se possa afirmar a expansão economica nacional; realiza conferencias e subsidia publicações que muito concorrem para a propaganda colonial, destacando-se entre elas a *Rivista Coloniale* que é o órgão do Instituto.

A instrução publica no *imperio russo* tende a desenvolver-se consideravelmente.

As suas principais Universidades, e citaremos por exemplo, a de Petrogrado e a de Moscow, vão-se progressivamente atualizando e cedendo ao influxo das ideias modernas. Os gimnasios, os progimnasios, as escolas regias e normais, os seminarios e todos os outros institutos de ensino tecnico, se bem que tenham uns programas mais ou menos provisorios e subordinados, em geral, ao modo de ver das es-

tancias superiores, principiam a sentir tambem já a benefica influencia dos novos principios pedagogicos.

As ciencias economicas e commerciaes, e portanto as coloniais, são já professadas em quasi todas as escolas superiores, havendo igualmente cursos de linguas orientais e duma ou outra lingua europeia.

No *Instituto Oriental de Vladivostock*, cuja fundação remonta a 1889, estuda-se a geografia comercial, a historia do commercio, as relições, a organização politica, commercial e industrial, a historia moderna; e as linguas, a constituição politica, a situação commercial e industrial do Extremo Oriente.

O Instituto de Vladivostock prepara os funcionarios administrativos e agentes commerciaes e industriais para as carreiras do Extremo-Oriente.

Anexo ao Ministerio dos Estrangeiros, ha um outro instituto onde se ministra o ensino do arabe, do persa, do tartaro e do turco.

Existe tambem um curso de linguas orientais na Universidade de San-Petersburgo, uma *Escola de Estudos Superiores Commercias e Economicos* e um *Instituto Archeologico* na cidade de Moscow, professando-se em ambos estes estabelecimentos de instrução tecnica, materias a que podemos chamar coloniais.

E para remate, foi recentemente criada uma

nova escola por iniciativa particular, na capital da Caucasia.

A *Escola Regional de Tiflis* não tem talvez igual em todo o imperio russo.

O seu programa compõe-se das materias seguintes :

A — Secção historico-filologica . . . . .	}	a — Historia das religiões orientais.
		b — O islam e o kalfado.
		c — Lingua e historia da Georgia.
		d — Historia da litteratura georgiana até Rustavel (inclusivê).

B — A vida economica e as culturas da Georgia.

C — Lingua e litteratura armenia.

D — Historia comparativa dos tempos antigos da Armenia em relação com a historia da cultura da Asia.

E — Lingua e litteratura da Persia.

F — Secção de ciencias naturais . . . . .	}	a — Curso geral de botanica.
		b — Fosseis e mine-rais do Caucaso.
		c — Geologia do Caucaso.

## O ensino colonial em Portugal

E' á benemerita Sociedade de Geographia a quem se deve entre nós a prioridade da ideia da fundação dum curso colonial.

Numa das sessões desta agremiação, em 18 de março de 1878, discutiu-se e foi approvedo um projecto, segundo o qual a mesma Sociedade representaria ao governo ácerca da necessidade nacional e scientifica da formação daquelle curso, composto das seguintes disciplinas:

- 1.<sup>a</sup> — Geografia, historia e ethnologia coloniaes;
- 2.<sup>a</sup> — Administração Colonial;
- 3.<sup>a</sup> — Linguistica autro-africana;
- 4.<sup>a</sup> — Linguistica da India portuguesa moderna;
- 5.<sup>a</sup> — Botanica agricola e florestal;
- 6.<sup>a</sup> — Culturas e arboricultura;
- 7.<sup>a</sup> — Economia agricola colonial;
- 8.<sup>a</sup> — Zootecnia;

As 4 primeiras cadeiras crear-se-hiam junto do Curso Superior de Letras ou doutro instituto já existente em Lisboa; e as remanescentes fariam parte do quadro de estudos do Instituto Geral de Agricultura.

A Escola Colonial de Lisboa, foi estabelecida pelo decreto de 18 de janeiro de 1906 na

Sociedade de Geografia, ficando a cargo da mesma collectividade e sob a inspecção superior do Governo.

A inauguração solene da Escola Colonial realizou-se a 25 de outubro de 1906, na sala Portugal da Sociedade de Geografia.

Estabelecimento de ensino especial, destinado a nele se professarem estudos coloniais, a Escola Colonial foi creada para dar instrução aos que se dedicam ao funcionalismo das nossas possessões ultramarinas. E' de dois anos o Curso da Escola e abrange as seguintes disciplinas:

1.º Anno	{	Geografia colonial....	1. <sup>a</sup>	cadeira
		Colonização.....	2. <sup>a</sup>	»
		Lingua ambundo, Kimbundo.....	3. <sup>a</sup>	»
2.º Anno	{	Regimen economico das colonias e suas producções.....	4. <sup>a</sup>	»
		Administração civil e de fazenda e legislação colonial correlativa ..	5. <sup>a</sup>	»
		Lingua landim (Shironga).....	6. <sup>a</sup>	»
		Higiene colonial .....	7. <sup>a</sup>	»

Independente do curso colonial propriamente dito e anexa á mesma Escola, ha uma cadeira de *comercio colonial*, em que se estudam os artigos de importação e exportação das colonias,

os mercados, os usos e costumes comerciais das possessões ultramarinas e os meios de transporte.

Desde 1909 que se vem pugnando pela reforma da Escola Colonial, e nesse trabalho se têm interessado tanto os professores como alguns dos mais distintos antigos alunos da Escola. Já no parlamento foi o assunto tratado, mas até hoje nada se pôde ainda conseguir.

Além da Escola Colonial, outros estabelecimentos de instrução existem entre nós, onde se professam estudos coloniais. A *Escola de Medicina tropical* foi creada por carta de lei de 24 de abril de 1902, funciona no Hospital Colonial e consta o seu curso das cadeiras seguintes :

- 1.<sup>a</sup>—Patologia clinica;
- 2.<sup>a</sup>—Higiene e climatologia;
- 3.<sup>a</sup>—Bactereologia e parasitologia.

O antigo *Instituto Industrial e Comercial de Lisboa* nas suas cadeiras pouco ou nada inclue ainda hoje de materia colonial, dando-se tão sómente, na 2.<sup>a</sup> parte da 15.<sup>a</sup> geografia comercial e historia do commercio de Portugal e suas colonias, emigração e colonização.

Na *Escola Naval* houve em tempos uma cadeira de Administração Colonial que foi suprimida, e na *Escola de Guerra* não se professam estudos coloniais.

O chamado Curso Colonial de Coimbra é constituído por 12 cadeiras, professadas em três anos.

1.º Anno	}	1. <sup>a</sup> cadeira	— Principios gerais de direito civil. Direito civil.
		2. <sup>a</sup> »	— Ciencia economica e direito economico.
		3. <sup>a</sup> »	— Ciencia politica e direito constitucional.
		4. <sup>a</sup> »	— Direito ecclesiastico portuguezs.
2.º Anno	}	5. <sup>a</sup> »	— Ciencia de administração e direito administrativo.
		6. <sup>a</sup> »	— Ciencia das finanças e direito financeiro.
		7. <sup>a</sup> »	— Sociologia criminal e direito penal.
		8. <sup>a</sup> »	— Direito comercial.
3.º Anno	}	9. <sup>a</sup> »	— Administração colonial.
		10. <sup>a</sup> »	— Direito internacional.
		11. <sup>a</sup> »	— Medicina legal.
		12. <sup>a</sup> »	— Higiene.

Este curso está incorporado na faculdade de direito da Universidade com outros dois tambem especiais, o administrativo e o diplomatico. Todas as suas cadeiras fazem parte do curso

geral desta faculdade, menos as duas ultimas que são da faculdade de Medicina.

Na *Faculdade de Direito* ha pouco creada em Lisboa, ha tambem um curso colonial.

No *Instituto de Agronomia* ha duas cadeiras de estudos coloniaes; a de geografia economica e culturas coloniais e a de tecnologia e zootecnia.

Anexo á *secção colonial* do Instituto de Agronomia, ha um jardim Colonial, agora instalado no parque do palacio real de Belem.

### **Recrutamento do funcionalismo colonial** **—Noções gerais**

Vamos completar estes apontamentos com um resumo das normas adotadas no recrutamento dos funcionarios coloniais, tanto no estrangeiro como em Portugal, questão esta que em toda a parte é hoje objeto de maior atenção.

Começando pela *França*, já dissémos que na *Escola Colonial de Paris* ha os alunos livres que são os pretendentes ás carreiras commercial e agricola, e outros, a quem são exigidas largas habilitações, e que são os futuros funcionarios coloniais de ordem administrativa ou judicial.

Os individuos que possuam o diploma do *Instituto Colonial de Lyon* são sempre preferi-

dos pela Camara de Comercio para o preenchimento dos empregos coloniais de que aquella corporação dispõe. E os possuidores dos diplomas do *Instituto Colonial de Bordeus* e da secção colonial da *Escola de Comercio de Nantes*, teem preferencia nos concursos abertos nos ministerios do Comercio e das Colonias— Como vimos tambem, o ensino superior de agronomia colonial tem, entre outros fins, o de habilitar os funcionarios superiores dos serviços agricolas coloniais, sendo-lhes exigido o diploma do curso para poderem ser nomeados.

Se passarmos á *Belgica* vemos que a secção de estudos coloniais da *Universidade de Bruxelas* e a *Escola Colonial* se destinam especialmente aos futuros funcionarios do Congo, e que a *escola de Vilvorde* a que atraz nos referimos, habilita o pessoal auxiliar dos serviços agricolas coloniais.

O *seminario de linguas orientais de Berlim* onde os estudos coloniais occupam uma boa parte dos programas, é destinado a preparar os funcionarios consulares. O *Instituto de Hamburgo* é frequentado por funcionarios, escolhidos pelo ministerio das colonias, e faz-se-lhes saber no ato da matricula a colonia a que são destinados.

Na *Holanda* a *Academia Administrativa da Haia* tem por fim, como vimos, aperfeiçoar os funcionarios superiores das Indias Neerlandezas.

Dantes, os empregados coloniais saíam da Escola de Delf e da Universidade de Leyde. Os magistrados eram submetidos a um exame sobre as leis musulmanas e a lei local comum.

Depois da publicação do decreto de 11 de março de 1907, os logares de aspirante, *controlleur*, residente-adjunto, secretario provincial, residente e governador, são geralmente accessiveis:

1.º—Aos que, como candidatos a funcionarios, fizeram os exames exigidos para o serviço administrativo das Indias;

2.º—Aos doutores em direito, submetidos primeiro a um exame especial sobre direito mahometano, instituições nacionais e costumes das Indias Neerlandêsas, direito publico, organização das colonias, e ainda sobre a lingua, litteratura, geografia e ethnografia das Indias Orientais.

Por estas duas classes de candidatos e pelos bachareis em direito diplomados em ciencias politicas, são preenchidas as vagas de *referendario*, *secretario do departamento da administração geral*, *secretario geral* e as do *Conselho das Indias Neerlandêsas*.

Todos os anos o ministro das colonias e o governador geral fixam o numero de individuos destinados ao serviço administrativo das Indias: dois terços das vagas são mandadas preencher pelo ministro e um terço pelo governador.

Para se poder ser *candidato a funcionario*, é preciso:

1.º—Ter satisfeito a um dos exames seguintes: *a)* exame de entrada para os estudos universitarios ou para os da Escola Technica Superior; *b)* exame de saída das escolas civis superiores da Holanda ou das Indias; *c)* exame que dá direito ao diploma de agricultura; *d)* exame de saída do Instituto Real de Marinha ou da Academia Real Militar.

2.º—Ter aptidão fisica atestada por uma junta medica especial.

Para apreciação dos meritos e habilitações destes candidatos, as comissões, para esse fim nomeadas, obrigam-nos a um exame cujo programa consta: duma redação em neerlandês sobre qualquer assunto geral que lhe é proposto; duma leitura tambem em neerlandês, seguida duma exposição oral do trecho lido; duma versão corrêta de francês, inglês e alemão. E' tambem condição indispensavel o conhecimento pratico dumas destas tres linguas, tendo preferencia a inglesa.

No meado de agosto, a comissão metropolitana e a das Indias enviam, respectivamente, ao ministro e ao governador um relatorio circumstanciado sobre todos os requerentes com as classificações de cada um.

Aos admitidos exige-se mais um exame, no ano seguinte ao da admissão, que versa sobre lingua malaia, historia das Indias Neerlandê-

sas, metodos de colonização no arquipelago, noções de direito etc.; e, no terceiro ano, um outro exame final ou de saída, abrangendo o malaio ou javanês, conforme os candidatos se destinam a Java e a Madoera ou ás outras possessões; a historia das Indias Neerlandêsas; os metodos de colonização depois de 1800; etnografia do arquipelago malaio; islamismo, direito publico e penal.

Prestadas todas estas provas e umas outras de equitação, e depois de provada novamente a sua robustez, é que os candidatos são nomeados definitivamente funcionarios administrativos, estagiarios, contudo, durante o primeiro ano.

Na *Inglaterra* é objecto de especial cuidado a escolha do funcionalismo colonial: exige-se a todos os individuos que nas colonias vão exercer qualquer cargo judicial ou administrativo um correcto procedimento; obrigam-se a numerosos exames sobre a materia geral da sua profissão; sujeitam-se depois a uma larga preparação sob a fiscalisação de professores especiaes, tendo no fim dela um apertado exame de prova sobre assuntos relativos á colonia. E só depois de nesta terem trabalhado, mostrando aptidão, valor moral, resistencia fisica e apropriação ás exigencias do serviço, só então são admitidos no quadro, em que entram primeiro como tirocinantes junto dum chefe de serviço e depois como efetivos.

E' esta a maneira de proceder com os funcionarios dos Eastern Cadets e do Civil Service da India.

Para os funcionarios das diferentes repartições tecnicas da India, em regra saídos dos Royal Indian Engineering Colege, os mesmos exames e provas são exigidos.

Os cursos do Instituto Imperial são frequentados pelos candidatos que, todos os anos, o ministerio das colonias escolhe para os serviços administrativos da Africa Ocidental e Oriental, e tambem pelos officiais que estejam no goso de licença, sendo-lhes a instrução ministrada por membros do «staff» do Instituto.

O jardim de Kew é aproveitado pelos candidatos e funcionarios agricolas e botanicos coloniais para o seu tirocinio. E, como regra geral e para todas as colonias britannicas, raro é o logar para que não seja necessaria uma larga preparação moral e tecnica.

Em *Portugal* alguma coisa se tem feito tambem no sentido de melhorar o recrutamento do funcionalismo colonial, mas muito ha ainda para fazer. Nem na Escola Naval nem na de Guerra existem cadeiras de estudos coloniais e, no entanto, é dessas escolas que sai a grande maioria dos funcionarios superiores das colonias.

Nas escolas normaes, anexos ao curso geral, decretou-se em 1911 que fossem creados cursos complementares varios, entre os quais

figura o curso colonial. Esse curso não funciona ainda.

No entanto alguma coisa ha já. Assim a secção colonial do Instituto Superior de Agronomia e a escola de Medicina Tropical têm prestado, apesar da sua ainda curta duração, bons serviços na preparação de agronomos e medicos para as colonias.

E o mesmo se pode dizer, em verdade da Escola Colonial. E' certo que nem sempre tem sido respeitadas as disposições legais que garantem aos diplomados pela Escola a preferencia no provimento de cargos coloniais; mas é-o tambem que, em todos os concursos a que se têm apresentado, os antigos alunos da Escola Colonial têm mostrado uma soma de conhecimentos que os restantes concorrentes só raramente apresentam.

A criação de cursos coloniais nas Faculdades de direito, embora lhes falem cadeiras de linguas, usos e costumes dos indigenas das colonias, representa no entanto uma louvavel medida, de que só pode advir vantagem para o recrutamento da magistratura colonial.

Resta-nos agora dizer algumas palavras sobre a preparação do pessoal das missões portuguezas. Os nossos missionarios saíam, como já dissemos, dos seminarios do Espirito Santo e de Sernache de Bomjardim.

O primeiro destes estabelecimentos do ensino desapareceu com a lei em vigor sobre as

congregações religiosas e o segundo é hoje laico. Estamos profundamente convencidos pelos exemplos colhidos na experiencia de todas as nações coloniais, de que, no estado atual da quasi totalidade das nossas possessões ultramarinas, o ensino laico não dispõe de nenhuma condição de exito.

Não ha, segundo parece, na atual situação politica do paiz, facilidade em fazer aceitar a sã doutrina de que o favorecer o recrutamento e a acção do pessoal missionario *portuguez* nas colonias *portuguezas*, não é fazer obra de reacionarismo, mas unicamente atender a que as missões religiosas foram sempre um dos mais valiosos factores de civilisação e moralisação dos indigenas. E no entanto julgamos indispensavel que esta verdade seja aceite, se queremos fazer boa administração colonial. O que actualmente se está fazendo, não obedece a nenhum plano.

Nem sequer poderemos, com a atual organisação (?) do Colegio das Missões, preparar, á semelhança do que faz a Missão Laica Franca, o pessoal docente das escolas indigenas das nossas colonias.

A obra das missões exerce-se em dois campos que, embora perfeitamente distintos, devem concorrer para o mesmo fim. No campo espiritual, a christianisação é sempre util, quando acompanhada por uma ativa educação dos indigenas, inculcando neles o habito de trabalho, a habilidade profissional e a atividade que são os factores indispensaveis do progresso da socie-

dade indigena. O dominio temporal que ás vezes é necessario conceder ás missões religiosas para afirmar o seu prestigio entre os nativos, esse devem as missões usal-o para favorecer e auxiliar a nossa ação politica, incutindo nas populações indigenas a idéa patriotica. E só nestas condições lhê deve ser concedido o sa-hirem dum campo meramente espiritual.

Definida assim a obra das missões, a preparação necessaria aos missionarios fica definida tambem.

Não se deve esquecer que, se á propaganda das missões estrangeiras ou á influencia musulmana que em Africa tende a alastrar, não contrapuzermos a ação das missões religiosas portuguezas, dotadas com um pessoal de *elite*, cuidadosamente preparado e sensatamente auxiliado, não poucas vezes teremos de nos arrepender de não termos sabido colhêr das lições da nossa propria historia colonial, para não fallarmos já na de outras nações, os ensinamentos bem numerosos e por vezes bem tragicos, que elas infelizmente contem.

E' evidente que quando nas colonias a sociedade indigena attingir um elevado grau de civilisação, e instituições religiosas espiritualistas estejam desde longa data enraizadas na alma nacional, o esforço da propaganda religiosa deve ser abandonado á iniciativa particular ou congregacionista, sem intervenção, pelo menos ostensiva, do Estado que deve baseiar a sua politica no respeito mais absoluto pelas crenças religiosas dos indigenas.

Mas é preciso lembrar mais uma vez que, mesmo neste caso, a propaganda religiosa, particular ou congregacionista, nas colónias *portuguezas*, *portugueza* deve ser, para que possa numa obra de civilização e *nacionalisação*, servir os nossos interesses políticos. A' propaganda estrangeira serão estes com certeza indiferentes.

E, sendo assim, de tais interesses se não ocupará, a não ser para os contrariar, como tantas vezes nos tem já acontecido.

### III — Instituições de propaganda e fomento colonial.

#### a) — *No Estrangeiro.* (1)

**França.** — Depois do exito que obtiveram as colónias francezas na exposição de 1889, desenvolveu-se uma forte corrente favoravel á colonização, multiplicando-se as sociedades, que se dedicavam ao estudo de assuntos coloniais, e que até então eram só 3: a S. G. de Paris, a S. G. Comerciale e a Aliance Française.

Em 1890 fundou-se o *Comité de l'Afrique Française*, que auxiliou e promoveu varias expedições em Africa, fazendo o estudo economico das colónias em varios suplementos do seu Boletim.

---

(1) D.<sup>r</sup> Ruy Ulrich — Politica Colonial; Prof. Melo Gerales — trab. citado; Colonial Office List.

Em 1794 fundou-se a principal destas sociedades particulares, a *Union Coloniale Française*, que trata sobretudo da valorisação das colônias e da defesa dos interesses do seu commercio, organizando também cursos e conferencias. O seu boletim é a *Quinzaine Coloniale*. Ligadas mais ou menos a esta União estão ainda as seguintes sociedades: *Comité de Madagascar*, *Ligue Coloniale de la Jeunesse*, *Société d'émigration des femmes*, *Revue des cultures coloniales*. Em 1911 organizou-se o *Comité de l'Asie Française*, analogo ao já referido *Comité de l'Afrique Française*, e em 1902 a *Mission laïque française*, de que já atrás falámos e que prepara professores para as escolas dos paizes do ultramar. Além disso abundam as sociedades de geografia e as camaras de commercio, que se interessam sempre pelas questões coloniais, ha um sindicato da imprensa colonial e tem-se realisado muitos congressos coloniais nacionais ou internacionais.

O governo francez já em 1858 tinha criado em Paris uma exposição permanente dos productos das colônias, a que juntou em 1894 um serviço de informações comerciais e de colonização. Esta instituição transformou-se em 1899 no *Office Colonial*.

O *Office Colonial*, actualmente instalado na Galeria d'Orleans do Palacio Real de Paris, tem por funções:

1.<sup>a</sup>—Centralizar e pôr á disposição do pu-

blico, todas as informações que interessem á agricultura, ao commercio e á industria, e que ilucidem sobre as condições do trabalho nas colonias francêsas e protetorados.

2.<sup>a</sup> — Assegurar o funcionamento de uma exposição permanente do commercio colonial e duma bibliotéca pública colonial.

O Office Colonial é administrado por um Conselho de administração em que tem representação o Ministerio das Colonias, a Camara de Commercio de Paris e outras entidades, como representantes da agricultura, da industria e do commercio coloniais.

Os serviços do Office Colonial estão distribuidos por tres secções:

1.<sup>a</sup> *Secção.* — Colonização. — Agricultura. — Trabalho. — Bibliotéca.

2.<sup>a</sup> *Secção.* — Commercio. — Industria. — Estatística.

3.<sup>a</sup> *Secção.* — Exposição permanente (Museu Commercial) e exposições temporarias. — Representação nas exposições da provincia ou estrangeiras. — Conferencias.

O Office Colonial tem atualmente, além das diferentes repartições, uma bibliotéca, uma livraria para venda de publicações coloniais ao publico e um Museu Commercial.

Na livraria encontram-se á venda uns folhetos de propaganda, contendo cada um uma monografia sumaria a respeito duma colonia.

O Office publica um Boletim mensal.

Como instituição de fomento e propaganda colonial, citaremos ainda o *Jardim Colonial de Nogent-sur-Marne* que foi creado por decreto de 28 de Janeiro de 1899, pelo modelo dos jardins de Kew e de Berlim, com o nome de jardim de ensaios colonial.

Em 1900 foram nitidamente especificadas as atribuições do Jardim, no qual ficaram funcionando: *um serviço de informações*; *um serviço de laboratorios* e por ultimo *um serviço de culturas*.

Na mesma ocasião foi modificado o primitivo nome do Jardim, passando a denominar-se *Jardim Colonial*.

Passado um ano, em 1901, começou o Jardim Colonial a publicar um boletim, sob o titulo de *L'Agriculture pratique des pays chauds* e o sub-titulo de *Bulletin mensuel du Jardin Colonial et des Jardins d'essais des colonies*.

Com o fim de habilitar convenientemente para o desempenho das suas funções, o pessoal dos serviços agricolas das colonias, os dirigentes de empresas agricolas das colonias e os colonos, foi, em 1902, creado no Jardim Colonial um ensino agricola colonial, sob o nome de *Escola nacional superior de agricultura colonial*, com o qual completam a sua instrução técnica individuos já diplomados com cursos agricolas ou de ciencias naturais ou fisico-químicas.

E em 1905, foi estabelecida a obrigação de todos os colonos, subsidiados pelo Estado, fazerem um tirocinio previo no Jardim.

Como tomasse cada vez mais importancia o serviço dos Museus e da propaganda, foi creado tambem no Jardim Colonial, um serviço com tal fim sob o nome de *Serviço da conservação das coleções economicas*.

No Jardim Colonial funcionam, presente-mente, os seguintes serviços:

- I. Serviço da conservação das coleções economicas.
- II. Serviço das culturas.
- III. Serviço dos laboratorios.
- IV. Serviço de informações.
- V. Serviço de ensino. Já atraz nos referimos a ele.

I. *Serviço da conservação das coleções economicas*

A este serviço estão cometidos os encargos seguintes:

- 1.º — A recção e registo das encomendas remetidas ao Jardim Colonial;
- 2.º — Superintender na organização e conservação dos museus e herbarios;
- 3.º — Tratar da representação das diferentes colonias nas exposições;
- 4.ª — Promover a vulgarização de conheci-

mentos coloniais *pelo. aspéto*, servindo-se para tal fim de coleções de produtos convenientemente dispostos (coleções de vulgarização, caixas escolares, etc.). A este serviço pertencem os museus, os herbarios e varios armazens de reservas para guarda dos exemplares repetidos, das coleções que têm figurado nas exposições e de diverso material destinado ás exposições.

Possue o Jardim Colonial de Nogent-sur-Marne varios e interessantes museus, muito bem organizados.

Um *Museu geral* é destinado á exposição de todos os produtos coloniais. Nele podem ser examinadas não só as produções das colonias francêsas, mas tambem os produtos das colonias estrangeiras.

Em *Museus especiais* estão metódica e artisticamente dispostos os produtos das principais colonias francêsas. Assim, junto do Museu geral, está instalado o Museu da Africa Ocidental Francêsa, e em edificios privativos e dispersos pelo Jardim, ha colleções de produtos de Madagascar, Indo-China, etc.

Com o fim de alargar tanto quanto possivel a sua acção de propaganda e fomento, o Jardim Colonial, por intermedio do seu *Serviço da conservação das coleções economicas*, faz larga distribuição de coleções de produtos coloniais pelas escolas e museus da provincia, e concorre com importantes coleções ás diferentes exposições nacionais e estrangeiras, o que dá logar a pe-

dados de informações e á realização de transações comerciais.

## II. *Serviço das culturas*

Ao serviço das culturas compete cuidar dos seguintes assuntos:

1.º—Da introdução e propagação nas colonias, de plantas que tenham applicações agricolas, comerciais ou industriais;

2.º—Da introdução e disseminação nas colonias, de especies novas;

3.º—Da produção de novas variedades de plantas;

4.º—Da remessa de sementes e plantas para as colonias;

5.º—E por ultimo, cultivar plantas uteis das colonias a titulo de especimens de estudo e demonstração.

## III. *Serviço dos laboratorios*

Este importante serviço tem por objétivo:

1.º—O estudo dos productos coloniais;

2.º—A determinação do seu valor e dos seus empregos comerciais e industriais;

3.º—A analise das materias primas coloniais;

- 4.º — A investigação das falsificações dos produtos coloniais e dos seus derivados;
- 5.º — A análise de terras e adubos;
- 6.º — A determinação e ensaio de sementes;
- 7.º — O estudo das doenças das plantas.

Existem no Jardim Colonial dois laboratórios, um de botânica e outro de química.

#### IV. *Serviço de informações*

O *serviço de informações* tem por missão o seguinte:

- 1.º — Centralizar e coordenar todos os dados relativos ás culturas, ás produções e ás indústrias agrícolas;
- 2.º — Promover inqueritos sobre as produções agrícolas e suas aplicações;
- 3.º — Estudar questões zootécnicas;
- 4.º — Estudar questões florestais;
- 5.º — Manter relações com os Jardins d'ensaio das colónias francêsas; com os serviços botânicos e agrícolas do estrangeiro; com o Office Colonial de Paris e com as Camaras de agricultura;
- 6.º — Fornecer informações ao publico sobre todas as questões de que se ocupa o Jardim Colonial;
- 7.º — E por ultimo, cuidar da publicação dum Boletim mensal, das publicações técnicas e das estatísticas.

O Boletim do Jardim Colonial, que tem por título — *L'Agriculture pratique des pays chauds*, seguido do sub-título «Bulletin mensuel du Jardin Colonial et des Jardins d'essai des colonies françaises», tem por fim especial divulgar todos os estudos feitos no Jardim e nas colônias e que possam concorrer para a grande obra do fomento agrícola colonial.

Os principais estudos e memórias que têm aparecido no Boletim do Jardim, têm sido depois publicados em volume e formam já hoje uma variada e substancial coleção, subordinada ao título de — *Bibliothèque d'Agriculture Coloniale*.

Já nos referimos á Aliance Française, Union Coloniale e Ligue Coloniale. Digamos ainda algumas palavras sobre estas patrióticas sociedades.

Começemos pela *Alliance Française*, fundada em 1883 e que conta hoje mais de 50:000 associados, espalhados por todo o mundo. Nas colônias e nos países de protectorado éla tem procurado espalhar o gosto pela lingua francêsa, facilitar as relações sociais e comerciais com os indígenas; pelos países estrangeiros procura ser um laço entre a França e os francêses que déla emigram; nos países ainda num estado de quasi barbarie, procura auxiliar as missões, ajudando-as, dando-lhes elementos de vida; e, em geral, por meio de subvenções a escolas, criação dumas, introdução de cursos de francês noutras, distribuição de recompensas, fornecimento de

livros, recrutamento de professores, organização de conferencias, publicações, cursos de língua e literatura francesa, comissões locais em toda a parte e fornecimento de viagens a meio preço. Por esta ativa e inteligente propaganda, a *Alliance Française* tem sido um poderoso auxiliar da expansão francesa no mundo.

Para se avaliar dos meios de que dispõe, basta que se diga que já em 1905, só os premios distribuidos montaram á importante soma de 560.000 francos, ou sejam 112 contos de réis ao par.

Os resultados desta obra são faceis de prever. No Senegal, onde são já muitas as suas escolas; em Pondichery onde montou 17 cursos; no Tonkim, em Saïgon, Baria, Bienhoa, Giandinh, Cholon, Thudaumot, Quinhon, Binh-Dinh, Phnom-Penh, Kompong-Cham, Hué; na Algeria e Tunisia, em Alger, Blida, Oran, Tlemcen, Bône, Tunis, Bizerta, Keff, Souk-el-Arba, Sousse e Sfax; em Konakry, em Tavanarive, Tamatave, Morondova, Fianarantsoa, Saint-Denis, Dgibonti, Harrar, etc., por toda a parte a obra da *Alliance Française* se afirma dia a dia, concorrendo enormemente para o augmento da influencia e da riqueza da França.

Vejámos agora a *Union Coloniale*, outra das instituições que muito e muito têm auxiliado a obra da colonisação francesa. Fundada pela firma «Mante-Frères & Borelli de Regis, ainé», de Marselha, essa associação que a principio era apenas de casas que com as colonias tinham

relações comerciais e que se uniam para mais facilmente poderem zelar os seus interesses, foi pouco depois alargando a sua ação, tornando-se num curto prazo de tempo um formidável elemento colonizador, contando centenas de milhares de associados, dispondo de muitos milhares de francos para pôr em pratica o seu agora tão lato programa. A sua organização é perfeita e simples. É dividida em diferentes secções correspondentes ás diversas colonias ou grupos de colonias analogas, tendo á testa de cada uma délas um nucleo de individuos conhecedores dos assuntos e questões que ás respectivas colonias interessam; em cada colonia, espalhados por todo o seu territorio, socios da União são encarregados do estudo dos varios problemas a resolver, e acêrca dêles, das reclamações que porventura haja a fazer, etc., enviam relatorios á repartição central que os distribue pelas diferentes secções. E, uma vez ali, depois de, pelo nucleo de individuos que teem essas secções a seu cargo, bem examinados, minuciosamente estudados e inteligentemente resumidos, são objecto de reclamações aos governos, quer directamente, quer por intermedio do parlamento, onde membros da União teem assento como deputados e senadores.

E ainda todos os anos a Union Coloniale promove congressos, onde tudo quanto respeita ás colonias é estudado e discutido. O resultado é que, com o auxilio dos relatorios dos socios correspondentes, com os trabalhos daquêles que dirigem a associação, e com o resultado dos

congressos que esta promove, vae-se conseguindo ter um plano colonial definido e claro, sem estar á mercê de politicas partidarias, podendo, consequentemente, concorrer para o progresso e desenvolvimento das colonias. Quando maior não fosse a obra da Union Coloniale, este resultado bastaria.

Mas ainda aqui não pára: abrindo cursos coloniais, procurando colocação para os colonos, arranjando mercados para os productos das colonias, fundando nélas escolas e subvencionando os professores délas encarregados, fazendo constantes conferencias a alunos e professores, despertando no publico o interesse por estes assuntos, fazendo, em resumo, uma ativa e inteligente propaganda colonial, tem a Union Coloniale Française prestado á França relevantissimos serviços.

E estas palavras podem por completo applicar-se á *Ligue Coloniale*, que, pelos mesmos tão patrioticos processos, tem concorrido enormemente para que a França ocupe hoje um logar bem em evidencia entre as grandes nações coloniais.

**Holanda.**— O *Museu Colonial de Harlem*, tem por fim fomentar o desenvolvimento material das colonias holandêsas e correlativamente o commercio e a industria metropolitanos.

Para realizar este objectivo, o Museu emprega os seguintes meios:

1.º—Efectua investigações scientificas e técnicas sobre as produções coloniais de interesse para o commercio, a industria e agricultura, e publica-as.

2.º—Fornece informações ao publico sobre as produções coloniais.

3.º—Esforça-se por abrir novos mercados ás materias primas coloniais, e por tornar conhecidos os productos importantes da industria e da arte dos indigenas.

4.º—Estimula o interesse dos sabios e técnicos pelas colonias, abrindo todos os anos um concurso sobre assunto de interesse para a economia colonial, e publicando a melhor resposta no seu Boletim, depois de ter conferido premios em dinheiro, medalhas de ouro, de prata, de cobre, ou obras scientificas, aos seus autores.

5.º—Divulga conhecimentos a respeito das colonias, designadamente sobre a origem, produção e applicações das suas materias primas, e os productos da arte e industria indigenas, a fim de despertar o gosto pelas carreiras e empresas coloniais, para o que lança mão dos seguintes processos:

a) Expõe ao publico, rigorosamente classificadas e metódica e artisticamente dispostas, todas as produções uteis das colonias holandêsas, acompanhadas de diferentes documentos elucidativos.

b) Publica noticias escritas por especialistas, sobre as principais produções coloniais.

c) Distribue pelas escolas primarias, gratui-

tamente, coleções de amostras das mais importantes materias primas coloniais (*coleções escolares*) e fornece-lhes, por preço relativamente baixo, umas series de gravuras (*albuns escolares*) representando as principais plantas uteis coloniais, oficinas indigenas, paisagens, etc., contribuindo assim para a extensão do ensino pelo método intuitivo, ao mesmo tempo que desperta habilmente o interesse da infancia holandêsa pelos conhecimentos coloniais.

d) Promove, durante o inverno, conferencias sobre todos os assuntos de interesse para a colonização (não sendo permitidas conferencias com fins politicos), convidando para esta obra de alta vulgarização todos os homens eminentes.

O Museu Colonial de Harlem tem as seguintes publicações:

Folhas soltas;  
 Guia do Museu;  
 Monografias-catalogos;  
 Albuns escolares;  
 Obras diversas publicadas por conta do Museu.

A publicação mais importante do Museu é o seu *Boletim* (Bulletin van het Kolonial Museum te Harlem), o qual não sae regularmente, mas simplesmente quando o Museu dispõe de trabalhos originaes seus ou de estranhos.

O Museu publica tambem, sempre que ha

oportunidade, *folhas soltas* contendo um artigo sobre um assunto colonial de interesse geral, as quais são distribuídas gratuitamente.

Com o fim de tornar, tanto quanto possível, proficuas as visitas ao Museu, encontra-se lá á venda um minucioso *guia*, e presos ás vitrines existem varios *folhetos (monografias-catalogos)*, contendo cada um uma ou mais monografias, e um catalogo acompanhado dos mais importantes dados técnicos a respeito de cada produto exposto.

Estes folhetos são elaborados por especialistas e estão também á venda no Museu.

Uma outra publicação interessante do Museu, e de grande utilidade, são os seus *Albuns Escolares*.

Estes albuns destinados á propaganda colonial nas escolas primarias, são constituídos por uma serie de fotogravuras, representando as principais plantas cultivadas nas colonias holandêsas, campos de cultura, oficinas indigenas, paisagens, etc., etc., acompanhadas de um simples distico indicativo do que representa a gravura.

Além das publicações já indicadas detalhadamente, o Museu Colonial de Harlem tem publicado outros trabalhos de grande valor.

**Alemanha.** — A propaganda colonial é principalmente exercida pela *Deutsche Kolonial Ges-*

*sellschaft*, que estende a sua ação a todo o imperio.

Publica um importante semanario, a *Deutsche Kolonial Zeitung*, de cujos artigos se fornecem extratos gratuitos a 1.200 jornaes. Todos os anos a Sociedade Colonial Alemã convida professores, missionarios, militares, filologos, jornalistas, etc., para realizarem conferencias.

Distribuem-se tambem folhetos para o recrutamento de novos socios, publicam-se monografias e estudos, e organizam-se grandes festas.

A' Sociedade anexou-se em 1901 o *Colonial Wirtschaftliches Komitee*, que tem por fim: informar os emigrantes alemães das condições economicas das regiões para onde se dirigem, estudar fisicamente o solo colonial, remeter sementes para as colonias, analisar, no interesse do comercio e da industria, os produtos coloniais, crear nas colonias estações de estudos economicos, colocar jovens nas colonias, promover a criação duma repartição do comercio e da agricultura e dum banco colonial, tomar parte na organização de exposições coloniais e de museus escolares coloniais e enfim publicar jornais e livros. Este *Comité* publica, com efeito, um jornal de agricultura tropical, com varios suplementos economicos, e um anuario do comercio colonial.

Além destas colectividades ha ainda outras, cuja propaganda comercial abrange tanto as colonias como os países estrangeiros. Taes são:

- a) As *Export Musterlager*, associações de negociantes, que informam os compradores coloniais ou estrangeiros ácerca dos productos alemães, organizando dêles colecções muito completas, permanentemente expostas. Estas sociedades existem em varias cidades e cada uma délas tem as suas sucursaes. Algumas publicam revistas.
- b) As *Export-Verein*, associações de industriais e comerciantes, sustentadas pelas quotas dêstes e pelas comissões que cobram nos negocios que efectuam. Distribuem essas sociedades, principalmente a de Dresde, de todas a mais importante, uma enorme quantidade de albens e catalogos. Todas ellas teem agencias em todas as partes do mundo e fazem estudos economicos por conta dos seus membros, abrindo aos commerciantes nacionaes mercados novos e fazendo aos compradores coloniaes e estrangeiros fornecimentos a titulos de ensaio.
- c) Em Berlim, Hamburgo, Bremen e Frankfurt, ha museus commerciais dependentes das camaras de commercio. Os museus não interveem em transacções commerciaes. Expõem apenas colecções de productos de todos os paizes e teem uma repartição de informações commerciais e um serviço de estudo das patentes de invenção nos diversos Estados.

**Italia.** — Em 1905, o Congresso Colonial Italiano, reunido em Asmara, deliberou que se procedesse á constituição dum *Instituto Colonial*

*Italiano.* Incumbida uma comissão de organizar este Instituto, já em 1906 ele se achava efectivamente fundado. O Instituto tem por fim: servir de ponto de reunião e de traço de união entre todos os colonialistas nacionaes; instruir a opinião publica por meio de publicações e conferencias; estudar os problemas coloniais e indicar a sua melhor solução; enviar ao estrangeiro agentes para o estudo das regiões, onde se possa desenvolver a acção economica da Italia; promover a realisação de congressos coloniais.

Alem do Instituto, ha em Italia numerosas instituições cuja acção se refere sómente á expansão economica nacional, mas que tambem ás colonias e á colocação dos seus produtos podem prestar serviços valiosos. Assim existem:— a) O *Museu Commercial de Turim*, com ricas coleções fornecidas pelos agentes diplomaticos e consulares e pelas camaras de comercio, e os de *Milão e Palermo*, estes de character privado, que por intermedio dos seus correspondentes, procuram alcançar no estrangeiro mercados para os produtos nacionais;— b) O *Museu Agricola de Roma*, com admiraveis coleções de produtos, acompanhadas por excelentes graficos e quadros explicativos.— c) As *agencias comerciais* no estrangeiro, organizadas pelo Ministerio, mas tendo em certo modo um character particular. Estas agências organizam exposições de produtos nacionais e tem depositos permanentes de amostras. Efectuam transações por conta dos comer-

ciantes italianos, cobrando uma comissão;—d) *Missões permanentes* especiais, encarregadas da colocação de certos produtos, designadamente de vinhos, que tem dado optimo resultado.

**Belgica.**—Na Belgica tem a sua séde o *Instituto Colonial International*, centro de estudos scientificos e juridicos, sem carater algum commercial. A propaganda e fomento coloniais são feitos pela *Société d'Etudes Coloniales*, por algumas sociedades de geografia, pela revista «*Mouvement Géographique*», pela exposição de Tervueren, pelo Office Colonial, Jardim de Laeken, etc., etc.

O *Museu do Congo Belga* foi fundado em Tervueren (arredores de Bruxelas) por ocasião da Exposição internacional de Bruxelas de 1897, sendo instalado em 1910 num amplo edificio construido especialmente para museu.

O museu comprehende 5 secções.

- 1.<sup>a</sup> secção — Ciencias naturais.
- 2.<sup>a</sup> » — Etnografia.
- 3.<sup>a</sup> » — Ciencias morais e politicas.
- 4.<sup>a</sup> » — Ciencias economicas.
- 5.<sup>a</sup> » — Documentação fotografica e vulgarisação.

O Museu Congo Belga publica uns *Anais* (*Anales du Musée du Congo*) sobre assuntos

científicos, os quais formam volumes de grande formato, luxuosamente editados e profusamente ilustrados.

Até hoje o Museu tem já publicado nos seus anais um numero relativamente avultado de trabalhos dum alto valor científico, sobre a fauna, a flora, a geologia, a mineralogia, a antropologia e a etnografia do Congo Belga.

Emquanto ao serviço de informações de caracter economico, comquanto o director do Museu possa prestar informações detalhadas a respeito dos objéto expostos ao publico, é comtudo ao *Office Colonial* que funciona no Ministerio das Colonias, a quem compete fornece-las, para o que tem montado um serviço de informações sobre todos os assuntos que interessam ao colono, ao agricultor, ao comerciante, ao industrial e ao capitalista.

O *Office Colonial* tem por objéto:

1.º Colher, coordenar, ter em dia e publicar informações relativas ao comercio á industria e, de uma maneira geral, ás condições economicas do Congo Belga e das colonias estrangeiras, especialmente das colonias limitrofes.

2.º Fornecer informações de caracter economico a respeito das produções expostas no Museu do Congo.

O *Office Colonial*, publica as suas informa-

ções em folhetos com o titulo de *Renseignements de l'Office Colonial*.

Os *Renseignements de l'Office Colonial* publicam especialmente informações sobre: a legislação colonial comparada, o commercio, a industria, a colonisação, os produtos de importação e de exportação, as explorações agricolas, as casas comerciais, os meios de transporte, as condições climatericas, os documentos biograficos, as estatisticas coloniais, etc.

O *Jardin colonial de Laeken*, atualmente pertencente ao Estado, foi tambem criado pelo rei Leopoldo II, em 1900, especialmente com os seguintes fins:

1.º—Obter, por meio de compra ou de troca, plantas e sementes de especies uteis, originarias das regiões tropicais, cultiva-las e multiplica-las.

2.º—Efectuar, nas melhores condições possiveis, as remessas de sementes e plantas para as estações agricolas officiais do Congo assim como para os estabelecimentos similares estrangeiros.

3.º—Assegurar a recepção e a cultura das plantas economicas, ornamentais ou interessantes sob o ponto de vista agricola, originarias do Congo, e tratar da determinação botanica dos exemplares novos.

4.º—Ensaiai as maquinas e utensilios agricolas destinados a serem enviados ás estações agricolas officiais do Congo.

5.º — Servir de escola pratica para o tirocinio dos candidatos a funcionarios dos serviços agricolas do Congo.

O Jardim Colonial de Laeken não tem boletim; publica apenas anualmente um catalogo em que para cada planta se indica o nome scientifico, familia, nome vulgar, produções ou utilidades, duração e porte. Traz tambem indicadas as plantas que foram introduzidas no Congo e as que podem ser cedidas pelo Jardim.

Alguns estudos de um alto valor scientifico e pratico, feitos pelo pessoal scientifico do Jardim, têm sido publicados nos *Anales du Musée du Congo*.

Os estudos sobre assuntos propriamente agricolas e pecuarios relativos ao Congo, são publicados num boletim editado pela Direcção Geral da Agricultura do Ministerio das Colonias.

Este boletim, que tem por titulo — *Bulletin Agricole du Congo Belge* — é destinado aos seguintes fins :

1.º Coordenar os documentos officiais de interesse para os serviços agricolas e para os colonos agricoltores.

2.º Tornar conhecidos dos colonos, os resultados praticos dos estudos e experiencias feitas pelos serviços agricolas do Congo.

3.º Levar ao conhecimento do pessoal dos serviços agricolas e dos colonos, os progressos

realizados sob o ponto de vista agrícola nas colonias estrangeiras.

4.º Publicar informações técnicas detalhadas sobre assuntos agrícolas e pecuarios ou quaisquer outros, de interesse para o fomento da agricultura do Congo.

O *Bulletin Agricole du Congo Belge*, é distribuido gratuitamente aos colonos, ás emprêsas agrícolas e ás missões do Congo.

Além dêstes estabelecimentos, ha ainda varios *Museus Comerciais*, que teem por fim: informar os comerciantes ácerca dos negocios nos mercados estrangeiros e facilitar-lhes ahí as transações; organizar colêções de objectos que interessem o commercio; estudar as questões mercantis; esclarecer os produtores ácerca da qualidade do producto preferido em cada mercado e da melhor fórma de nêle efectuar a sua venda, e evitar-lhes os erros provenientes do desconhecimento do gosto dos consumidores.

**Inglaterra.**— Em Inglaterra são numerosas as entidades que átivamente se occupam de propaganda colonial. De entre élas citaremos em primeiro logar o *Imperial Institute* de South Kensington, fundado em 1887, que tem por fim tornar conhecidas as produções do imperio colonial britanico e favorecer as relações comer-

ciais entre a metropole e as colonias. Resultou este Instituto da Exposição colonial do jubileu, em 1887, e recebeu mais de 1.800:000\$ réis de subscrições. Serve de centro de união dos coloniais, tendo uma exposição permanente de materias primas e de produtos fabricados pelas colonias ou por élas importados do estrangeiro. Além disso tem laboratorios, que, por conta do governo ou dos particulares, fazem quaisquer analyses e investigações e cuja atividade se tem desenvolvido muito. Graças o estes laboratorios, estudam-se constantemente as applicações economicas dos produtos que se encontram na exposição.

O principal objétivo do Instituto Imperial de Londres, é, como dissemos, promover a utilização das produções coloniais do imperio colonial britanico, por meio de uma instrutiva exposição permanente de produtos coloniais, pelo seu estudo e pela coordenação e propaganda de informações scientificas, técnicas e comerciais a seu respeito.

Além dêste fim principal, o Instituto Imperial tem tambem por missão completar a instrução dos funcionarios que se destinam aos serviços coloniais e, d'acôrdo com a *Repartição de informações aos emigrantes* (Emigrant's Information Office), fazer propaganda a favor da colonização.

## Organização do Instituto

Para realizar os fins para que foi criado, o Instituto Imperial tem montado os seguintes serviços :

I—Serviço de investigações científicas e técnicas ;

II—Serviço de ensino, a que já nos referimos ;

III—Serviço do Museu e de informações e propaganda colonial.

### I. *Serviço de investigações científicas e técnicas*

Este serviço tem por fim proceder a investigações sobre as materias primas, novas ou pouco conhecidas, das colonias inglesas, bem como a respeito dos produtos já conhecidos, mas provenientes de novas origens, tendo em vista a sua utilização, e também fornecer informações científicas e técnicas de confiança, sobre assuntos de interesse para a agricultura, o commercio e a industria nas colonias.

Nessa secção ha uma repartição encarregada de responder a toda a consulta sobre assuntos referentes á agricultura, commercio e industria da India e das colonias.

Com o fim de crear o maior numero de facilidades aos fabricantes e comerciantes ingleses, está a secção técnica e científica em rela-

ções com o Ministerio dos Estrangeiros, de modo a, seja qual fôr o logar onde aqueles se encontrem, poderem enviar para ali, com o fim de serem analisados, quaesquer produtos naturais, os quaes, depois de sujeitos a varias experiencias técnicas, são commercialmente avaliados, sendo enviados os resultados de todos estes trabalhos,

Ainda com o mesmo fim de investigações agricolas e mineraes, assim como de avaliações sobre a composição e valor commercial de produtos vegetaes e mineraes, está aquéla secção em relações com as repartições de agricultura e minas das diferentes colonias. E ainda o proprio Instituto se encarrega, por intermedio de comerciantes e industriais inglezes habitando quer as colonias que a metropole, de proceder á venda daqueles produtos.

Por conta do Instituto tem sido feito nas colonias inumeras pesquisas, conduzidas por *surveyors* sob a superintendencia do Diretor da-quele estabelecimento.

Na Nigeria, em Ceylão e Nyasaland deram essas pesquisas tão beneficos resultados, que pouco depois foram encetadas na Uganda e ainda outros pontos da Africa Oriental ingleza.

## II. *Serviço de ensino*

Já nos referimos a êle quando estudámos o ensino Colonial.

### III. *Serviço do Museu e de informações e propaganda colonial.*

O Museu Colonial do Instituto Imperial contém só materias primas coloniais e seus derivados (com o cunho acentuadamente comercial) e nêle estão expostos todos os productos animais, vegetais e minerais das colonias inglesas, bem como muitos objéto e productos com êles fabricados.

As coléções estão agrupadas por colonias, tendo cada uma salas privativas. E as produções de cada colonia são agrupados segundo as suas afinidades.

Para dar uma ideia mais nitida da importancia economica de alguns productos, recorre-se por vezes á representação figurada.

A's vitrines dos productos mais importantes, estão presas noticias sumarias impressas e coladas em cartões, as quais dum modo geral indicam a sua origem, produção e applicações.

Estas noticias, escritas numa linguagem muito clara, constituem um ottimo meio de fazer propaganda de conhecimentos técnicos.

Existem catalogos descritivos das coléções das diferentes colonias.

Todos os productos estudados no Instituto são acompanhados nos catalogos de um signal, bem como aqueles de que o Instituto pode fornecer amostras a quem deseje estudal-os.

Os pedidos de informações são dirigidos por escrito ao director do Instituto.

Das publicações expostas, umas são publicadas pelo Instituto Imperial, outras pelo *Emigrant's Information Office*.

As publicações oficiais das colonias inglesas bem como os seus principais jornais, podem ser consultados no balcão do Museu do Instituto, mediante pedido.

O Instituto Imperial publica um boletim técnico trimestral (*Bulletin of the Imperial Institute*), o qual encerra uma valiosa documentação a respeito das produções coloniais.

O Instituto Imperial é administrado por um *Conselho* composto dos seguintes membros:

- O primeiro commissario da tesouraria;
- O ministro das colonias;
- O ministro da India;
- O presidente do ministerio do commercio.

Além dêste Conselho, funciona junto do Instituto um *Comité de gerencia* e uma *Junta consultiva*.

O *Comité de gerencia* é composto de tres membros, sendo um nomeado pelo ministerio das colonias, outro pelo ministerio do commercio e o terceiro pelo ministerio da India.

A *Junta consultiva* é composta por 16 membros sendo nomeados:

- Seis pelo ministerio do commercio;
- Dois pelo ministro das colonias;

Dois pelo ministro da Índia;  
Um pelo governo da Índia;  
Um pelo ministerio da Agricultura;  
Um pelo governo do Canadá;  
Um pelo governo federal da Australia;  
Um pelo governo da União Sul Africana;  
Um pelo governo da Nova Zelandia.

O *Emigrants Information Office*, dependente do *Colonial Office*, fornece aos emigrantes informações sobre as colonias, especialmente sobre as de povoação. Com este fim manda afixar trimestralmente anuncios nas estações postaes e nas bibliotécas populares, indicando as colocações que cada categoria de emigrantes pode encontrar em cada colonia; outros anuncios tornam conhecidos os guias e mapas para emigrantes.

Vende muitas brochuras a preço modico ou distribue circulares gratuitas. Assim publica: uma pequena nota disuadindo os emigrantes de se dirigirem para logares que não façam parte das colonias nacionais; muitos folhetos dando completas informações aos emigrantes sobre os transportes, as restrições e emigração dalgumas leis coloniais, as profissões que em cada logar teem mais procura, os auxilios com que os emigrantes podem contar á sua chegada a qualquer colonia, etc.; circulares especiaes ácerca da emigração feminina; manuais de cada colonia com informações mais minuciosas a seu respeito. etc. Publica tambem o *Emigration Statute and General Handbook*, colêção de todas

as leis inglezas relativas á emigração, e o *Professional Handboock*, que indica aos que exercem profissões especiaes, os logares em que lhes convém fixarem-se e as condições a que nêles está submetido o exercicio da sua profissão.

Os *Board of Guardians*, instituições paroquiaes de beneficencia, cuidam da emigração dos pobres e das creanças orfãs ou abandonadas; os *conselhos de condado* e, na Irlanda, o *Colonization Board*, tambem auxiliam e subsidiam essa emigração. Os emigrantes escossezes recebem subvenções especiaes e são auxiliados pelos *Colonial Land and Emigrations Commissioners*. Além de todas estas entidades, fazem tambem propaganda colonial o *Royal Colonial Institute*, rica e poderosa instituição, e outras sociedades imperialistas, as sociedades de geografia, as associações científicas, as camaras de comercio, etc.

Em Inglaterra são ainda as proprias colonias que fazem a sua propaganda, por meio das *agencias* na metropole. Cada uma destas tem a seu cargo, além de muitas outras funções, um serviço especial de emigração, sendo algumas completamente autonomas e outras, que representam as colonias da corôa, subordinadas ao *Colonial Office*. Todas elas, porém, gozam de ampla liberdade e teem muitas sub-agencias na Europa, mesmo fóra de Inglaterra.

As agencias distribuem gratuitamente brochuras numerosas e variadas, por vezes escritas em linguas estrangeiras, fazem publicar muitos anuncios nos jornaes e conseguem atrair enormes correntes de emigrantes de diversas nacionalidades. As agencias tambem promovem conferencias e espalham avisos nas feiras, mercados e outros pontos de reunião dos camponeses. Ainda as companhias de navegacão e de caminhos de ferro nas colonias e as sociedades coloniais religiosas e filantropicas, pela sua parte, procuram atrair os emigrantes. Emfim ha varias sociedade particulares, que se ocupam principalmente da emigracão como a *The Sheltering Home*, a *Miss Macpherson Home of Industrie*, a *British Women's Emigration Association*, a *Colonial Nursing Association*, etc.

### **Instituição de fomento e propaganda colonial em Portugal (1)**

Como instituição de fomento colonial, já citamos o *Jardim Colonial* dependente da *Secção Colonial* do Instituto Superior de Agronomia, que tambem dispõe dum laboratorio e é servida por um pessoal tecnico cuja proficiencia tem sido largamente demonstrada. O benemerito legislador que criou em 1906 o ensino agricola

---

(1) Dr. Ruy Ulich — Trab. cit.; prof. Mello Geraldês, idem.

colonial (1) consignou no seu decreto de 26 de Janeiro, que a secção colonial do Instituto teria como dependencias, alem dum Jardim Colonial, uma estação zootecnica, um laboratorio quimico e um muzeu de produtos agricolas coloniais. Este muzeu, por falta de dotação, não está ainda convenientemente instalado.

Como instituições de propagação colonial citaremos a Sociedade de Geografia de Lisboa, a União Colonial, a Liga Naval Portugueza e o Centro Colonial. Todas estas instituições publicam boletins (2) e ha ainda varias revistas que publicam interessantes trabalhos sobre as colonias portuguezas e estrangeiras.

Publicaram-se em tempo os *Annaes dos Missões Ultramarinas* e a *Revista Portugueza Colonial e Maritima*, sendo muito para lamentar que tivessem acabado estas publicações que tão assinalados serviços prestaram á causa colonial portugueza.

Foi em 1898 criado na Direcção Geral do Ultramar um serviço de informações comerciais e em 1908 foi mandada organizar Ministerio da Marinha uma biblioteca colonial.

Em 1838 foram mandados organizar museus em Macau, Moçambique e Angola, mas, a não ser em Angola e ali mesmo só 50 anos mais tarde, nada se fez.

---

(1) O Sr. Dr. Moreira Junior, fundador tambem da Escola Colonial.

(2) A União Colonial vai em breve começar a publicação de um boletim.

Uma portaria de 1857 mandou criar em Goa um Museu e uma biblioteca, e outra de 1859 mandou organizar em Cabo Verde um museu de produtos naturais da provincia.

Na metropole, alem do *Museu da Sociedade de Geografia* que merece mais larga referencia, foram em 1838 criados em Lisboa e Porto museus comerciais que indiretamente aproveitam ás colonias; quiz-se criar um Museu Florestal por occasião do Centenario da India, mas não chegou a ser levada a efeito tal ideia; e existe na Escola Academica um pequeno museu colonial.

*Museu da Sociedade de Geografia.*—O Decreto de 1 de Dezembro de 1869, que reorganizou o Ministerio da Marinha e Ultramar, pozera a cargo da 2.ª Repartição as colêções e exposições de produtos coloniais. O Decreto de 26 de Janeiro de 1871 ordenou que essas colêções formassem um museu colonial autonomo aberto ao publico uma vez por semana, abrangendo as seguintes divisões: 1.ª Historia natural; 2.ª Agricultura; 3.ª Florestas; 4.ª Materias extrativas; 5.ª Artefactos; 6.ª Objétos raros e curiosos; 7.ª Produtos estrangeiros. Todos os objétos do museu seriam devidamente catalogados e junto dêle haveria uma bibliotéca, para se archivarem livros, memorias, jornaes, gravuras e outros documentôs relativos á historia, produção e uso economico dos objétos expostos, e uma secretaria para o expediente. O museu teria um pessoal proprio e as suas receitas

seriam constituídas pela dotação anualmente fixada no orçamento, pelo produto da venda dos catalogos e das entradas nas exposições, e pelo produto da venda dos objetos do museu, inuteis ou que existissem em duplicado. Por officio de 4 de Abril de 1877 foram remetidos aos governadores das colonias exemplares das instruções para serem coligidos os produtos destinados ao Museu de Lisboa. As Instruções indicavam o modo de classificar os produtos e abrangiam normas especiais para os governadores gerais, para as autoridades subalternas e para os produtores ou expositores.

Mais tarde, porém, o Decreto de 10 de Março de 1892 mandou entregar á Sociedade de Geografia o museu colonial para juntar ao que ella já possuia. Receberia a Sociedade 25 % da dotação então fixada para o Museu, como subsidio para o transporte e preparação de productos, conservação e expediente do Museu, repartindo-se essa verba pelas diferentes colonias proporcionalmente aos seus orçamentos. A Sociedade enviaria anualmente ao governo um relatório ácerca do Museu e não poderia alienar objetos do Museu sem autorisação do governo. Uma comissão foi incumbida de fazer o inventario do Museu e de proceder á sua transferencia. Por Officio de 17 de Março de 1896 recomendou-se aos governadores do Ultramar que remetessem para o Museu da Sociedade de Geografia productos locais, amostras ethnograficas e objetos de valor historico, devendo de preferencia fazer as suas remessas em transportes do Estado.

Ao ser creada a Escola Colonial, por Decreto de 28 de Janeiro de 1906, foi remodelado este Museu, creando-se nêle uma secção intitulada Museu comercial, tendo apenso um serviço de informação comercial. Para ambos fixou-se a dotação anual de 600\$, cabendo a sua direção ao professor da cadeira de commercio colonial. O Museu comercial e o serviço de informação comercial foram organizados depois por Regulamento, aprovado por Portaria de 21 de Dezembro de 1906. O Museu abrange todos os productos do commercio ultramarino, adquiridos ou prestados pelos commerciantes e fabricantes, destinando-se a ministrar noções praticas aos alumnos da escola. O Museu divide-se em duas zonas: nacional e estrangeira, subdividindo-se a nacional em metropolitana e colonial. O Museu está patente ao publico, quando o estiver o Museu colonial, da Sociedade de Geografia. O Director da Escola deve expedir circulares ás associações commerciaes, ou commerciantes, aos governadores coloniais, e aos consules de Portugal no estrangeiro, solicitando a sua cooperação para completar as collecções do Museu, adquirindo por compra os objectos que por esta fórma não poder alcançar. Os objectos destinados ao Museu pertencem ao Estado, gosando como tais das garantias devidas quanto ao transporte e expedição. O conservador do Museu da Sociedade de Geografia tem a seu cargo organizar e manter em ordem os productos e collecções, formular e ter em dia os respétivos registos e catalogos, coligir elemen-

tos de estatística comercial e constituir e conservar a informação comercial. O director do Museu dirige a organização das collecções e o serviço de informação comercial e propõe ao Director da Escola as compras e vendas a realisar e as demais providencias para a boa administração e melhoramento do Museu e serviço de informação. O serviço de informação destina-se a coligir dados estatísticos e elementos de informação sobre o comercial, constituindo um centro, onde se encontrem os preços correntes do mercado, as cotações, movimento dos portos, almanaks de commercio nacionais e estrangeiros, guias e jornaes especiaes de commercio, catalogos e outros esclarecimentos uteis para o commercio colonial. O centro de informação comercial está patente ao publico quando o estiver o Museu, mas prestará sempre ao commercio e industria as informações que lhe forem requisitadas.

A Sociedade de Geografia tem conservado e aumentado este Museu, que foi enriquecido pela oferta de varias collecções de productos coloniais.

Tambem como propaganda colonial portugueza, tanto no ultramar como na metropole e no estrangeiro, têm figurado productos das nossas colonias em muitas exposições, têm sido apresentados a congressos coloniais no estrangeiro, trabalhos portuguezes sobre as nossas colonias, e realisou-se em 1901 em Lisboa um Congresso Colonial Nacional, promovido pela Sociedade de Geografia, a que foram apresen-

tados trabalhos notaveis sobre os mais importantes problemas de colonisação.

Mas é necessario dizer que de toda esta obra que já é notavel pelo esforço que representa, poucas têm sido as vantagens tiradas para a propaganda das nossas colonias, por lhe faltar aquella coerencia que só pode resultar da execução metódica dum plano sistematico e progressivo, préviamente elaborado.

O Sr. Dr. Ruy Ulrich, no seu magnifico trabalho sobre Politica Colonial, que muitas vezes citámos já, como meio de propaganda colonial e com o fim de fazer a educação colonial do paiz, de forma a atrair para as colonias as atenções dos portuguezes e prepara-los a exercerem ali proficuamente a sua atividade, propõe a criação dum Instituto de Educação Colonial, cuja organização e funções define assim:

«A meu vêr, a propaganda colonial deve ser entregue a uma grande instituição, que, sem desanimar as iniciativas individuaes, antes estimulando-as e coordenando-as, a oriente num sentido fecundo e util. A essa instituição eminentemente patriótica chamaremos : *Instituto de Educação Colonial*. A sua fundação deve caber ao governo, mas para a sua sustentação e progresso poderão e deverão concorrer tambem os particulares. Os verdadeiros patriotas compreenderão que é do seu dever auxiliar o Instituto e conquistar-lhe novas adesões.

Vejamos, pois, qual deve ser a organização desse Instituto e quais os meios que deve em-

pregar para realizar cabalmente a sua missão. Poderemos referir essa missão aos tres estadios em que, por assim dizer, se divide a expansão colonial: *a ideia colonial*, de que resulta a *ação colonial*, que efectua a *exploração colonial*.

*Organisação.*—O Instituto deve ser uma obra popular e séria, sem ingerencia de partidos ou de seitas. Compreenderá um numero ilimitado de socios, pois convirá chamar em seu auxilio o maior numero de boas vontades, que acreditem nas vantagens da instituição. O seu fim resume-se em tornar conhecidas por todos os meios as colonias nacionais, em interessar por elas toda a nação e em dirigir para elas o maior numero possivel de atividades. Os dirigentes deste Instituto devem ser escolhidos com o maior calculo e deve-se-lhes deixar bastante liberdade para realisarem o programa de ação do Instituto, elaborarem os seus estatutos de constituição interna, e conseguirem para ele os necessarios recursos financeiros. Além da direção geral, deverá haver á frente do Instituto uma comissão de proteção, que procure torna-lo conhecido e alcançar-lhe auxilios e adesões, e uma comissão tecnica, que empreenderá estudos sobre as nossas colonias e dirigirá a atividade propriamente scientifica do Instituto. Terá este tambem a assembleia geral dos seus socios, a quem competirá a solução dos assuntos de maior importancia.

Além dos recursos provenientes das cotas dos socios e de quaisquer donativos ou rendi-

mentos extraordinarios, deverá o Instituto receber um subsidio anual do governo, e dele poderá ainda receber emprestimos e auxilios de diversa natureza. Nunca o governo, nem o Parlamento, deverão regatear a tão util instituição a sua proteção desvelada e o seu interesse sincero. Exposta assim nas suas linhas gerais a organização do Instituto, vejamos por que meios deve ele fazer a sua propaganda.

*A ideia colonial.*—Os exploradores e funcionarios coloniais trazem frequentemente do ultramar interessantes relatorios e numerosas fotografias. O Instituto trataria de alcançar copias de uns e doutras e dar-lhe-ia a maxima publicidade, extraindo delas brochuras ou artigos ilustrados, cuja publicação gratuita autorisaria em todas as revistas e jornais. Poderia mesmo adquirir ao fim dalgum tempo, lotes de revistas e jornais que tivessem ficado por vender, e distribuil-os gratuitamente. Os periodicos só lucrariam com isto, por terem sem custo original interessante, e por venderem, ainda que por modico preço, exemplares que hoje se consideram sem valor.

Além disso o Instituto mandaria publicar Anuarios, Guias e Manuais. Os primeiros constituiriam verdadeiros dicionarios de cada colonia, com bons mapas graficos, contendo todas as informações estatisticas, administrativas, economicas e praticas, e tratando em capitulos especiais das questões economicas e politicas de maior atualidade em cada ano. O Anuario se-

ria assim um *Vade Mecum* para os funcionarios, viajantes, comerciantes e mesmo para os estudiosos da metropole. Os Guias conteriam informações etnograficas e politicas, pelas quais se devesse orientar a politica indigena; informações estatisticas uteis para a direcção de expedições militares, para o estabelecimento de impostos indigenas, etc.; informações geograficas ineditas ou pouco conhecidas, aproveitaveis para todo o genero de transportes nos paizes novos. O Guia seria pois principalmente util para os funcionarios civis e militares e para alguns viajantes. Os Manuais seriam pequenas brochuras de preço modico, como ha muitas em Inglaterra, para esclarecerem os emigrantes sobre as condições proprias dalgumas colonias ou dalgumas das suas partes. Só estes seriam elaborados pelo proprio Instituto, que para os Anuarios e Guias se limitaria a coligir informações e trabalhos dignos de confiança. Além dos tipos referidos, poderia ainda o Instituto fazer publicações de qualquer especie e natureza, pois um dos seus fins principais deve ser evidentemente o de fomentar uma publicidade intensiva ácerca das colonias.

*Ação colonial.*— Não existindo entre nós, como em Inglaterra, agentes que representem as colonias junto do governo metropolitano, que advoguem os seus interesses e que façam valer os seus direitos, pode essa missão até certo ponto incumbir ao Instituto. Este examinará as reclamações que lhe sejam dirigidas pelos re-

presentantes legitimos das colonias, e, quando as achar justas, procurará fazer com que o governo da metropole as atenda. A sua imparcialidade permittir-lhe-ha esclarecer o governo, e a sua autoridade e competencia darão grande força ás pretensões que patrocinar.

Ao Instituto incumbe exercer uma grande influencia sobre a emigração de pessoas e de capitaes para as colonias. Em certo modo como preparação para ela e, mais do que isso, para esclarecer a opinião publica nacional, serão de manifesta vantagem as viagens de estudo que deverá organizar. Essas viagens seriam oferecidas aos jovens que recentemente houvessem terminado os seus estudos, no momento da sua entrada na vida pratica, quando já podem fazer juizo do valor real das cousas e apreciar devidamente o seu lado positivo. Aproveitando o desejo de se instruir, natural na mocidade, o Instituto proporcionar-lhe-ia viagens recreativas e instrutivas. Para isso enviaria anualmente um ou dois navios, por ele fretados, ás colonias nacionaes, e neles daria passagem aos macebos que fossem escolhidos por uma comissão especial, de entre todos os que houvessem solicitado a sua admissão. A viagem seria annunciada em todo o paiz com a maxima publicidade, tornando-se conhecido o seu programa, que incluiria numerosas escalas, tanto nas colonias nacionaes, como nas estrangeiras, para que entre umas e outras se podesse fazer a devida comparação. Só seriam admitidos á viagem rapazes de 20 a 30 anos,

que oferecessem garantias solidas de instrução, de moralidade e de aptidão, devendo a comissão, incumbida da sua seleção, proceder a um inquerito minucioso ácerca de cada um deles. Conforme as suas aptidões, os viajantes seriam classificados em diversos grupos e ouviriam a bordo conferencias de professores ou mesmo de funcionarios publicos, que se dirigissem para o ultramar. Para uns seriam estudados principalmente os assuntos agricolas, para outros os industriaes e para outros os comerciaes. Graças a estas viagens, formar-se-ia no paiz uma classe cada vez maior de homens praticos e conhecedores das colonias. No seu regresso todos elaborariam um relatório, e seriam conferidos premios aos trabalhos mais notaveis, provocando-se assim uma justa emulação. Muitos destes rapazes iriam naturalmente fixar-se nas colonias e os demais ficariam na metropole, prestando o alto serviço de orientarem a opinião publica na apreciação das questões coloniaes.

Na emigração de homens e de capitaes, desempenharia o Instituto a missão de guia seguro e de informador consciencioso, poupando nos dois casos muitos dissabores e desastres e evitando tambem ao publico os logros de especulações deshonestas, cujo verdadeiro character ele poderia denunciar. Aos emigrantes indicaria o Instituto os logares mais apropriados para a sua fixação e ácerca deles fornecer-lhes-ia informações resumidas, mas completas e exatas. Conforme a classe de emigrantes,

de que se tratasse, assim o Instituto variaria as suas instruções e a escolha do local. Para desempenhar cabalmente esta missão, conviria que o Instituto fizesse um inquerito geral acerca da emigração no país e acerca da immigração nos diferentes pontos das colonias nacionais. Deveria ele ter mesmo nos principais centros de emigração e de immigração agentes seus, que informassem os emigrantes e os auxiliassem, podendo para esse fim aproveitar comissões locais ou sociedades já existentes e que quizessem desempenhar essa função, trazendo assim ao Instituto uma economia importante.

*Exploração colonial.*— O Instituto deveria também encarregar-se do estudo dos produtos indigenas e materias primas das colonias, que é indispensavel aos colonos e que estes tem muitas vezes dificuldade em mandar fazer. Para evitar maiores encargos, o Instituto não installaria laboratorios proprios; teria apenas uma comissão especial, que faria uma analyse sumaria do valor do produto e, quando o resultado da analyse fosse favoravel, encarregar-se-hia, se o interessado o desejasse, de fazer proceder ao seu estudo minucioso nos laboratorios para isso habilitados. Tudo isto deveria ser conseguido com a maior economia para o interessado e no menor prazo de tempo possibile. Poderia mesmo o Instituto promover a realização de estudos e investigações para encontrar a applicação pratica, hoje desconhecida, de alguns

produtos, que abundam nas colonias, ou para melhorar a exploração dos produtos coloniais.

O Instituto deveria tambem esforçar-se por fazer a propaganda dos produtos coloniais nacionais e obter que o consumidor os preferisse a produtos estrangeiros analogos. Poderia tambem insistir junto dos industriais, facilitando-lhes as experiencias, para que eles ensaiassem o aproveitamento de produtos coloniais que hoje não teem applicação comercial.

Caberá ainda ao Instituto a organização de muzeus coloniais, que mostrem aos comerciantes da metropole os recursos que podem encontrar no ultramar. Em todos os paizes estas exposições ou muzeus teem prestado inapreciaveis serviços á industria e ao commercio. Uma grande parte do publico visita distraidamente estas exposições e muzeus, mas, apesar disso, sempre deles recebe algum ensinamento util. Os produtores, por este meio, não só tornam conhecidos os seus produtos, como ainda encontram nesses certamens a recompensa dos seus esforços, criando-se assim pelo confronto entre concórrentes um forte e precioso estimulo. Ao Instituto cumpria escolher os produtos a exhibir em cada exposição e a precedencia das diferentes categorias de exposições. Procuraria igualmente servir-se destas para vulgarisar em especial um ou outro produto. Muito influe no exito das exposições a boa disposição dos produtos. E' bom coloca-los num quadro exotico, que pela sua singularidade melhor possa atrair as atenções dos visitantes. Com o mesmo

fim devem-se organizar catalogos interessantes e uteis, cuja leitura seja agradável e comoda, pois não se pode contar com um grande esforço de atenção por parte dos visitantes.

Devemos notar que, a uma grande exposição permanente, se devem preferir repetidas e pequenas exposições especializadas, que se poderiam succeder no mesmo local. Os objetos constitutivos dessas pequenas exposições poderiam até circular duma para outra cidade do paiz, entregues aos agentes do Instituto, o que mais vulgarisaria ainda os produtos coloniais. A's vezes é ainda preferivel incluir os produtos coloniais em exposições doutra ordem; assim podem-se apresentar, por exemplo, amostras de madeiras em exposições de mobiliario ou de arte decorativa. E igualmente uteis serão nas colonias as exposições dos processos de venda nos diversos mercados ou do produto consumido pela industria, com a indicação do modo de aproveitar os seus residuos; deste modo o produtor saberá o que lhe convém mais fazer do seu produto e como o poderá vender.

Tal é a vasta e complexa missão que deveria incumbir ao Instituto de Educação Colonial, cuja criação propomos. Fazendo a sua descrição, implicitamente indicámos quais os meios de fazer propaganda colonial. Se tudo o que dissémos se fizesse entre nós, inumeras vantagens seriam obtidas e, na falta do Instituto desejado, bom será que os particulares e as colectividades tratem de suprir a sua falta, exercendo a função de propaganda, que de resto

nunca pertenceria exclusivamente ao mesmo Instituto».

Não podemos deixar de aplaudir calorosamente esta ideia.

Num paiz como o nosso que tem nas colonias, necessario é repetil-o sempre, a sua finalidade historica e os unicos elementos de vida propria, não se compreende a ignorancia e o desinteresse pelas mais importantes questões coloniais, que factos de todos os dias veem de longo tempo tão tristemente attestando.

Toda a colonisação que não passe de mera exploração comercial, nem tem grandeza moral nem razão que a justifique.

## Função politica do Estado na colonisação

---

### **Definição — Noções gerais sobre legislação colonial — Sistemas coloniais (1)**

Já vimos que a função politica do Estado na colonisação consiste na elaboração das leis destinadas ás colonias e na garantia das pessoas e bens dos colonos, ou seja, por outras palavras, na organização das colonias.

Para que a obra da nação colonisadora seja de resultados proficuos para uma colonia, é absolutamente indispensavel dotar esta de uma boa legislação.

Havendo na população das colonias dois elementos distintos, o colono e o indigena, sendo diferente o meio da metropole do da colonia, diferente tambem o meio de colonia para colonia, pelas situações geograficas, pelo clima, pelas raças que as habitam, pelo grau de civilisação a que chegaram, é bem evidente que ás colonias se não poderá aplicar a legislação em vigor na me-

---

(1) Dr. Marnoco — Lições de administração colonial ; Dr. Ruy Ulrich — obra cit.

tropole, como se não poderá legislar igualmente para todas as colonias.

Sem falar, portanto, dum regimen de uniformidade na legislação que seria absurdo, dois são os criterios que podem presidir á elaboração das leis para as colonias: o da adaptação e o da especialização. O criterio da adaptação, acomodando ás condições da colonia as leis da metropole, e o da especialização, dando á colonia leis privativas e para ella especialmente elaboradas.

A adaptação não pode ser por igual extensiva a todos os habitantes da colonia.

Seria injusto o obrigar aquêles que, indo trabalhar para a colonia, para ali levam o seu esforço, a sua actividade, a sua fazenda, concorrendo na medida das suas forças para o bem da colonia e consequentemente para o da metropole, a perderem por esse facto os direitos e regalias de que dantes gosavam. Mas não seria logico que, sendo diferentes as condições do meio, a legislação a elle não fosse adaptada.

Em relação aos indigenas, poder-se-lhes-hia aplicar as mesmas leis que aos colonos ou as mesmas que vigoram na metropole? Não, certamente.

Os costumes, isto é, a maneira de cada povo compreender e resolver os problemas sociaes — as concêções religiosas, a constituição da familia, as relações mutuas, são fruto do meio ambiente e de disposições atavicas. Para os substituir por outros costumes dum meio geo-

grafico e social muito diferente, seria necessario mudar dum momento para o outro a natureza exterior e as condições de vida, e anular o peso do passado.

Ao contacto duma nova civilização, os costumes podem sofrer transformação. Não feita bruscamente, o que aliás só teria inconvenientes, mas operada pouco a pouco, chegando no fim, sem ter alterado o exterior das coisas, a modificar-lhes a essencia.

Correspondendo melhor ás necessidades da colonia, satisfazendo mais completamente as suas aspirações, é com certeza o criterio da especialização, o de mais rapidos e proficuos resultados.—Leis feitas para a colonia e especificadamente para os diferentes elementos que vivem néla.

E' evidente que o indigena deve ser um factor importante na vida economica das colonias.

Para que possa sel-o com proveito para si mesmo, para a colonia e para a metropole, é necessario que a sua situação moral e material e a sua potencia produtora sejam as melhores possivel.

Todos os esforços do povo colonizador devem tender a obstar a quanto possa levar á ruina ou ao aniquilamento da raça indigena.

Durante seculos foi seguida em relação aos indigenas uma politica de servidão e destruição. Nos primeiros tempos da colonização espanhola na America, os indios foram abandonados sem defeza á rapacidade dos aventureiros.

reiros espanhoes. Sem direitos, sem liberdade, sem bens, eram um instrumento desprezível nas mãos dos colonos, a quem enriqueciam por todos os modos.

Os holandezes esmagavam com a mais odiosa tirania os povos que tinham sob o seu dominio. Não lhes davam o direito de propriedade, nem sequer mesmo lhes permitiam o cultivarem terras.

Os inglezes foram duma extrema crueldade para com os indigenas das suas colonias, exterminando-os até. E a França não ficou atraz neste caminho de atrocidades. Em toda a parte os direitos dos indigenas foram desprezados.

Só modernamente se reconheceu o erro politico e economico desta maneira de proceder e se assentou em que, pelo facto de um povo pertencer a uma raça menos civilisada, ele não estava fóra do direito das gentes.

Então se reconheceu a necessidade de estudar os costumes dos indigenas e as suas instituições. Então se viu que, sendo estes a representação do seu estado social, tendo intima relação com a sua vida economica e as suas concêções morais e religiosas, necessario era o conserval-os, porque nenhum proveito tiraria a metropole da sua substituição por outros que, conquanto para nós mais razoaveis, não corresponderiam á situação dos indigenas.

Não é sem perigo de varias perturbações que se mudam num povo a organização da familia e da propriedade. E prendendo-se estas instituições muitas vezes com ques-

tões de principios de religião, essa mudança seria ainda de mais perigosos resultados. Neste ponto, deve haver da parte do povo colonizador o respeito sincero das crenças tradicionais indigenas. Pode-se, é certo, contrapor a uma religião uma outra que mais perfeita seja. Essa contraposição deve ser pacifica e nunca imposta pela força.

E' claro que este respeito pelas instituições indigenas não deve ~~porem~~ ir além de um certo limite. Quando sejam contrarias á moral e justiça, aos interesses da civilização, ou aos interesses da colonia ou dos indigenas, mal iria á nação colonizadora que a elas se não opozesse, que nêssa permissão perderia o direito de colonisar, que não é só largar duma terra para outra que melhores garantias de vida ofereça, mas sim exercer uma ação profundamente benefica sobre as cousas e gentes do territorio onde se imigre.

Foram estes os votos da conferencia de Berlim de 1885, do congresso de sociologia colonial de 1900, e do congresso colonial realizado em Lisboa em 1901 que, no seu voto 7.º, exprimiu o desejo de que se mantivessem as instituições indigenas atuaes, em tudo quanto não contrarie a moral e a justiça, procurando o seu desenvolvimento evolutivo em conformidade com as aspirações da civilização e com os interesses coloniais.

Tudo quanto seja proceder de forma diversa, é trabalho perdido e pode ser tarefa de más consequencias. Uma assimilação perfeita

dos indigenas aos habitantes da metropole é absurda, porque é contraria á constituição da natureza humana e parte do principio de que as instituições teem um valor intrinseco, independente do tempo e do logar, o que não é verdadeiro.

A crença na unidade moral do genero humano e no predomínio da razão pura como mobil da humanidade, não tem razão de ser. As raças formam-se e tranformam-se pela acumulação hereditaria de mudanças insensíveis, que deram logar a que sejam distintas por caracteres anatomicos e mentais, que só muito lentamente podem comunicar-se de umas ás outras.

As qualidades intellectuais podem ser alteradas facilmente pela educação. As do character sofrem muito menos a sua ação. Póde esta ser rapida num ou noutro individuo mas não o é num povo inteiro. A assimilação dum individuo e a duma raça são fenomenos perfeitamente diferentes.

Para que a legislação possa satisfazer ás condições da sociedade indigena, é necessario que seja elaborada especialmente para éla, e assente num estudo previo dos usos e costumes dos nativos.

A condição juridica dos colonos é função do sistema politico que servir de base á administração da colonia.

Os *sistemas coloniais*, isto é, os conjuntos de princípios que regulam toda a organização duma colónia, estabelecendo as suas relações com a metrópole. delimitando os respectivos poderes e direitos, são tres: *sujeição*, *assimilação* e *autonomia*.

### Sujeição

No *sistema de sujeição*, a colónia, governada na metrópole em exclusivo proveito, desta não conhece senão deveres e quasi nenhuns direitos; tem por fim contribuir unicamente para a riqueza da metrópole e influencia politica do seu governo; os seus interesses e até o seu desenvolvimento são sacrificados á metrópole; os filhos da metrópole não gosam dos seus antigos direitos civis e politicos; a colónia, em suma, vive, segundo a definição já classica, só para a metrópole.

No regimen de sujeição a legislação é feita pela metrópole sem que a colónia sobre éla possa dar a sua opinião.

Seja a colónia governada da metrópole ou in-loco, por delegação do governo metropolitano; exista um ministerio especial das colonias, ou sejam os negocios destas entregues a qualquer dos outros ministerios, o governo duma colónia sob o regimen de sujeição é sempre fortemente organizado, sendo o governador uma entidade poderosa e de grandes prerogativas.

O direito da personalidade de colonos e in-

digenas, nem é reconhecido em toda a sua plenitude, nem regulado pelos costumes locais ou da metropole; o direito de propriedade, ou não existe nem para os indigenas nem para os colonos, ou é sujeito a restrições de ordem varia; os habitantes da colonia não teem meio algum legal de fazer ouvir a sua voz na defeza dos proprios interesses.

O sistema de sujeição pura é autoritario e como tal de impossivel applicação, sem graves prejuizos para a vida de uma colonia e da respectiva metropole. Mas no fundo tem muito de justo e rasoavel porque, tendo a colonisação por fim o bem estar e poderio da metropole e a riqueza e felicidade da colonia, é bem evidente que a primeira deve ter na sua mão os meios de manter respeitado o seu dominio sobre a segunda. A unica maneira de o conseguir é a reunião no governador de grandes poderes.

Quando a colonia seja de fundação recente, num meio em que predomina o indigena, rebelde ainda á soberania da metropole, o regimen de sujeição é o unico de eficaz resultado. Não o regimen de sujeição pura, com opressão, abuso ou exploração imoral e injusta, não tambem como uma politica de permanente duração, mas um regimen justo, forte sem violencia, até que o meio, modificando-se, esteja apto a viver uma outra vida de maiores regalias e direitos.

E' certo conduzir a sujeição ao regimen de decretos, com a supressão, tão condemnada, da

representação e liberdades da colonia. Mas esse regimen é o unico bastante maleavel para se poder adaptar a uma situação que se transforma rapidamente, como succede nas colonias de muito recente fundação. Em países onde a população branca se compõe de algumas dezenas de funcionarios, officiais, exploradores ou commerciantes, só de passagem ali, não se pode pensar em estabelecer assembleias representativas nem um sistema aperfeiçoado de garantias constitucionais, e o orçamento local e o regimen aduaneiro não podem ser fixados senão pelos agentes do governo metropolitano.

E' no entanto preciso notar que o regimen de sujeição se não deve considerar como uma solução definitiva do problema colonial, mas unicamente como uma transição para mais largas liberdades e mais amplos direitos.

E' por isso que tal regimen não é em parte alguma adotado puro, mas sim modificado conforme as circunstancias locais. Essa modificação pode ser mais ou menos lenta, mas deve ser sempre gradualmente feita.

A autonomia ou a assimilação só podem ser atingidas quando forem a sequencia logica e natural da combinação do desenvolvimento moral e material que a exploração proficua das colonias pela metropole consigo necessariamente traz, com as carateristicas de raça dos povos colonizador e indigena; só assim a aplicação de qualquer dos dois sistemas pode ser oportuna e, consequentemente, não se tornar numa fonte de exageros ou entraves, absolutamente

prejudiciais para o progresso e bem-estar da colonia e da metropole.

Num colonia em principio, mal conhecendo ainda a soberania da metropole, só o sistema de sujeição pode ser adotado, por trazer consigo a unidade na autoridade, a concentração de todos os negocios da colonia num só ministerio e os grandes poderes dos governadores, fatores necessarios para a enorme esforço de arrancar das trevas a colonia, guiando-a nos seus primeiros passos. Mostra a Historia a verdade desta afirmação quando nos aponta, em passados tempos, a desorganisação na administração de algumas colonias, produzida pelas lutas e rivalidades entre os funcionarios, sem que os governadores tivessem força para eficazmente se opôr a um tal estado de coisas. Mostram-no ainda factos da nossa propria casa como, por exemplo, as revoltas continuas de indigenas, a quem, no entanto, se concede o direito de voto...

E' claro que o sistema de sujeição levado ao exagero, é absolutamente condemnavel, dando o resultado de nem concorrer para a prosperidade da colonia, nem ser fonte do bem estar para a metropole, sempre lesada pelas consequencias duma tal politica.

Foi o que succedeu com todas as nações coloniais até ao principio do seculo 19.º, dando em resultado a perda de muitas das melhores colonias; foi o que succedeu ha poucos anos ainda com a Hespanha que um dia viu fugir-lhe todo o seu imperio colonial, em virtude do

desconhecimento completo das suas necessidades que não quiz nunca reconhecer e a que nunca procurou dar satisfação.

Mas que o sistema, quando inteligentemente aplicado, é bom, prova-o o exemplo de todas as nações coloniais modernas, porque todas, incluindo Portugal, têm tirado dele os melhores resultados.

## ASSIMILAÇÃO

No sistema de assimilação, as colónias são consideradas simples divisões administrativas da metropole, embora afastadas, sendo regidas pelas mesmas leis desta e tendo os seus habitantes as mesmas regalias e direitos dos habitantes da metropole.

Argumenta-se a favor deste sistema dizendo que, não podendo estabelecer-se uma linha de demarcação entre a metropole e as colónias, todas estas podem ser consideradas um prolongamento daquela. De facto, desde que regiões mais afastadas da metropole do que outras, são consideradas como fazendo parte integrante do territorio metropolitano, porque o não hão de ser todas, principalmente depois que, por meio da navegação e linhas telegraficas, se facilitaram tanto as relações mutuas? Outros argumentos a favor da assimilação tem sido apresentados como: o de ser a gratidão que a concessão de uma egualdade de direitos desperta entre os habitantes das colónias, tão grande, que as unirá

profundamente á metropole ; o do que a assimilação liga intimamente a colonia aos interesses da metropole porque entre as duas estabelece uma união moral e material que dia a dia se torna mais estreita, adaptando-se a colonia pouco a pouco aos costumes, leis e usos da metropole com que formará então um corpo uno ; o de não sacrificar os interesses da metropole nem os das colonias ; o de atender ás necessidades de ambas, e respeitar a sua dignidade ; e o de inculcar no espirito dos habitantes da colonia e da metropole, a convicção de que uns e outros trabalham pela prosperidade da nação que é só uma, sejam quais forem as soluções de continuidade entre as diversas partes que a compoem.

O sistema de assimilação, quando garante aos colonos as regalias e direitos que tinham na metropole, é evidentemente um sistema justo, porque injustiça seria privar dêles os individuos que, embora longe, nem por isso deixam de concorrer para a grandeza e prosperidade da nação que compreende a metropole e as colonias.

Mas a assimilação tem grandes defeitos que tem dado logar a ser este sistema dia a dia posto mais de parte. Para os mostrar, estudemo-lhe as consequencias na vida das colonias.

A representação colonial no parlamento da metropole se, sob o ponto de vista moral, tem o alto significado de mostrar á colonia quanto cuidado merecem á metropole os seus interes-

ses e como é íntimo o laço que, apesar da distancia, as une, tamanho e tão íntimo que sobre a vida duma e doutra reciprocamente se ouvem, é, sob o ponto de vista pratico, considerada por muitos como uma ficção, nada tendo de proveitoso nem para a colonia nem para a metropole.

Dizem os que atacam o sistema d'assimilação que a eleição nunca representa nem pode representar a vontade da colonia porque, se se desse voto a todos os seus habitantes, a vontade dos colonos seria na maioria das colonias esmagada pela dos indigenas, o que é inadmissivel; e dar voto unicamente aos colonos equivaleria a sacrificar por completo os interesses dos indigenas, pratica esta reconhecida como absurda, á face dos modernos principios de colonisação.

Encarada a questão sob o ponto de vista das leis a aplicar na colonia, os defeitos do sistema d'assimilação manifestam-se em toda a sua plenitude porque não pode comprehender-se absurdo maior do que o de aplicar a mesma legislação a regiões tão diferentes, habitadas por povos de raças tão diversas nos seus caracteres, usos e costumes, não tendo as mesmas aspirações, nem sentindo as mesmas necessidades.

Estas considerações referem-se, é claro, ao regimen de assimilação pura que traria consigo uma completa uniformidade na legislação colonial. As leis a aplicar a uma sociedade devem estar sempre em íntima relação com os seus

usos e caratêres, e seria utopia querer, pela simples adoção na colonia das leis da metropole, modificar aquilo que, sendo o resultado do meio e a consequencia de disposições atavicas, só lentamente pode ser transformado.

A redução das atribuições do governador duma colonia ás de um governo civil da metropole, não pode deixar de ser de maus resultados, principalmente numa colonia que se encontre ainda em principio de desenvolvimento, com uma população indigena como regra geral muito mais numerosa do que a dos colonos. E' preciso ahi conservar um prestígio e uma certa liberdade de proceder que atribuições assim reduzidas não podem de forma alguma garantir.

A analogia entre as autoridades civis e judiciais da colonia e da metropole, que o sistema de assimilação pura traz consigo, não se pode compreender de modo algum a não ser numa colonia já em grande adiantamento sob todos os pontos de vista, e isso mesmo unicamente no que diz respeito á separação dos dois poderes do Estado, o executivo e o judicial, e não emquanto á fórma do processo que deve variar com as características das sociedades a que tem de ser aplicado.

Em colonias ainda em principio do seu desenvolvimento, não se pode admitir a separação daqueles dois poderes do Estado porque não teria qualquer utilidade pratica nem aos olhos dos colonos nem dos indigenas e tambem porque, no julgamento das questões entre indi-

genas ou entre estes e colonos, é necessario atender ás condições politicas do meio, o que não pode fazer o poder judicial, amarrado á letra estreita dum codigo, nem sempre elaborado tendo em conta aquelas condições.

A separação dos negocios coloniais pelos diferentes ministerios que o regimen de assimilação pura traz como consequencia logica, é evidentemente, a não ser em casos muito especiais, mais uma fonte daquela uniformidade na maneira de resolver as questões que tem sido sempre um erro grave, cujas consequencias não demoram muito a fazerem-se sentir.

A concessão á colonia de direitos civis e politicos, nas mesmas condições em que são concedidos na metropole, só se pode explicar e com eficacia e utilidade pôr em pratica, quando a colonia tenha atingido um grande desenvolvimento. E, mesmo assim, ainda é necessario atender ás circunstancias especiais do meio, sem o que tal concessão se tornará uma ficção ridicula, uma fonte de desperdicio de dinheiros e de perda de forças que no progresso e prosperidade da colonia poderiam ser empregadas.

Em relação á organização financeira das colonias, evidentes são tambem os inconvenientes duma politica que confunde os dois érarios, metropolitano e colonial, como se as colonias devessem contribuir para mais alguma coisa que não seja unicamente a defeza do imperio, porque é a sua propria defeza. Contribuirem para quaisquer outros serviços privativos da metro-

pole, parece-nos um absurdo, donde só pode resultar atrazo no desenvolvimento local.

E absurdo é também não só o applicarem-se nas colonias os mesmos impostos da metropole, com identicos processos de lançamento, numa uniformidade que introduz mil complicações inúteis e prejudiciais, como também a confusão de dinheiros que resulta do regimen da assimilação, sendo empregados numa colonia os excessos de rendimento de outra que com aquella não tem qualquer ligação que não seja a de fazerem ambas parte do todo que é nação.

Vistas assim em ligeiro resumo as suas vantagens e inconvenientes, o exame de umas e outras leva-nos necessariamente á condemnação absoluta do regimen de assimilação pura e, ainda mesmo quando modificado, á sua rejeição na grande maioria dos casos.

## AUTONOMIA

Ao contrario da assimilação que dirige e orienta uma colonia no sentido de a tornar um prolongamento da metropole, de tal modo que a distancia que a separa materialmente como que desapareça, o sistema de autonomia tende a preparar a colonia para, chegada a um certo grau de desenvolvimento, se governar por si mesma, mantendo com a metropole apenas as relações tendentes a assegurar a soberania desta e a protecção da colonia contra estrangeiros.

E' claro que este estado não é atingido de um salto. Antes disso passou a colonia por uma evolução que se traduziu, primeiro, pela existencia de simples instituições representativas, com uma proporção crescente de representação eleita, e só mais tarde pela outorga de uma constituição, com o poder legislativo entregue a um parlamento local donde saem as indicações para a constituição do poder executivo. Quando atinge este estado, a colonia é autonoma. Então faz as suas leis em que a metropole não usa ter ingerencia, como a colonia a não tem na legislação daquela, não enviando representantes ao parlamento metropolitano.

Este sistema tem sido vivamente atacado sob varios pretextos, dentre os quaes são principais: o de conduzir á independencia as colonias; o de poder, olhando a questão pelo lado comercial, tornar aquelas num encargo, em vez de serem um auxilio para a metropole; o de crear muitas vezes situações de difficil solução e ainda o de trazer a destruição dos indigenas, sem amparo perante a ambição dos colonos.

A primeira destas razões não tem fundamento porque nenhuma vantagem têm as colonias em se separarem duma metropole que lhes facilita o caminho, satisfazendo-lhes todas as necessidades, amparando-as e protegendo-as contra a cupidez de estrangeiros.

O argumento de, sendo os interesses coloniais muitas vezes opostos aos metropolitanos, dar a autonomia frequentemente logar a situações de difficil solução, não é a nosso vêr su-

ficiente porque, se é certo poder dar-se aquêl factô neste regimen, é certo dar-se tambem em qualquer dos outros; e ao passo que a solução, no caso de autonomia, não pode deixar de ser uma contemporisação de parte a parte e a contento de uma e outra, nos regimens de assimilação e sujeição ha-de traduzir-se por um sacrificio que recaindo, como geral, sobre a colonia, lhe será nocivo, entravando-lhe o desenvolvimento.

Tem-se atacado tambem o regimen da autonomia sob o pretexto de dar muitas vezes o logar a situações dificeis e perigosas perante estrangeiros. Ainda quando assim fosse, isso só mostraria quaes as condições em que a uma colonia tal regimen pode ser concedido e não um defeito da autonomia.

O argumento de que conduz ao exterminio dos indigenas não tem razão de ser. E' certo que nas colonias inglezas do America do Norte e na Australasia esse factô se deu. Mas foi só ahi? Não. Segue e seguiu sempre a França o regimen de assimilação nalgumas das suas colonias e nem por isso aquêle exterminio se tem deixado de notar algumas vezes; basta citar o exemplo da Nova Caledonia que, tendo em 1887 uma população indigena de 41:834 individuos, a tinha apenas de 27:833 em 1906, sendo essa diminuição mais sensivel nas regiões onde o indigena está mais em contacto com o branco. E este factô não pode attribuir-se á população penal porque naquêl periodo tem diminuido consideravelmente. O que se dá

com a Nova Caledonia dá-se com outras colonias, que aliaz não vivem sob o regimen de autonomia.

Não quer isto dizer que a autonomia se deva conceder a todas as colonias, seja quaes forem as condições em que se encontrem. Porque é evidente que se a colonia não tiver elementos de vida propria, quer sob o ponto de vista material, quer sob o ponto de vista moral—os primeiros para que ela possa satisfazer os seus compromissos, e os segundos, caracterizados por um espirito de nacionalidade privativa, para que possa com efetiva responsabilidade administrar-se a si propria—não deve pensar-se num regimen de autonomia.

Mas no caso contrario, é esse o unico meio eficaz de evitar uma separação violenta que só pode ser de maus resultados, tanto para a colonia como para a metropole.

Não se tema qualquer imprudencia irreparavel da parte de homens sem um passado, sem tradições, sem aquele sentimento dos interesses publicos que na metropole teem, como regra geral, todos os individuos, e a quem se entregam dum dia para o outro tão grandes regalias.

Na Australia foi a autonomia concedida na ocasião em que, na febre da descoberta de jazigos auriferos, invadiam o paiz individuos de todo o imperio, sem educação e muitas vezes com uma moral bastante duvidosa. E nem por isso aquele facto se deu, não tendo a metropole britannica ocasião de se arrepende das

regalias que á colonia tem dado. O argumento de ser necessario que a população de uma colonia seja ethnicamente homogenea, ou entre si esteja ligada pelas tradições, pelas instituições ou por principios de ordem religiosa, para que áquela possa ser dada autonomia, não é, a nosso ver, concludente, porque não é a semelhança da raça, de religião ou de instituições, absolutamente indispensavel para criar a unidade moral que traz consigo a consciencia da personalidade.

### **Solução, nos tres sistemas politicos coloniais, dos diferentes problemas de administração**

Este rapido exame que acabamos de fazer seria suficiente para mostrar como um Estado, segundo o sistema colonial que adotar, pode exercer a sua função politica na colonisação.

Todos os problemas de administração colonial tem em cada regimen a sua solução particular.

Como ele variam, como vimos, a *organisação do poder legislativo, a do executivo e da administração em geral, as liberdades e direitos dos colonos e indigenas, a organização financeira da colonia, o seu regimen comercial e a sua defeza.*

Assim, recapitulando, vemos:

#### *Organisação do poder legislativo:*

No regimen de sujeição, a legislação é im-

posta pela mãe patria, sem que os colonos néla interfiram, e só atende ás conveniencias politicas e economicas da metropole.

No regimen de assimilação e é esta a sua carateristica essencial, os representantes das colonias têm assento no parlamento que legisla simultaneamente para a metropole e colonias.

No regimen de autonomia, um parlamento faz as leis para a metropole e aos parlamentos locais compete legislar para as colonias. A colonia não tem representantes seus no parlamento metropolitano. Quando muito, existem na metropole agentes coloniais para tratar dos interesses comuns á metropole e ás colonias.

#### *Organisação do poder executivo e da administração em geral:*

No regimen de sujeição, uma centralisação absoluta\ou a concentração de amplos poderes nas mãos dos governadores, como delegados do poder central; a dependencia dum só ministerio de todos os negocios coloniais; a unidade na autoridade, quasi sempre entregue nas mãos de funcionarios militares, tudo concorre para que o governo da colonia seja fortemente organizado.

No regimen de assimilação, a administração da colonia é igual á de qualquer divisão administrativa da metropole. As autoridades civis e judiciaes têm na colonia as mesmas atribuições que na metropole. Os negocios das colonias

são, como os da metropole, divididos pelos diferentes ministerios.

No regimen de autonomia, a autoridade do governador é a de um soberano constitucional. A colonia administra-se como entende, sem que a metropole interfira na sua vida intima.

*Quanto ás liberdades publicas e direitos dos colonos*, não existem no regimen de sujeição pura. A colonia não tem nenhuma assembleia legislativa ou municipal eletivas. Os colonos não são admitidos ao exercicio das funções publicas.

No regimen de assimilação, os colonos gozam dos mesmos direitos e regalias dos cidadãos da metropole, variaveis por consequencia com o regimen politico a que a metropole estiver sujeita. Aos indigenas são concedidos os mesmos direitos que aos colonos.

O regimen de autonomia é caracterizado, sob este ponto de vista, pelas mais amplas liberdades locais, um parlamento encarregado de legislar para a colonia e perante o qual os ministros são responsaveis, assembleias municipais eletivas, em suma, todas as garantias concedidas aos cidadãos da metropole.

### *Organisação financeira das colonias:*

No regimen de sujeição, a metropole organiza e decreta os orçamentos coloniais em seu

exclusivo interesse, concorrendo a colonia para as despesas da metropole.

No regimen de assimilação pura, applicam-se na colonia os mesmos impostos da metropole. No orçamento da metropole são consignadas as despesas de interesse geral, mas os rendimentos das colonias são repartidos pelos orçamentos destas e da metropole. O orçamento da colonia é votado na metropole pela mesma entidade que vota o orçamento metropolitano.

No regimen de automonia, é a colonia quem vota o seu orçamento; não contribue para as despesas da metropole nem desta recebe qualquer subsidio.

O *regimen economico* das colonias sob o sistema da sujeição, é baseado no interesse exclusivo da metropole. Esta não permite senão a venda nas colonias de produtos seus e nem mesmo permite que nas colonias se estabeleçam industrias que possam concorrer com as suas.

No regimen de assimilação, como as colonias são consideradas provincias do mesmo Estado, as tarifas aduaneiras são comuns á metropole e colonias.

No regimen de autonomia, a colonia fixa livremente os direitos alfandegarios, sem ser obrigada a atender aos interesses da metropole.

### *Defeza das colonias:*

No regimen de sujeição, essa defeza pertence exclusivamente á metropole.

No regimen de assimilação, os cidadãos da metropole servem no exercito e na marinha coloniais, como nos da metropole os colonos teem obrigação de servir.

No regimen de autonomia, as colonias vão pouco a pouco assumindo o encargo da sua defeza, ou contribuindo para as despesas que com éla faz a metropole.

Nenhum dos sistemas expostos tem sido realisado completamente. Apenas tomados como bases dos processos de administração colonial, teem na pratica sofrido as alterações a que têm obrigado as circunstancias em que as colonias se encontram.

Por isso nos parece mais rasoavel, em vez de alongarmos este estudo fazendo considerações de ordem geral, exemplifical-o, estudando em rapido resumo a obra politica e administrativa das principais nações coloniais.

## Colonisação Franceza

---

### **A administração das colonias na metropole. Ministerio das colonias e serviços anexos.**

Até 1858 os negocios das colonias estiveram a cargo duma direção do Ministerio da Marinha. Nesse ano foi criado o *Ministerio da Algeria e das Colonias* que dois anos depois desapareceu, por mal organizado e peor dirigido.

Gambeta, vendo que as colonias francezas não podiam já ser consideradas como simples pontos de apoio para os navios, mas que urgia fazer a sua exploração, ligou os serviços coloniais ao Ministerio do Comercio, criando um sub-secretariado d'Estado para as colonias. Exceptuando os pequenos periodos que vão de Agosto de 1882 a Setembro de 1883 e de Novembro de 1885 a Janeiro de 1886, em que foi substituido por uma simples Direção, o sub-secretariado de Gambeta foi mantido até á criação do Ministerio das Colonias.

Em 1889, foram os serviços coloniaes novamente ligados ao Ministerio do Comercio, dando-se-lhes ao mesmo tempo uma larga autonomia.

Ao sub-secretariado de Estado incumbia toda a administração colonial, limitando-se o Ministro a apresentar á assinatura presidencial as medidas legislativas que pelo sub-secretario d'Estado fossem julgadas necessarias.

Em 1892 passaram outra vez para o Ministerio da Marinha todos os negocios coloniaes. Mas dois annos depois, tendo-se verificado o largo estudo e cuidadosa atenção que demandavam; o facto de não ser o sub-secretario de Estado responsavel perante o parlamento, e as difficuldades levantadas pelo Conselho d'Estado na sancção ás medidas do sub-secretariado, tudo aconselhou a creação d'um ministerio especial das colonias, o que em 1894 foi levado a effeito.

A sua organização que por vezes tem sido modificada, é hoje a estabelecida pelos decretos de 23 de Maio de 1896, 22 de Janeiro de 1898 e 21 de Abril de 1900 que comprehende:

a) O gabinete do Ministro;

b) A Secretaria geral com 4 repartições: a primeira é a secretaria do Ministerio; a segunda trata dos serviços geograficos, missões, arquivo, exposições, bibliotecas, etc.; a terceira, do pessoal da administração central e dos serviços civis, exceptuando a justiça, os cultos e a instrucção publica que pertencem á quarta repartição;

c) A 1.<sup>a</sup> direcção occupa-se da Africa, com duas repartições, uma para a Africa e a segunda para Madagascar;

d) A 2.<sup>a</sup> direção trata da Asia, America e Oceania e tem 4 repartições: a 1.<sup>a</sup> trata da America, Oceania e Reunião; a 2.<sup>a</sup>, da India e Indo-China; a 3.<sup>a</sup>, de bancos e estabelecimentos de credito predial colonial; a 4.<sup>a</sup> dos serviços penitenciarios.

e) A 3.<sup>a</sup> direção occupa-se da contabilidade e compreende tambem 4 repartições: a 1.<sup>a</sup> trata de orçamentos e contas; a 2.<sup>a</sup>, dos fornecimentos geraes e transportes; a 3.<sup>a</sup>, de soldos, pensões e socorros; e a 4.<sup>a</sup>, de bancos e estabelecimentos de credito. Ainda com o fim de centralisar e facilitar a inspecção das colonias, dos serviços de saude e de trabalhos publicos, foram creadas tres inspecções geraes.

Ao Ministerio das Colonias assim formado, pertence administrar todas as colonias e protectorados, excepto a Tunisia que está sob a dependencia do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Os corpos consultivos do Ministerio das Colonias são:

1.<sup>o</sup>—O Conselho Superior das Colonias e a sua Comissão permanente.

2.<sup>o</sup>—O Conselho Superior de saude das Colonias.

3.<sup>o</sup> A Comissão de fiscalisação dos bancos coloniaes.

4.<sup>o</sup>—A Comissão de trabalhos publicos nas colonias.

5.º—A Comissão permanente das compras e recepções.

6.º—A Comissão consultiva do contencioso colonial.

7.º—A Comissão superior consultiva de instrução publica nas colonias.

8.º—A Comissão Superior dos arquivos e bibliotecas.

9.º—A Comissão consultiva de defeza das colonias.

10.º—A Comissão consultiva da agricultura, commercio e industria.

11.º—O Conselho Technico de agricultura colonial.

12.º—A Comissão de concessão de terras.

13.º—A Comissão permanente do regimen penitenciario.

Anexos ao Ministerio das colonias, existem varios estabelecimentos de ensino e propaganda colonial, a que já nos referimos.

**Actual representação colonial franceza  
no Senado, na Camara dos Deputados e no  
Conselho Superior das Colonias**

As Antilhas, a Reunião e a India Franceza elegem Senadores, num collegio eleitoral composto, nas duas primeiras colonias, dos deputados, dos membros dos Conselhos Geraes e dos delegados eleitos pelos Conselhos Municipaes, e na India num collegio formado pelo deputado,

membros dos Conselhos Geraes e locaes, oito delegados dos Conselhos Municipaes de Pondicheri e Karikal e dois delegados de cada uma das outras comunas.

D'essas eleições é juiz o Conselho Privado, com recurso para o Conselho de Estado.

As Antilhas, a Reunião, a India, a Guyana, o Senegal e a Cochinchina elegem deputados, sendo eleitores todos os cidadãos francezes, os indigenas da India e das comunas perfeitas do Senegal.

Ao passo que só tres das colonias têm representação no Senado e seis na Camara de Deputados, todas têm representantes no *Conselho Superior das Colonias* que é composto dos deputados e senadores, delegados eleitos, membros do Conselho de Estado, presidentes das Camaras de Commercio, delegados da Sociedade de Geografia e directores de Bancos, alem d'outros individuos que o Ministro das Colonias, presidente do Conselho Superior, nomeie, em virtude da sua competencia sobre assuntos coloniais.

### **Resumo historico do direito constitucional francez para as colonias desde a 1.<sup>a</sup> Republica.** **Orgãos legislativos metropolitanos e locais (1)**

A «Declaration des droits de l'homme et du citoyen» proclamando a liberdade e egualdade

---

(1) Lois organiques des colonies. - Instituto colonial internacional de Bruxellas; Ernesto de Vilhena - Questões Coloniais.

em direitos de todos os homens, não estabeleceu diferenças de tratamento entre os indígenas da metropole e os das colonias.

A lei de 8 de março de 1790 permitia ás colonias representarem sob a sua propria constituição e medidas legislativas que julgassem necessarias, o que estabelecia já a doutrina da distinção entre os organismos metropolitano e colonial.

Foi ainda o mesmo criterio que levou, na Constituição de 3 de setembro de 1791, a prescrever que ela não deveria ser aplicada ás colonias e possessões francezas na Asia, Africa e America, comquanto fizessem parte do imperio francez.

Logo depois o decreto de 24 de setembro de 1791 dava a iniciativa da proposição das leis a assembleias locais.

Em 1795, a Constituição republicana de 22 de agosto estabelece doutrina contraria. As colonias francezas seriam submetidas, como parte integrante da Republica, á mesma lei constitucional. Pouco depois, a Constituição de 13 de dezembro de 1799 restabelece a orientação anterior, dizendo que o regimen das colonias francezas seria determinado por leis especiaes.

A lei de 20 de maio de 1802, reconhecendo os inconvenientes de fazer depender exclusivamente do parlamento a elaboração das leis a aplicar ás colonias, estabelece que, durante dez anos, elas ficassem sujeitas a regulamentos elaborados pelo governo.

O «senatus-consulto» de 4 de agosto de

1802 que completa a Constituição de 1799, dá ao Senado a competência para estatuir sobre as constituições privativas das colónias.

As disposições da Carta Constitucional de 4 de junho de 1814 são vagas no que respeita á legislação colonial, estabelecendo apenas que as colónias seriam regidas por leis e regulamentos especiais. Em todo o periodo de 1814 até 1830, é o governo quem legisla para as colónias sobre todos os assuntos, mesmo os mais importantes, como organização administrativa, judicial, etc.

Entre os diplomas mais importantes citaremos as «ordonances» de 21 de agosto de 1825, 9 de fevereiro de 1827 e 27 de agosto de 1828 que organisaram a administração da Reunião, Antilhas e Guyana. Foi creado o *conselho privado* composto dos chefes de serviço e tres vogaes de nomeação, e o *conselho geral* composto d'um certo numero de membros nomeados pelo rei, corpos estes consultivos, mas cuja audiência era obrigatoria n'um certo numero de casos. Os governadores promulgam as leis e «ordonances» da metropole por meio de «arretès» seus, regulamentam em materia de administração e politica, executam as leis e «ordonnances» em virtude de ordens ministeriaes e, com a consulta do conselho privado, preparam, para serem submetidos ao ministro, os projectos de modificações ou disposições novas a introduzir na legislação das colónias.

A Carta Constitucional de 6 de agosto de 1830 mantem o principio da especialisação das

leis mas não fala em regulamentos, o que, interpretado á letra, daria logar a que todas as medidas, mesmo as de menor importancia, devessem ser objéto de leis. Não parece ter sido esse o espirito do legislador porquanto a lei de 24 de abril de 1833 reservava para apreciação exclusiva do poder legislativo os assuntos que envolviam o exercicio de direitos politicos, disposições de caratér civil e criminal, organização judicial, competencia dos governadores em determinados casos, commercio, alfandegas e relações entre a metropole e as colonias. Os outros assuntos seriam regulados por decretos regios, portarias dos governadores e diplomas emanados dos conselhos coloniais que ganhavam força de lei depois de sujeitos á sancção do governo da metropole.

Os «conselhos coloniais» creados em substituição dos «conselhos geraes» a que já nos referimos, eram compostos de membros eleitos num sufragio limitado e competia-lhes votar o orçamento, a taxa, o modo de lançamento e as regras de cobrança das contribuições e impostos, e legislar por meio de *decretos coloniais* sobre todos os assuntos que não fossem da competencia do poder legislativo e executivo da metropole.

Foi em harmonia com esta lei que em 22 de agosto de 1833 foram, por uma «ordonnance», modificadas as cartas organicas de 1825, 1827 e 1828 das Antilhas, Reunião e Guyana.

A lei de 33 é ainda notavel pela distinção que faz entre as colonias mais adiantadas, as

Antilhas, Reunião e Guyana, e as colônias da Índia, África e o estabelecimento da pesca de St. Pierre et Miquelon. Para as primeiras vigorava o *systema* que citamos, enquanto que as segundas, menos adeantadas, ficavam sujeitas á jurisdição exclusiva de decretos, «*ordonnances royales*».

As «*ordonnances*» de 23 de julho de 1840, 7 de setembro de 1840 e 18 de setembro de 1844 organizaram a administração da Índia, Senegal e St. Pierre e Miquelon.

A Constituição de 4 de novembro de 1848 diz que a Algeria e as colônias serão regidas por leis privativas, até que uma lei especial as collocasse sob o regimen estabelecido na Constituição. Sob a vigencia da Constituição de 48, os *comissarios geraes* substituem os governadores nas suas atribuições, são suprimidos os conselhos geraes cujas atribuições passam para aqueles funcionarios, e dá-se ás colônias o direito de enviarem deputados ao parlamento da metropole.

A Constituição de 14 de janeiro de 1852 acaba com esta representação. O poder executivo, á sombra do silencio a tal respeito da Constituição, legislou em todos os assuntos qualquer que fosse a sua importancia, como organização judicial e regimen comercial das colônias, applicando as leis em vigor na metropole.

Pela constituição de 52 era dada ao Senado a competencia de regular a Constituição da Algeria e das colônias, e no uso d'ela se fez o *senatus-consulto* de 3 de maio de 1854, verda-

deira lei organica das colonias francezas que ainda hoje vigora em grande parte e que por isso examinaremos mais detalhadamente.

Este diploma que mantem a distincção entre as colonias da lei de 1833, prescreve no seu art.º 1 a abolição para todo o sempre da escravatura nas colonias.

Nos art.ºs 2 a 8 regula a forma de prover na metropole á legislação necessaria ás Antilhas, Reunião e Guyana, sendo declaradas em vigor as leis, «ordonnances» e decretos a essa data vigentes nas colonias, sobre exercicio de direitos politicos, legislação civil e criminal, organisação judicial, cultos, instrucção publica e recrutamento de forças de terra e mar, legislação esta que, pelo que dizia respeito a varios assuntos, entre os quaes são mais importantes o exercicio de direitos politicos. estado civil das pessoas, distincções de bens e modificações de propriedade, instituición do jury e materia criminal, só poderia ser alterada por meio de um *senatus-consulto*.

As providencias relativas ao regimen commercial das colonias eram de exclusiva competencia do legislativo, mas o governo poderia em caso de urgencia e estando o parlamento encerrado, legislar sobre aquêles assuntos por meio de decretos com a forma de regulamentos de administração publica, que deveriam ser presentes ao corpo legislativo no primeiro mez da sessão seguinte, para serem convertidos em leis.

O imperador; por meio de decretos sob a forma de regulamentos de administração pu-

blica, estatua sobre a constituição e atribuições das autoridades administrativas, a legislação em materia civil, correccional e de policia, regimen da moeda, exercicio dos cultos, poderes extraordinarios dos governadores, imprensa e outros assuntos de menor alcance; simples decretos do imperador regulamentariam a organização da guarda nacional e das milicias locais, policia municipal, pesos, medidas e, em geral, todos os assuntos que não fossem das atribuições exclusivas dos governadores.

As colonias seriam administradas por governadores, depositarios da auctoridade do imperador que representavam e que deveriam tomar as providencias necessarias em materia de administração e de policia e para a execução das leis, regulamentos e decretos promulgados na Colonia. O governador é assistido por um Conselho Privado, de atribuições consultivas, e preside ao Conselho Geral, com o qual resolve sobre as despezas locais, contribuições e emprestimos. Este conselho era metade de nomeação do governador e metade eleita num sufragio restricto.

As restantes colonias ficavam, segundo a letra do senatus-consulta de 54, sob o regimen de decretos do imperador, até que um senatus-consulta estatuisse a seu respeito.

Em 1866 foram alteradas, pelo senatus-consulta de 4 de Julho, as disposições do de 54 sobre os conselhos geraes, dando-lhes atribuições para votarem as tarifas sobre os artigos de qualquer proveniencia e os direitos adua-

neiros sobre materias primas e productos de industria estrangeira importados na colonia, attribuições só limitadas pela clausula de não entrarem em vigor as medidas tomadas senão depois de aprovadas pelo imperador, ouvido o Conselho de Estado.

O decreto do 4 de agosto de 1866, regulando a applicação do senatus-consulta de 4 de julho do mesmo anno, a que já nos referimos, determina a forma de approvação das deliberações dos Conselhos Geraes, de largas attribuições legislativas sobre assuntos de interesse primacial para as colonias.

Termina aqui o primeiro periodo da historia da politica colonial de França e interessante é constatar que, apesar das successivas mudanças de regimen, se mantêm quasi sem interrupção os principios de que as colonias deveriam ser governadas por leis especiaes, adequadas ás circumstancias peculiares a cada uma dellas, o de lhes dar uma ingerencia efectiva na sua administração e o de não fazer depender do parlamento da metropole a elaboração das leis destinadas ás colonias.

Com a terceira Republica reaparece a orientação de assimilação das colonias à metropole que a Constituição de 1795, de que atraz falámos, pela primeira vez adotára. Tornam-se então extensivas ás colonias todas as leis da metropole, concedem-se direitos politicos a to-

dos os habitantes sem distinção alguma, as formas de representação local são as mesmas e até as divisões administrativas das colônias são descalcadas sobre as da metropole. Estendeu-se o sufrágio universal a todas as colônias, com o decreto de 3 de dezembro de 1870, e os conselhos geraes das Antilhas e Reunião são pequenos parlamentos, compostos de 36 membros.

O decreto de 23 de dezembro de 1878 cria um conselho geral na Guyana e o de 25 de janeiro de 1879 reorganisa o conselho geral dos estabelecimentos da Índia e os conselhos locais de cada um delles, mandando que todos os seus membros fossem eleitos pelo sufrágio universal directo, dum modo analogo ao usado nas eleições para a Camara dos Deputados.

O decreto de 4 de fevereiro de 1879 cria um Conselho Geral no Senegal e o de 12 de junho de 1879 cria para as Antilhas e Reunião a Comissão Colonial, eleita pelo Conselho Geral entre os seus membros e destinada a fiscalisar a acção dos governos locais, papel analogo ao das comissões departamentais da metropole.

O decreto de 8 de fevereiro de 1880 criou para a Cochinchina um conselho representativo local, constituído por seis membros eleitos por collegios formados por delegados dos municipios, dois membros civis do Conselho Privado e dois delegados das Camaras do Comercio.

O decreto de 28 de abril de 1882 completou o de 78 que criou o Conselho Geral da Guyana, doptando esta com uma Comissão Colonial.

Esta orientação da politica franceza não é seguida sem soluções de continuidade. Porquanto se vê que o decreto de 26 de fevereiro de 1884 restringe a concessão de voto para a eleição dos membros do Conselho Geral dos estabelecimentos da India, dividindo os eleitores em tres categorias: os europeus ou descendentes, os indios que renunciarem ao seu estatuto pessoal e os que o não fizerem, e cada um desses grupos elege 10 membros.

Logo a seguir, o decreto de 2 de abril de 1885 dá um Conselho Geral á Nova Caledonia; o de 12 de agosto de 1885 dota o Senegal com uma Comissão Colonial; o de 28 de dezembro de 1885 dá um Conselho Geral a St. Pierre e Miquelon e estabelecimentos da Oceania e o do 20 de agosto de 1886 regula a organização, funcionamento e atribuição dos conselhos geraes das Antilhas, Reunião e Guyana e estabelece condições de inelegibilidade para aqueles cargos.

O decreto de 6 de outubro de 1887 estabelece igualmente que, para o Conselho Colonial da Cochinchina, não podem ser elegiveis individuos que exerçam funções retribuidas pelos fundos da colonia, varios funcionarios embora pagos pelos cofres da metropole e os empreiteiros de obras publicas.

O decreto de 28 de setembro de 1888 regula as atribuições do Conselho Colonial da Cochinchina, dividindo-as em tres grupos: assuntos sob os quaes o Conselho estatue, delibera ou simplesmente consulta, separação esta

que um diploma de 1886 estabelecia já para os Conselhos Geraes das Antilhas e Reunião. Para se avaliar da importancia dos poderes dos Conselhos geraes, basta dizer-se que, entre as atribuições deliberativas com força executiva, figura a de votar as taxas e contribuições de qualquer natureza, necessarias á satisfação das despesas com obras executadas por conta da colonia.

O decreto de 25 de janeiro de 1889 dá um conselho geral aos estabelecimentos da India.

A partir de 1890 muda por completo a orientação da politica colonial franceza; provam-n'o: o abandono do tipo antigo do Conselho Geral; o decreto de 21 de abril de 1891 nas largas atribuições que dá ao governador da Indo-China; a criação do Conselho de Administração para a Costa do Marfim, pelo decreto de 25 de janeiro de 1895, com poderes deliberativos num certo numero de casos, mas sem a feição de parlamento dos Conselhos Geraes; o decreto de 11 de dezembro de 1895 nos poderes que dá ao residente geral de Madascar e o decreto de 27 de março de 1896 que cria o Conselho de Administração do Dahomey.

E' ainda a mesma orientação que leva a, no decreto de 27 de junho de 1897, suprimir o Conselho Geral de St. Pierre et Miquelon e, no decreto de 31 de outubro de 1897 que organizou o Conselho Privado da Guyana, a manter a sua primitiva constituição e atribuições.

O decreto de 10 de setembro de 1899, quando reduz a 2 as categorias de eleitores que o de 26 de fevereiro de 1884 estabelecera para a eleição dos membros do Conselho Geral dos estabelecimentos da Índia; o decreto de 17 de Dezembro de 1901, criando o Conselho de Administração para a Guiné; o de 12 de Novembro de 1902, dando ao Governador de Madagascar a faculdade de resolver em contrario da opinião do Conselho do Governo, sob a reserva unica da participação ao governo central; o de 4 de Março de 1903 que organizou os conselhos de administração da Guiné, Costa de Marfim e Dahomey e o de 19 de Maio de 1903 que supprimiu o Conselho Geral dos estabelecimentos da Oceania—são outras tantas provas do abandono duma orientação que, tendo destruido a importancia politica dos descendentes francezes, tornou os indigenas incompetentes para qualquer trabalho, acirrou odios de classes, compromettendo altamente, como succedeu na Martinica e Guadalupe por exemplo, o futuro da colonisação franceza.

O decreto de 18 de outubro de 1904 criou para a Senegambia um conselho de administração e o de 11 de fevereiro de 1906 que reorganizou o Congo francez, assentou nitidamente no principio de que, sendo impossivel aplicar as mesmas leis ás diferentes partes da mesma colonia, era necessario que os poderes locais tivessem atribuições para, segundo as circunstancias, proverem por medidas adequadas ás necessidades imediatas.

## **Organização administrativa actual das colonias francezas—Noções geraes**

Sob o ponto de vista da sua organização administrativa, as colonias francezas podem dividir-se em tres grupos:

a) Colonias em que existem conselhos geraes eleitos pelo sufragio universal, com attribuições semelhantes ás dos conselhos departamentais da metropole.

b) Colonias em que existem conselhos geraes eleitos por listas eleitoraes distinctas, ou conselhos coloniais de nomeação e eleição.

c) Colonias em que existem conselhos de administração, de governo ou de protetorado.

O primeiro grupo é formado pela Reunião, a Guyana, a Martinica, a Guadalupe, o Senegal e a Nova Caledonia; o segundo pela India e Cochinchina; o terceiro pela Guiné, Dahomey, Costa do Marfim, Senegambia-Niger, Gabão, Medio-Congo, Oubanqui-Chari-Tchad, Madagascar, Costa dos Somalis, Mayotta e Comoras, Tonkim, Annam, Cambodge, S. Pierre et Miquelon, os estabelecimentos da Oceania e os Governos Geraes da Africa Ocidental, Congo e Indo-China, considerados como agrupamentos de colonias, com personalidade distincta de cada uma das componentes.

Pela organização administrativa das Antilhas e Reunião, baseada ainda nas «ordonnances» de 1825 e 1827, modificadas pelo «sena-

tus-consulta» de 1854, pelo de 1866 e por uma serie de decretos posteriores, são os governadores considerados como os representantes do Governo da metropole e só por seu intermedio os diferentes chefes de serviço da colonia se podem corresponder com aquele.

O Governador é o responsavel pela defeza exterior e interior da colonia, e como tal são-lhe subordinados os comandantes superiores das tropas coloniais. Pode requisitar das forças de mar que estacionem nas suas aguas o cumprimento de qualquer comissão que lhes destine e a sua cooperação em operações militares. E, ao passo que na metropole é necessaria uma lei para declarar o estado de sitio, os governadores podem por si sós fazel-o.

A autoridade superior civil da colonia pertence ao Governador, assistido por um Conselho Geral e um Conselho Privado.

O Conselho Privado é, nos negocios de governo e administração, simplesmente consultivo, e o Conselho Geral tem atribuições legislativas em muitos assuntos.

O Governador é o chefe dos funcionarios de colonia, vigiando pela execução dos serviços a seu cargo. Nomeia e demite os funcionarios cuja nomeação não esteja reservada para o governo da metropole, mas até a estes pode suspender, dando conta do seu procedimento e aguardando resolução do Ministro. Para com os chefes de serviço e membros da classe judicial, só pode proceder daquele modo quando se recusem a regressar imediatamente á metropole.

O Governador não pode ser processado nos tribunais da colonia; tem capacidade administrativa para todos os negocios internos; dispõe, em geral, dos poderes diplomaticos necessarios para negociar com os governos visinhos e para usar do direito de extradição; promove e nomeia para certos empregos; torna executorio o orçamento e tem a superintendencia sobre todos os serviços publicos.

O Governador, embora seja absolutamente garantida a independencia do poder judicial, tem atribuições para vigiar que a justiça seja ministrada com prontidão, recebendo do procurador da Republica as informações que julgar necessarias sobre este assunto. Assegura a execução das sentenças dos tribunais e pode, consultado o Conselho Privado, sustel-as, quando seja interposto pedido de comutação de pena ou de perdão.

Vigia o livre exercicio de todos os cultos, exerce a policia de navegação, adota medidas de policia sanitaria, inspeciona todos os estabelecimentos do Estado, superintende na instrução, sanciona e torna executorio o orçamento votado pelo Conselho Geral, bem como todas as resoluções d'este que não necessitem de apreciação do governo da metropole; ordena as despesas, cobra as receitas e promove a realização de obras publicas; exerce tutela sobre os corpos municipais e é responsavel pela manutenção da ordem na colonia. E como pode regulamentar sobre todos os assuntos de administração e policia, cabe-lhe uma larga competencia legislativa.

E'-lhe vedado anular ou modificar as leis sobre estatuto pessoal, legislação civil e criminal e organização judiciaria.

Junto dos governadores, funciona, como dis-sémos, o Conselho Privado constituído, alem do governador, presidente, pelo secretario geral, procurador geral, comandante superior das forças militares e dois outros membros não officiaes de nomeação, podendo ser chamados a prestar informações, com voto consultivo, quando se trate de assuntos que lhes digam respeito, alguns dos chefes de serviço.

O Conselho só pode deliberar sobre os assuntos que lhe forem presentes pelo presidente que julga se devem ou não ser discutidas observações ou propostas da iniciativa dos membros. O Conselho Privado tem atribuições meramente consultivas mas deve obrigatoriamente ser ouvido em certos casos particulares, como a elaboração de regulamentos para a colonia, a aprovação do orçamento ou do plano das obras publicas votadas pelo Conselho Geral, a suspensão de funcionarios, providencias sanitarias e declaração de estado de sitio.

Com a adjunção de dois membros da magistratura, funciona tambem como tribunal de contencioso administrativo.

Os Governadores das Antilhas e Reunião têm o poder de intentar a anulação das decisões dos respétivos Conselhos Gerais.

Estes compõem-se de trinta e seis membros, eleitos em sufragio universal pelos individuos de vinte e cinco anos de idade e, pelo menos,

um de residencia, não sendo elegiveis, como já dissémos, os que exerçam funções retribuidas pelos fundos da colonia, os empreiteiros de obras publicas e um certo numero de funcionarios, embora pagos pela metropole.

O mandato é de seis annos, sendo o Conselho renovado por metade todos os três annos.

O Governador Geral em Conselho Privado, determina as circunscrições eleitoraes, adota as medidas necessarias á boa ordem das eleições, proroga ou dissolve o Conselho Geral e declara nulas as suas resoluções, quando tomadas fóra da epoca das sessões, do logar legal de reunião ou com excesso de attribuições.

As resoluções dos Conselhos Gerais das Antilhas e Reunião são, pelo «senatus-consulto» de 1866, divididas em três categorias: deliberativas com força executiva, deliberativas sujeitas á sanção superior e simplesmente consultivas.

Os Conselhos estatuem sobre a aquisição, alteração e troca da propriedade movel e imovel da colonia, quando não aféta a serviço publico; sobre a mudança de applicação déssa propriedade, gerencia de bens, aceitação ou recusa de doações, concessões de obras de interesse da colonia, taxas e contribuições de qualquer natureza necessarias a fazer face ás despesas, etc. As resoluções dos Conselhos sobre tais assuntos são definitivas, mas o Governador pode intentar a sua anulação dentro de um mez depois de encerrada a sessão ordinaria do Conselho e com os fundamentos atraz citados.

Os Conselhos primitivamente deliberavam so-

bre direitos aduaneiros incidindo sobre produtos estrangeiros, levantamento de empréstimos, aceitação ou recusa de doações com encargos, bases de lançamento e regulamentos de cobrança das contribuições e impostos, participação da colonia nas despesas comuns a esta e ás comunas, etc. Mais modernamente, o poder de legislar sobre direitos aduaneiros foi retirado aos Conselhos Gerais.

As deliberações dos Conselhos sobre direitos aduaneiros, levantamento de empréstimos, aceitação ou recusa de doações com encargos, devem ser sancionadas por meio de decretos em Conselho de Estado; as outras são sancionadas por simples decretos e, provisoriamente, por «arretés» do Governador.

Os Conselhos consultam sobre todos os assuntos que os Governadores lhes submetem para esse fim, sendo a consulta obrigatoria quando se trate de alterar a divisão administrativa e quando se levantem dificuldades sobre a execução de obras publicas interessando a mais de uma comuna.

Já nos referimos ás Comissões Coloniais, eleitas pelos Conselhos Gerais no seu seio e que representam, no intervalo das sessões daqueles, a fiscalisação dos cidadãos da colonia nos assuntos de interesse para esta. No principio de cada mês, o secretario geral deve apresentar á Comissão uma nota da distribuição de creditos determinada pelo Governador e outra das ordens de pagamento efectuadas. A Comissão resolve sobre varios assuntos, de entre os quaes a or-

dem por que devem realizar-se as obras publicas votadas pelo Conselho, o modo e a epoca da adjudicação dos emprestimos coloniais, e funciona como corpo consultivo sempre que o Governador assim o entenda.

O Senegal é, das colonias hoje agrupadas no Governo Geral da Africa Ocidental, a unica que possui Conselho Geral. Os territorios de protetorado não são nêle representados.

E' esta tambem a organização da Reunião, Guyana, Martinica, Guadelupe, Nova Caledonia colonias que podemos agrupar sob o ponto de vista da sua organização administrativa.

A India e a Cochinchina formam um outro grupo, caracterizado pela existencia de Conselhos Gerais eleitos por listas eleitoraes distintas ou conselhos coloniais de nomeação e eleição. Assim, o conselho colonial da Cochinchina compõe-se de 16 membros, dos quaes 6 são eleitos por sufragio universal diréto, de entre os cidadãos francezes ou naturalizados, seis por collegios de «notables» indigenas, para esse fim designados pelos municipios de entre os asiaticos subditos francezes e sabendo falar esta lingua, dois são delegados da Camara de Comercio de Saïgon e dois nomeados pelo Governador, de entre os membros civis do Conselho Privado. As atribuições do Conselho Colonial são semelhantes ás dos Conselhos Geraes, com a limitação de ser a iniciativa das propostas que envolvam despesas reservada ao Governador,

disposição comum hoje a todas as colonias francezas excéto as Antilhas e a Reunião.

O terceiro grupo, caracterizado pela existencia de Conselhos de administração, de governo ou de protetorado, abrange os Governos Geraes da Africa Ocidental, do Congo, de Madagascar e da Indo-China e as colonias que os compõem.

O Governo Geral da Africa Ocidental que reune o Senegal, a Guiné Franceza, a Costa do Marfim, o Dahomey, a Senegambia e a Mauritania, está entregue a um Governador com residencia em Dakar. O Governador é o depositario dos poderes da Republica, organisa os serviços, nomeia para certos cargos e administra todas as colonias por intermedio de tenentes-governadores ou administradores civis.

O Conselho do Governo d'este agrupamento de colonias é composto na sua grande maioria de membros officiais, sendo apenas sete os representantes dos habitantes. Estes representantes são o presidente do Conselho Geral do Senegal, um dos membros d'este Conselho e um dos membros não officiais de cada um dos Conselhos de administração das diversas colonias, proposto pelo respectivo Governador. O Conselho do Governo tem uma comissão permanente que funciona no intervalo das sessões do Conselho.

Em cada uma das colonias, ao lado do Governador, existe um Conselho de administração que substitue o Conselho Geral que só

existe no Senegal. Na Guiné, Costa do Marfim e Senegambia, são membros do Conselho de administração o Secretario Geral, o chefe dos serviços de justiça, um chefe de serviço escolhido pelo Governador e tres «notables» nomeados pelo Governador Geral.

No da Senegambia entram, além do secretario do Governo, o official mais graduado, o director dos caminhos de ferro, o juiz da capital e tres membros civis.

Segundo o decreto de 1904 que organisou a administração da Africa Ocidental Franceza, o Governador, em Conselho de Governo, adota resoluções sobre orçamento, obras publicas, empréstimos a contrahir, contribuições, subvenções a cada colonia, modo de lançamento e regras de cobrança de contribuições, circunscrições administrativas, etc.

O Governador em Conselho fixa o orçamento e, sobre outros assuntos, compete-lhe determinar, isto é, tomar resoluções de character definitivo, ou simplesmente estatuir e estabelecer, isto é, tomar resoluções sujeitas ainda á sanção superior, como sobre empréstimos, orçamentos de obras, direitos aduaneiros, etc. Sobre colonisação, finanças, alfandegas, obras publicas e administração geral, o Conselho tem apenas voto consultivo.

O Governo geral do Congo, formado pelas colonias do medio Congo, Gabão e Oubangui-Chari-Tchad, é exercido por um commissario geral, assistido d'um Conselho de Governo.

Os governos de cada uma das colonias são

exercidos por governadores e tenentes-governadores, assistidos de Conselhos de administração. As attribuições d'estes conselhos são as citadas para a Africa Occidental.

Madagascar é administrada por um Governador Geral assistido d'um Conselho de administração, composto, além do Governador, presidente, pelo comandante superior das tropas, o secretario geral, o director do «Controle financier», o procurador geral, o director de obras publicas, o chefe do serviço das terras e dois «notables» nomeados pelo Governador entre os habitantes, sob reserva de aprovação do Ministro.

O Governador apresenta todos os anos ao Conselho o projecto de orçamento. O Conselho, com a reserva de não aumentar as despesas nem reduzir as receitas, pronuncia-se sobre elle.

O Conselho é consultado sobre os projectos de decretos, «arretés» e regulamentos que digam respeito á colonia; taxas, modo de lançamentos e regras de cobrança das contribuições e impostos, projectos e planos de obras publicas, projectos de concessões a empresas ou particulares e, em geral, sobre todas as questões que lhe são submetidas pelo Governador.

O Governador pode ir de encontro ao parecer do Conselho.

O governo geral da Indo-China é exercido por um Governador Geral assistido pelo «Conselho Superior da Indo-China», composto, além do Governador, presidente, do general comandante em chefe, do tenente-governador da Co-

chinchina, dos residentes dos protetorados do Annam, Tonkin e Cambodge, d'um representante da administração de Laos, designado pelo Governador, de alguns dos chefes de serviço, do chefe de gabinete que faz de secretario com voto, do presidente do Conselho Colonial da Cochinchina, dos presidentes das diversas camaras de commercio e agricultura e de dois indigenas. No intervalo das sessões do Conselho, funciona uma comissão permanente.

As colonias da Costa dos Somalis, Mayotta e Comoras formam dois governos, exercidos por governadores, assistidos por Conselhos de administração.

Nos estabelecimentos da Oceania, o Conselho Geral, creado pelo decreto organico de 1885, nunca chegou a funcionar,

S, Pierre e Miquelon é governada por um administrador, assistido por um Conselho de administração, com representação electiva dos colonos.

## Colonisação ingleza

---

### **A administração das colonias na metropole — Colonial Office e India Office**

A primeira organização especial da administração central dos negocios coloniais inglezes, data de 1660, em que foi entregue a uma comissão nomeada de entre os membros do Conselho Privado. Em dezembro d'aquelle ano foi creado o «*Council of Foreign Plantations*», encarregado especialmente dos assuntos coloniais. Em setembro de 1672 foi este conselho fundido com o de comercio, constituindo o *Council of Trade and Plantations*» que em 1677 foi suprimido, passando as suas funções de novo para o Conselho Privado. Reconstituído em 1695, existiu até 1782, voltando-se á primeira organização, isto è, a uma comissão do Conselho Privado.

Em 1768 foi creada uma Secretaria d'Estado para as colonias, mas o *Council of Trade and Plantations* continuou a existir até 1782, data em que tanto o Secretariado d'Estado como o Conselho foram suprimidos.

Em 1782, a administração central das colónias inglesas voltou, como dissémos, para uma comissão do Conselho Privado, havendo no Ministerio do Interior, *Home Department*, uma secção para as colónias, *Plantations Branch*.

Em 1784 foi creado o *Committee for Trade and Plantations*, para o qual foran transferidas as atribuições do *Plantations Branch* do Ministerio do Interior.

Em 1794, Mr. Dundas, depois lord Melville, foi nomeado Secretario de Estado dos negocios da guerra e ao mesmo tempo dos das colónias. Mas as duas secretarias foram independentes até 1801.

O *Committee for Trade and Plantations* (agora Board of Trade) foi, desde 1794, perdendo pouco a pouco a jurisdição sobre os assuntos colóniais.

Em 1854 foram separados os negocios da guerra dos das colónias, constituindo novamente duas secretarias d'Estado autonomas.

A organização interna da Secretaria d'Estado dos negocios das colónias passou desde 1794 até hoje por varias modificações, sendo actualmente a seguinte:

O *Colonial Office* administra todas as colónias, á excepção da India cujos negocios são dirigidos pelo *India Office*.

O secretario d'Estado das Colónias tem sob as suas ordens dois sub-secretarios, a quem competem todas as questões de politica colonial, a superintencia geral dos serviços do ministe-

rio, as questões militares e constitucionaes e o estudo de todas os assuntos que tenham de ser presentes ao secretario d'Estado.

Os negocios das colonias estão divididos por 2 grandes direcções, entregues a 2 sub-secretarios d'Estado assistentes: uma comprehende todas as colonias de governo responsavel, o Fidji e as ilhas do Pacifico Ocidental: Friendly, Paanopa, Santa Crnz, Novas Hebrides, etc.; a outra direcção comprehende todas as colonias da coroa e protectorados, á excepção do Fidji e ilhas do Pacifico ocidental.

A divisão em repartições é feita por grupos de colonias, havendo álem d'estas cinco, uma repartição de serviços geraes e outra de serviços financeiros.

### **Colonias inglezas — Sua classificação**

As colonias inglezas e protetorados podem classificar-se do modo seguinte:

1—*Colonias que possuem um governo responsavel.*

A Coroa possui o direito de *veto* sobre a legislação elaborada na colonia e o Governador é o unico funcionario sobre o qual o Ministro das colonias tem jurisdicção. Em todos os assuntos que digam respeito aos negocios internos, o Governador procede segundo o con-

selho dos ministros que são responsáveis perante o parlamento local.

Estas colônias podem dividir-se em 2 grupos:

- a) Canadá.  
Nova Zelândia.  
União Sul Africana.  
Newfoundland (Terra Nova).

b) — Confederação australiana e as seis colônias que a compõem: Nova Gales do Sul, Victoria, Queensland, Austrália do Sul, Austrália Ocidental e Tasmania. (O Northern Territory e Papua são administrados pela confederação).

## II — *Colônias da Corôa e protetorados.*

Podem as colônias da Corôa classificar-se em diferentes categorias, segundo a natureza do seu governo. As Bahamas, Barbados e Bermuda possuem uma Assembleia legislativa eleita e um Conselho legislativo nomeado pela Corôa; Chypre e a Guyana possuem um Conselho legislativo de maioria electiva; o 3.º grupo é formado pelas colônias cujo Conselho legislativo, eleito em parte, é na maioria constituído por funcionários, como sucede nas colônias de Fidji, Jamaica, Malta e Maurícia e ilhas Lewars; outras colônias e protetorados possuem um Conselho legislativo nomeado pela Corôa, como o prote-

torado da Africa Oriental, Ceilão, Costa do Ouro, Gambia, os estabelecimentos dos estreitos, Hong-Kong, as ilhas Falkland, Nigeria do Sul, Nyassaland, Grenada, Santa Luzia, São Vicente, Seichelles, Serra Leôa, Trindade.

Um outro grupo é formado pelas colonias e protetorados que não possuem Conselho legislativo, como Gibraltar, as ilhas do Pacifico, a Nigeria do Norte, Santa Helena, Somalilandia, Ashanti, Bazutolandia, protetorado da Bechuanalandia, territorio norte da Costa do Ouro, Swasilandia, Uganda e Weihaiwei.

### **As constituições das colonias britannicas**

A Inglaterra não admite a representação colonial no parlamento metropolitano. Quando as colonias chegam a um estado de desenvolvimento compativel com a liberdade de dirigirem ellas mesmas os seus negocios, a mãe patria concede-lh'a.

Emquanto o não faz, entrega nas mãos do executivo, central e local, este assistido ou não d'um conselho legislativo, a elaboração das leis destinadas ás colonias,

Estas, sob o ponto de vista da representação em parlamentos locais, podem, como vimos, ser divididas em 2 grupos: colonias de governo responsavel e colonias da Corôa.

Nas colonias de governo responsavel e relativamente á legislatura colonial, o governador

representa o Rei e exerce todos os poderes que pela Constituição britânica são reconhecidos ao Rei de Inglaterra.

Nomeia e demite os ministros, convoca, prorroga e dissolve o parlamento. sanciona leis e opõe-lhes o *veto*. Em realidade, estes poderes são exercidos em seu nome pelos ministros; estes são responsáveis perante as Camaras, donde sae a indicação para a sua escolha.

Ao mesmo tempo, o Governador, como delegado do governo central, tem de atender ás suas instruções. Quando se trata de leis relativas unicamente aos interesses locais e á legislação interna d'uma colonia, é de uso o Governador conceder ou recusar a sua sanção segundo o conselho dos seus Ministros; sempre que se trate de interesses da metropole, de outra colonia ou do Imperio considerado no seu conjunto, o Governador é obrigado a obedecer ás instruções do Ministro das Colonias.

Os governadores das colonias da Corôa têm poderes muito mais latos. Nomeiam para certos empregos definitiva ou temporariamente, até confirmação da metropole; possuem a iniciativa de todas as leis e a faculdade de sancionarem ou não as aprovadas pelos parlamentos; suspendem todos os funcionarios em determinadas condições e teem um quasi ilimitado poder de demissão; confirmam todas as sentenças e podem conceder perdões; convocam, prorogam e dissolvem os corpos legislativos, possuem o poder de extraditar os criminosos; providenciam, sob sua responsabilidade, em todos os casos não previstos nas

suas instruções; exercem, em resumo, todo o poder executivo, apenas limitado em certos e determinados casos.

### I—*Colonias de governo responsavel:*

Estudemos em primeiro logar a Constituição da Confederação em que a lei do Parlamento britânico de 9 de julho de 1900 uniu a Nova Galles do Sul, Victoria, Queensland, Australia Meridional e Tasmania e em que, pouco depois, ainda em 1900, entrou a Australia Ocidental.

A primeira organização politica regular da *Nova Galles do Sul* data de 1824, tendo o parlamento britânico creado na colonia um Conselho puramente consultivo, composto de membros de nomeação da Corôa.

Em 7 de agosto de 1840, um novo *act* do parlamento prorogou a lei de 1824. Em 30 de julho de 1842 foi pela primeira vez introduzido o elemento representativo no Conselho legislativo da colonia, constituindo-o com 36 membros, 24 dos quaes deveriam ser eleitos pelos habitantes; ao mesmo tempo foram-lhe dados largos poderes.

Em 5 de agosto de 1850 foi promulgada a carta fundamental das colonias australianas que dava ao poder legislativo de cada colonia attribuições para modificar a Constituição.

No uso d'esta prerogativa, foi elaborada pelo Governador e Conselho legislativo da Nova Gal-

les do Sul, uma Constituição que creava um governo colonial responsavel e estabelecia duas camaras: O Conselho legislativo, composto de membros designados pela Corôa e a Assembleia legislativa, composta de membros eleitos em sufragio restrito.

Esta Constituição foi adotada em 1853 pelo Conselho legislativo e em 16 de julho de 1855, um *act* do parlamento imperial autorisava a Rainha a dar o seu assentimento á nova Constituição que, poucos mezes depois, foi promulgada na colonia.

Em 1893 foi admitido o sufragio universal na eleição para a Assembleia legislativa.

Em 1902 procedeu-se á revisão da Constituição de 55, a que numerosas modificações tinham já sido feitas. Em 18 de agosto de 1902, foram promulgados o texto da Constituição hoje em vigor e a lei eleitoral. Ainda em 1902, foi concedido o direito de voto ás mulheres que, no entanto, não são elegiveis.

Pelo *act* de 20 de janeiro de 1904 foi fixado em 90 o numero de membros da Assembleia legislativa. O Conselho legislativo compõe-se de 61 membros vitalicios nomeados pela Corôa.

O territorio de *Victoria* que, sob o nome de Districto de Port-Philips, fazia parte da Nova Galles do Sul, foi, pelo *act* do parlamento imperial de 5 de agosto de 1850, erigido em colonia distincta.

Este *act*, de importancia primacial na historia constitucional das colonias australianas, auctorisava, como vimos, os conselhos legislativos de cada uma das colonias existentes e o da futura colonia de *Victoria*, a elaborarem, de acordo com os Governadores e sob reserva dos direitos do parlamento e da Rainha, uma Constituição representativa com governo responsavel.

Foi nos termos d'este *act* que em 1855 o Conselho legislativo votou a lei fundamental da colonia, que o Governador reservou para ser submetida á Corôa. Em 16 de julho de 1855 um *act* do parlamento imperial auctorisava a Rainha a dar o seu assentimento ao voto do Conselho Legislativo de *Victoria*. Em 23 de novembro de 1855, foi a Constituição promulgada na colonia.

De então para cá, tem este diploma sofrido muitas alterações, sobretudo no que respeita á composição das duas camaras e á lei eleitoral. Actualmente o Conselho Legislativo compõe-se de 34 membros eleitos por seis anos e renovaveis por metade todos os tres anos. A Assembleia Legislativa compõe-se de 65 membros eleitos por tres anos em escrutinio uninominal e sufragio universal.

A *Queensland* foi, por carta patente de 6 de junho de 1859, erigida em colonia e no mesmo dia uma ordem em Conselho regulou o exercicio do poder legislativo. O *act* do parlamento

imperial de 26 de julho de 1861 fixou os direitos do Poder legislativo colonial. A Constituição regular da colonia só em 28 de dezembro de 1867 foi definitivamente fixada, tendo depois, em 1871 e 1874, sofrido algumas alterações.

Actualmente o Conselho Legislativo é composto de 44 membros vitalicios nomeados pelo Governador, e a Assembleia Legislativa comprehende 72 deputados eleitos em sufragio universal, sob a unica condição d'uma residencia de 12 mezes na colonia. Em 1905, foi dado ás mulheres o direito do voto.

Para a *Australia Meridional*, erigida em colonia desde 1835, foi pelo *act* do parlamento britânico de 30 de julho de 1842, auctorizada a Rainha a constituir um regimen representativo. Só em 1850, pelo *act* de 5 de agosto a que nos referimos já a proposito das outras colonias, lhe foi dado o *self-government*. Deviam as colonias organizar-se a si mesmas sob novas bases, d'acôrdo com os governadores, e elaborar Constituições, fixando o modo de recrutamento e as atribuições legislativas das novas camaras. No uso d'este direito, foi pela legislatura da *Australia Meridional* elaborada a Constituição que, com assentimento da Corôa, foi proclamada em 25 de outubro de 1856.

Eram por esta Constituição creados um Conselho Legislativo de 18 membros e uma camara de representantes de 36 membros, com um gabinete responsavel.

O *act* do parlamento local n.º 779 de 1901, estabelece que o Conselho Legislativo se componha de 18 membros, eleitos por 4 distritos eleitoraes, e a camara dos representantes de 42, eleitos por 13 distritos. Um *act* do mesmo ano estabelece que o Conselho Legislativo possa ser dissolvido se regeitar por duas vezes um bill votado 2 vezes pela Camara dos representantes.

Para se ser eleitor para as eleições de representantes, bastam seis mezes de residencia na colonia e mais de 21 anos de idade, podendo votar as mulheres, por um *act* de 1894. O suffragio é restricto para as eleições de membros do Conselho Legislativo.

A primeira organização da *Australia Occidental* data de 1830, mas só em 1850, pelo *act* de 5 de agosto, foi creado um Conselho Legislativo cujos membros deviam ser escolhidos, um terço pela Corôa e dois terços por eleição, composição que mais tarde, em 1870, foi modificada. Até 1850 o Governador era assistido sómente d'um Conselho Privado.

Até 1890 a Australia Occidental não teve assembleia legislativa nem governo responsavel. Mas em 1889, no uso do direito concedido pela carta de 1850, o Governador e o Conselho Legislativo elaboraram uma nova Constituição á qual, em 25 de julho de 1890, o parlamento imperial autorisou a Corôa a dar assentimento. Alterada em 1893 e 1899, a Constituição esta-

belece hoje que o Conselho Legislativo se compo-  
nha de 30 membros eleitos por seis anos em  
sufragio restrito extensivo ás mulheres, por dez  
circunscricões eleitorais, á razão de 3 por cir-  
cunscricão, e a Assembleia Legislativa de 50  
membros eleitos por tres anos.

O primeiro Conselho Legislativo da *Tasma-  
nia* data de 1825 e era composto de 6 mem-  
bros de nomeação da Corôa, numero que em  
30 de janeiro de 1829 foi elevado a 15; esta  
organisação, modificada ainda em 1842, vigo-  
rou até que, em 31 de outubro de 1854, no  
uso dos direitos concedidos pelo *act* de 5 de  
agosto de 1850, a Terra de Van-Diemen tomou  
o nome de *Tasmania* e se deu uma Constitui-  
ção, tendo sido creadas duas Camaras, ambas  
eletivas, e um gabinete responsavel.

Esta Constituição com as alterações que va-  
rios *acts* locaes lhe introduziram, vigora ainda  
hoje.

O Conselho legislativo compõe-se de 18  
membros eleitos por seis anos em sufragio res-  
trito, e a Assembleia Legislativa de 30 eleitos  
em sufragio universal, sendo suficiente para se  
ser eleitor uma residencia de 12 mezes na colo-  
nia e mais de 21 anos de idade, tendo sido  
tambem concedido ás mulheres o direito de  
voto.

Ficam assim resumidas as Constituições das

colonias que formam a confederação da Australia e nellas não nos demoraremos mais porque, a proposito das attribuições do parlamento federal, teremos ocasião de voltar ao assunto, mostrando quais as questões reservadas a um e outros dos parlamentos.

### **Confederação australiana**

A ideia da confederação australiana nasceu em 1883 quando em Sydney se reuniu uma conferencia ou convenção entre delegados das diferentes possessões australianas. Esta convenção redigiu em 7 de dezembro daquele ano um projecto de confederação, em que estabelecia um conselho federal que se deveria reunir todos os anos para legislar sobre assuntos de interesse comum.

A colonia de Victoria aprovou este projecto em 4 de julho de 1884 e sucessivamente o aprovaram tambem a Queensland, a Tasmania, a Australia meridional, a Australia ocidental e o Fidji, recusando aderir a elle a Nova Galles do Sul e a Nova Zelandia.

Pelo *act* de 14 de agosto de 1885, o parlamento britânico instituiu um *Conselho Federal da Australia*, compreendendo sómente as colonias que consentissem em enviar delegados seus. Este Conselho reuniu-se pela primeira vez na Tasmania, em 26 de janeiro de 1886, estando representadas as colonias de Victoria, Queensland, Tasmania, Fidji e Australia ocidental. A

Australia meridional sô dois anos depois deu a sua adesão e a Nova Galles do Sul e Nova Zelandia mantiveram a recusa.

Em 6 de fevereiro de 1890 reuniu-se em Melbourne nova conferencia intercolonial, a que aquelas duas colonias enviaram tambem delegados; nela foi emittido um voto favoravel á formação da confederação e outro para que os corpos legislativos de cada colonia nomeassem, no decorrer do ano, delegados a uma convenção, com o fim de discutir um projecto de constituição federal.

A 2 de março de 1891 começaram as sessões da convenção intercolonial e cinco semanas depois era adotado o *bill* constituindo a Confederação da Australia.

As crises operarias e financeiras dos anos seguintes não permitiram dar seguimento immediato a tal projecto; só em 1 de janeiro de 1895 se reuniram novamente em Hobart, na Tasmânia, os primeiros ministros das colonias australianas, propondo a reunião duma nova convenção, composta de dez delegados por colonia, proposta que foi aprovada por 5 dentre eles.

Depois da eleição duma nova convenção, cujos debates duraram desde feyereiro de 1897 até março de 1898; de dois referendums populares; da adopção do projecto por cada camara de cada um dos parlamentos coloniais; de numerosas conferencias entre os respectivos primeiros ministros, e duma consulta á Nova Galles do Sul que d'ele discordava ainda, poude, em novembro de 1899, ser submetido á sanção da

Corôa o texto definitivo da Constituição federal.

Convocados os delegados das colonias a assistirem á discussão do assunto no Parlamento britânico, foi por este, em 9 de julho de 1900, aprovada a Constituição definitiva da Confederação australiana, em que pouco depois entrava a Australia ocidental.

Em 1 de janeiro de 1901 começou a vigorar, tendo sido pouco antes nomeado o governador geral.

O territorio da Nova Guiné que, por carta patente de 18 de março de 1902 fôra ligado á confederação, foi em 1905 organizado sob o nome de Papua, por um *act* do parlamento federal.

O poder legislativo da confederação pertence a um Parlamento federal que compreende o Rei, um Senado e uma Camara de representantes,

Ao Governador da Confederação, representante do Rei, pertence designar as épocas de funcionamento do Parlamento, podendo prorrogar-lhe as sessões e dissolver a Camara dos representantes. O Parlamento tem pelo menos uma sessão cada ano,

O Senado é composto de dez senadores por cada colonia, escolhidos directamente pelo povo e com mandato de seis anos. O numero de senadores pode ser reduzido ate seis por cada colonia mas deve ser o mesmo para todas.

O Parlamento da Confederação pôde fazer leis sobre o processo a seguir na eleição dos

senadores, mas aquele deverá ser uniforme para todos as colonias. Sob reserva d'uma tal lei, o Parlamento de cada colonia pode legislar sobre o modo de eleição dos seus senadores, assim como determinar as epocas e logares de eleição.

Para o Senado funcionar é necessario a presença de, pelo menos um terço dos senadores, tendo cada senador um voto.

A Camara dos representantes é composta de membros eleitos directamente pelo povo da Confederação, sendo o seu numero, tanto quanto possivel, duplo do dos senadores, tendo cada colonia um numero de membros eleitos proporcional ao da sua população.

O mandato dos representantes dura 3 anos contados a partir da primeira sessão, mas a Camara pode como dissemos ser dissolvida antes d'esse praso pelo Governador Geral.

O parlamento federal tem o poder de fazer leis para o paz. a ordem e o bom governo da Confederação, sobre materia de commercio, navegação, impostos, estabelecimento de tarifas alfandegarias, devendo estas ser uniformes para todos os Estados; pode legislar sobre correios, telegrafos, premios á exportação e produção, defeza militar e naval, faroes, pescas, imigração e emigração, questões de estatuto pessoal como casamento, divorcio, etc., e naturalisação.

Entra tambem nas suas atribuições o fazer leis sobre bancos, seguros, emprestimos, pesos e medidas e ainda tem a faculdade de tomar á sua conta as dividas dos Estados confederados

e de adquirir, com o consentimento d'estes, os seus caminhos de ferro; pode construir caminhos de ferro nos Estados confederados quando estes o consintam, e regular todos os negocios externos. São estes os principaes assuntos sobre os quaes legisla e administra o Governo e o Parlamento federaes.

Todos os outros, não especificados na Constituição, pertencem exclusivamente aos Estados confederados que podem continuar a vender ou a alugar as suas terras, explorar os seus caminho de ferro, contrahir empréstimos sobre o seu proprio credito e amortisar os seus empréstimos; podem aumentar ou diminuir a sua taxaçaõ directa ou indirecta, á excepção da de alfandegas, correios e telegrafos.

Em materia de agricultura, minas, trabalhos publicos, instrução publica e administração de justiça, fora dos casos reservados á jurisdição dos tribunais federaes, os parlamentos locaes podem legislar livremente.

Muitas questões ha, como imigração, bancos, seguros e falencias, em que existe concorrência legislaiva entre a Confederação e os Estados confederados, mas em caso de conflito a lei federal é a unica applicavel.

Em materia comercial, o poder legislativo do Parlamento federal limita-se ás relações da Confederação com os outros paizes e entre os Estados, sendo das atribuições dos parlamentos locaes o legislar sobre as condições do commercio no interior de cada Estado.

Em materia de taxaçaõ e concessão de pre-

mios á produção, o governo federal deve respeitar o principio duma perfeita uniformidade entre os Estados. O Parlamento federal pode legislar dentro da Confederação, a pedido e em concurso com os parlamentos de todos os Estados directamente interessados sobre o exercicio dos poderes que, á data da proclamação da Constituição, só podiam ser exercidos pelo Parlamento do Reino Unido e pelo Conselho Federal d'Australasia.

Pertence-lhe o legislar sobre a fiscalisação dos caminhos de ferro, relativamente a transportes no interesse militar ou naval da Confederação.

E' da sua exclusiva competencia o fazer leis sobre a sede do governo federal e sobre as questões respeitantes aos serviços publicos cuja fiscalisação foi tranferida para o poder executivo da Confederação.

Ao Senado é vedada a iniciativa de leis que imponham taxas ou afectem os rendimentos e não pode modificar as propostas de lei sobre aqueles assuntos; pode no entanto, por meio de mensagens, indicar quaesquer modificações á Camara dos representantes.

O Parlamento d'um estado pode ceder uma porção de territorio d'este Estado á Confederação e é-lhe vedado, sem o consentimento do Parlamento federal, levantar ou manter qualquer força naval ou militar, ou impôr taxas sobre uma propriedade da Confederação. Reciprocamente esta não pode impôr taxas sobre a propriedade d'um Estado.

A Confederação protegerá os Estados contra invasões e, a pedido do poder executivo dos Estados, contra quaesquer perturbações internas.

A Constituição só pode ser modificada depois de aprovada por maioria absoluta das duas camaras e submetida em cada Estado aos eleitores que tenham capacidade para eleger a Camara dos representantes.

Na Confederação australiana o poder executivo pertence ao Rei e é exercido pelo governador como seu representante.

O Governador geral é assistido por um Conselho executivo federal, composto de 7 membros escolhidos pelo Governador e que são os Ministros de Estado da Confederação.

O Governador é o comandante em chefe das forças navaes e militares e pertence-lhe nomear, em Conselho, todos os funcionarios do poder executivo, podendo delegar em outras autoridades esta atribuição.

Tendo passado para a Confederação os serviços de correios, telegrafos e telefones, defeza naval e militar, faroes e balisagem, quarentenas e alfandegas, os poderes dos Governadores de cada colonia sobre esses assuntos passaram para o Governador Geral da Confederação.

O Governador póde dissolver a Camara dos representantes antes de findar o seu mandato.

O governo geral da Confederação é o intermediario entre o Colonial Office e as autoridades federaes, mas, quando o Governo britânico deseja pôr-se em relações com os Gover-

nos das colonias autonomas para discutir com elles quaesquer questões importantes, fal-o directamente, respeitando assim a autonomia d'elas.

### **Nova Zelandia**

Vejamos agora a Constituição da Nova Zelandia, outra das colonias inglezas de governo responsavel,

A Nova Zelandia foi constituida em colonia distinta por carta patente de 16 de novembro de 1640, sendo esta organização completada pelos *acts* do Parlamento britânico de 28 de agosto de 1846 e 7 de março de 1848.

Em 30 de junho de 1852 o parlamento imperial outorgou a primeira constituição representativa que creava uma especie de federação das diferentes provincias que compunham a colonia. O poder legislativo federal foi atribuido a duas camaras, a camara alta composta de membros vitalicios nomeados pela Corôa, e uma camara baixa electiva. Cada provincia tinha um Conselho electivo.

Esta organização desapareceu em 1866, sendo pelo legislativo local suprimidas as provincias e divididos os seus territorios em condados e municipalidades.

Em 1856 foi dado á colonia um governo responsavel.

Hoje o Conselho legislativo compõe-se de 43 membros nomeados por sete anos pela Corôa, e a Camara dos deputados de 80 membros,

eleitos por tres anos, em sufragio universal, sendo destinados quatro lugares de deputados aos indigenas maoris, homens e mulheres.

Uma ordem em Conselho de 9 de setembro de 1907 deu á colonia o nome de *Dominion of New Zealand*.

### Canadá

Das nove provincias que hoje compõem o Dominio do Canadá, só Quebec e Nova Escosia possuem duas Camaras: Conselho legislativo e Assembleia legislativa.

Sugeita nos primeiros anos que seguiram a conquista, de 1763 a 1774, a um regimen puramente militar, a provincia do Canadá foi, pela Carta de 1774, dotada dum Conselho legislativo composto de 23 membros de nomeação da Corôa.

Em 1791, um novo *act* do parlamento britânico dividiu em duas a colonia, o Baixo e o Alto Canadá, dotando-as de uma Assembleia legislativa de eleição e um Conselho legislativo de nomeação da Corôa.

O *act* do parlamento britânico de 23 de Julho de 1840 sancionou uma nova Constituição. As duas provincias do Canadá eram reunidas em uma só, sendo o poder legislativo confiado a um Conselho legislativo composto de 20 membros vitalicios e a uma Assembleia electiva.

Um *act* do parlamento britânico auctorisou, em 1854, a legislatura local a tornar electivo o

Conselho legislativo da colonia que já em 1841 tinha sido dotada com um governo responsavel.

As tendencias das duas provincias a aproximarem-se das provincias maritimas e as rivalidades entre o Alto e Baixo Canadá, deram logar a um movimento federalista que levou a reunir-se em Quebec, em 1864, uma conferencia de delegados de todas as provincias para elaborar as bases duma federação. Primeiro composta, pelo *act* de 29 de março de 1867, só das provincias de Ontario (antigo Alto Canadá) Quebec (antigo Baixo Canadá), Nova Brunswick e Nova Escossia, foram nela sucessivamente entrando a provincia de Manitoba, compreendendo o Territorio de Nordeste e a Terra de Rupert, a Colombia Britanica, a ilha Prince-Edouard, a provincia de Alberta e a de Saskatchewan.

A provincia de *Manitoba* foi dotada, pelo *act* do parlamento canadiano de 12 de maio de 1870, com um regimen representativo, sendo a Assembleia legislativa composta de 21 membros.

Em 1863, o poder legislativo da *Colombia* britanica que até então pertencia ao governador, foi, por uma ordem em Conselho, attribuido a um Conselho Legislativo composto de 15 membros, dos quaes 5 eleitos pela população, organização esta que, com varias alterações, vigorou até á anexação ao Dominion, em 1871, sendo nesse ano o Conselho legislativo trans-

formado numa Assembleia legislativa toda de eleição.

Na Ilha *Prince Edouard* existia desde 1851 um governo responsavel, pertencendo o poder legislativo a uma Assembleia de 30 membros.

A provincia de *Alberta*, creada em 1905 e organisada por um *act* do parlamento canadiano. é governada por um Tenente-Governador assistido por uma Assembleia legislativa de 25 membros; egual organização possui a a provincia de *Saskatchewan*, creada na mesma data.

Os *Territorios de Nordeste* possuem uma organização especial, sendo hoje administrados por um Commissario nomeado pelos Ministros do Canadá e assistido por um Conselho.

O *Territorio de Yukon*, erigido em 1898 em colonia, é administrado por um Commissario, assistido por um Conselho executivo de dez membros, cinco dos quaes electivos.

O *act* de 1867 que federou as provincias de Ontario, Quebec, Nova Escocia e Nova Brunswick, determinava que o governador geral seria assistido por um Conselho privado cujos membros deveriam ser de tempos a tempos renovados; dava á Camara dos Comuns o exclusivo da iniciativa de qualquer *bill* tendo por

fim a apropriação duma parte qualquer dos rendimentos publicos ou a criação de taxas ou impostos, com a reserva de não poder adota-lo sem que tivesse sido recomendado á Camara por mensagem do governador geral ; estabelecia o processo a seguir na sancção de qualquer *bill* votado pela Camara dos Comuns e fixava as atribuições do poder executivo e legislativo em cada uma das provincias.

Pertence exclusivamente ao parlamento do Dominion o legislar sobre a divida e propriedades publicas, regulamentação do trafico e commercio, impostos, empréstimos, correios, estatísticas, milicia, serviço militar e naval e defeza da Federação, vencimentos dos funcionarios do Canadá, pharoes, navegação, quarentenas, pescas, moeda, bancos, pesos e medidas, juros de dinheiros, direitos de autor, naturalisação, casamentos e divorcios, etc.

A's legislaturas locais restam ainda largas atribuições. São da sua competencia exclusiva as leis sobre alterações de contribuições, impostos locais, empréstimos sobre o credito da provincia, criação, nomeações e vencimentos dos cargos provinciaes, administração e venda de terras, instituições municipaes, licenças de industrias, trabalhos de natureza local, caminhos de ferro, telegrafos, canaes e outras vias de comunicação ligando a provincia a outras, linhas de navegação, propriedade e direitos civis na provincia, educação mediante certas condições, agricultura e imigração na provincia e, em geral, todos os assuntos de interesse puramente local.

O *act* de 1867 termina por estabelecer a fôrma de admissão no Dominion das outras províncias e a sua representação no legislativo do Canadá.

O Governador Geral do Canadá exerce as suas funções conforme as instruções que tiver. Estas atribuições são, assim mais largas que as concedidas ao governo geral da Confederação australiana que deve seguir as instruções do primeiro ministro federal, sob a fôrma de conselhos, é certo, mas em todo o caso com a força compulsiva que traz consigo a responsabilidade do gabinete perante o parlamento federal.

### **Terra Nova**

Para a *Terra Nova*, a que em 1876 foi ligado uma parte do territorio do Salvador, foi a Corôa autorizada, pelo *act* do parlamento imperial de 12 de Agosto de 1842, a proclamar disposições de direito eleitoral, de fôrma a substituir as assembleias que existiam desde 1832 e que o governador era autorizado a convocar de tempos a tempos. Só em 1855 foi criado na colonia um governo responsavel, com duas Camaras: um Conselho legislativo composto de 18 membros nomeados pela Corôa, e uma Camara de deputados electiva.

## Africa do Sul

Vejamos agora a organização do poder legislativo nas 4 colonias que hoje formam a União Sul-Africana.

Até 1835 foi o *Cabo* administrado por um governador, assistido por alguns funcionarios. Naquele ano, um conselho executivo composto de 6 membros, funcionarios coloniais, foi encarregado de administrar em conjunto com o governador. Aquele mesmo Conselho, com a junção de 6 membros não funcionarios, era investido do poder legislativo.

A Carta-patente de 23 de Maio de 1850 autorisou o governador e o Conselho a crearem na colonia um governo representativo. Em 1853 o poder legislativo foi atribuido a duas camaras, ambas eletivas: o Conselho legislativo e a Camara dos representantes.

Esta Constituição foi alterada em 1856 e em 1872 foi estabelecido por uma ordem regia o principio da responsabilidade ministerial.

Antes da formação da União, a colonia do Cabo possuia um Conselho legislativo de 25 membros e uma Camara de Deputados de 107, todos eleitos. Desde 1910 possui um Conselho provincial.

O *Natal*, organizado em 1843, sob a dependencia diréta das autoridades do Cabo até 1847, foi nesta data dotado dum Conselho legislativo.

A primeira Constituição data de 1856. Emendada em 1869, 1872, 1875 e 1883, foi em 1893 substituída por uma outra que criava duas Camaras e um governo responsavel. Como provincia da União, o *Natal* tem hoje um Conselho provincial de 43 membros.

No dia em que em Vereeniging, em 1902, foi assinada a paz entre inglezes e boers, a Convenção que transferiu para a Inglaterra a soberania das duas republicas do Transwaal e Orange, previa já a introdução de instituições representativas, preparando a autonomia daquelas colonias.

A primeira constituição do *Transwaal* data de 1905 e em 1906 o parlamento imperial dava a colonia um governo responsavel. O Conselho legislativo compunha-se de 15 membros nomeados pelo governador e a Camara dos deputados de 69 membros eleitos. Depois da formação da União Sul Africana, a Camara dos deputados foi transformada em Conselho provincial.

O Estado livre de *Orange*, organizado em colonia da Corôa depois da guerra de 1902, foi em 1907 dotado dum governo responsavel e duma constituição, quasi analoga á que pouco antes tinha sido dada ao Transwaal. O Conselho legislativo compunha-se de 11 membros nomeados pelo governador e a Camara dos Deputados de 39 membros eleitos. Depois da cons-

tituição da União, esta ultima Camara foi transformada em Conselho provincial.

Tal é resumidamente a historia da organização do poder legislativo nas 4 colonias que hoje formam a União Sul Africana.

### **Constituição da União Sul Africana**

(ACT DO PARLAMENTO BRITANICO DE 20 DE SETEMBRO DE 1909)

O poder legislativo da União é exercido por um parlamento composto dum Senado e de uma Camara dos deputados, sendo as suas sessões fixadas pelo Governador Geral que pode proroga-las. Pode tambem dissolver ambas as Camaras ou sómente a dos deputados; o Senado não poderá ser dissolvido durante os dez primeiros anos a contar da data do estabelecimento da União, e a disolução não compreenderá nunca a parte do Senado nomeada pelo Governador Geral em Conselho.

Para os primeiros dez anos, o Senado é parte da eleição (32) parte da nomeação (8), devendo o parlamento fixar a sua futura composição.

A Camara dos deputados é de eleição por cinco anos e composta de 121 membros.

O parlamento tem o poder de fazer leis tendo em vista a paz, a ordem e o bom governo da União.

Todo o *bill* afetando rendimentos ou criando taxas, deve ser primeiro presente á Camara dos deputados, não podendo o Senado modifica-lo, nem a Camara dos deputados votal-o sem que tenha sido aprovado pelo Governador Geral. A reunião conjunta das duas Camaras decidirá por maioria em casos de conflito.

O Governador pode aprovar ou regeitar qualquer *bill* ou reserva-lo para apreciação da Corôa.

Em cada provincia da União existe um Conselho provincial composto do mesmo numero de membros que a Assembleia legislativa da Colonia, sendo de 25 o numero minimo. Todos os membros são eleitos por 3 anos, sendo a epoca e duração das sessões fixadas pelo Administrador da provincia.

Os Conselhos provinciaes podem legislar sobre impostos directos que tenham por fim assegurar um serviço provincial; empréstimos sobre o credito da provincia, com o consentimento do governador geral em Conselho e em conformidade com as regras estabelecidas pelo parlamento; ensino dentro de certos limites; agricultura, hospitaes e estabelecimentos de caridade; instituições municipaes e congêneres; trabalhos e empresas de interesse local, excepto caminhos de ferro e portos; pescarias, caça, pesos e medidas e multas e, dum modo geral, tudo quanto fôr de interesse puramente provincial ou entre nas atribuições dadas pelo Parlamento ao Conselho provincial.

Cabe também ao Conselho representar ao Parlamento sobre a necessidade de qualquer lei, e as suas decisões deverão ser apresentadas pelo Administrador ao Governador Geral para que este as aprove, regeite ou reserve para apreciação da Corôa.

Pela Constituição de 1909 foi creado um fundo consolidado, cujo primeiro encargo serão os juros e amortisação das dividas das colonias á data do estabelecimento da União. Esta tomou a direção de todos os portos e caminhos de ferro que pertenciam ás colonias.

Os territorios administrados pela South Africa C.<sup>o</sup> poderão no futuro ser admitidos na União, assim como outros sobre o protetorado inglez.

Na União Sul Africana, o poder executivo pertence ao Rei, representado pelo Governador Geral da União. O Conselho executivo é composto de 10 membros nomeados pelo Governador, que são os ministros da União. O Governador tem o poder de nomear e demitir os Ministros e passaram para ele muitos dos poderes que pertenciam aos governadores das diferentes colonias. O Governador é o comandante em chefe das forças de terra e mar.



Deste rapido exame se conclue que a lei eleitoral apresenta em todas as colonias de governo responsavel e para a eleição de deputados, uma tendencia pronunciada para o sufra-

gio universal, ao contrario da camara alta, nomeada pela Corôa ou eleita em sufragio restricto.

Ao governador pertence o nomear e demittir os ministros, convocar, prorogar e dissolver o parlamento, sancionar as leis e oppôr-lhes o seu *vêto*, poderes que a Constituição britanica concede ao Rei mas que na realidade são exercidos pelos ministros responsaveis perante o parlamento, d'onde saem as indicações para a sua nomeação.

O Governador, como delegado do poder central, responsavel perante o respetivo parlamento, recebe instruções daquele que, como regra geral, se limitam ás questões que envolvam interesses da metropole, doutras colonias ou do Imperio considerando no seu conjunto, deixando plena liberdade aos governos e parlamentos locais em tudo quanto se refere á legislação interna ou interesses particulares da colonia.

E nunca a Inglaterra recebeu veleidades de independencia da parte das colonias á quem deu tamanha liberdade. São duma verdade todos os dias comprovada as palavras de Lord Durban quando, acerca da autonomia do Canadá, dizia que «ela não poderia levar nunca á independencia, porque o lealismo das colonias e a sua afeição pela metropole cresceriam á medida que se fossem desembaraçando da intervenção atrofiadora do governo central.»

## II—*Colonias da Corôa e protetorados.*

Nas colonias da Corôa, o Governador tem o poder de legislar por si só, ou assistido por um Conselho legislativo.

Ao lado dos governadores funcionam Conselhos executivos, compostos, além do Governador, por funcionarios nomeados pela Corôa, responsaveis perante o Governador de quem são inferiores hierarchicos.

Já fizemos a classificação das colonias da Corôa. Vejamos agora a organização destas diferentes colonias e protetorados.

Nas *Bahamas* o poder legislativo pertence a um Conselho Legislativo de 9 membros nomeados pela Corôa e a uma Assembleia Representativa de 29 membros eleitos em sufragio restrito. O Governador é assistido por um Conselho Executivo, composto de 9 membros de nomeação.

No territorio de *Barbados*, erigido em colonia distinta em 1885, é o poder legislativo exercido por duas Camaras, de composição muito semelhante ás de Bahamas.

Nas *Bermudes*, o Conselho legislativo compõe-se de 9 membros nomeados pela Corôa, tres dos quaes são funcionarios, e a Camara dos deputados compõe-se de 36 membros, eleitos em sufragio restrito.

As instituições politicas da ilha de *Chypre* foram definidas por uma ordem em Conselho

de 6 de Julho de 1907. O Conselho Legislativo compõe-se de 7 funcionarios e doze membros eleitos, dos quaes tres pelos musulmanos e 9 pelos não musulmanos, sendo necessario, para se ser eleitor, ter 5 anos de residencia na ilha e pagar determinadas taxas.

Chypre é administrada por um alto Comisario com poderes do governador colonial e assistido por um Conselho executivo.

Na *Guyana* foram conservadas, sob a dominação ingleza, as instituições representativas que a Hollanda tinha dado á colonia. Um Conselho de Governo composto de 10 membros, em parte eleitos, assistia o Governador; em materia financeira este Conselho funcionava com a junção de seis representantes financeiros, eleitos pelos mesmos eleitores.

Esta constituição que já era uma reorganização da primitiva, foi modificada em 1891, passando os poderes administrativos do Conselho do Governo a um Conselho Executivo, ficando então o Conselho do Governo sómente com as atribuições legislativas, sendo composto de 7 funcionarios e 8 membros eleitos, juntando-se-lhe 6 representantes financeiros eleitos quando se trate de legislar em materia financeira.

No *Fidgi*, o Conselho Legislativo compõe-se, além do Governador, de 10 funcionarios, 6 membros eleitos e 2 membros indigenas.

Na *Jamaica*, cuja primeira Constituição data de 1662, o Conselho legislativo compreende, segundo a organização de 1895, o Governador,

5 funcionarios membros natos, 10 não funcionarios nomeados pela Corôa e 14 membros eleitos por 5 anos. O Governador é assistido por um Conselho Privado.

A ilha de *Malta* que até 1849 esteve sob a auctoridade unica do governador, foi naquele ano dotada dum Conselho de governo cuja composição tem sido por varias vezes alterada, compreendendo hoje, além do presidente e vice-presidente, 10 membros natos funcionarios e oito membros eletivos, sendo necessario para se ser eleitor o ter 21 anos e um rendimento imobiliario anual de 6 libras esterlinas.

A *Mauricia* possui um Conselho Legislativo composto de 8 funcionarios, membros de direito proprio, 9 membros nomeados pelo Governador, dos quaes um terço, pelo menos, não funcionarios, e 10 deputados eleitos, sendo necessario, para se ser eleitor, ter 21 anos de idade, 3 anos de anos de residencia na colonia, pagar um determinado imposto e ser subdito inglez.

No *protetorado da Africa Oriental*, o Conselho Legislativo compõe-se de 5 membros do Conselho executivo, quatro funcionarios e 2 não funcionarios.

O Conselho Legislativo de *Ceylão*, de nomeação da Corôa, compõe-se dos 6 membros do Conselho Executivo, tres outros funcionarios e 8 não funcionarios.

A *Costa do Oiro* possui um Conselho Legislativo de composição semelhante ao de *Ceylão*, tambem de nomeação da Corôa.

O Conselho Legislativo da *Gambia* com-

preende 4 membros não funcionarios e 5 funcionarios.

Os *estabelecimentos dos Estreitos, Singapura, Penang e Malaca*, primitivamente ligados á India, constituídos em colonia distinta em 1867, possuem um Conselho Legislativo composto de 9 funcionarios e 7 membros não funcionarios, dos quaes 5 nomeados pela Corôa e 2 pelas Camaras do Comercio de Singapura e Penang.

A *Honduras* foram, em 1853, concedidas instituições representativas, comquanto só fosse erigida em colonia distinta em 1862. A assembleia legislativa de que tinha sido dotada, foi abolida em 1870 e substituida por um Conselho legislativo de 5 funcionarios e 4 não funcionarios. Ligada á Jamaica até 1884, foi dela separada neste ano e uma «ordenançe» de 1892 modificou a composição do Conselho Legislativo que comprehende hoje 3 funcionarios e 5 membros não funcionarios.

O Conselho Legislativo de *Hong-Kong* é composto de 7 funcionarios, dos quaes 3 nomeados pela Corôa, sendo 2 Chinezes, um eleito pelos juizes de paz e um pela Camara do Comercio.

As *ilhas Falkland* possuem um Conselho Legislativo, composto do governador e de 3 funcionarios e 2 membros não funcionarios, designados pela Corôa por 5 anos.

A *Nigeria do Sul* possui uma organização semelhante, assim como o *Nyassaland, Granada e S. Vicente*. N'estas colonias havia 2 camaras,

mas actualmente possuem Conselhos Legislativos compostos de membros funcionarios e não funcionarios; igual composição tem o Conselho Legislativo da colonia de *Santa Luzia*.

As *Seichelles* possuem um Conselho Legislativo composto, alem do governador, de 3 funcionarios, membros natos, e 3 membros não funcionarios.

O Conselho Legislativo da *Serra Leôa* compõe-se dos 5 membros do Conselho Executivo, de 2 outros funcionarios, e de 4 membros não funcionarios, nomeados pela Corôa.

*Tobago*, a que em 1888 foi reunida a colonia da *Trindade*, tinha tido já, pela Constituição de 1874, uma camara unica que em 1877 pediu a sua propria supressão. O Conselho Legislativo então creado comprehende, depois da reconstituição de 1898, 10 funcionarios e 11 membros não funcionarios, nomeado por 5 anos pelo governador.

As ilhas *Leeward* formam desde 1871 uma colonia federal. A Constituição hoje em vigor data de 1899. O poder legislativo pertence a um Conselho Legislativo composto de 8 membros funcionarios e 8 electivos, 3 dos quaes escolhidos pelos membros não funcionarios do Conselho Legislativo de Antigua, 2 pelos de Dominica e os 3 restantes pelos de S. Christovam e Nevis.

O Conselho Legislativo de Antigua compõe-se de 16 membros, funcionarios e não funcionarios, todos de nomeação da Corôa.

Na Dominica, onde desde 1775 havia uma Ca-

mara electiva, existe hoje um Conselho Legislativo de composição semelhante ao de Antigua.

Nas ilhas da Virgem, onde até 1902 houve um Conselho Legislativo, pertence hoje o poder de legislar unicamente ao governador.

A ilha de Montserrat teve durante perto de dois seculos duas camaras que em 1867 foram suprimidas a pedido dos proprios interessados. Hoje possui um Conselho Legislativo, composto de membros funcionarios e não funcionarios, nomeados pela Corôa.

S. Christovão e Nevis que desde 1689 possuíam também 2 camaras, teem hoje, sob um só governo, um Conselho Legislativo de nomeação da Corôa. Este Conselho substituiu a Camara unica que, tanto numa como na outra das colonias, fôra creada em vez das duas camaras da antiga organização.

*Gibraltar* não possui nenhum Conselho, exercendo o Governador uma auctoridade absoluta sobre o territorio.

As *ilhas do Pacifico Ocidental* são governadas por um Alto Comissario cuja jurisdição se estende ás Novas Hebridas, colocadas, pela Convenção de 20 de outubro de 1906, sob o zondominio da França e Inglaterra. Não existe ali nenhum Conselho Legislativo.

O mesmo se dá também na *Nigeria do Norte*, onde o poder de legislar pertence exclusivamente ao Governador.

*Santa Helena* tem organização identica, assim como a *Somalilandia* cuja administração está en-

tregue a um Comissario, com as atribuições de comandante em chefe.

### **India**

A India, sob a direcção d'uma Secretaria de Estado especial, tem um Conselho Legislativo composto dos membros do Conselho Executivo, de 16 membros vitalicios nomeados pelo vice-rei e do tenente governador da provincia onde se reune o Conselho.

As provincias possuem tambem conselhos legislativos.

O Governador, salvo para certas leis relativas á constituição do Governo da India e no que diz respeito ás prerogativas do Parlamento e da Corôa, tem para o resto poderes quasi ilimitados.

## Noções geraes sobre o direito belga, holandez e espanhol para as colonias

---

### **Direito holandez**

Nas colonias holandezas, o Governador tem largos poderes: é o comandante em chefe das forças de terra e mar; declara a paz ou a guerra; provê todos os empregos; decreta sobre todos os assuntos não regulados por lei; expulsa da colonia quem quer que julgue perigoso; tem o direito de graça e amnistia e tem a seu cargo a proteção dos indigenas. Das suas acções só dá conta ao Rei e este só pode proceder contra ele por denuncia ante a segunda camara dos Estados Geraes.

No que diz respeito á legislação colonial, a Constituição de 30 de novembro de 1887, comquanto diga no seu art. 1.º que o reino dos Paizes Baixos comprehende, alem do territorio na Europa, as colonias e possessões nas outras partes do mundo, esclarece logo a seguir que tal Constituição não é obrigatoria senão para o territorio da Europa, a não ser nos casos claramente expressos no texto.

O art. 61.<sup>o</sup> dá ao Rei a administração suprema das colonias e possessões e estabelece que as regras de organização do governo das colonias seriam as fixadas por lei e que outras leis regulariam os assuntos coloniaes, á medida que a sua necessidade se fizesse sentir.

O art. 62.<sup>o</sup> estabelece que o Rei mandará todos os anos apresentar aos Estados Geraes um relatório detalhado da administração e situação das colonias e possessões, e que o modo de administração e fiscalização das finanças coloniaes seria o fixado por lei.

N'estes termos, a organização geral da administração das Indias neerlandezas continuou a ser a estabelecida na lei de 12 de setembro de 1854, permanecendo tambem em vigor outra de 23 de abril de 1864 que deu ao Poder Legislativo a atribuição de resolver sobre o orçamento da colonia.

Ao poder legislativo compete, como dissemos, votar o orçamento das Indias neerlandezas. E' exercido pelos Estados Geraes, divididos em duas camaras.

A nenhuma delas as colonias enviam representantes, mas curioso é notar que, entre as condições indispensaveis para ser membro da 1.<sup>a</sup> camara, figura a de exercer ou ter exercido uma ou mais funções publicas altas e importantes. Estas funções foram fixadas mais tarde pela lei de 12 de agosto de 1890 e no numero delas se conta, a par dos grandes cargos administrativos, judiciaes e militares da metropole, um não pequeno de cargos coloniaes, uns

de alta responsabilidade e representação, como o de governador geral, de vice-presidente do Conselho das Indias, de Secretario Geral do Governo, de chefe de grandes serviços administrativos das Indias e ainda altos cargos judiciais e militares, outros menos importantes como o de governador das Celebes, da Costa Ocidental de Sumatra, do Atjeh e dependencias, do Curaçao ou de Surinan, e ainda alguns de menos categoria como o de presidente das Comunas de Batavia, Surabaia, Djokjokarta, Salvakarta e Samorang.

Abrindo assim as portas dos Estados Geræes aos antigos coloniais e dando aos governadores larguissimos poderes, conseguiu-se que a lei de 64, em vez trazer consigo a desordem que na nossa administração tem sido norma corrente em materia de orçamentos coloniais, o que receavam os que durante sucessivas sessões parlamentares a atacarem, produzisse o benefico resultado de serem as contas das colonias cuidadosamente fiscalisadas, sendo os governadores responsaveis por uma administração de que na realidade são os dirigentes, ao contrario do que entre nós sucede.

### **Direito Belga**

O Governador do Congo Belga tem tambem largos poderes sobre todos os funcionarios; nomeia para certos empregos; preenche provisoriamente os que estiverem vagos; des-

pede do serviço todos os funcionarios cuja conservação julgar inconveniente; superintende sobre todos os serviços; regulamenta todas as attribuições e é o comandante em chefe das forças em serviço na colonia.

A lei organica de 18 de outubro de 1908 estabelece para o Congo uma personalidade completamente distinta da da metropole.

Já a Constituição de 7 de fevereiro de 1831, modificada depois em 1891, estabelecia no seu art. 1.º que as colonias, possessões d'alem mar ou protetorados que a Belgica podesse adquirir, seriam regidos por leis particulares. Esta disposição passou para a Carta organica de 1908.

O art. 6.º estabelece que o Rei terá o poder de legislar por meio de decretos, excéto nos casos especialmente previstos por lei. Todos os decretos devem ser propostos ao Rei pelo Ministro das Colonias e só devem ser acatados pelos tribunaes quando não contenham materia contraria á lei.

Para que qualquer decreto tenha efeito, deve ser referendado por um ministro que por elle fica responsavel. Todas as taxas alfandegarias, impostos ou isenções de impostos devem ser fixadas por decretos que entram em vigor ao mesmo tempo que a lei orçamental onde figurarem. A votação do orçamento das receitas e despesas da colonia pertence ás Camaras, sendo-lhes o respétivo projéto apresentado com quatro mezes de antecedencia. E se, cinco dias antes da abertura do exercicio, as Camaras não o tiverem votado, o Rei fixa as receitas e, de

tres em tres mezes, até á decisão das Camaras, abre ao Ministerio das colonias os creditos provisorios necessarios. As contas geraes da colonia são verificadas pelo Tribunal de Contas. A colonia não pode contrahir emprestimos, garantir o capital ou juros d'um emprestimo ou executar trabalhos por meio de recursos extraordinarios, sem autorisação por lei especial. Mas é permitido ao poder executivo o emitir bonus do tesouro para esse fim, até á concorrência de 10 milhões de francos.

Uma lei fixará as regras relativas ás concessões dos caminhos de ferro e minas, a cessões e concessões de terras, podendo o governo proceder por decretos enquanto tal lei não fôr votada.

O governador exerce uma parte do poder executivo e não póde legislar a não ser em caso de urgencia e, ainda assim, as medidas que tomar deverão ser ratificadas por meio de decreto no praso de 6 mezes.

A não ser em caso de urgencia, todos os projéto do decreto são sujeitos á apreciação do Conselho Colonial, presidido pelo Ministro das Colonias, e de que fazem parte oito membros nomeados pelo Rei e seis pelas Camaras, entre individuos que a elas não pertencam.

Os funcionarios da administração colonial em átivo serviço tambem não podem fazer parte do Conselho Colonial.

As relações da Belgica com as potencias estrangeiras sobre questões de interesse da Co-

lonia, são das atribuições do Ministro dos Negocios Estrangeiros belga.

O art. 36.º da Carta Organica de 1908 conserva em vigor todos os decretos, regulamentos e outros actos que lhe não sejam contrarios, e o art. 37.º estabelece que, todos os anos, ao mesmo tempo que o projéto de orçamento colonial, deverá ser presente á Camara, em nome do Rei, um relatorio sobre a administração do Congo.

O Congo não envia representantes nem ao Senado nem á Camara dos Representantes.

### **Direito hespanhol**

Tendo a Hespanha perdido a maior parte das suas colonias pelo tratado de Paris de 10 de dezembro de 1898, é quasi de mero interesse historico falarmos do seu direito constitucional sob o ponto de vista colonial.

O art. 89.º da Constituição de 30 de junho de 1876 estabelece que as provincias ultramarinas serão regidas por leis especiaes, mas o governo é auctorisado a aplicar-lhes as leis promulgadas ou a promulgar, com as modificações que julgue necessarias, devendo dar conta ás Côrtes das medidas tomadas. Só Cuba e Porto Rico eram representadas em Côrtes.

As colonias espanholas da America estavam divididas, até ao meado do seculo XVIII, em vice-realezas e capitancias generaes. Os vice-reis e os capitães-generaes tinham no principio auctoridade de reis. Depois foi-lhes pouco a pouco

cerceada, ficando-lhes só um grande ceremonial, vencimentos enormes e os mil meios illegaes de adquirir fortuna que haviam de conduzir a Hespanha á decadencia colonial de hoje. As «audiencias» que funcionavam ao lado dos governadores com o fim de fiscalisar a sua acção, só sérviam para lh'a contrariar. Podiam, por uma lei de 1620, corresponder-se directamente com o governo da metropole e tinham ao mesmo tempo funções judiciaes e administrativas.

O Conselho das Indias, creado em 1511 e organizado definitivamente em 1542, era composto de altos funcionarios da America e centralisava superiormente toda a administração.

As colonias hespanholas viviam sob um regimen de absurda sugeição.

Desde 1740 succedem-se as reformas liberaes, trazendo comsigo um consideravel aumento de riqueza colonial. Não soube a Hespanha aproveitar-se d'este estado de coisas e antes continuou, por uma insuportavel tirania adminisrrativa e comercial, a fomentar nas colonias o odio contra a mãe patria.

Cuba pagava enormes despezas que em nada lhe aproveitavam, como os deficits de Fernando Pó e Anno Bom, e concorria ainda para o orçamento da metropole. Esta falta de tacto administrativo, as violencias de toda a especie cometidas contra os cubanos, deram logar á insurreição de 1869. Abafada em 1878 com promessas de libertação que a Hespanha não cumpriu senão em parte e isso mesmo

tarde, a revolta estalou em 1895 e tres anos depois a Hespanha perdeu Cuba.

Porto-Rico que, até á emancipação das colonias continentaes, fôra apenas um estabelecimento penitenciario, poude desenvolver-se, exactamente pelo desprezo a que era votada pela metropole. E se não fossem as faltas cometidas, a Hespanha não teria perdido mais esta colonia. O mesmo lhe aconteceu com as Filipinas.

As colonias d'Africa e a zona que pelo recente tratado com a França lhe ficou reservada em Marrocos, são tudo o que lhe resta do antigo imperio colonial.

Não tem aquelas colonias qualquer representação no parlamento da metropole, nem assembleias legislativas locais. O poder executivo pertence aos governadores como delegados do governo central e só a este e ás Côrtes pertence o poder de legislar. A Hespanha em Marrocos, assim como a França, exercem uma acção de policia, mascarando um protetorado que todos os coloniaes afirmam já dever transformar-se em plena posse num prazo não muito longo.

O Ministerio do Ultramar que existia antes do tratado de 98 que tirou á Hespanha as suas colonias da America, foi em 1899 suprimido, ficando a administração das colonias africanas a cargo d'outro Ministerio.

## Resumo historico do direito constitucional portuguez para as colonias

---

Tem sido o sistema de assimilação seguido por Portugal desde a proclamação do regimen constitucional até aos nossos dias.

Assim a Constituição de 1822, em que se estabelece pela primeira vez o principio de divisão e independencia dos Poderes do Estado, considera o ultramar como um simples prolongamento natural do continente, politica e administrativamente amalgamado no conjuncto do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves.

Não se diz ali que as colonias poderiam vir a ser regidas por leis especiaes, apesar das condições em que se encontravam, tão diferentes sob todos os pontos de vista das da metropole.

Ao Brasil mesmo, apesar do seu estado de desenvolvimento, não eram dados poderes legislativos e apenas se delegou n'uma Regencia uma parte do poder executivo.

O Brasil enviava ao parlamento metropolitano um deputado por cada 30:000 habitantes livres, e o Reino de Angola e Benguella, as

ilhas de Cabo Verde com Bissau e Cacheu, S. Thomé e Príncipe, os Estados de Gôa e os estabelecimentos de Macau, Solor e Timor formavam circulos eleitoraes de um deputado cada um, qualquer que fosse o numero dos seus habitantes livres.

A Carta Constitucional de 1826 tem, sob este ponto de vista, os defeitos da Constituição de 1822. A's colonias são dados os mesmos direitos que ás provincias da metropole; ao parlamento competia legislar para uma e outras.

Mas o erro de, a um parlamento como regra geral desconhecedor dos assuntos coloniaes, confiar a sua resolução era já tão evidente que, em todo o periodo que vae de 1822 até 1838, não poucos assuntos de importancia foram resolvidos por meio de decretos, com menospreso da Constituição de 22 e Carta de 26.

Entre estes decretos figura o de 7 de dezembro de 1836 regulando a categoria, attribuições e vencimentos das autoridades administrativas, documento que é uma verdadeira carta organica do ultramar.

A Carta Constitucional de 1826 nada diz da representação colonial. Apenas as instrucções de 7 de agosto do mesmo ano, dando aos governadores d'Asia e d'África poderes para applicarem as disposições n'elas contidas em harmonia com as condições de cada colonia, deram lugar a que se estabelecesse como regimen provisorio que Cabo Verde, Bissau e Cacheu; Angola e Benguella; Moçambique; o Estado de

Gôa e Macau, Timor e Solor elegeassem respectivamente dois e um deputados. Mas em 1834 um simples decreto elevava a 3 o numero de deputados a eleger pelo Estado de Gôa.

Foi este o sistema que vigorou até á Constituição de 4 de abril de 1838.

A Constituição de 38 é o primeiro diploma em que se encontram disposições especiaes para as colonias. Estes preceitos não estavam insertos no projecto da Constituição apresentado ao Congresso pela comissão d'isso encarregada. Foram-n'o só mais tarde, em novembro de 1837, como resultado de uma proposta e de varios aditamentos estudados pela comissão do ultramar.

Esta apresentou ao Congresso o seu parecer de que as provincias ultramarinas fossem governadas por leis especiaes acomodadas ás circumstancias de cada uma d'elas; que para os casos urgentes que não permitissem esperar pela reunião das Côrtes, o governo em conselho de ministros, pudesse providenciar por meio de decretos, levando depois ao conhecimento do parlamento as providencias que tivesse adoptado; e que, em casos tão urgentes que não podessem esperar pela decisão das Côrtes ou do Governo, as Juntas de Districto, em conselho geral com todas as auctoridades superiores da capital do districto e, na falta da Junta, por impossibilidade de se reunir para tal fim, os Conselhos do Governo com as mesmas auctoridades, proveriam interinamente de remedio, dando do que fizessem parte ao Governo que na primeira sessão apresentaria ás Côrtes as

providencias que dependessem de medidas legislativas. Este projecto foi alterado, tendo-se substituido a reunião da Junta do districto com os funcionarios superiores da colonia pela decisão do Governador em Conselho de Governo. E foi esta a doutrina que ficou na Constituição de 38, tornando-se assim a adopção das medidas necessarias mais rapida e consequentemente mais oportuna.

Mas não foi ainda senão uma medida de acanhada descentralisação porque não representa a concessão ao Governo ou aos Governadores do Ultramar de uma competencia legislativa continua e permanente, mas apenas em casos urgentes que não podessem esperar pela resolução das Côrtes.

Continuava a legislar para as colonias o parlamento da metropole a que aquelas enviavam deputados e senadores. Esta representação, de que aliás não fala a Constituição, estabeleceu-a a lei de 9 de abril do mesmo anno. Por ela se fixou que as ilhas de Cabo Verde com os estabelecimentos de Bissau e Cacheu, o reino de Angola e Benguella, Moçambique e suas dependencias, elegessem cada um dois deputados e um senador; que as ilhas de S. Thomé e Príncipe e suas dependencias elegessem dois deputados e dois senadores, os Estados de Goa quatro deputados e dois senadores e os estabelecimentos de Macau dois deputados e um senador, devendo-se-lhes juntar os votos dos cidadãos de Timor e Solor, quando isso fosse possivel.

Eleveva-se assim a 14 o numero de deputados das colonias e dava-se-lhes no Senado uma representação de 8 membros.

Esta representação, sem os senadores que desapareceram quando pela revolta do Porto, em janeiro de 42, foi restaurada a Carta de 1826, foi conservada pelo decreto de 5 de março de 1842.

Restaurada a Carta Constitucional, nenhuma atribuições legislativas ficavam na mão dos Governadores do Ultramar, nem mesmo nos casos urgentes a que se referia a Constituição de 38. Mas tão salutar foi julgada tal doutrina, que o decreto de 2 de maio de 1842 novamente permitiu aos Governadores que dispozessem provisoriamente em casos graves e de tão urgente necessidade que não podessem esperar pela decisão das Cortes ou do Governo, dando imediatamente conta ao Ministro das medidas adotadas, para serem submetidas ás Côrtes, se isso fosse necessario.

Assim se reconheciam mais uma vez os defeitos da redução das atribuições de um Governador de Colonia ás de um Governador civil da metropole, estabelecida no decreto de 7 de Dezembro de 1836, a que já nos referimos, que dizia que junto do Governador funcionaria um Conselho de atribuições meramente consultivas, composto de certos funcionarios superiores da colonia e dois conselheiros escolhidos pelo Governador Geral entre os 4 membros mais votados das Juntas Provinciaes.

A lei de 2 de Maio de 1843 restaura com melhoria a doutrina da Constituição de 38.

Já não é só o criterio de urgencia que autorisa o Governo a decretar para o Ultramar mas tambem a circumstancia de tal ser indispensavel para o *bem* das colonias. Era alguma coisa mais do que até então vigorava e hoje vigora ainda, e mais o seria se tivesse sido approvedo o projéto apresentado á Camara pela Comissão respectiva, em que se auctorisava os Governadores Geraes a, ouvido o Conselho de Governo, providenciarem em casos occorrentes sempre que a demora do recurso á metropole fosse prejudicial aos interesses da Colonia ou podesse comprometer a segurança do Estado.

A representação das colonias no parlamento da metropole foi alterada em 28 de Abril de 1845, separando Timor e Solor de Macau, ficando a constituir um circulo com um deputado, e retirando um a S. Thomé e Principe. Esta orientação foi seguida no decreto de 12 de Agosto de 1847, mas o decreto de 20 de Junho de 1851 deu novamente a S. Thomé e Principe 2 deputados, mantendo o circulo de Timor e Solor.

O acto adicional de 5 de Julho 1852 vem, com desastrosa orientação, fazer reviver a doutrina da Constituição de 28 que o decreto de Maio de 1843 melhorou ~~devidamente~~.

No acto adicional de 52 preceituava-se que as provincias ultramarinas pöderiam ser governadas por leis especiaes, segundo o exigisse a conveniencia de cada uma delas; que

não estando reunidas as Côrtes, o Governo, ouvidas as estações competentes, poderia decretar em conselho as providencias legislativas que fossem julgadas urgentes para as colonias; que o Governador Geral de uma provincia ultramarina poderia, ouvido o Conselho de Governo, tomar as providencias indispensaveis para acudir a alguma necessidade urgente que não podésse esperar pela decisão das Côrtes ou do Governo; e que, em ambos os casos, o Governo submeteria ás Côrtes, logo que se reunissem, as providencias tomadas.

Poderia então o Governo tomar medidas sobre todas as questões qualquer que fosse a sua importancia, desde que fossem urgentes, e nem mesmo outras de ordem secundaria poderia resolver desde que as Côrtes estivessem abertas. Este absurdo criou a situação em que ainda hoje se vive, forçando os Governos a decretarem sobre todos os assuntos, desde o mais insignificante até ás grandes concessões, para não ficar a solução deles dependente de parlamentos que, por circumstancias varias, não têm podido dar ás colonias os cuidados que elas exigem e merecem.

Era ao Conselho Ultramarino, creado por decreto de 14 de julho de 1642 e mais tarde, em 1868, substituido pela Junta Consultiva do Ultramar, que competia dar parecer sobre todos os projéto de decretos relativos á administração ultramarina e todos os regulamentos que, havendo sido promulgados pelos Governadores do Ultramar, tivessem de ser confirmados pelo Governo.

O Acto Adicional, limitando aos casos de urgencia as atribuições legislativas do Governo ou dos governadores ultramarinos, representa um defeito em processos de administração colonial porque a limitação a impôr á delegação do poder legislativo deve ~~se~~ basear principalmente na importancia natural dos assuntos a resolver e não só na urgencia das medidas a tomar.

O decreto de 43, admitindo o bem das colonias como justificação dessa delegação, estava sem possivel duvida dentro da melhor doutrina. Sendo as colonias países susceptiveis de rapida transformação, onde tudo varia a cada momento e onde, por consequencia, mais que em quaesquer outras circunstancias, é absolutamente indispensavel que as leis sejam oportunas, era ainda são criterio o não fixar taxativamente quaes os casos que deveriam ser considerados urgentes porque se uns ha evidentes, outros surgem sem possivel previsão e da demora em os resolver póde muita vez advir grave prejuizo para a colonia. Não foi este o criterio seguido entre nós. O decreto de 14 de agosto de 1856 que foi a 1.<sup>a</sup> regulamentação que teve o § 2.<sup>o</sup> do artigo 15.<sup>o</sup> do acto adicional de 1852, considerava como casos urgentes, em que os governadores, ouvido o Conselho de Governo, poderiam legislar, aqueles em que fosse comprometida a segurança interna ou externa das provincias ultramarinas e ainda todos os que exigissem decisão imediata e não podéssem esperar pelas providencias das Côrtes ou do Go-

verno, atendendo ao espaço de tempo em que se costumavam fazer as comunicações entre a metropole e a respectiva provincia ultramarina. Estabelecia que o Conselho de Governo deveria, como questão previa, votar a urgencia das medidas a adotar e enumerava os casos que se não poderiam julgar urgentes, tendo passado esta enumeração textualmente para o decreto de 1 de dezembro de 1869.

Este decreto de 56, apesar de representar uma tão acanhada delegação do poder legislativo nos governadores do ultramar e no governo da metropole, começou logo poucos anos passados a ser parcialmente ameaçado de derogação pela portaria de 1 de julho de 1865 que recomendava aos governadores o maior cuidado no uso das providencias urgentes, para não haver duvida a respeito da validade das suas determinações, nem o Governo se vêr na necessidade de declarar nulas quaisquer deliberações dos governadores por nelas terem excedido os limites e faculdades que a lei lhes dava.

Principiava assim o cerceamento das atribuições legislativas locais, aliás bem pequenas. Diplomas varios vieram depois reduzir-as ainda mais.

O decreto organico de 69 reconhece que o Governador Geral duma colonia poderia, ouvido o Conselho de Governo, tomar as providencias indispensaveis para acudir a alguma necessidade tão urgente que não pudesse esperar pela decisão das Côrtes ou do Governo, mas não considera urgentes certos casos de ordem

economica, judiciaria, administrativa, ecclesiastica e politica.

De ordem economica não era considerado urgente o estabelecer monopolios, aprovar o estabelecimento de companhias ou empresas com privilegios exclusivos ou subsidios do Governo e alterar o valor da moeda.

De ordem judiciaria, alterar a organização do poder judicial ou as leis do processo, suspender os juizes do seu exercicio ou vencimento, perdoar, minorar ou comutar penas e conceder anistias.

De ordem administrativa, crear ou suprimir empregos, aumentar-lhes os ordenados, demittir empregados de nomeação regia, fazer mercês pecuniarias ou honorificas e alterar a organização do Conselho de Governo ou outros corpos administrativos.

De ordem financeira, lançar impostos e alterar ou aumentar os estabelecidos ou antecipar a sua cobrança, alterar a lei de despesas da provincia e contrair emprestimos, excéto em casos extraordinarios e de urgentissima necessidade, não podendo, ainda nesta hipotese, verificar-se o emprestimo sem voto afirmativo do Conselho de Governo.

De ordem ecclesiastica, prover beneficios ecclesiasticos, conceder beneplacitos a quaisquer decretos de concilios, letras apostolicas ou consultas ecclesiasticas.

De ordem politica, fazer cessão ou troca de alguma parte do territorio da provincia, ou

d'outros a que a nação tivesse direito e definir os limites do territorio com outras nações.

Sempre porém que os governadores tomassem providencias superiores ás suas faculdades ordinarias, dariam conta ao governo pela primeira mala que viesse para o Reino. Esta conta seria motivada e viria acompanhada das respectivas actas do Conselho de Governo.

Como se vê o decreto de 1 de dezembro de 1869 restringe a liberdade dos governadores, indicando um grande numero de providencias que se não consideravam urgentes e que por isso não era permitido a estes magistrados tomar. Ha em tal diploma a preocupação liberal de defender os cidadãos contra os abusos da autoridade. Pena é que nele se note ainda a preocupação burocratica de anular a individualidade do governador. E', no entanto, um diploma de valor que, a terem sido seguidos os principios que lhe serviram de base, certamente teria conduzido as nossas colonias a um grau de desenvolvimento muito superior ao actual.

Nêsse mesmo ano o numero de deputados pelo ultramar era reduzido a 7, pelos circulos de Nova Goa, Margão, Macau, Loanda, Moçambique, Cabo Verde e S. Thomé e Príncipe. Só depois a lei de 3 de julho de 1870 restabeleceu o circulo de Timor.

A lei de 8 de maio de 1878 fez uma nova divisão dos circulos eleitoraes, constituindo Cabo Verde 2, S. Thomé e Príncipe 1, Angola 2, Moçambique 2, Estado da India 3, Macau e

Timor 1, elegendo cada circulo um deputado. Elevava-se assim a 11 o numero de deputados dos colonias ao parlamento da metropole.

E como se a pratica tivesse demonstrado a utilidade de uma tal representação para a elaboração das leis destinadas ao ultramar, o decreto de 28 de dezembro de 1882 estabelecia que, fóra dos casos de força maior, como inundação, incendio, epidemia, insurreição, guerra interna ou externa ou semelhantes, não haveria urgencia de serviço que autorisasse os governadores geraes do Ultramar a usar da faculdade do art. 15.º do acto adicional.

Desaparecia assim com este decreto boa parte das atribuições que o decreto organico de 1869 concedera aos governadores do Ultramar.

Em Conselho de Governo o governador providenciaria n'um numero limitadissimo de casos urgentes, como se não fosse mais racional, reconhecendo o poder legislativo a impossibilidade de atender cabalmente, por medidas genuinamente suas, ás necessidades do Ultramar, delegar no Executivo as suas atribuições duma forma continua, reservando-se para apreciar apenas os assuntos de maior alcance ou gravidade.

Tiveram então os governos de viver em ditadura por não poderem arrancar qualquer providencia para o Ultramar a uma Camara onde não conseguia fazer ouvir a sua voz uma insignificante minoria de deputados, cuja eleição aliás não representava quasi nunca a vontade das colonias que muitas vezes os não conheciam

sequer, como também não conhecia as colonias a grande maioria dos membros da camara alta onde o ultramar não tinha de direito proprio quem lhe defendesse os interesses.

A este abuso de poder procurou pôr um dique o decreto de 27 de setembro de 1894 que, pretendendo regular os termos a seguir no uso da auctorisação do art. 15.º do Acto Adicional, relativamente a concessões de terrenos, construção de caminhos de ferro, docas, caes, pontes e outras obras analogas nas provincias ultramarinas, bem como á concessão de exclusivos ou monopolios para a exploração de qualquer industria, mandava que o Governo submettesse á aprovação das Côrtes, logo que estas reunissem, as concessões daquela especie que houvesse realisado no intervalo parlamentar. Ficavam então dependentes da sanção das Camaras todas as concessões, incluindo as de terrenos, por mais pequenas que fossem...

Desde que assim se diminuia a delegação do legislativo no executivo, não permitindo a este que podesse resolver mesmo sobre questões de ordem secundaria que interessassem ao Ultramar, natural era que a este fosse dada como compensação uma mais larga representação no parlamento da metropole. Não foi este o criterio seguido. O decreto de 28 de março de 1895 reduziu a seis os circulos do Ultramar: Cabo Verde (provincia de Cabo Verde e distrito da Guiné), S. Thomé, (S. Thomé e Principe) Loanda, Moçambique, Nova Gôa (Estado da India) e Macau (Macau e Timor),

A lei de 26 de julho de 1899 adoptou a mesma organização da representação colonial, com a diferença de desdobrar a Índia em dois círculos, Mapuçá e Margão. E o mesmo fez o decreto de 8 de agosto de 1901.

O decreto de 1894 só tivera como resultado entrar todas as concessões no Ultramar, prejudicando-lhe o fomento, sem garantir ao parlamento a fiscalização que se tinha em vista. Mas, apesar d'isto, foi ainda aquella a orientação da proposta de reforma constitucional de 14 de março de 1900 que considerava abusivo o sistema seguido pelos governos de decretar providencias legislativas para o Ultramar sob o pretexto aparente de urgencia, mas em realidade, dizia, com o fim de subtrair taes medidas ao exame e discussão do parlamento, visto a praxe de longos anos ter consagrado a doutrina que só obrigava o Governo a dar conhecimento ás Cortes das providencias decretadas, sem que fosse necessario que as aprovassem ou regeitassem. Nessa proposta dizia-se ainda que, se tal se não fizesse, de presumir seria que muitos dos decretos publicados á sombra do Acto Adicional não chegassem a ser publicados e, em todo o caso, não só ficariam assegurados os direitos de representação nacional, mas poderiam algumas providencias ser acertadamente modificadas na sua revisão perante as Côrtes. Estabelecia então que as providencias legislativas decretadas pelo Governo no uso das attribuições que o art. 15.º lhe concedia, seriam sempre submetidas ás Côrtes, para se-

rem expressamente confirmadas ou não, segundo o merecessem.

Não foi esta proposta aprovada pelas Camaras. E felizmente que assim succedeu porque ela contrariava todos os principios de boa administração colonial, de ha muito postos em pratica por outras nações, mas que em Portugal, se não eram de todos ignorados, estavam e estão ainda no campo teorico das aspirações de quantos, trabalhando no Ultramar, tem aprendido á sua custa os entraves que uma politica acanhada, centralisadora o mais possivel, todos os dias lhes cria.

Melhor doutrina era a da Constituição de 22 e da Carta Constitucional de 26 que, considerando as colonias como um prolongamento da metropole, irmanava a sua administração com a do continente, continuando tudo como se achava á data enquanto por lei não fosse alterado. Era o arbitrio? Talvez. Deu elle logar a que, por uma simples portaria, fossem autorisados os governadores a fazer das leis geraes do Reino as applicações ao Ultramar que julgassem convenientes? E' certo. Mas mais vale, com bons governadores nas colonias, dar-lhes esta latitude de atribuições, que, cerceando-lhas por completo, fazer d'elles burocratas sem iniciativa para as mais insignificantes medidas em beneficio da colonia de cuja administração se quer dizel-os responsaveis.

Melhor doutrina era tambem a da Constituição de 38 quando dava ao Governo poderes para providenciar por decretos em casos urgen-

tes que não permitissem esperar pela resolução das Côrtes, levando-lhes depois ao conhecimento as providencias que tivesse tomado.

Não se pensava assim sessenta annos depois. E compreende-se bem o perigo de autorisar um parlamento a revogar as medidas tomadas pelo Governo, com prejuizo de terceiros e ofensa dos factos consumados. O Parlamento pode evidentemente revogal-as como se revoga uma lei, mas tem de respeitar os direitos adquiridos.

Não foi aprovada a proposta de reforma Constitucional de 1900. Procurou-se depois remediar os efeitos do decreto centralizador de 94 com outro de 27 de novembro de 1902 que auctorisou o Governo a fazer concessões de obras publicas, desde que não envolvessem subvenção ou garantia de qualquer especie, e a conceder conjuntamente explorações agricolas, florestaes ou mineiras em terrenos do Estado.

A' sombra d'este decreto publicado, como dissémos, a 27 de novembro, era no dia seguinte feita a concessão Williams, do caminho de ferro de Benguella. Levantou-se então nas Camaras apaixonada discussão sobre o valor das providencias urgentes. Entendiam uns que as medidas tomadas pelo governo no uso da faculdade concedida pelo art. 15 do Acto Adicional tinham um character simplesmente transitorio, visto que, dizendo o § 3.º daquele artigo que o Governo deveria submetel-as ás Côrtes logo que estas se reunissem, se não compreen-

deria esta exigencia desde que semelhantes providencias tivessem caracter definitivo. E argumentavam ainda que, se assim não fosse, o Governo ficava completamente livre para usurpar as attribuições do Poder Legislativo e praticar todos os actos, mesmo os de maior alcance economico e politico, sem a intervenção e nem sequer a fiscalisação do Parlamento. Esta critica era falta de fundamento seguro. Porque se é certo que pelo § 3.º do art. 15 do acto adicional o governo deveria submeter e não simplesmente apresentar ao parlamento as providencias que tivesse tomado, é-o tambem que ali se fala em providencias legislativas, isto é, dando-se-lhes a mesma força e efeitos que ás emanadas do Poder Legislativo.

Ao passo que o decreto de 2 de maio de 1843, a que já nos referimos, autorisava o Governo, na ausencia das Cortes e ouvido o Conselho de Estado, a decretar provisoriamente para o Ultramar, esta palavra «provisoriamente» não figura no Acto Adicional e tal facto constitue um argumento a favor do valor das providencias tomadas.

Mas, qualquer que devesse ser a interpretação juridica do art. 15, a verdade é que a prática déra fóros de boa á de considerar definitivas as medidas tomadas pelo Governo á sombra dele, e não nos parece que fosse de boa politica, quando todos os parlamentos estrangeiros restringiam a sua acção sobre a administração colonial, irmos nós amplial-a ainda. E' necessario que o Parlamento se pronuncie

sobre assuntos graves ou de grande importancia para o futuro das colonias ou sobre aquelles que estas não possam por si sós resolver, como grandes concessões, subvenções, cessão de territorios, etc. Mas d'ahi até não se lhes conceder a autonomia administrativa e financeira de que, consoante o seu desenvolvimento, as colonias precisam para progredir sem peias, vae grande distancia que de ha muito se torna urgente transpôr.

Em 1907, o decreto de 23 de maio que apreciaremos no seguimento deste estudo, foi o primeiro passo dado nesse caminho.

Mas ainda uma vez mais a nossa politica colonial apresenta uma dessas soluções de continuidade que têm sido grave erro e a causa unica de todo o nosso descredito. Esse decreto creava junto do governador um Conselho, com representeção dos interesses locaes, cujos membros eram parte de nomeação, parte eleitos num sufragio restricto e que tinha em certos assuntos atribuições deliberativas, entre as quais figura em primacial logar a de aprovar o orçamento da provincia de Moçambique que o governador geral mandava pôr em execução, caso não tivesse deficit, quando o Governo da metropole se não tivesse pronunciado sobre o assunto até 30 de junho de cada ano.

Mas logo depois, pelo decreto de 21 de novembro de 1908 (orçamento) se alterou tudo, se roubaram atribuições, centralizando novamente, espalhando mais uma vez a confusão.

Foram depois de uma vez para sempre postas

de parte tão espantosas praticas de administração colonial, de que parecemos durante tantos annos querer o monopolio entre as nações coloniais? Não. Vejamos o que nos diz sobre o assunto a legislação republicana.

O decreto com força de lei de 5 de abril de 1911 que substitue o de 14 de março do mesmo anno, considera eleitores todos os portuguezes de mais de 21 annos residentes em territorio nacional, satisfazendo a qualquer das seguintes condições:

1.º saberem ler e escrever.

2.º serem chefes de familia, entendendo-se como taes os que, ha mais de um anno á data do primeiro dia do recenseamento, vivam em comum com qualquer ascendente, descendente, tio, irmão, ou sobrinho, ou com sua mulher, e provessem aos encargos de familia.

As chapeladas de Angôche que durante tantos annos sintetisaram a fôrma de eleição dos deputados coloniaes, poderão continuar porque, servindo-nos da critica insuspeita d'um dos nossos mais distintos coloniaes, (1) «n'essa disposição acham-se comprehendidos todos os negros, selvagens ou não, que possuem uma palhota, uma mulher e uma panela de massa de «Má-pira» para sua alimentação diaria.»

---

(1) Ernesto de Vilhena--Questões Coloniaes.

Na divisão do Ultramar em circulos eleitoraes não se foi mais feliz, porque nela deveria ter-se em conta os seus interesses, muito diferentes de colonia para colonia e até, dentro da mesma colonia, variaveis de região para região. Este criterio não foi adoptado senão para Moçambique pelo decreto de 20 de abril de 1911 que, estabelecendo os circulos eleitoraes em que ficaria dividida a nação portugueza para a eleição da Assembleia Nacional Constituinte, deu á provincia dois circulos—Lourenço Marques e Moçambique, compreendendo o primeiro os distritos de Lourenço Marques e Inhambane e o territorio de Manica e Sofala, e o segundo os distritos de Moçambique, Zambezia e Tete. Não se sabe porque não figuram neste circulo os territorios de Cabo Delgado sob a administração da Companhia do Nyassa. Macau e Timor constituíam um unico circulo...

O decreto de 13 de maio de 1911 que estabelece as disposições especiaes relativas ás colonias para cumprimento da lei eleitoral, corrigiu alguns dos defeitos dos dois anteriores.

Moçambique foi dividido em 3 circulos: Lourenço Marques, Inhambane e Moçambique. O circulo de Lourenço Marques abrange as cinco primitivas circunscrições do distrito, o de Inhambane as circunscrições de Gaza, Inhambane e os territorios da Companhia de Moçambique, e o de Moçambique abrange Moçambique, Tete, Quelimane e os territorios da Companhia do

Nyassa. Macau e Timor constituem círculos eleitoraes distintos.

Ficou assim o Ultramar dividido em 14 círculos, elegendo cada círculo um deputado, em eleição uninominal, por maioria relativa.

O absurdo do decreto de 5 de abril de 1911 só para Moçambique foi remediado com o decreto do Alto-Comissariado de 22 de junho de 1911, em que se deu a qualidade de eleitores a todos os portuguezes, maiores de 21 anos, residentes em territorio da provincia de Moçambique e comprehendidos em qualquer das seguintes categorias:

1.º Os que soubéssem lêr e escrever a lingua portugueza.

2.º Os colectados em contribuições directas do Estado, não se considerando como tal o imposto de palhota ou mussôco.

3.º Os que pagassem imposto de fiscalisação ou de licença de policia por industria ou profissão que estivessem exercendo á data da publicação d'esse decreto.

4.º Os que, nos termos da legislação vigente na provincia, fossem proprietarios de bens imoveis e não abrangidos no n.º 2.

5.º Os industriaes, artistas, mestres e officiaes de qualquer officio não comprehendidos no n.º 3.

6.º Os membros de associações de classe ou politicas, existentes na provincia, disposição esta que, diga-se de passagem, é uma novi-

dade em legislação colonial. Não conhecemos nenhuma colonia estrangeira onde aos membros das associações politicas, se dê, só por esse facto, o direito de voto. E não nos parece que se tivesse sido feliz com esta inovação, dados os requisitos, bem pouco numerosos, que, em geral, se exigem para a entrada em associações d'essa especie.

Foram estas as leis que vigoraram para a eleição da Assembleia Nacional, d'onde sahiu a Constituição de 21 de agosto de 1911.

A Constituição de 1911 quando dá ao Senado, nos termos do art. 25, a attribuição de, por votação secreta, aprovar ou regeitar as nomeações de Governadores ou Commissarios da Republica para as *provincias* do ultramar, não podendo o Governo, encerrado o Congresso, fazer essas nomeações senão a titulo provisoria, estabelece doutrina completamente nova na nossa administração colonial e não julgamos que se tivesse sido feliz na sua adopção. Não nos parece de aprovar a ideia de fazer depender a nomeação d'esses funcionarios da opinião d'um parlamento onde interesses partidarios ou politicos hão-de sempre influir n'essa escolha que só deve ter por base os merecimentos e habilitações dos nomeados.

O art. 67 da Constituição diz que na administração das provincias ultramarinas predominará o regime de descentralisação, com leis especiaes adequadas ao estado de civilisação de cada uma d'elas, o que parece indicar que se quer enveredar por um caminho francamente

autonomista. Assim não é, porém, e fácil é vel-o, comparando entre si as disposições da Constituição e as da base 28.<sup>a</sup> da lei organica do Ultramar de 15 de agosto de 1914.

Segundo o art. 26 n.º 1.º da Constituição, o Congresso republicano é o unico órgão com a competencia legislativa e o art. 87.º estabelece que, quando estiver encerrado o Congresso, o *Governo* poderá tomar as medidas que julgar *necessarias e urgentes* para as provincias ultramarinas.

No cumprimento do art. 85.º alinea c) da Constituição, que estabelece que ao primeiro parlamento republicano impunha a obrigação de votar as leis organicas das colonias, foi votada a lei organica do ultramar de 15 de agosto de 1914 que estabelece na base 28.<sup>a</sup> que, nas colonias em cujos Conselhos de Governo o numero de membros não funcionarios seja inferior ao dos funcionarios, dependem de prévia aprovação *da metropole* as deliberações que alterem leis em vigor ou decretos com força de lei, mas podem ser declaradas provisoriamente em vigor até resolução do governo da metropole, em caso de urgencia e com o voto afirmativo do Conselho de Governo. Consideram-se aprovadas se, dentro do praso de 3 mezes depois de lhe terem sido comunicadas, *a metropole* não se pronunciar sobre elas.

Nas demais colonias, as deliberações daquela especie podem ser modificadas ou suspensas *pela metropole*, dentro do praso de tres mezes depois de recebida a comunicação do

governador, considerando-se aprovadas se, dentro d'esse praso, *a metropole* sobre elas nada resolver.

A situação fica assim confusa e absurda. Vejamos:

Os governadores só pódem corresponder-se com o Ministerio das Colonias. Sendo assim, a não ser que ao Congresso seja pelo ministro feita comunicação das deliberações dos Conselhos de Governo coloniaes, difficil lhe será, por delas não ter conhecimento, o poder dar a sua sanção tacita ou expressa a qualquer daquelas deliberações, como lhe cumpre, visto ser, durante o periodo de funcionamento parlamentar e segundo a letra da Constituição, o unico orgão legislativo. O Governo não pôde, sem saltar fóra da Constituição, tomar sobre si a aprovação ou regeição de qualquer medida que lhe tenha sido submetida, estando as Camaras abertas.

Isto no que diz respeito ás deliberações não urgentes. Nos casos de urgencia e durante o periodo de funcionamento do Congresso, não só é contrario á Constituição (art. 26.º n.º 1.º) e, curioso é notar, contrario a letra da propria lei de 15 d'agosto (§ 1.º do art. 3.º) que os Conselhos de Governo coloniaes possam, mesmo provisoriamente, alterar leis ou decretos com força de lei, como é contrario á Constituição que seja o Governo da metropole quem possa resolver sobre o assunto.

E a lei de 15 d'agosto não pôde revogar a Constituição.

Este absurdo mantem-se para as deliberações não urgentes dos Conselhos de Governo das colonias do 1.º grupo, tomadas durante o interregno parlamentar.

Com efeito, a base 28.ª da lei de 1914 diz que dependem de previa aprovação da metropole as deliberações dos Conselhos de Governo que alterem leis ou decretos com força de lei, mas não define quaes as circunstancias em que os Conselhos de Governo se podem basear para pedirem a aprovação de taes deliberações, o que dá a entender que não é só o criterio da urgencia que deve servir de motivo a elas, mas tambem o de serem necessarias para a boa administração da colonia. Mas como, segundo o art. 87.º da Constituição, o Governo, durante o interregno parlamentar, só pode legislar para casos *urgentes*, resulta que, quando essa urgencia não exista, o Governo, ou aprova as deliberações dos Conselhos de Governo, tacita ou expressamente, e n'esse caso salta fora da Constituição, ou é obrigado a deixal-as para aprovação do parlamento.

«Nos casos de urgencia e com o voto afirmativo do Conselho de Governo, pode ser declarada provisoriamente em execução qualquer das deliberações que alterem leis ou decretos com força de lei, quando se preveja que, sem isso, pôde haver prejuizo para o immediato pro-

gresso e boa administração da colonia. As deliberações devem ser imediatamente comunicadas ao Governo da metropole para sobre elas resolver (base 28.<sup>a</sup> da lei)».

A 1.<sup>a</sup> parte é contraria á Constituição, visto que, segundo o seu art. 87.<sup>o</sup>, os governadores do ultramar não teem qualquer competencia legislativa, mesmo provisoria, ao contrario do que acontecia na vigencia do Acto Adicional.

De modo que, excepção feita dos casos urgentes, durante o interregno parlamentar, ou o Governo vae contra a lei fundamental da Republica, ou o Congresso terá uma interferencia constante na vida do ultramar. E em qualquer dos casos, não é de descentralisação nem de autonomia o regimen que a legislação vigente estabeleceu para estas colonias.

Para as colonias do 2.<sup>o</sup> grupo, isto é, para aquelas em cujos Conselhos de Governo o numero de membros não funcionarios seja superior ao de funcionarios, a lei de 1914 estabelece, como vimos, que as deliberações dos Conselhos de Governo que alterem leis em vigor ou decretos com força de lei, poderão ser suspensas ou modificadas *pela metropole*, dentro do praso de tres mezes depois de recebida comunicação do governador; consideram-se aprovadas pela metropole as deliberações dos Conselhos de Governo submetidas á sua sanção, quando não haja resolvido sobre ellas dentro do praso de tres mezes depois de recebidas no Ministerio das Colonias. A entrada do pro-

cesso no Ministerio das Colonias será immediatamente comunicada ao governador da colonia respectiva.

A situação fica para estas colonias tão confusa e contraria aos proceitos que a Constituição e a lei de 1914 pareciam ter em vista estabelecer, como para as colonias do 1.º grupo.

Os considerandos que fizemos sobre a fórmula por que o Congresso poderá ter conhecimento das deliberações que lhe cumpre, enquanto funciona e segundo a Constituição, sancionar ou regeitar, applicam-se na integra a este caso. Durante o periodo de sessão do parlamento, nem o governo da metropole, nem os governos coloniaes, tem quaesquer atribuições legislativas.

Durante o interregno parlamentar e a não ser que se trate de medidas urgentes, limitação que a base 28.ª da lei de 1914 não estabelece para as deliberações dos Conselhos de Governo, tambem o Governo da metropole não pode, sem ofender o art. 87.º da Constituição, legislar sobre nenhum assunto. E dar ou recusar a sanção, tacita ou expressamente, a qualquer deliberação que altere preceitos legaes em vigor, representa uma atribuição legislativa. E é contrario tambem á Constituição que os governadores coloniaes tenham funcções legislativas, mesmo nos casos urgentes e durante o interregno parlamentar, como já tivemos occasião de vêr.

Mas a lei de 1914 merece alguns reparos mais.

O praso de 3 mezes que a base 28.<sup>a</sup> estabelece para a suspensão ou modificação das deliberações dos Conselhos de Governo, obrigará, como vimos, o Governo da metropole, se quizer agir dentro da Lei, a comunical-as immediatamente ao Parlamento para que este possa estudar o assunto e resolver sobre elle. Não se estabelecendo que essa comunicação seja imediatamente feita, poderá isso dar em resultado que o Governo, receiando que o Parlamento regeite qualquer daquelas deliberações, lh'as não comunique senão ao expirar do praso, ou, no caso de estar proximo o encerramento do Congresso, se reserve para depois, considerando-as urgentes, as regeitar ou aprovar, o que seria uma ficção tão condenavel como a pratica que durante largo tempo vigorou como boa, de se aproveitarem os governos da autorisação concedida pelo Acto Adicional para, á sombra de uma suposta urgencia, legislarem para o Ultramar.

Melhor teria sido atacar de frente o problema e conceder ao Executivo determinadas funções legislativas, mas bem clara e expressamente. Ao Legislativo ficará sempre a fiscalização superior de todos os actos do Governo, de modo a não abdicar da sua soberania.

Não o fez a legislação até 1910 e muito menos o fez a actual.

As unicas atribuições legislativas do Governo são as dadas pelo art. 87.<sup>o</sup> da Constituição, e essas mesmas mal definidas porque o § unico d'este artigo diz que o Governo, aberto

o Congresso, lhe *prestará contas* das medidas tomadas, donde se não póde concluir se ellas têm ou não um carácter definitivo, como deveriam ter. E a lei organica de administração civil das provincias ultramarinas, de 1914, não faz excepção a esta regra de confusão, disfarçando debaixo da palavra *metropole* uma ideia que parece existir no espirito do legislador mas cuja exteriorisação lhe foi, como vimos, quasi por completo oposta. Tudo manifestações dessa falta de orientação em materia de administração colonial que de longe vem e que tem levado um paiz cujo unico futuro e salvaguarda de independencia estão nas colonias, a hesitar ainda entre dar-lhes autonomia *à ingleza* e concentrar-lhes a vida na Direcção Geral de Fazenda das Colonias... Só poderia pôr um dique a este estado de coisas uma forte opinião publica. Mas essa, apesar do muito esforço que meia duzia de portuguezes tem empregado para a educar neste sentido, ainda se não convenceu da importancia do assunto.

Está talvez á espera que *de fóra* lh'a façam vêr...

## Administração central das colonias portuguezas

---

Pela organização que vigorou até agosto de 1911, a direcção superior dos negocios de marinha e ultramar pertencia a um só ministerio.

Esses serviços, na parte que se refere ao ultramar, estavam divididos pela Direcção Geral do Ultramar, Inspecção Geral de Fazenda do Ultramar, 7.<sup>a</sup> repartição da Direcção Geral de Contabilidade publica e Direcção dos caminhos de ferro ultramarinos. Para coadjuvar e aconselhar o ministro na administração ultramarina, existiam os seguintes corpos consultivos: Junta Consultiva do Ultramar, Conselho das Pautas Ultramarinas, Comissão de Cartografia, Junta Geral das Missões Portuguezas, Conselho Superior da Magistratura do Ultramar e Comissão Superior Tecnica de Obras Publicas do Ultramar.

Pelo decreto de 2 de agosto de 1911 foi o Ministerio da Marinha e Ultramar dividido em dois completamente autonomos: Marinha e Colonias. Já o decreto de 27 de maio de 1911 tinha dado uma nova organização aos serviços

da Secretaria das Colonias que ficou dividida em duas direcções geraes: a Direcção Geral das Colonias e a Direcção Geral da Fazenda das Colonias. A 1.<sup>a</sup> desdobra-se em 8 repartições: central, administração, obras publicas, viação, militar, marinha, regimen monetario, bancos, companhias e saude. Naquele decreto se especificam detalhadamente os negocios que ficam a cargo de cada uma das repartições, negocios indicados na sua generalidade pelo nome que respectivamente lhes foi dado.

O director geral das colonias é o secretario geral das colonias, marcando o decreto os deveres que por esse cargo lhe competem.

O decreto extinguiu o Conselho das Pautas Ultramarinas, Junta Consultiva do Ultramar e o Conselho da Magistratura e creou o Conselho Colonial, com attribuições de consulta sobre assuntos juridicos e de administração das colonias, e de tribunal do contencioso.

O Conselho Colonial é constituído por onze vogaes efétivos e seis suplentes e por oito vogaes eleitos respectivamente por cada colonia, com oito substitutos tambem eleitos. Quando funciona como Conselho de Pautas farão parte delle um funcionario superior da Administração Geral das alfandegas, um empregado superior da Direcção dos negocios commerciaes e consulares, um representante proposto por cada uma das Associações Commercias e Industriaes e outras congéneres de Lisboa e Porto, e o Chefe da 3.<sup>a</sup> secção da 2.<sup>a</sup> repartição da Direcção Geral da Fazenda das colonias. O presidente do

Conselho Colonial é o ministro das Colonias e o vice-presidente o secretario geral do ministerio. Os vogaes efétivos são, além do vice-presidente, o director geral de Fazenda das colonias, dois jurisconsultos, um engenheiro, um official de marinha, um medico, o consultor do ministerio, o chefe da 7.<sup>a</sup> repartição (regimen monetario, bancos e companhias) e o chefe da 3.<sup>a</sup> secção da segunda repartição da Direcção Geral da Fazenda das colonias.

A eleição dos vogaes e seus substitutos faz-se por modo indiréto em cada provincia, pelos vinte maiores contribuintes de cada distrito que escolherão dois representantes que, em assembleia conjunta e sob a presidencia do governador da provincia, elegem esses vogaes. Nas provincias não divididas em distritos a eleição é feita pelos trinta maiores contribuintes. Os vogaes efétivos servem por dez anos, podendo no fim deste periodo ser nomeados de novo se, posteriormente a elle, tiverem servido nas colonias, em comissão administrativa ou judicial, por tempo não inferior a dois anos. Os vogaes eleitos e extraordinarios servem por tres anos, podendo ser reeleitos ou reconduzidos. Os dois jurisconsultos, o consultor e quaesquer outros membros do Conselho, bachareis em direito, constituem a secção da Magistratura que substitue o Conselho Superior da Magistratura.

Ao Conselho Colonial compete dar parecer sobre o orçamento colonial, não devendo autorisar o que nele se legisle para aumentar quadros ou vencimentos, ou para se modificar qual

quer legislação especial em vigor; sobre a abertura de creditos extraordinarios; sobre os projéto de lei de interesse para as colonias e regulamentos dos governadores que careçam de confirmação do ministro; sobre as minutas de contratos eguaes ou superiores a dez contos de réis; sobre a procedencia das queixas contra os magistrados administrativos que possam servir de bases a sindicancias; sobre a concessão das medalhas instituidas pelo decreto de 11 de Janeiro de 1891; sobre concessões de terrenos; sobre o orçamento do collegio das missões ultramarinas e sobre todos os assuntos ácerca dos quaes convenha ao ministro consulta-lo, podendo o Conselho tomar a iniciativa de quaesquer propostas que julgue convenientes.

Quando o Conselho funcione como tribunal de contencioso administrativo, compete-lhe conhecer dos recursos interpostos das decisões ou acordos dos Conselhos de Provincia ou tribunaes que os substituirem, em materia de impostos diréto, lei do selo, decima de juros e outros que não sejam aduaneiros ou municipaes; bem como dos recursos que se interposerem contra áto e decisões das autoridades administrativas ultramarinas, por incompetencia e excesso de poder, violação de leis e regulamentos ou ofensa de direitos adquiridos, excepto em questões de propriedade ou de posse, ou que estejam sujeitas á competencia de outros tribunaes.

As decisões do Conselho sobre estes recursos são definitivas.

Quando nos referirmos á administração de fazenda colonial, teremos ocasião de completar este assunto com o estudo de organização da Direcção Geral de Fazenda das Colonias que o Decreto de 27 de Maio de 1911 alterou também.

A lei organica de administração civil das provincias ultramarinas de 15 d'agosto de 1914, a que depois faremos larga referencia, definindo as relações da metropole com as colonias, diz no seu art. 1.º que estas constituem organismos administrativos autonomos, sob a *superintendencia e fiscalisação* da metropole. E a base 1.ª estabelece a forma por que essas funções são exercidas. Adeante a transcreveremos.

## Administração local das colonias portuguezas

---

### Noções geraes

1— *Governadores, Juntas Geraes, Conselhos de Governo, Conselhos de provincia e de distrito, Tribunaes de contencioso e contas.*

Limitar-nos-hemos por agora ao estudo dos diplomas legislativos mais importantes sobre este assunto, que são o decreto de 1 de Dezembro de 1869 sobre a administração do ultramar portuguez, o de 23 de Maio de 1907 sobre a da provincia de Moçambique e a lei de 15 de Agosto de 1914, organisando a administração civil das provincias ultramarinas.

Daremos assim um golpe de vista geral sobre a administração das nossas colonias, deixando para outro capitulo o estudo mais detalhado da organização administrativa de cada uma d'ellas.

O Decreto de 1-12-69, no que diz respeito a administração civil do Ultramar, estabelece

que em cada provincia ha um governador com jurisdicção sobre todo o respétivo territorio. Em cada distrito ha um governador subalterno, excepto no da capital da provincia.

Junto ao Governador Geral ha um Conselho de Governo, uma Junta Geral de provincia (Angola e India) e um tribunal administrativo com o titulo de Conselho de provincia. (1)

O Governador Geral reúne atribuições civis e militares, com absoluta exclusão de toda e qualquer ingerencia na decisão dos negocios judiciais, excetuando o caso em que por lei expressa é declarado presidente de algum tribunal de justiça.

Ao Governador Geral, como supremo magistrado da provincia, são sujeitas todas as autoridades ali estabelecidas e competem-lhe, além das atribuições que pelo código administrativo e mais leis pertencem aos governadores civis das ilhas adjacentes, mais as seguintes:

1.º — A presidencia do Conselho de Governo;

2.º — Prover provisoriamente todos os empregos publicos de nomeação ~~regia~~, quando se achem vagos ou o respétivo empregado esteja impedido, salvo o caso de haver lei especial que regule o modo de prover a substituição;

3.º — Prover definitivamente todos os empre-

---

(1) Falaremos depois nas Juntas de Fazenda.

gos publicos cujos vencimentos não excedam 300\$000 réis, moeda do ~~reino~~;

4.º — Nomear os administradores ou chefes de Concelhos;

5.º — Ordenar a dissolução de qualquer corpo administrativo eleito;

6.º — Ordenar sindicancias de funcionarios publicos, nos mesmos casos em que o Governo as pode ordenar;

7.º — Escolher os vogaes para o Conselho de provincia.

8.º — Executar quanto designadamente lhe esteja incumbido por outras leis.

9.º — Conceder ou denegar licença para, no caso de ser demandado criminalmente qualquer magistrado administrativo por factos praticados no exercicio das suas funções, poder continuar o processo até final julgamento, ouvindo previamente o Conselho de Governo, a que não serão chamados os juizes.

O Governador Geral é o chefe superior militar da provincia.

Pode tomar, ouvido o Conselho de Governo e nos termos do § 2.º do art. 15 do Acto Adicional, as providencias indispensaveis para acudir a alguma necessidade tão urgente, que não possa esperar pela decisão das Côrtes ou do Governo.

Não se considera urgente e por isso não é permittido aos Governadores:

1.º — Lançar impostos e alterar ou au-

gmentar os estabelecidos ou antecipar a sua cobrança;

2.º—Contrahir empréstimos, excéto em casos extraordinarios e de urgentissima necessidade e com o voto affirmativo do Conselho do Governo;

3.º—Estabelecer monopolios;

4.º—Fazer cessão ou troca de alguma parte do territorio da provincia ou d'aquella a que a nação tenha direito;

5.º—Alterar a lei das despezas da provincia;

6.º—Criar ou suprimir empregos, augmentar-lhes os ordenados ou demittir empregados de nomeação regia;

7.º—Fazer mercês pecuniarias ou honorificas;

8.º—Aprovar o estabelecimento de companhias ou empresas com privilegios exclusivos ou subsidio do Governo;

9.º—Alterar a organisação do poder judicial ou as leis do processo;

10.º—Suspender juizes do seu exercicio ou vencimentos;

11.º—Alterar o valor da moeda;

12.º—Estatuir em contravenção dos direitos civis e politicos dos cidadãos;

13.º—Perdoar, minorar ou comutar penas e conceder amnistias;

14.º—Prover beneficios ecclesiasticos;

15.º—Definir os limites do territorio com outras nações;

16.º—Conceder beneplacitos a quaesquer

decretos de concílios, letras apostolicas ou consultas ecclesiasticas;

17.º — Alterar a organização do Conselho de Governo ou Junta de Fazenda ou de outros corpos administrativos;

18.º — Revogar, como acto de administração ordinaria, as disposições tomadas pelas juntas de Fazenda sobre assuntos da sua competência;

19.º — Determinar, em casos ordinarios, despeza alguma que não esteja autorizada por lei ou por ordem do Governo.

Sempre que os governadores tomem providencia superior ás suas faculdades ordinarias, darão d'ella conta ao Governo, pela primeira mala que vier para o reino. Esta conta será motivada e virá acompanhada das respétivas actas do Conselho de Governo.

Quando o Governador Geral julgar necessaria ou conveniente a revogação, modificação ou substituição de qualquer lei ou disposição legislativa, decreto ou disposição do Governo, remeterá ao Ministerio da Marinha e Ultramar a proposta ou propostas que julgue convenientes.

Quando as propostas respeitarem a disposição legislativa, é necessariamente ouvido antes o Conselho de Governo e além deste a Junta de Fazenda se o objecto por sua natureza o exigir. Acompanharão as propostas as actas das sessões respétivas, com a opinião motivada do governador.

Estas propostas não podem ser pelo go-

vernador declaradas em execução, ainda que provisoriamente, salvo os casos de urgencia, conforme o disposto no Acto Adicional.

O *Conselho de Governo* é presidido pelo governador da provincia e dele fazem parte o secretario geral do governo, secretario do conselho; a autoridade superior eclesiastica da provincia; os juizes efetivos da relação e, nas provincias em que não ha relação, o juiz de direito da capital da provincia ou quem o substituir; os dois officiaes militares de primeira linha de maior patente que estiverem na capital da provincia; o procurador da ~~corôa~~ e fazenda onde ha relação e, onde a não haja, o delegado da comarca da capital; o secretario da junta de fazenda; o chefe do serviço de saude e o presidente da camara municipal da capital da provincia. (1)

O Conselho de Governo dá parecer e voto sobre todos os negocios em que fôr consultado pelo governador geral. Este deve ouvir-o em todos os negocios graves e designadamente quando se trate de providencias de natureza legislativa ou regulamentar; mas não é obrigado a conformar-se com o parecer da maioria ou de algum dos vogaes do Conselho, excepto para

---

(1) Em Cabo Verde o Conselho do Governo tem a menos um official de 1.ª linha e o chefe do serviço de saude e a mais o director de Obras Publicas e dois dos quarenta maiores contribuintes do concelho da capital. (Decreto de 1892).

se considerar urgente a necessidade de providencias legislativas ou de contrahir empréstimos, casos estes em que a questão de urgencia será votada antes de todas as outras.

A *Junta Geral* só existe no Estado da India e em Angola.

No Estado da India é formada pelo arcebispo ou quem o substitua; o secretario geral do governo; o procurador da ~~corôa~~ e fazenda; o secretario da junta de fazenda; o diretor dos trabalhos publicos; o chefe do serviço de saude; um lente da escola medico-cirurgica; um lente da escola ~~de~~ mathematica e militar de Goa <sup>(1)</sup>, eleito pelo conselho da escola; um professor do liceu, um da escola normal e um vogal eleito por cada uma das camaras municipaes do Estado.

Em Angola, além do bispo, secretario geral, procurador da ~~corôa~~ e fazenda, secretario da junta de fazenda e chefe do serviço de saude, fazem parte da Junta Geral o engenheiro principal da provincia, um professor da escola principal, dois vogaes eleitos pelos negociantes matriculados de Loanda e um pelos de Benguella e um vogal eleito por cada uma das camaras municipaes da provincia.

Preside á Junta o vogal que o governador geral nomear para cada reunião anual.

E' applicavel ás juntas geraes quanto o codigo administrativo dispõe sobre as juntas ge-

---

(1) Já não existe esta escola.

raes de distrito, excepto no que taxativamente fôr determinado por lei.

As juntas geraes teem, alem d'aquellas, as seguintes attribuições:

1.º—Votar as obras publicas de que a provincia necessite, excepto as de fortalezas e de edificios necessarios para o governo geral, administração de justiça e de fazenda e estabelecimentos militares.

2.º—Votar quaesquer trabalhos ou serviços proprios para melhoramentos de saude publica.

3.º—Criar escolas de instrução primaria, industrial e comercial.

4.º—Estatuir ácerca do regimen dos estabelecimentos de piedade e beneficencia em harmonia com as disposições legaes e nos casos omissoes.

5.º—Lançar as contribuições directas e indirectas que forem necessarias para a creação e conservação ou execução das obras ou serviços que tiverem votado, não podendo porém:

a) Alterar as pautas das alfandegas;

b) Onerar com descontos ou contribuições os vencimentos dos empregados publicos, quando não sejam de cargos que a Junta puder crear ou suprimir.

6.º—Provêr sobre quaesquer serviços, tra-

balhos ou instituições que julgar uteis á provincia, não lhe competindo porém fazer a repartição das contribuições directas do Estado entre os concelhos, nem decidir das reclamações das camaras municipaes para a redução das quotas em que forem collectados os concelhos.

Compete ao governador geral a execução das deliberações da Junta Geral. Os rendimentos votados pela Junta são administrados pela Junta de fazenda, com inteira separação dos rendimentos graes do Estado.

O governador geral apresenta á Junta Geral as propostas que julgar convenientes sobre os diversos objetos das attribuições della, podendo os vogaes da Junta apresentarem as propostas que lhes pareçam uteis sobre objeto da sua competencia.

A Junta não pode alterar ou revogar qualquer disposição consignada em lei, decreto ou ordem do governo, podendo no entanto representar sobre o assunto, devendo o governador informar o governo sobre tal representação.

Quando o governador geral entender que as resoluções da Junta, por illegaes, injustas ou inconvenientes, não devem ser executadas, suspenderá a execução, devendo immediatamente dar conta motivada ao governo das razões por que o fez.

*O Conselho de provincia é formado pelo go-*

vernador geral, presidente; secretario geral, secretario; o procurador da ~~corôa~~ e fazenda, onde ha relação e, não a havendo, o delegado da comarca da capital; dois vogaes escolhidos pelo governador sobre proposta, em lista triplice, feita pela Junta Geral, devendo os eleitos estarem recenseados como elegiveis para deputados e residir na capital ou em distancia que não exceda 5 kilometros. (1)

Os Conselhos de provincia teem as attribuições que o codigo administrativo dá aos conselhos de distrito do continente, com as modificações exigidas pelas circumstancias especiaes de cada provincia, e servem egualmente para julgar os concursos para os differentes empregos publicos.

A'cerca dos governadores subalternos ou de distrito, diz o decreto de 69 que taes funcionarios são sujeitos á autoridade do governador geral; exercem funções civis e militares; competem-lhes as attribuições que os governadores civis teem no seu distrito e não necessitam para os exercer do concurso do Conselho de distrito ou da Junta Geral; são os comandantes militares de todo o distrito.

---

(1) Em Cabo Verde, aquelles dois vogaes são eleitos pelas camaras municipaes da Praia e S. Vicente, é secretario do Conselho um empregado da secretaria do Governo e presidente o secretario geral. (Decreto de 1892).

O governador subalterno corresponde-se directamente com o governador geral e só por intermedio d'esta autoridade se pode dirigir ao governo da metropole.

---

Examinadas assim as principaes disposições sobre o assunto de que estamos tratando, do decreto de 1-12-69, passemos agora ao de 1907.

Segundo o decreto de 23 de maio de 1907 que reorganizou a administração da provincia de Moçambique, o governador geral, qualquer que seja a classe a que pertença, reúne em si toda a auctoridade superior da provincia, assim administrativa como militar, com absoluta exclusão de toda e qualquer ingerencia na decisão dos negocios judiciaes e ecclesiasticos. E' o agente e representante do Governo da metropole, depositario dos seus poderes na provincia, directamente subordinado ao ministro da marinha e ultramar e para com elle responsavel, e como tal exerce n'ella o poder executivo por intermedio dos governadores dos distritos e chefes de serviço.

Como representante do governo compete ao governador geral, além das attribuições que pelas leis e regulamentos em vigor são inherentes aos vice-almirantes comandando em chefe, aos generaes comandantes das grandes divisões

territoriaes do exercito do reino, e d'aquelas que lhe forem fixadas pelo respectivo Codigo administrativo, mais o seguinte (art. 11.º):

1.º—Tomar, com o voto affirmativo do Conselho do Governo, salvo em relação aos distritos militares, as medidas autorizadas pelo § 34.º do artigo 145.º da Carta Constitucional da Monarchia, nos casos de rebelião ou invasão de inimigos e sempre que se ache comprometida a segurança interna ou externa de toda ou parte da provincia, dando imediatamente conta ao Ministerio da Marinha e Ultramar, nos termos prescritos no citado paragrafo;

2.º—Tomar, ouvido o Conselho do Governo e conforme o disposto no § 2.º do art. 15.º do Acto adicional á Carta Constitucional da Monarchia, as providencias indispensaveis para acudir a alguma necessidade urgente e que não possa esperar pelo decisão das côrtes ou do governo. Se as providencias a que se refere este numero exigirem creditos supplementares, a abertura d'estes só poderá ser determinada pelo governador geral, quando não haja que recorrer a emprestimos nem a saques sobre o governo da metropole;

3.º—Remeter ao Ministerio da Marinha e Ultramar a proposta ou propostas fundamentadas com parecer do Conselho de Governo, relativamente a alterações de leis, decretos ou disposições do governo sobre assuntos mencionados no art. 12.º Essas propostas poderão ser provisoriamente,

até resolução do governo da metropole ao qual logo se dará conhecimento do facto, declaradas em execução, em caso de urgencia e com o voto afirmativo do Conselho do Governo, quando se preveja que sem isso pode haver prejuizo para o immediato progresso e boa administração da provincia;

4.º—Levantar conflitos de jurisdição entre as autoridades administrativas e judiciaes, nos termos das leis e regulamentos respetivos;

5.º—Fazer executar o orçamento provincial, limitando rigorosamente o ordenamento das despesas ás verbas no mesmo exaradas;

6.º—Transferir, com o voto afirmativo do Conselho de Governo, por meio de portaria justificativa publicada no Boletim oficial, as verbas de um para outro capitulo do orçamento provincial;

7.º—Ordenar, em portaria publicada no Boletim oficial, a execução do orçamento provincial aprovado em Conselho de Governo, quando, não tendo deficit, o governo da metropole sobre este se não pronunciar até 30 de junho de cada ano;

8.º—Aprovar, ouvidas as estações competentes, os projéto de obras publicas, e mandar executar aquelas cuja despesa caiba dentro dos recursos do orçamento provincial;

9.º—Dirigir a politica indigena;

10.º—Fiscalisar as companhias privilegiadas e ter sobre ellas a acção que lhe é marcada nos termos da legislação em vigor;

11.<sup>o</sup>—Comandar as forças navaes e terrestres da provincia e quaesquer outras que ahi sejam enviadas para actos de occupação, pacificação ou policia dos territorios, podendo delegar temporariamente as attribuições do comando de tropas em official especialmente nomeado para o exercer por occasião de expedições ou outros serviços militares semelhantes;

12.<sup>o</sup>—Distribuir todos os officiaes militares sob as suas ordens pelas diversas comissões extraordinarias, nos termos da lei, conforme as patentes, as conveniencias publicas e as exigencias do serviço;

13.<sup>o</sup>—Prover definitivamente, com observancia de todas as formalidades legais e regulamentares, os empregos publicos dos quadros privativos da provincia, dentro da alçada que lhe é fixada pelos termos d'este decreto;

14.<sup>o</sup> Prover interinamente todos os outros empregos publicos, quando a lei não regule de outro modo o preenchimento provisorio da vacatura, dando d'esta e do seu provimento noticia immediata ao governo da metropole, com as propostas ou informações que tiver por convenientes para o provimento definitivo;

15.<sup>o</sup>—Transferir dentro da provincia, suspender de exercicio e vencimentos, ou demittir, os empregados de nomeação provincial cujo procedimento irregular ou criminoso assim o justifique, salva competencia diversa estabelecida na organização do respectivo serviço publico;

16.<sup>o</sup>—Transferir, dentro da provincia e no

mesmo emprego, ou suspender do exercicio e do vencimento, os empregados de nomeação régia, salva competencia diversa estabelecida na organização do respectivo serviço publico;

17.º—Exonerar a seu pedido os empregados de nomeação provincial que o requererem nos termos da legislação em vigor;

18.º—Exercer acção disciplinar sobre todos os funcionarios em serviço na provincia que não estejam por lei especial exceptuados d'essa acção.

19.º — Ordenar inqueritos ou sindicancias ácerca de funcionarios, corpos e corporações administrativas, salvas as limitações constantes de leis especiaes, e dissolver as referidas corporações nos termos do Codigo Administrativo, com as alterações introduzidas no presente decreto;

20.º—Conceder licença aos empregados que a ella tiverem direito.

21.º—Dar ou mandar dar posse a todos os magistrados e funcionarios da provincia;

22.º—Tomar ou mandar tomar pelos seus delegados, juramento aos funcionarios publicos, quando a lei não defira esta competencia a outra autoridade;

23.º—Exercer, juntamente com o Conselho de Governo, acção tutelar sobre as corporações administrativas, em harmonia com as disposições d'este decreto;

24.º—Visitar os diferentes distritos da provincia, sempre que lhe seja possivel, provendo

às necessidades publicas quanto couber em suas atribuições ;

25.º—Vigiar a execução de todas as leis e o funcionamento de todos os serviços publicos da provincia, propondo superiormente, devidamente motivadas e esclarecidas, as reformas convenientes que excedam a esphera das suas atribuições ;

26.º—Informar minuciosa e diligentemente o governo sobre todos os assuntos de interesse publico, ou ainda sobre os de interesse particular que com aquele tenham correlação, sugerindo ao mesmo tempo os alvitreos ou providencias a adotar ;

27.º — Enviar anualmente ao governo um relatorio circunstanciado, de onde facilmente se depreenda o estado da provincia sob os seus multiplos aspectos, as suas necessidades, os actos de administração e sua critica e os projectos que houver por conveniente apresentar ;

§ unico. Esse relatorio deverá forçosamente acompanhar a remessa do orçamento provincial, cuja justificação será.

28.º—Executar quanto designadamente lhe seja incumbido por outras leis e regulamentos.

O artigo 12.º estabelece que não é permitido ao Governador Geral:

1.º—Estatuir contra os direitos civis e politicos dos cidadãos ;

2.º—Fazer e assinar tratados com potencias

ou colonias estrangeiras, declarar-lhes a guerra ou concluir a paz;

3.º—Contrahir empréstimos;

4.º—Fazer concessões que envolvam direitos de soberania;

5.º—Conceder subsidios, garantias de juros ou exclusivos de qualquer natureza;

6.º—Prover beneficios ecclesiasticos;

7.º—Conceder beneplacitos e quaesquer decretos de concilios, letras apostolicas ou consultas ecclesiasticas;

8.º—Alterar o regime monetario, tributario e pautal, salvo no que respeita ao imposto indigena e de capitação ou tributario dos asiaticos.

9.º—Alterar a organização do poder judicial;

10.º—Alterar a legislação mineira;

11.º—Alterar o regime de concessões de terrenos;

12.º—Alterar a constituição militar de mar e terra;

13.º—Alterar a constituição dos Conselhos de Governo e de Provincia e dos outros corpos deliberativos a que se refere este decreto;

14.º Fazer concessões de caminhos de ferro ou de exploração de portos.

Todos os actos ou resoluções do governador geral podem, em qualquer tempo, ser alterados ou revogados por outros actos ou decisões da mesma autoridade ou do governo da metropole, salvo se tiverem servido de base a

alguma sentença judicial ou decisão dos tribunales administrativos. Dos actos do governador geral cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, interposto pelos interessados, nos casos e pela forma e prazos determinados na lei.

Os chefes de serviço despacham directamente com o Governador geral e por determinação d'elle expedem para os Governadores de distritos as ordens e instruções necessarias para a execução dos respétivos serviços. Podem, porém, em assuntos de simples caracter tecnico ou de mera informação, corresponder-se directamente com os seus delegados nos distritos.

Os chefes de serviço não podem corresponder-se directamente com qualquer das Secretarias de Estado ou outras estações officiaes da metropole, devendo todos os assuntos a tratar com as instancias superiores que correm pelas suas secretarias, ser da exclusiva competencia do governador geral.

Junto do Governador Geral funciona o *Conselho de Governo* que, pelo decreto de 1907, ficou constituido pelo Governador, presidente, pelo secretario geral, pelos chefes de serviços provinciaes, pelo presidente (sendo portuguez ou naturalisado) da associação comercial ou industrial da capital, mais importante em numero de socios ou mais antiga em egualdade d'este numero; de dois delegados, portuguezes ou na-

turalisados, domiciliados na capital e não funcionarios, das associações commerciaes ou industriaes reunidas da capital; de um delegado, portuguez ou naturalisado, da associação dos proprietarios; de quatro representantes dos distritos de Inhambane, Quelimane, Tete e Moçambique, eleitos por dois anos pelas associações commerciaes e industriaes reunidas das respectivas capitães, ou, na falta d'ellas, pelos vinte maiores contribuintes.

Ao Conselho do Governo compete (art. 48.º) além do que em diferentes artigos e especialmente em diversos numeros do art. 11.º do presente decreto ficou exarado como sendo das suas attribuições, mais o seguinte:

1.º—Votar e aprovar definitivamente providencias e regulamentos destinados á provincia, tendo-se sempre em atençaõ o prescrito no art. 12.º d'este decreto;

2.º—Votar o orçamento provincial até 15 de março de cada ano;

3.º Votar e aprovar definitivamente o imposto indigena e de capitação ou tributario dos asiaticos;

4.º—Votar e aprovar definitivamente a distribuição das verbas orçamentaes a aplicar ás obras publicas da provincia;

5.º—Tomar conhecimento, apreciar e votar todos os assuntos em que fôr consultado pelo governador geral, devendo este sempre ouvil-o

em todos os negocios de importancia, tendo-se sempre em atençaõ o prescrito no art. 12.º d'este decreto;

6.º—Cumprir tudo quanto por leis ou regulamentos especiaes fôr da sua competencia.

Quando, por qualquer circumstancia, o governador geral entenda não dever conformar-se com o voto da maioria, pode sobrestar na decisão do Conselho, submetendo o caso ao Ministro da Marinha e Ultramar (art. 51).

Com attribuições de tribunaes de contencioso tinham sido pelo decreto de 1869 creados os Conselhos de Provincia. Esta denominação foi conservada no decreto de 1907, mas a composição e attribuições são diferentes das da carta organica anterior.

O decreto de 1907 estabelece que o *Conselho de Provincia* se componha do Juiz do Tribunal Criminal da Capital; dum chefe de serviço nomeado anualmente pelo Governador; de dois vogaes sorteados entre os advogados, bachareis formados em direito; de um vogal eleito pelas associações commerciaes, industriaes e de proprietarios reunidas da Capital, e de dois vogaes sorteados em Conselho de Governo entre os vinte maiores contribuintes residentes na capital.

Este conselho desempenha, como o do decreto de 69, funcções de contencioso administrativo e fiscal, de tribunal de contas e julga em ultima instancia os recursos aduaneiros. Com-

paradas com essas funcções as dos Conselhos de Provincia do decreto de Rebello da Silva, vê-se que uma parte das attribuições que lhes competiam, passaram para os Conselhos de Distrito, creados para Moçambique pelo decreto de Ayres d'Ornellas.

A provincia está dividida em *districtos*, á testa dos quaes estão *governadores*. Os governadores distritaes são os chefes militares dos districtos; exercem as attribuições que o codigo administrativo dá aos governadores civis da metropole; exercem uma acção fiscalisadora sobre todos os serviços districtaes; preenchem interinamente as vacaturas que se derem no functionalismo; elaboram os orçamentos, d'acordo com os diferentes chefes de repartição; fazem executar o orçamento provincial na parte que lhes diz respeito; propõem ao governador geral as alterações ás leis vigentes que entenderem necessarias; resolvem sobre todos os casos occorrentes na administração publica que, não sendo das suas attribuições ordinarias, não possam esperar pela resolução do governador geral, dando immediato conhecimento a este magistrado das medidas que tomarem; informam minuciosamente o governador geral sobre todos os assuntos de interesse do districto, propondo os alvitres que julgarem convenientes; correspondem-se com o governador geral por intermedio dos chefes de serviços provinciaes e enviam annualmente ao governador geral um relatório circunstanciado sobre o estado do districto respectivo.

Junto dos governadores districtaes funcionam *Conselhos de Districto*.

Estes conselhos realisam a função de tutela e vigilancia sobre as camaras ou commissões municipaes do districto, cabendo recurso das suas deliberações para o Conselho de provincia; promovem e auxiliam a execução dos serviços de interesse geral do districto e devem dar parecer sobre todos os assumptos em que forem consultados pelos governadores de districto; competem-lhes tambem funcções de tribunal do contencioso administrativo.

São presididos pelos respectivos governadores e compõem-se do secretario do governo e de trez vogaes eleitos por dois annos pelas associações industriaes e commerciaes reunidas da capital do districto ou, na falta destas, pelos vinte maiores contribuintes do districto.

Na capital da provincia, o conselho de districto compõe-se de cinco membros, um dos quaes, servindo de presidente, será nomeado pelo Governador Geral, sendo os quatro restantes eleitos, dois pelas associações industriaes e commerciaes reunidas e dois pelas associações de proprietarios.

Os vogaes servem dois annos, devendo fazer-se a eleição de supplentes pela mesma forma.



Resta-nos agora, para dar uma ideia geral da organização administrativa do nosso ultramar, citar a lei de 15 de Agosto de 1914

Essa lei diz o seguinte:

Artigo 1.º As colónias portuguezas constituem organismos administrativos autónomos, sob a superintendência e fiscalização da metrópole, pela forma prescrita nas bases anexas á presente lei e que dela fazem parte integrante.

Art. 2.º E' autorizado o Govêrno, em cumprimento das disposições desta lei, a decretar os diplomas orgânicos de cada colónia, tendo em vista o seu grau de desenvolvimento e mais circunstâncias peculiares.

§ único. O território colonial administrado por companhias privilegiadas, continuará regido por disposições especiaes.

Art. 3.º Cada diploma organico terá por fundamento um projecto elaborado na respectiva colónia.

§ 1.º O projecto a que se refere este artigo será submetido ao exame do Conselho Colonial, que o deverá emendar na parte em que ele for contrario á Constituição da Republica, a esta lei e á lei orgânica da administração financeira das colónias, propondo ainda as alterações que julgue necessárias ao bom funcionamento e melhor interpretação do que nele se consignar.

§ 2.º O projecto, assim revisto ou emendado pelo Conselho Colonial, será sujeito á apreciação do Ministro das Colónias que, se

com ele concordar, o decretará; se, porêem, dêle discordar, proporá em Conselho de Ministros as emendas que lhe pretenda introduzir, que não poderão nunca contrariar o preceituado na presente lei, e decretará finalmente o diploma orgânico da colónia com as emendas que tenham sido aprovadas em Conselho de Ministros.

§ 3.º O disposto neste artigo e seus §§ 1.º e 2.º é applicavel aos projectos já enviados pelas colónias.

§ 4.º Se no prazo dum ano, contado da promulgação desta lei, o Governo não tiver ainda decretado o diploma orgânico dalguma colónia, fica o respectivo governador autorizado a expedir, com o voto affirmativo do Conselho do Govêrno e de harmonia com as bases anexas, um regulamento orgânico da colónia que entrará em vigor provisóriamente, até que o Govêrno decrete o diploma definitivo.

§ 5.º Se, seis meses depois da promulgação desta lei, alguma colónia não tiver elaborado em Conselho de Govêrno o projecto do seu diploma orgânico, elaborá-lo-á o governador, e o projecto, assim elaborado, seguirá os trâmites prescritos nos parágrafos precedentes.

Art. 4.º A colónia poderá promover qualquer alteração do seu diploma orgânico, pela forma e nos termos consignados no artigo 3.º e seus parágrafos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

## Bases a que se refere a presente lei (1)

### Base 1.ª

A metrópole exerce a sua função de superintendência e fiscalização no govêrno e administração das colónias:

1.º Mantendo no território delas a soberania nacional, e o exacto cumprimento das leis e mais determinações dos poderes competentes;

2.º Legislando, sempre que o Congresso o julgue conveniente;

3.º Legislando por meio de decretos do Poder Executivo, sôbre os assuntos que excedam a competência dos governos locais, nos casos em que a Constituição o permite;

4.º Concedendo ou negando aprovação ás resoluções dos governos locais, que não tenham por si próprias fôrça executória;

5.º Modificando ou suspendendo as deliberações dos Conselhos de Govêrno com fôrça executória, nos casos designados nesta lei;

6.º Resolvendo definitivamente sôbre os assuntos a respeito dos quais os governadores das colónias hajam discordado das deliberações dos Conselhos de Govêrno;

7.º Fazendo as nomeações de pessoal e adoptando outras medidas de carácter execu-

---

(1) Transcreveremos apenas aquelas que se referem ao assunto que estamos a tratar. No seguimento deste trabalho citaremos as restantes.

tivo, quando estas e aquellas excedam a competência dos governos locais ;

8.º Orientando superiormente a marcha geral da administração ultramarina, principalmente nos assuntos que envolverem interesses da metrópole, de mais duma colónia ou relações internacionais ; mas respeitando sempre as faculdades que, para se governarem e administrarem a si próprias, hajam sido concedida ás colónias pelas suas leis orgânicas.

### **Base 2.ª**

O governo da metrópole não tomará providencias de carácter legislativo ou regulamentar, sobre assunto que directamente interesse alguma colónia, sem a informação do governo desta, a não ser quando da falta de taes providencias resulte prejuizo irreparável.

### **Base 3.ª**

O Conselho Colonial será sempre ouvido sobre todos os assuntos a respeito dos quais os governadores das colónias hajam discordado das deliberações dos Conselhos de Governo e sobre os que, por excederem as atribuições dos governos locais, hajam de ser objecto de disposições legislativas ou regulamentares do Governo da metrópole.

**Base 4.<sup>a</sup>**

O Conselho Colonial terá todas as atribuições que lhe conferirem as leis orgânicas das colónias, além das que, conferidas por outras leis, não contrariem aquelas.

Como tribunal do contencioso administrativo, as suas decisões sobre recursos da sua competência são definitivas.

**Base 5.<sup>a</sup>**

Considera-se subsistente a actual divisão provincial do território ultramarino.

**Base 6.<sup>a</sup>**

Cada uma das colónias será superiormente administrada, segundo a lei e o bem público, por um governador, o qual exerce esta função directamente ou por intermédio de funcionários seus subordinados, e com a colaboração de corpos, cujo numero, constituição e competência podem variar de colónia para colónia, mas incluindo sempre representantes da população local.

O governador, no exercício das suas atribuições, expede portarias, cujo preceito será, em regra, precedido de preambulo justificativo.

**Base 7.<sup>a</sup>**

A nomeação do governador recairá em in-

dividuo reconhecidamente competente, de mérito já revelado no desempenho de funções públicas ou no estudo dos assuntos coloniaes. A sua comissão durará, em regra, por tempo determinado, variavel de colónia para colónia.

Na falta, impedimento transitório ou ausencia do governador, faz as suas vezes nos casos ocorrentes e até resolução do Ministro das Colónias, o vice-presidente do Conselho de Governo.

#### **Base 8.ª**

Terão o tratamento de governador geral os governadores de Angola, Moçambique e Estado da India, e o de governador de provincia os das restantes colónias.

Os governadores gerais têm, no território da respectiva colónia, as honras de Ministros; os demais governadores de provincia as honras de general comandante de divisão e de vice-almirante camandante de esquadra. Uns e outros têm precedência sôbre todos os funcionarios civis ou militares, que sirvam, ou por outros motivos estacionem no territorio, ou por êle transitem, excluindo o Chefe do Estado.

#### **Base 9.ª**

O governador geral ou de provincia é directamente subordinado ao Ministro das Colónias, e responde pelos seus actos civil e criminalmente.

As acções civis, comerciais e criminaes em que seja réu o governador, só poderão ser, enquanto dure o seu govêrno, instauradas na comarca de Lisboa, respectivamente, na 1.<sup>a</sup> vara cível ou comercial e no 1.<sup>o</sup> juizo de investigação criminal, salvo quando para o julgamento da causa seja competente outro tribunal da metrópole ou de diversa colónia. O depoimento do governador, em juizo, como parte ou testemunha, quando prestado na respectiva colónia, será efectuado na sua residência, nos termos do artigo 266.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup>, do Código do Processo Civil.

#### **Base 10.<sup>a</sup>**

O governador da colónia é nela o agente e o representante do Govêrno da metrópole, e a superior autoridade tanto civil como militar. Exerce as atribuições do Poder Executivo, nos termos e com as limitações desta lei.

#### **Base 11.<sup>a</sup>**

Compete ao governador, como agente e representante do Governo da metrópole, representar a soberania nacional, fiscalisar a acção das companhias privilegiadas e fazer que elas cumpram as suas obrigações, dar execução esrupulosa e diligente, ás ordens e instruções do Govêrno da metrópole, té-lo ao corrente dos casos e assuntos que se relacionem com a

administração da colónia, e relatar acêrca dela periodicamente.

Só o governador poderá corresponder-se directamente com o Governo da metrópole, salvo nos casos seguintes:

O auditor fiscal e os funcionários pelo Governo encarregados de sindicâncias ou de inspecções que ao Governo tiverem de apresentar, directamente, relatórios do exercicio da missão de que estiverem incumbidos, enviarão, simultaneamente, copias autenticas desses relatórios ao governador e nenhuma outra correspondencia lhes será permitida, com o Governo da metrópole, que não seja feita por intermédio do governador.

#### **Base 12.ª**

Compete ao governador da colónia, como chefe do Poder Executivo, e superior autoridade civil, por si ou com o concurso do Conselho de Governo, nos termos desta lei:

1.º Representar a colónia, pessoalmente ou por delegação, em todos os actos e contractos de carácter geral, que interessem directamente ao seu governo e em que ela haja de figurar como pessoa moral;

2.º Negociar, préviamente autorizado, conforme as instruções que lhe forem transmitidas, convenções e acordos com os governos doutras colónias, nacionaes ou estrangeiras, e receber

destas, ou para elas expedir, rogatórias para diligencias judiciais;

3.º Declarar e manter, pelo tempo absolutamente indispensável, o estado de sitio em qualquer parte do território da colónia, no caso de agressão estrangeira ou de grave perturbação interna, dando immediata conta ao Governo;

4.º Exercer atribuições de policia geral, incluindo a fiscalisação sôbre estrangeiros, e a faculdade de recusar a entrada ou ordenar a expulsão deles, ou de nacionaes, em algum dos casos seguintes:

a) Quando da sua presença possam resultar alterações da ordem pública, ou outros graves inconvenientes, quer de ordem pública interna, quer de ordem internacional;

b) Quando sejam individuos que tenham sofrido já condemnações por crimes a que correspondam penas maiores, ou vadios, ou mendigos, ou que não tenham meios de subsistência, nem estejam em condições de os angariar, excepto sendo conhecidos emigrados politicos ou individuos que estejam na colónia em cumprimento de pena ou que nela tenham de entrar para o mesmo fim;

c) Quando sejam alienados, ou sofram de doença cuja difusão convenha evitar e só nas colónias onde ainda não houver hospitalização adequada ao seu internamento e isolamento.

Nas expulsões de estrangeiros repetir-se-hão as convenções e práticas internacionais, quando as houver.

A expulsão de nacionais far-se há sómente com o voto afirmativo do Conselho de Governo e por tempo determinado, para outro lugar da colónia se bastar, ou, sendo necessário, para outra parte do território nacional.

Sempre que os expulsos não respeitem a ordem da expulsão, voltando de novo á colónia, ou ao lugar dela donde foram expulsos, sem consentimento do governador, serão processados e condenados por desobediencia e de novo expulsos depois de soffrerem a pena.

5.º Exercer, por si ou pelos governadores de distrito, acção tutelar sôbre os corpos administrativos.

6.º Dissolver os corpos e comissões administrativas, na parte eleita, mas só em alguns dos seguintes casos:

a) Quando, por culpa sua, não submeterem á aprovação superior, nos prazos e termos legais, os seus orçamentos;

b) Quando, sem motivo justificado, não prestem contas das suas gerencias nos termos legais;

c) Quando, depois de advertidos, deixem de tomar as deliberações indispensáveis ao desempenho dos seus deveres ou quando falem á obediencia legalmente devida ás autoridades publicas;

d) Quando, por via de inquérito ou sindicância, se mostre que a sua gerencia é nociva

aos interesses dos seus administrados e ás conveniencias da administração pública.

A dissolução não prejudica nem o emprego dos meios administrativos para corrigir os abusos que a motivaram, nem o procedimento judicial contra os actos que envolvam criminalidade ou responsabilidade civil.

Na portaria que determinar a dissolução declarar-se hão os factos ou omissões que lhe deram causa e se mandará proceder a nova eleição em prazo não excedendo a seis meses.

Os vogais do corpo ou comissão dissolvida são inelegíveis para eles na primeira eleição a que se proceder, ficando, todavia, exceptuados deste preceito os vogais que assinarem vencidos as deliberações que motivaram a dissolução ou que, em sessão pública e em tempo competente, tiverem protestado contra a falta de cumprimento da lei.

Os membros eleitos dos corpos e comissões dissolvidas serão substituídos por individuos nomeados pelo governador da colónia, até tomarem posse os novos membros eleitos.

7.º Suspender, quando occurram razões graves, a execução de posturas, regulamentos ou outros diplomas de carácter fiscal, policial ou meramente administrativo, elaborados ou mandados executar pelos corpos e comissões administrativas, ainda depois da aprovação das es-ta-ções tutelares competentes;

8.º Garantir a liberdade, plenitude e independencia de funções das autoridades judiciaes.

9.º Nomear, promover, transferir dentro da colónia, aposentar e exonerar, nos termos legais, todos os funcionários públicos da colónia, não exceptuados na Base 50.ª

10.º Distribuir, nos termos legais, os funcionários pelas comissões ou serviços segundo as respectivas nomeações, e nos mesmos termos exercer sobre eles acção disciplinar, excluída a demissão para os que não tiverem sido por ele nomeados, continuando em vigor as disposições actuais quanto aos juizes.

#### **Base 13.ª**

Como primeira autoridade militar da colónia, compete ao governador exercer, duma maneira geral, as atribuições e competencia disciplinar de general comandante de divisão e de vice-almirante comandante de esquadra; superintender nas operações de guerra em que forem empregadas fôrças militares, terrestres ou navais, em serviço na colónia e na distribuição do pessoal militar pelas diversas comissões de serviço público que lhe competirem; e resolver sobretudo o que lhe respeite e não interesse, directa ou conjuntamente, a outra colónia ou á metrópole.

#### **Base 14.ª**

Compete ao governador, com o voto afirmativo do Conselho de Governo, mas observado o disposto nas bases 19.ª e 28.ª:

1.º Estabelecer ou modificar a divisão territorial da colónia; dar a categoria de cidade ou vila ás povoações que se distinguirem pela importancia da sua população, comércio ou indústria; designar ou transferir as cabeças de distrito, conselho ou outra circunscrição administrativa; estabelecer ou alterar os limites das povoações, e agrupá-las para efeitos administrativos ou fiscaes;

2.º Regulamentar o funcionamento do Conselho de Governo e doutros corpos, comissões e tribunais administrativos.

3.º Organisar os quadros dos serviços da colónia, fixando os vencimentos do pessoal, as condições de admissão e promoção e outras conexas.

4.º Regulamentar a execução das leis, decretos e mais diplomas emanados da metrópole, que disso carecem; adoptar outras disposições de execução permanente, tendentes a melhorar a administração, valorizar os recursos do território, regular o exercicio dos diversos ramos da actividade pública, e promover o progresso material e moral da colónia; estatuir, em geral, sobre todos os casos e assuntos que á colónia digam respeito.

Os diplomas promulgados no uso desta competencia poderão cominar aos delitos e contravenções prisão correccional até dois anos, multas correspondentes nos termos do artigo 67.º do Código Penal, e expulsão por tempo determinado, observando-se, quanto a esta e em relação a nacionaes, que não tenham res-

peitado a ordem de expulsão, o estabelecido na parte final do n.º 4.º da base 12.ª

Sempre que se disponha sôbre matéria em relação á qual diplomas da metrópole hajam admitido para as multas limites superiores aos acima indicados, as multas a estabelecer nos diplomas da colónia, poderão atingir, mas não exceder, esses limites.

#### **Base 15.ª**

Relativamente á organização, aprovação e execução do orçamento, lançamento, alteração ou supressão de taxas e impostos, empréstimos, regime monetário e fiduciário, e outros assuntos de character financeiro, a competencia dos governadores é a estabelecida na lei organica da administração financeira das colonias e nos diplomas que a regulamentarem.

#### **Base 16.ª**

O governador da colonia, por si e por intermedio dos funcionarios seus subordinados, é o protector nato dos indigenas da colonia, quer na colonia permaneçam, quer só eventualmente estejam fóra dela e ainda daqueles que, não sendo da colonia, nela se encontrem ou ahi venham a estabelecer-se, competindo-lhe, especialmente, no exercicio desta função :

1.º Dirigir as relações politicas com os chefes indigenas e agrupamentos sob a sua depen-

dência, de maneira a conseguir e manter, tanto quanto possível por meios pacíficos, a submissão dêles, e a sua integração na vida geral da colónia;

2.º Definir e regular o estatuto civil, político e criminal dêesses indígenas, e fiscalizar, superiormente, a observância das leis e preceitos tendentes á defesa de suas pessoas e propriedades, singulares ou colectivas;

3.º Lançar o imposto denominado indígena, pela forma que melhor se coadune com o estado social, os usos e costumes dos indígenas, e mais circunstâncias atendíveis, devendo uma determinada percentagem do produto anual dêsse imposto ser aplicada a melhoramentos materiais que interessem ao indígena e ás suas condições de vida, a que se refere o número seguinte desta base;

4.º Promover o melhoramento das condições materiais da vida do indígena, o aperfeiçoamento das suas aptidões e faculdades naturais, e, duma maneira geral, a sua instrução e progresso.

#### **Base 17.ª**

As leis e outras disposições, exclusivamente adoptadas para indígenas, só são applicáveis aos indivíduos naturais da colónia ou nesta habitando, assim considerados por deliberação do Conselho de Govêrno. Todos os outros indivíduos são isentos dessa applicação e tem garantido o pleno uso de todos os di-

reitos civis e políticos, concedidos pelas leis em vigor.

### **Base 18.<sup>a</sup>**

Na definição do estatuto civil, político e criminal dos indígenas observar-se hão as seguintes regras:

1.º Poderão ser objecto de medidas especiais de protecção nos seus actos e contractos, especialmente nos que envolverem prestação de serviços, engajamento e emigração para fóra das terras em que habitualmente vivem, ou respeitarem á constituição da familia, ou á constituição, uso ou alienação da propriedade;

2.º As relações civis entre êles serão reguladas pelos usos e costumes privativos, em tudo o que não fôr contrário aos direitos fundamentais da vida e da liberdade humana; as alterações dêsses usos e costumes, com o fim de os melhorar, só serão introduzidas gradualmente, e de forma a serem cabalmente compreendidas e assimiladas;

3.º Não lhes serão, em regra, concedidos direitos políticos em relação a instituições de carácter europeu.

Sempre, porém, que nos usos ou tradições da raça, tribo, ou outros agrupamentos indígenas, subsistir a noção ou a prática de instituições próprias, embora rudimentares, tendentes a deliberar em comum, ou a fazer intervir, por outra maneira, a opinião e a vontade da maio-

ria dos indivíduos no govêrno do agrupamento, ou na administração dos seus interesses colectivos, procurar-se ha manter e aperfeiçoar tais instituições, orientando-as gradualmente, a bem do desenvolvimento do territorio e da administração geral da colónia;

4.º Na definição e punição dos crimes, delitos e contravenções dos indígenas, ter-se hão em especial consideração os seus usos e costumes privativos, e o conceito em que forem tidos os factos correspondentes. As penas applicáveis poderão diferir, na essência e modo de execução, das estabelecidas para europeus e equiparados, sendo permitida a prisão com trabalhos públicos, remunerados ou não conforme as circunstâncias, e respeitando-se, em todos os casos, os principios da humanidade e civilização;

5.º Na administração da justiça poderá admitir-se que nas funções de julgar sejam investidos funcionários ou tribunais especiais, ou os chefes administrativos locais, assistidos de *grandes* (indígenas), letrados conhecedores da lei especial, ou outros indivíduos de respeito e consideração no seu meio;

6.º Em matéria de processo civil e criminal, adoptar-se hão disposições simples, de fácil compreensão, adequadas ás condições especiais da vida do indígena, e que assegurem uma rápida e honesta administração da justiça, devendo ter-se em atenção o principio a que se refere o artigo 1.º do decreto de 14 de Outubro de 1913, onde se determina que se fixe

a importancia da reparação á vitima do delicto, quando fôr caso disso, independentemente da intervenção desta como parte acusadora.

7.º Dever-se há proceder em cada colónia, no mais breve espaço de tempo, á codificação dos usos e costumes dos indigenas e á preparação e adopção dos diplomas especiais que, nos termos desta lei, lhes devam ser applicados.

### **Base 19.ª**

Não é permitido ao governador, nem mesmo com o voto afirmativo do Conselho de Governo:

1.º Alterar o disposto nesta lei, na lei organica da administração financeira e nos decretos que regularem a applicação delas, e estatuir em contravenção dos direitos civis e politicos dos cidadãos;

2.º Alterar os limites da colónia, alienar a propriedade ou o uso dalguma parte do seu território em favor de nação ou colónia estrangeira, declarar a estas a guerra ou concluir a paz;

3.º Fazer concessões que envolvam direitos de soberania, ou quaisquer outras além de limites a fixar para cada colónia;

4.º Modificar, protelar ou desatender, a respeito das decisões dos tribunais civis, militares, administrativos ou fiscaes, transitadas ou não em julgado, as condições legais de execução ou seus legais efeitos;

5.º Alterar a organização do Poder Judicial;

6.º Suspender juizes do seu exercício, e vencimentos;

7.º Perdoar, minorar ou comutar penas e conceder amnistias, excepto relativamente ás penas applicáveis a indígenas, para os quais o governador terá a competência designada nos respectivos códigos.

Os actos ou decisões do governador em contrário do preceituado nesta base serão desde logo tidos como inexistentes, e não poderão ser invocados nos tribunais ou repartições públicas.

#### **Base 20.ª**

O governador pode, em qualquer tempo, revogar ou reformar as suas portarias e despachos, sem prejuizo dos direitos adquiridos ou reconhecidos pelos tribunais.

Os actos administrativos do governador podem ser anulados ou alterados pelo Conselho Colonial sôbre recursos dos interessados, nos casos de incompetência, excesso de poder, violação de leis ou regulamentos e ofensa de direitos adquiridos.

#### **Base 21.ª**

Os serviços da administração geral da colónia serão divididos e tratados por secretarias distintas, com séde na capital, tendo os funcionários delas encarregados o nome de chefes de serviço da colónia.

Poderão variar, duma para outra colónia, o número dessas secretarias e a distribuição por elas dos diversos serviços, tendo-se em vista o seu actual ou provável desenvolvimento e o rápido e consciencioso estudo e resolução dos assuntos, mas sempre sem aumentar o pessoal além do absolutamente indispensável. Nos diplomas orgânicos das colónias e em regulamentos especiais se estabelecerão as condições de nomeação dos chefes de serviço, duração dos seus empregos, atribuições e mais disposições correlativas.

Os chefes de serviço são os agentes immediatos do governador na administração da colónia e seus subordinados; com êle despacham directamente, e em nome dêle expedem as ordens e instruções convenientes á boa execução dos serviços respectivos.

O governador poderá, por despacho publicado, delegar nos chefes de serviço a resolução dalguns dos assuntos que corram pelas respectivas secretarias, o que não o isenta da responsabilidade pelas resoluções por elles tomadas.

Os chefes de serviço não pódem corresponder-se directamente com as secretarias de Estado, nem estas com elles.

#### **Base 22.<sup>a</sup>**

Em cada colonia, e como primeiro e principal órgão de administração, depois do governador, funcionará regularmente, em assídua colaboração com ele, um corpo denominado Conselho

de Govêrno, com a constituição e competência definidas nas seguintes bases.

### **Base 23.<sup>a</sup>**

Os Conselhos de Govêrno são constituídos por habitantes da colônia, funcionários e não funcionários. Cabe, especialmente aos membros não funcionários, como representantes da população, promover e defender os interesses legítimos desta e exprimir a opinião pública da colônia e aos membros funcionarios a exposição e elucidação técnica dos assuntos e a acção ponderadora das tradições e normas administrativas; mas deve a função duns e doutros combinar-se, por maneira normal e contínua, no sentido do bem comum da colônia e do progresso material e moral dela.

A proporção entre o número dos membros funcionários e não funcionários varia de colônia para colônia, segundo o seu desenvolvimento e número presumível de pessoas aptas para exercerem tais funções, e variará em cada colônia, elevando-se gradualmente, a par do desenvolvimento dela, mas o número dos não funcionários não excederá dois terços do número total.

### **Base 24.<sup>a</sup>**

Na composição dos Conselhos de Govêrno observar-se hão as seguintes regras:

1.º Os membros funcionários serão designados de entre os chefes de serviços da colônia

e os magistrados do Ministério Público; na falta, ausencia ou impedimento de qualquer deles sera chamado quem o substituir legalmente no respectivo cargo.

2.º Os membros não funcionários serão designados por eleição, embora os corpos ou colégios eleitorais variem de colónia para colónia, devendo estes ser compostos por individuos com um mínimo de habilitações literárias ou científicas a determinar, representantes de estabelecimentos, corpos e corporações administrativas ou associações de classe, de modo a obter-se uma representação quanto possível exacta dos diversos grupos ou profissões, e dos interesses predominantes da população ou da colónia. Poderão ser declarados vogais natos dos Conselhos de Governo, entre outros membros não funcionários, os presidentes das câmaras municipais, os respectivos vereadores, ou ainda os presidentes das associações ou corporações com função importante na vida económica da colónia. Nas colónias em que isso fôr julgado conveniente, poderão os membros não funcionários ser eleitos por colectividades, classes ou agrupamentos locais ou pelo proprio Conselho de Governo.

Fica entendido que a qualidade de estrangeiro não será motivo de exclusão dos corpos eleitorais referidos neste número, quando acompanhada da residencia habitual na colónia por tempo não inferior a cinco annos e da condição de saber ler e escrever o portuguez;

3.º Só podem fazer parte dos Conselhos de

Governo, individuos de maioridade, de nacionalidade portuguesa, e os naturalizados cinco anos depois da naturalização, devendo uns e outros saber ler e escrever o portuguez.

4.º As funções de membros dos Conselhos de Governo são obrigatórias, conforme se estabelece nos diplomas orgânicos, para todos os individuos considerados elegiveis, e exercidas sem remuneração da Fazenda Pública, salvo o disposto no n.º 1.º da base 26.ª;

5.º poderá ser permittida a reeleição dos membros dos Conselhos de Governo.

### **Base 25.ª**

Quanto ao funcionamento dos Conselhos de Governo, observar-se hão as seguintes regras:

1.º A presidencia compete ao governador ou encarregado do Governo da colónia, mas quando este não possa, ou entenda não dever, por qualquer motivo, assumi-la, exerce-a um vice-presidente, nomeado anualmente de entre os membros do Conselho pelo governador da colónia, sôbre proposta, em lista tríplice, apresentada pelo proprio Conselho de Governo;

2.º Salvo o estabelecido no número anterior, não haverá precedencias entre os membros dos Conselhos de Governo, sejam ou não funcionarios;

3.º Os Conselhos de Governo terão um ou dois períodos de sessões ordinarias em cada ano, podendo tambem reunir-se em sessões

extraordinarias por motivos importantes e urgentes, mas cada uma destas finda logo que o Conselho haja deliberado sôbre o assunto que determinou a convocação;

4.º O Conselho de Governo não funcionará sem que estejam presentes a metade e mais um dos membros que o compõem, incluindo o presidente ou vice-presidente. As deliberações só produzirão efeito quando sobre elas recair o voto afirmativo da maioria dos membros presentes.

5.º A's sessões do Conselho de Governo, quando ele assim o delibere, poderão ser chamados a prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua especial competencia, mas sem voto, quaisquer funcionarios públicos ou outros indivíduos;

6.º O presidente convoca as reuniões do Conselho, regula a marcha dos seus trabalhos e tem, em caso de empate, voto de qualidade, se dele quizer usar.

Não são validas nem produzem efeitos de qualquer ordem as reuniões do Conselho que não sejam precedidas de convocação feita pelo presidente em exercicio, com a indicação do local e hora om que devam realizar-se.

Se o presidente não concordar com as opiniões emitidas e não quizer por isso desempatar em favor de qualquer delas, votará como entender, ou não votará, ficando o assunto pendente para outra sessão, com intervalo não superior a oito dias; e se nessa sessão houver ainda empate, considerar-se-ha rejeitada a proposta.

Parecendo ao governador que a solução, explícita ou implicitamente adoptada, é contraria aos interesses publicos, poderá sobrestar na execução dela, comunicando as razões da sua divergencia ao Governo da metrópole. Poderá ainda o governador, sem usar immediatamente dessa faculdade, reservar-se para se pronunciar sobre o assunto dentro dum periodo de tempo não superior a quinze dias, a contar da data em que tiver logar a votação.

Em geral a iniciativa da apresentação de propostas para a discussão em Conselho de Governo pertence ao governador, mas qualquer membro do Conselho pode tambem apresentar propostas sobre assuntos de interesse para a colónia sem prejuízo da discussão das que forem apresentadas pelo governador, contanto que não envolvam aumento de despesa, salvo se, neste caso, forem acompanhados de disposições efectivas sobre criação de receita para fazer face para essa despesa.

7.º As sessões dos Conselhos de Govêrno, em que êles não exerçam funções meramente consultivas, serão públicas, por via de regra, e das suas actas, logo impressas, se fará distribuição regular e expedita em anexo ao *Boletim Oficial* da colónia;

8.º Só o Governo da metrópole é competente para dissolver a parte eleita dos Conselhos de Governo, no caso de ofensa da autoridade superior da colónia ou dos poderes constituídos, desobediencia ás determinações destes ou ás leis, insistente perturbação da marcha regu-

lar dos trabalhos, ou acentuada indiferença ou desleixo no exercício das suas funções. O governador pode, com o voto afirmativo do Conselho e nos casos acima especificados, inibir qualquer dos seus membros de tomar parte nas respectivas sessões durante um período não excedente, de cada vez, a vinte dias, devendo ser chamado a substituí-lo o respectivo substituto;

9.º Nas colónias em que, pelo grande número de membros do Conselho, ou pela dificuldade de os reunir fora dos períodos normais de sessão, assim convier, terá êle, para funcionar no intervalo desses períodos, uma *comissão permanente*, formada por membros funcionários e não funcionarios eleitos entre si e na proporção em que existem no Conselho de Governo.

A comissão permanente tem a mesma competência que o Conselho de Governo, sem prejuizo da convocação extraordinaria deste, sempre que o governador entenda que ela é exigida pela importancia ou gravidade dos casos a resolver.

### **Base 26.ª**

Alem das regras gerais estabelecidas nas bases antecedentes, observar-se hão tambem, na constituição dos Conselhos de Governo das diversas colonias, as seguintes regras especiais:

1.ª Nas colonias divididas em distritos se-

rão estes representados sempre nos Conselhos de Governo por membros eleitos em cada distrito. Poderá, também, nessas colonias e em quaisquer outras, dar-se representação especial a agrupamentos constituídos por um ou mais concelhos, cidades, vilas ou aldeias, ou por outras porções de territorio com identidade ou afinidade de interesses.

Aos representantes dessas divisões ou fracções territoriais, que não residam habitualmente na sede do Conselho de Governo, serão concedidos um subsídio diario, durante o período das sessões, e indemnização das despesas de transporte.

2.<sup>a</sup> No Conselho de Governo de Macau a sua população será representada por vereadores municipais ou por vogais analogamente eleitos, e por dois representantes da comunidade chinesa, com residencia na colonia por tempo não inferior a oito anos, escolhidos pelo Governo do Colonia.

3.<sup>a</sup> No Conselho de Governo de Timor dar-se ha representação especial, pelo menos, á classe dos agricultores.

#### **Base 27.<sup>a</sup>**

Os Conselhos de Governo tem competencia consultiva ou deliberativa, segundo os casos, sobre a administração da respectiva colonia.

Consultam quando para isso forem solicitados pelo governador, o qual deverá ouvi-los em todos os casos graves ou importantes, es-

pecialmente nos abrangidos pelos n.<sup>os</sup> 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup> da base 12.<sup>a</sup>

Deliberam quando o governador da colonia exerça a atribuição do § 4.<sup>o</sup> do artigo 3.<sup>o</sup> desta lei, dos n.<sup>os</sup> 4.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup> da base 12.<sup>a</sup>, sobre os assuntos da base 14.<sup>a</sup>, dos numeros 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> da base 16.<sup>a</sup> e da base 17.<sup>a</sup>, que obrigatoriamente lhes serão sujeitos.

Compete, tambem, aos Conselhos de Governo:

1.<sup>o</sup> Deliberar sobre a distribuição pelos distritos ou outras divisões administrativas dos fundos consignados no orçamento geral da colonia para a execução de obras, melhoramentos ou outros serviços especiais.

2.<sup>o</sup> Deliberar sôbre a execução de projectos de obras, melhoramentos ou serviços, sempre que ela implique despesa superior á quantia limite da competência do governador por si só, a qual variará de colónia para colónia; aprovar os contratos gerais que essa execução exigir, dotar e regular os serviços de conservação, exploração ou aproveitamento, sem prejuizo das atribuições conferidas aos conselhos de distrito ou de administração, comissões de melhoramentos e análogas organizações administrativas.

3.<sup>o</sup> Dirigir, por intermédio do seu presidente em exercicio, ou em virtude de deliberação de dois terços dos seus membros, representações ao Govêrno da metrópole ou ao Congresso da República, sôbre todos os assuntos de interêsse para a colónia.

**Base 28.<sup>a</sup>**

As deliberações dos Conselhos de Governo são executórias e obrigam no território da respectiva colónia, salvo o disposto nesta lei.

Não são, porém, executórias, sem a aprovação da metrópole, as deliberações que versem sobre alguns dos seguintes assuntos:

1.º Organização e constituição dos tribunais e repartições de justiça, sua competência e atribuições, direitos e deveres dos seus funcionários, exceptuada a parte privativa da administração da justiça aos indígenas;

2.º Organização e reorganização total ou parcial de serviços gerais da colónia quando duma ou outra resulte aumento do número de funcionários da colónia ou agravamento da despesa total orçada com vencimentos a êles atribuídos.

Exceptua-se a criação dos serviços ou a admissão de pessoal que eventualmente se destinem a atender a necessidades imprevistas e passageiras da administração da colónia, entendendo-se, porém, que tais medidas caducam com o prazo para que foram autorizadas, salvo se a sua inclusão no orçamento seguinte fôr sancionada, em tempo competente, pela metrópole;

3.º Execução de obras, melhoramentos e serviços públicos, e aquisição de materiais, quando a respectiva importancia exceder 3 por cento da receita da colónia, ou 60.000\$ na-

quelas em que tal percentagem produzir quantia superior;

4.º Concessões de construção ou exploração de cabos submarinos ou comunicações rádio-telegráficas, vias férreas de intêresse geral, portos e outras grandes obras públicas, bem como concessão de licenças para o estabelecimento de depósitos de carvão ou outro combustível usado pela marinha mercante ou de guerra.

Nas colónias em cujos Conselhos de Governo o número de membros não funcionários seja inferior ao dos funcionários, dependem, também, da prévia aprovação da metrópole as deliberações que alterem leis em vigor ou decretos com igual fôrça, mas, salvo o prescrito na base 19.ª desta lei, estas deliberações poderão ser provisoriamente, até resolução do Governo da metrópole ao qual logo se dará conhecimento do facto, declaradas em execução em caso de urgencia e com o voto afirmativo do Conselho de Governo, quando se preveja que, sem isso, pode haver prejuízo para o immediato progresso e boa administração da província. Nas demais colónias, as deliberações que alterem leis em vigor ou decretos com igual fôrça, poderão ser suspensas ou modificadas pela metrópole, dentro do prazo de tres meses depois de recebida a comunicação do governador.

Consideram-se aprovadas pela metrópole as deliberações dos Conselhos de Governo sub-

metidas á sua sanção, quando não haja resolvido sôbre elas dentro do prazo de três meses depois de recebidas no Ministerio das Colonias. A entrada do processo no Ministerio das Colonias será imediatamente comunicada ao governador da colónia respectiva.

### **Base 29.<sup>a</sup>**

Na capital de cada colónia haverá um tribunal privativo para julgar as questões do contencioso administrativo, fiscal e de contas, que será composto por juizes dos tribunais de 2.<sup>a</sup> ou 1.<sup>a</sup> instância da colonia, pelo auditor fiscal e por membros não funcionários públicos, eleitos pelos comerciantes, industriais, proprietários ou maiores contribuintes, ou escolhidos de entre êles ou de advogados pelo Conselho do Govêrno em número variável de colónia para colónia, consoante a importância dos serviços que lhe incumbirem.

Farão parte do tribunal, no julgamento de questões aduaneiras, o empregado superior das alfandêgas da colónia e, quando funcionar como tribunal de contas, o director dos serviços de fazenda.

Representa o Ministério Público junto dêste tribunal o Procurador da Republica, onde o houver, ou o seu delegado.

Ao tribunal compete julgar as questões do contencioso administrativo, incluindo os recursos ou reclamações interpostos dos actos ou decisões de quaisquer autoridades, exceptuando

o governador da colónia; as do contencioso de impostos directos ou indirectos, incluindo o contencioso aduaneiro; as contas dos exactores da fazenda da colónia, exceptuando o tesoureiro geral; as dos responsáveis por material; as de corpos, corporações e comissões administrativas; as das associações, estabelecimentos pios e de beneficencia; e, na India, as das administrações das comunidades e *mazanias* dos pagodes.

Das suas decisões há recurso para o Conselho Colonial, nos casos e pela forma estabelecidos em diplomas legais e decretos regulamentares.

### Base 30.ª

Alem do Conselho do Governo e Tribunal do Contencioso e de Contas, poderão ser instituídos junto dos governos locais outros corpos e comissões especialmente incumbidos do estudo técnico de determinados assuntos, de gerir ou administrar alguns ramos de serviço, ou de, por outra maneira, servirem o bem publico e o progresso da colónia, observando-se a tal respeito as seguintes normas:

1.º Criar-se hão, apenas, os corpos e comissões absolutamente indispensáveis, definindo-se, com precisão, a sua competencia, e evitando-se prejudicar a função superior que no governo e administração da colónia fôr reconhecida aos

corpos e tribunal instituídos nas bases anteriores, e invadir as suas atribuições essenciais;

2.º Sempre que seja possível, dar-se há representação em tais corpos e comissões aos habitantes da colónia mais directamente interessados no tratamento e resolução dos respectivos assuntos ou questões;

3.º Esses corpos e comissões poderão ser dotados de receitas próprias e de capacidade para as administrarem, sob a superintendencia do governo local.

### **Base 32.<sup>a</sup>**

Haverá um governador em cada distrito, menos no da capital da provincia, onde as funções correspondentes serão exercidas pelo governador geral. Os governadores de distrito serão nomeados pelo Governo da metrópole, sob proposta do governador geral.

A' comissão de governador de distrito applica-se, *mutatis mutandis*, o que ficou disposto na base 7.<sup>a</sup>

Por quaisquer actos cometidos ou julgados durante o exercício das suas funções, o governador de distrito responderá perante o tribunal da capital da colónia, e dentro do seu distrito goza das prerrogativas declaradas na base 9.<sup>a</sup> Esta disposição é da mesma forma applicável aos governadores dos territorios das companhias privilegiadas.

**Base 33.ª**

O governador de distrito está subordinado ao governador geral, e é, na área do distrito, o delegado desta autoridade. Goza, na mesma área, das honras que competem aos generais e contra-almirantes, e tem precedencia sôbre todos os funcionários civis ou militares que ali sirvam, estacionem ou transitem, exceptuados o Chefe do Estado e o governador geral.

O governador de distrito exerce nele funções executivas, dirigindo superiormente todos os serviços publicos, e representa, na ausencia do governador da colônia, a soberania nacional, competindo-lhe, especialmente, por si só ou em conselho de distrito:

1.º Exercer, como chefe da administração activa do distrito, e representante deste, como pessoa moral, as funções de gestão, autoridade e tutela administrativa que são atribuidas aos governadores civis do continente, nos artigos 248.º e seguintes do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896, salvas as modificações impostas pelas circunstâncias, ou que resultarem desta lei e da lei orgânica da administração financeira;

2.º Exercer, em relação aos militares de terra e mar, presentes no distrito, as atribuições e competencia disciplinar do antigo general de brigada exercendo comando, e de capitão de mar e guerra comandando forças navais;

3.º Preparar o projecto de orçamento do seu distrito, ouvidos os chefes de serviço distrital, e fazer executar o orçamento da colonia, depois de aprovado, na parte que lhe disser respeito;

4.º Nomear o pessoal menor das repartições e serviços administrativos do distrito;

5.º Exercer, em relação aos funcionários em serviço no distrito, competencia disciplinar, até à demissão para os que por ele hajam sido nomeados, e de suspensão até dois meses para os outros; salvo o que se acha preceituado quanto a funcionários de justiça;

6.º Resolver todos os casos occorrentes que, não sendo das suas attribuições, não possam, todavia, esperar pela resolução superior, dando immediato conhecimento ao governador da colónia; propor a adopção de providencias adequadas ao desenvolvimento do território, nomeadamente as de carácter legislativo ou regulamentar; relatar, periódicamente, sôbre a administração que lhe foi confiada;

7.º Exercer as attribuições que o governador geral nele delegar.

Nos distritos completamente sujeitos ao regime civil, poderão excepcionalmente as funções designadas no n.º 2.º ser exercidas, separadamente das do governador, por um official militar, continuando, contudo, a ser da competencia do governador o ordenar o emprego da fôrça pública em pequenas operações que reputar necessárias para a segurança e defesa do

território, embora fique á responsabilidade do comandante a maneira por que tais operações forem executadas.

No exercício das atribuições que por esta base lhe são conferidas, e sempre que houver necessidade de adoptar disposições de carácter regulamentar indispensáveis á boa execução, no distrito, de portarias, ordens ou instruções do governador geral, o governador do distrito expede *editais* e *alvarás*, que serão publicados no *Boletim Oficial*, e em que poderá impor a pena de prisão até um mes e de multa até 200\$.

#### **Base 34.<sup>a</sup>**

Os serviços da administração da colónia nos distritos serão executados em repartições distintas, com sede na capital do distrito, e dirigidas por chefes de serviço distrital.

Os chefes de serviço distrital são os agentes imediatos do governador do distrito, despacham directamente com ele e, em nome dele, expedem ás estações suas dependentes as necessárias ordens e instruções.

Só em assuntos estritamente técnicos, ou de simples informação, podem os chefes de serviço distrital corresponder-se directamente com os respectivos chefes de serviço da colónia ou directores.

A's repartições e serviços distritais applica-se o disposto na base 21.<sup>a</sup>

**Base 35.<sup>a</sup>**

Junto do governador de cada distrito, excepto nos distritos militares, haverá um conselho de distrito, composto de membros funcionários, designados de entre os chefes de serviço distrital, e de membros não funcionários, eleitos ou nomeados por quaisquer dos processos indicados no n.º 2.º da base 24.<sup>a</sup>, que melhor correspondam ás condições especiais do respectivo distrito. A escolha deverá recair em indivíduos residentes na capital do distrito, observadas as disposições do n.º 3.º da mesma base. Será permitida a reeleição.

No numero dos membros funcionários será incluído o representante mais graduado do Ministério Público no distrito.

A presidencia compete ao governador do distrito, mas quando este não possa, ou entenda não dever, por qualquer motivo, assumi-la, exerce-a um vice-presidente, nomeado anualmente pelo governador geral, de entre os membros do Conselho, e sob proposta do governador do distrito.

Nos distritos sob a jurisdição imediata do governador geral, o Conselho de Distrito será presidido por um dos chefes de serviço da colónia ou do distrito. Os membros funcionários serão designados de entre os indivíduos desta classe com exercício na capital, incluindo um representante do Ministério Público.

Para os efeitos desta base, sómente podem ser considerados distritos militares aqueles em

que a capital não seja cabeça de concelho ou de circunscrição civil.

E applicável aos districtos o disposto na base 30.<sup>a</sup>

### **Base 36.<sup>a</sup>**

O Conselho de Distrito tem funções consultivas e deliberativas. Consulta sôbre os assuntos de administração geral do distrito que lhe forem submetidos pelo governador, o qual deve ouvi-lo em todos os casos importantes ou graves e, especialmente, quando haja de adoptar medidas que excedam a sua competencia normal ou disposições de carácter regulamentar necessarias á applicação no distrito de portarias, ordens ou instruções do governo geral. Delibera, como estação tutelar, sôbre todos os actos, resoluções e propostas dos corpos administrativos, estabelecimentos de beneficencia e congêneres, que devam subir á sua apreciação; sôbre a distribuição pelos serviços ou obras distritais das verbas que para elas tenham sido inscritas no orçamento geral da colónia ou atribuidas pelo Conselho de Governo; sôbre os projectos e contratos para execução desses serviços ou obras, quando a sua importância, inferior ao minimo da competencia das estações superiores, exceda, todavia, o limite dentro do qual ao governador do distrito compita resolver por si só.

As deliberações dos conselhos de distrito são executórias; poderá, porem, o governador

não se conformar com elas, quando lho aconselhem razões graves, submetendo o assunto ao governador geral, que, ouvido o Conselho de Governo, resolverá definitivamente.

### **Base 50.ª**

Os quadros das secretarias e serviços permanentes de cada colónia só poderão ser alterados nos termos desta lei e da lei orgânica da administração financeira das colónias.

Cada colónia terá funcionarios de nomeação do Ministro e de nomeação do governador.

Serão de nomeação definitiva do Ministro: os governadores de distrito, os militares de terra e mar, os secretarios gerais, os magistrados judiciais e do Ministério Público, bem como os funcionarios para o provimento de cujos cargos a lei exija qualquer destas duas qualidades, os conservadores do registo predial, os juizes municipais e notarios bacharelados, os auditores fiscaes e seus delegados, os chefes dos serviços de fazenda provinciais e distritais, os técnicos dos serviços permanentes de obras públicas e minas, caminhos de ferro, agricultura, agrimensura e veterinaria, os directores e professores de estabelecimentos de instrução superior, secundaria e especial, os chefes dos serviços aduaneiros, telegraficos e postais das provincias, os funcionários remunerados pelas provincias mas com exercício fora delas, podendo todos transitar dos quadros duma para os doutra provincia.

Serão considerados pertencentes a quadros próprios e privativos de cada colónia todos os outros funcionários, os quais serão de nomeação do governador; mas quando por lei houver serviços comuns a duas ou mais colónias, as promoções e colocações dos funcionários promovidos serão feitas pelo Ministro.

O provimento dos lugares de nomeação quer do Ministro quer do governador, será em regra feito por concurso, na metrópole ou na colónia, conforme a lei determinar.

A organização dos diversos quadros, as condições de admissão, confirmação, promoção, distribuição pelos diversos cargos, aposentação e outras conexas, serão objecto de regulamentos especiais.



## II — *Algumas palavras mais sobre a organização administrativa das colonias portuguezas.*

Não cabe dentro dos limites estreitos d'um anno escolar o estudo da administração geral, de Fazenda, de Justiça, Ecclesiastica, Militar e da Marinha de cada uma das nossas colonias. Por isso nos limitaremos aos traços mais importantes da sua administração geral.

O archipelago de *Cabo Verde* constitue uma provincia ultramarina e um distrito administra-

tivo. A sua gerencia está confiada a um *governador de provincia*.

A provincia divide-se em 7 concelhos de primeira classe e 2 de segunda classe, differença esta baseada na importancia da sua população. Os concelhos dividem-se em freguezias. A divisão administrativa é a seguinte:

As Ilhas de S. Tiago e Maio formam os concelhos de 1.<sup>a</sup> classe da Praia e Santa Catarina.

O concelho da Praia, formado pela parte sul da ilha de S. Tiago e pela ilha de Maio, com séde na Praia, comprehende as freguezias de N.<sup>a</sup> S.<sup>a</sup> da Graça, S. Nicolau Tolentino, N.<sup>a</sup> S.<sup>a</sup> da Luz, S. Tiago Maior, SS. Nome de Jesus, S. Lourenço dos Orfãos, S. Salvador do Mundo, S. João Baptista e N.<sup>a</sup> S.<sup>a</sup> da Luz (Maio); o concelho de S.<sup>ta</sup> Catarina, com séde em Mangue do Tarrabal, comprehende as freguezias de Santo Amaro Abade, S. Miguel e S.<sup>ta</sup> Catarina.

A Ilha do Fogo constitue um concelho de 1.<sup>a</sup> classe com séde em S. Filipe, que comprehende as freguezias de S.<sup>ta</sup> Catarina, N.<sup>a</sup> S.<sup>a</sup> da Conceição, S. Lourenço e N.<sup>a</sup> S.<sup>a</sup> da Ajuda.

A Ilha Brava constitue um concelho de 1.<sup>a</sup> classe, com séde em Povoação, que comprehende as freguezias de S. João Baptista e N.<sup>a</sup> S.<sup>a</sup> do Monte.

A ilha de S. Vicente constitue um concelho de 1.<sup>a</sup> classe com sede no Mindello e que comprehende a freguezia de N.<sup>a</sup> S.<sup>a</sup> do Rosario.

A Ilha de Santo Antão constitue um concelho de 1.<sup>a</sup> classe com sede na Villa Maria Pia, que comprehende as freguezias de N.<sup>a</sup> S.<sup>a</sup> do Livramento, S. Pedro Apostolo, Santo Antonio das Pombas, S. João Baptista, Santo Crucifixo e N.<sup>a</sup> S.<sup>a</sup> do Rosario.

A Ilha de S. Nicolau forma um concelho de 1.<sup>a</sup> classe com sede em Ribeira Brava, que comprehende as freguezias de N.<sup>a</sup> S.<sup>a</sup> do Rosario e N.<sup>a</sup> S.<sup>a</sup> da Lapa.

A Ilha do Sal fórma um concelho de 2.<sup>a</sup> classe com sede em S.<sup>ta</sup> Maria, que comprehende a freguezia de N.<sup>a</sup> S.<sup>a</sup> das Dôres.

A Ilha do Boavista forma um concelho de 2.<sup>a</sup> classe com sede em Sal-Rei, que comprehende as freguezias de Santa Isabel e S. João Baptista.

Em cada um dos concelhos ha um administrador efetivo e outro substituto, nomeados pelo governador da provincia, a quem ficam immediatamente subordinados.

Em cada freguezia ha um regedor, nomeado pelo governador, sob proposta do administrador do concelho.

Ultimamente foi mandado aplicar a Cabo Verde o regimen das circunscrições civis, adoptado em outras colonias, existindo já algumas dessas circunscrições á testa das quaes estão *administradores*.

Os serviços chamados de administração geral estão distribuidos pela Secretaria do Govêrno, a cargo d'um secretario que exerce tambem as funções de inspetor da Instrução Publica, Repartição de

agricultura e arborisação e Repartição superior dos correios.

Junto do governador ha um Conselho de Govêrno e um Conselho de Provincia (decreto organico de 1892). Do primeiro fazem parte o governador, presidente; o bispo da diocese ou, na sua ausencia, a autoridade eclesiastica superior da capital; o secretario geral do governo; o juiz de direito da comarca de Sotavento; o chefe do serviço de saude; o delegado do Ministerio publico; o chefe do serviço de fazenda; o official do exercito de maior patente em serviço na Praia; o director de obras publicas; o presidente da Camara Municipal e dois dos quarenta maiores contribuintes do concelho da Praia.

Do Conselho de Provincia é presidente o secretario geral e vogaes dois representantes, escolhidos em lista triplice, sendo um pela camara da Praia e outro pela de S. Vicente. Serve de ministerio publico o delegado da comarca de Sotavento e de secretario, sem voto, um empregado da secretaria do governo.

A *Guiné*, depois de separada do governo de Cabo Verde, passou a constituir uma *provincia*; depois, pelo decreto de 21 de maio de 1892 passou a constituir um distrito militar autonomo. O decreto de 18 de abril de 1895 voltou a dar-lhe categoria de *provincia*, mantendo-se porém a organização de 1892.

O decreto de 7 de setembro de 1912 esta-

belece que o territorio da provincia da Guiné se divide em concelhos e circunscricões civis, admitindo estas a sub-divisão em *postos*.

Os concelhos são dois: Bolama e Bissau.

As circunscricões são: Bolama, com sede na cidade de Bolama;

Bissau, com séde na villa de S. José de Bissau;

Geba, com séde na povoação de Bafatá;

Cacheu, com séde na vila de Cacheu;

Farim, com séde na povoação de Farim;

Buba, com séde na povoação de Buba;

Cacine, com séde na povoação de Cacine.

O decreto estabelece que as circunscricões civis tenham as areas sobre as quaes os antigos *residentes* exerciam a sua jurisdicção, podendo os seus limites ou areas ser alteradas pelo governador em Conselho, e que o numero e local dos *postos* serão fixados pelo governador. Quando em qualquer região da provincia se faça sentir a necessidade de uma ação militar ou se declare rebelião que não possa ser reprimida pelas forças destacadas para guarnição normal da circunscricção a que essa região pertença, poderá o governador desanexal-a temporariamente e instituil-a em comando militar até ser pacificada, tendo os comandantes as attribuições e deveres dos administradores de circunscricção.

Os comandos e postos militares actualmente existentes na Guiné são os seguintes: Dandun, Arame, Bissoran, Bambadica, Buruntumá, Xitoli, Carangue-Cunda, Cacheu, Impadá, Formosa,

Geba, Goli, Boduco, Canja, Mansoa e Basse-rel.

Os chefes dos serviços de administração geral são o secretario do governo que exerce ao mesmo tempo o cargo de inspetor da instrução publica; o chefe do serviço de agrimensura, o director dos Correios e o director de Obras Publicas que é tambem diretor dos serviços Telegraficos e Telefonicos.

Na séde do governo existe um conselho administrativo presidido pelo governador e composto do chefe da repartição de fazenda e do auditor.

As ilhas de *S. Thomé e Príncipe* constituem uma provincia cuja administração superior está a cargo dum governador. (Decreto de 17 de agosto de 1912).

A ilha do Príncipe constitue um concelho a cargo dum administrador (decreto de 19 de Abril de 1911) que reside na cidade de Santo Antonio.

A residencia do governo da provincia é na cidade de Anna de Chaves, na ilha de S. Thomé. Adjunta ao governo de S. Thomé e Príncipe está a residencia de S. João Baptista de Ajudá, a cargo dum *residente* que é ao mesmo tempo o representante do governo portuguez no Dahomey (decreto de 4 de novembro de 1911).

A ilha de S. Thomé comprehende as seguintes freguezias: N.<sup>a</sup> S.<sup>a</sup> da Graça, N.<sup>a</sup> S.<sup>a</sup> da Conceição, SS. Trindade, S.<sup>ta</sup> Maria Magdalena,

N.<sup>a</sup> S.<sup>a</sup> de Guadelupe, Sant'Anna, S. João dos Angolares e N.<sup>a</sup> S.<sup>a</sup> das Neves.

A administração geral da provincia comprehende a secretaria do governo sendo o secretario inspector da instrução publica, a Curadoria geral, o serviço de Obras Publicas, o serviço Agricola Colonial, o serviço Telefonico e Telegrafico e o serviço dos Correios.

Regula a organização da provincia, além dos decretos acima citados e outros que não pertencem ao assunto especial que estamos estudando, o decreto de 1 de dezembro de 1869 a que já atraz nos referimos.

A provincia de *Angola* é superiormente administrada por um *governador geral* e comprehende os distritos de Loanda, Benguella, Congo, Huila, Lunda e Mossamedes, a cargo de *governadores de distrito*, com excepção do de Loanda, cujo governador é o governador-geral da provincia.

Os serviços de administração geral estão divididos pela secretaria geral, a cargo do secretario geral que è ao mesmo tempo inspector da instrução publica, a Secretaria dos negocios indigenas, a Inspeção de Obras Publicas, Minas e Agrimensura, com tres direções, o Conselho de administração dos portos e caminhos de ferro, a Inspeção geral de agricultura com uma secção de veterinaria, a Repartição Superior dos Correios e a Direcção dos Telegrafos.

O distrito de *Loanda* com séde em S. Paulo de Loanda está dividido em concelhos, circunscrições civis e capitánias-móres (decretos de 26 de janeiro de 1907, 27 de maio de 1911, portaria ministerial de 27 de junho de 1912, decreto de 2 de novembro de 1912 e regulamento de 17 de abril de 1913).

Comprehende os concelhos de Loanda, Ambriz, Cambambe e Novo Redondo, a cargo de administradores.

Os dos concelhos de Ambriz, Cambambe e Novo Redondo são administradores das circunscrições civis do mesmo nome. Além destas, comprehende o distrito de Loanda as circunscrições civis de Alto Dande, Ambaca, Cazengo, Colungo Alto, Icolo e Bengo, Libolo, Muxima e Pungo Andongo, e as capitánias-móres de Amboim, Dembos, Encoge e Quisama.

O distrito de *Benguella* com séde em S. Filipe de Benguella, comprehende os concelhos de Benguella e Catumbella, sendo o administrador da Catumbella o da circunscrição civil do mesmo nome; as circunscrições civis de Bié, Bailundo, Caconda, Dombe Grande, Egito, Quilengues e Huambo, e as capitánias-móres de Ganguellas e Ambuelas, Alto Cuito, Nana Candundo, Luchazes, Moxico e Lungué-Bungo.

No Lobito ha um *intendente*.

O distrito do *Congo* com séde em Cabinda, comprehende o concelho de Cabinda, cujo admi-

nistrador é também o da circunscrição civil do mesmo nome, as circunscrições civis de Ambrizete, Cacongo, Noqui e Maquela do Zombo e as capitánias-móres de Cuango, Camba e Bembe.

O distrito da *Huila* comprehende o concelho de Lubango, sendo o administrador do concelho também o da circunscrição civil do Lubango, as circunscrições civis de Humpata, Chibia, Gambos e Humbe e as capitánias-móres do Cuamato (Evale e Cuanhama), Alto Cubango e Baixo Cubango, Cuito e Cuandó.

O distrito da *Lunda* comprehende o concelho de Malange, sendo o administrador do concelho o da circunscrição do mesmo nome, a circunscrição civil do Duque de Bragança e as capitánias-móres de Camaxilo, Holo e Ginga, Bondo e Bangala, Songo, Mossuco, Mona-Quimbundo e Cuilo.

O distrito de *Mossamedes* comprehende os concelhos de Mossamedes e Bahia dos Tigres, cujos administradores o são também das circunscrições do mesmo nome, e a circunscrição civil de Porto Alexandre.

Rege-se a administração geral da **provincia de Moçambique** pelo decreto de 23 de maio de 1907 a que já fizemos larga referencia. A' testa da provincia está um *governador geral*, sendo

os distritos administrados por *governadores de distrito*, excepto o de Lourenço Marques de que é governador o governador geral da provincia.

Junto ao governador geral funcionam os Conselhos de Governo e de Provincia cuja composição e atribuições já citámos.

Segundo a organização de 1907, os chefes de serviço provincial são por ordem de precedencia: o secretario geral, o chefe de estado maior, o inspetor de fazenda provincial, o inspetor de obras publicas, o secretario dos negocios indigenas e o chefe dos serviços de marinha.

Os chefes de serviço despacham directamente com o governador geral e, por determinação deste, expedem para os governadores de distrito as ordens e instruções necessarias para a execução dos respectivos serviços. Podem em assuntos de simples carater tecnico ou de mera informação, corresponder-se directamente com os seus delegados nos distritos; mas não podem corresponder-se directamente com qualquer das secretarias d'Estado ou outras estações officias da metropole, devendo todos os assuntos a tratar com as estações superiores que correm pelas suas secretarias, ser da exclusiva competencia do governador geral.

No que diz respeito á divisão administrativa do territorio da provincia, diz a lei de 1907:

Art. 2.<sup>o</sup> A provincia divide-se em distritos e estes em concelhos, circunscrições civis ou ca-

pitancias-mores, admittindo ainda estas a subdivisão em comandos militares.

§ 1.º—Os distritos em que a provincia se divide são: Lourenço Marques, Inhambane, Quelimane, Tete e Moçambique, podendo esta divisão ser alterada por decreto, sob proposta do governador geral, com o voto afirmativo do Conselho de Governo.

§ 2.º—O governo do distrito de Lourenço Marques é confiado ao governador geral da provincia.

§ 3.º—O actual distrito militar de Gaza é suprimido, sendo a distribuição do seu territorio pelos distritos de Lourenço Marques e Inhambane, fixada pelo governador geral em Conselho de Governo.

Art. 3.º—A area abrangida por cada distrito e sua divisão, será fixada pelo governador geral em Conselho de Governo, podendo ser pela mesma fórma modificada quando as circumstancias o exigiam.

Art. 4.º—Os territorios sob administração de companhias privilegiadas, teem a organização estabelecida em leis especiaes, embora sejam considerados como fazendo parte da area territorial da provincia.

O art. 84.º diz que serão concelhos ou cabeças de concelho as povoações, sédes dos governos dos distritos e, em geral, aquellas que, em virtude da importancia da população europea aglomerada, ou do seu incremento commercial, ou industrial, assim fôrem classificadas. E o seu § unico diz que os concelhos poderão ser

divididos em parochias quando, pela sua extensão territorial ou densidade de população, assim fôr julgado conveniente para a sua boa administração.

Sobre a restante subdivisão territorial são as seguintes as disposições da lei de 1907:

Art. 85.º—Serão circunscripções civis as subdivisões administrativas abrangendo uma ou mais divisões territoriaes indigenas completamente dominadas e pacificadas, mas cujo estado de civilização e progresso dos seus habitantes não seja ainda compativel com um sistema de administração mais perfeito.

§ unico. Nas circunscripções civis poder-se-ha estabelecer postos de fiscalisação, e quaesquer outros determinados pelos regulamentos.

Art. 86.º—Serão capitánias mores os territorios abrangendo uma ou mais divisões territoriaes indigenas onde o dominio da autoridade não seja absolutamente efectivo nem o indigena se encontre completamente pacificado.

§ 1.º—As capitánias mores terão na sua dependencia os comandos militares julgados necesarios, e estes os postos convenientes.

§ 2.º — As capitánias mores são subdivisões de character provisorio, e á medida que a submissão dos povos ainda não completamente dominados ou pacificados se vá effectuando, irão sendo substituidas por circunscripções civis, extinguindo-se as capitánias mores quando reduzidas a menos de dois comandos militares.

§ 3.º—Pela extincção das capitánias mores nos termos do parágrafo anterior; os comandos militares poderão constituir sub-divisões territoriaes administrativas subordinadas directa e immediatamente aos governos dos distritos, como transição entre aquellas e as circunscripções civis.

Art. 87.º—Os limites das circunscripções civis, capitánias mores e comandos militares, deverão coincidir, tanto quanto possível, com os das divisões indigenas, de forma que as autoridades administrativas possam facilmente ir aproveitando, absorvendo e substituindo as autoridades nativas.

O distrito de *Lourenço Marques* compreende hoje as seguintes circunscripções civis: Marracuene—Villa Luiza, Manhiça, Sabié, Magude, Maputo, Bilene, Chai-Chai, Mchopes—Manjacase, Chibuto, Guijá e Namaácha (decreto de 19 de outubro de 1912 e portaria provincial de 18 de fevereiro de 1913).

O distrito de *Inhambane* compreende as circunscripções civis de Vilanculos, Massinga, Mocoduene, Morrumbene. Homoine, Maxixe, Panda, Cumbana, Inharrime e Zavala. (Decreto de 23 de maio de 1907, portaria provincial de 12 de setembro de 1908 e decreto de 19 de outubro de 1912).

No distrito de *Quelimane* (decreto de 9 de novembro de 1912) ha a circunscripção civil

da Maganja da Costa, as *capitanias-móres* do Alto e Baixo Molocué e tres *comandos militares*.

No Chinde ha uma *Intendencia*.

O distrito de *Tete* comprehende as circunscripções civis do Barué, Chicoa Macanga, Mutavara, Maravia e Zumbo (decreto de 9 de novembro de 1912).

O distrito de *Moçambique* comprehende as *capitanias-móres* de Fernão Velozo, Mossuril, Angoche e Macuana e dez *comandos militares*.

Nos territorios da companhia de Moçambique, o serviço do Estado é representado por uma *intendencia* na Beira e *sub-intendencia* sem Macequece e Sena; nos da companhia do Nyassa, por uma *intendencia* no Ibo.

O *Estado da India* (decreto de 1 de dezembro de 1869) á testa de cuja administração está um *governador geral*, comprehende os territorios de Goa, Damão e Diu, sendo os dois ultimos administrados por *governadores de distrito*.

O distrito de *Goa* comprehende os concelhos das Ilhas, Bardez, Salsete, Satary, Pernem, Sanguelim, Pondá, Sanguem, Quepem e Canácona; o de Damão comprehende o concelho de Damão e a Praganã de Nagar-Avely e

o de Diu fórma um só concelho, sendo os administradores de Satary, Sanguem e Canácona, chefes dos *comandos militares* do mesmo nome.

O comando militar de Satary (portarias provinciaes de 30 de outubro de 1897 e 28 de fevereiro de 1913) comprehende 6 circunscripções, de que são chefes officiaes inferiores do exercito que recebem por esse cargo, além do vencimento da patente, uma gratificação.

O comando militar de Sanguem (portarias provinciaes de 14 de outubro de 1898 e 28 de fevereiro de 1913) comprehende 10 circunscripções e o de Canácona 5 (portaria provincial de 7 de janeiro de 1913).

A Praganã de Nagar Avely constitue uma administração civil e um comando militar, sendo os dois cargos desempenhados pelo mesmo funcionario e comprehende 3 circunscripções (portaria provincial de 22 de junho de 1908 e decreto de 17 de agosto de 1912).

Os concelhos estão divididos por paróquias. Actualmente ha as seguintes paróquias: Ange-diva, Nuvem, 26 no concelho das Ilhas, 27 no de Bardez, 30 no de Salsete, 3 no de Pernem, Bicholim, Sanguelim, Valpoy, 3 no concelho de Pondá, Sanguem, 2 no concelho de Quepem, 3 no de Canácona, Cabo da Rama e Silvassá.

Junto do governador geral funcionam, como já dissémos, um Conselho de Governo, uma Junta Geral e um Conselho de Provincia, cuja composição e attribuições já atrás mencionamos.

A' testa do governo de *Macau* está uma autoridade com o titulo de *governador de provincia*.

Macau constitue um concelho e Taipa e Coloane constituem um outro concelho de que é administrador o comandante militar da Taipa.

Os concelhos dividem-se em freguezias. As actualmente existentes são: Sé, S. Lourenço, Santo Antonio e Taipa.

*Timor* constitue uma *provincia* á testa da qual está um governador, com residência em Dily.

O territorio está dividido em concelhos (4) e comandos militares (8). (Decreto de 17 de julho de 1909).

E' esta a actual divisão administrativa do ultramar portuguez. No cumprimento do disposto na lei de 1914, devem, no praso maximo de um ano, a contar d'aquella data, ser decretadas as cartas organicas de cada uma das colonias. Como até agora nenhum d'esses diplomas foi decretado, limitar-nos-hemos a transcrever as disposições da lei acima citada ácerca do assunto que estamos tratando. (Bases 31.<sup>a</sup> e 37.<sup>a</sup> a 40.<sup>a</sup>).

#### **Base 31.<sup>a</sup>**

O territorio da colónia será dividido e subdividido em áreas administrativas, tendo em conta o relêvo orográfico, as linhas de agua, vias de

acesso, distribuição étnica ou política dos povos indígenas, e quaisquer circunstancias capazes de influir na valorização dos seus recursos, de maneira que essas áreas possam constituir unidades economicas e administrativas, com organização propria e relativa autonomia.

Na divisão do territorio e definição do regime a aplicar às suas diversas áreas administrativas, observar-se-hão ainda as seguintes regras especiaes:

1.º Quando a vastidão do territorio ou outras circunstancias o recomendem, será elle dividido, no todo ou em parte, em distritos. As colonias não divididas em distritos, os distritos das que o forem, e a parte do territorio destas, não abrangida na divisão distrital, poderão ainda ser divididas em outras áreas sujeitas a diferentes regimes administrativos;

2.º As áreas administrativas que abranjam as povoações sédes de governo de colonia ou de distrito, ou outras povoações importantes pela aglomeração da população branca ou assimilada, ou pelo desenvolvimento comercial ou industrial, e ainda as areas em que a população indígena tenha atingido um grau apreciavel de instrução e de progresso, terão a designação de concelhos, applicando-se-lhes um regime puramente civil;

3.º As areas administrativas em que habitem povos indígenas completamente dominados e pacificados, mas não civilizados, serão designadas como circunscrições civis, applicando-se-lhes

um regime civil menos avançado que o de concelho;

4.º As áreas administrativas que abrangem povos indígenas ainda não inteiramente pacificados constituirão capitánias-móres ou comandos militares, que devem ir sendo substituídos por circunscrições civis, à medida que se fôr completando a pacificação dos mesmos povos;

5.º Os concelhos poderão ainda repartir-se em áreas correspondentes a bairros ou aldeias, freguesias ou localidades, também organizadas administrativamente; a circunscrição civil em delegações, divisões ou postos civis diversos; as capitánias mores e comandos militares em postos militares; podendo, tanto estas repartições como as da circunscrição, abranger um ou mais agrupamentos étnicos ou políticos de indígenas, a cujos chefes será, quando convier, atribuída uma função administrativa, embora rudimentar, na respectiva área territorial;

6.º Enquanto as necessidades de administração da colónia o exigirem, poderão manter-se divisões territoriais diversas das definidas nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º desta base, e cujos chefes, sob qualquer designação, reúnam atribuições de administração civil com outras de polícia terrestre ou marítima ou de fiscalização de certos

7.º Excepcional e transitoriamente, poderá parte do território sob administração civil ser submetida ao regime do comando militar, para fins especiais de manutenção da soberania, restabelecimento da ordem e outros análogos.

**Base 37.<sup>a</sup>**

Haverá em cada concelho um administrador ou chefe, delegado do governador e a êle subordinado. Compete-lhe prover ás necessidades do serviço administrativo em todos os assuntos que não estejam especialmente cometidos a outras autoridades ou funcionários, e exercer as funções atribuídas aos administradores de concelho, nos artigos 276.º a 279.º do Código Administrativo de 4 de maio de 1896, na medida especialmente definida para cada colónia nos decretos especiais.

Nos concelhos onde houver corpos de policia civil pertencerão aos respectivos chefes ou comissarios parte das atribuições policiaes que forem fixadas para cada colónia.

No cargo de administrador do concelho, só poderá ser provido individuo, que á data da nomeação esteja na colonia ha pelo menos tres anos.

**Base 38.<sup>a</sup>**

Em cada circunscrição civil haverá um administrador ou chefe, delegado do governador e a êle subordinado.

Compete-lhe, especialmente:

1.º Estudar os usos e costumes dos iudígenas, seu estado social, organização politica, regime da propriedade, coligindo todas as infor-

mações para uma razoável e adequada acção administrativa e civilizadora.

2.º Dirigir a politica indigena, na conformidade das instruções do governador, e exercer a este respeito todas as attribuições que lhe forem conferidas pelos regulamentos especiais;

3.º Exercer as funções judiciais, que lhe forem attribuídas pela legislação geral ou especial sobre o assunto;

4.º Fiscalizar o recrutamento e a emigração de indigenas para fóra da circunscrição, evitando abusos ou fraudes, promovendo a identificação dos recrutados, a adopção de medidas necessarias ao seu abrigo, alimentação e transporte, e a perfeita execução dos regulamentos de trabalho;

5.º Cobrar o imposto indigena ou fiscalizar a sua cobrança;

6.º Exercer as attribuições de administrador de concelho a respeito dos agrupamentos de europeus ou equiparados da circunscrição, e as compatíveis com o estado de civilização dos povos indigenas.

### **Base 39.<sup>a</sup>**

O delegado do governador em cada capitania-mór ou comando militar será um capitão-mór ou comandante militar. Competem-lhe, especialmente a execução, persistente e habil, do plano de occupação definitiva do territorio e sujeição das suas populações, a manutenção da ordem publica e as attribuições proprias de admi-

nistrador de circunscrição civil que forem compatíveis com o estado de pacificação do território, as exigências da acção militar e o grau de desenvolvimedo dos povos dominados.

**Base 40.<sup>a</sup>**

As sub-divisões referidas no n.º 5.º da base 31.<sup>a</sup> serão administradas por funcionarios subordinados aos chefes das áreas que imediatamente as abranjam, delegando estes naqueles parte das suas atribuições, pela fórmula que fôr estabelecida para cada colonia em diplomas especiais.

## Outras instituições representativas coloniaes

---

### Instituições municipaes

A questão das instituições municipaes nas colonias pôde ser encarada sob dois pontos de vista distinctos: criação de instituições municipaes nos centros urbanos fundados pela colonisação, e conservação e aperfeiçoamento dos organismos indigenas. Dividiremos por isso o nosso estudo em duas partes, correspondentes a estas duas faces do problema.

#### 1—*Instituições municipaes nos centros urbanos fundados pela colonisação.*

As autarchias locaes podem constituir um valioso elemento para o desenvolvimento d'uma colonia. Para isso é necessario que nesta existam recursos e capacidades eleitoraes sufficientes. Se assim não fôr, ou a autarchia estará impedida de realisar o seu fim por não dispôr de meios para o fazer, ou produzirá o desperdicio dos dinheiros publicos confiados á sua administração.

Assim o comprehendem hoje todas as nações coloniaes, incluindo Portugal que, por uma errada noção das ideias de assimilação, tinha introduzido o systema das instituições municipaes perfeitas em todas as suas colonias.

Um rapido exame das colonisações ingleza, franceza e portugueza sobre este ponto de vista, mostrará a verdade desta afirmação.

### a) *Instituições municipaes nas colonias francezas*

Sob o ponto de vista das instituições municipaes, as colonias francezas podem classificar-se em 3 grupos: O primeiro comprehende as colonias com um regimen municipal perfeito; o segundo é formado pelas colonias em que, não havendo elementos para que todo o seu territorio fosse dividido em comunas perfeitas, estas só foram estabelecidas parcialmente; o terceiro comprehende as colonias em que não existem instituições municipaes.

As Antilhas e a Reunião formam o primeiro grupo. O maire, os adjuntos e os conselheiros municipaes que, até 1884, eram nomeados pelos governadores, passaram a ser eleitos do mesmo modo que na metropole. Ha no entanto nas relações do municipio com o Governo algumas alterações á lei metropolitana. As atribuições que, segundo a legislação franceza, pertencem aos Ministros do Interior, dos Cultos e das Finanças, nas relações do Governo com os municipios, passaram para o Ministro das Colonias; as dos prefeitos e sub-prefeitos para os

governadores e as do Conselho da Prefeitura para o Conselho Privado. E, sendo necessario, atenta a distancia a que a metropole está das colonias, uma maior descentralisação administrativa, deu-se ao Governador o direito de suspender os maires, como se lhe deu, em Conselho Privado, o direito de auctorisar a venda, sob pedido de credores, de moveis ou imoveis das comunas, que não sejam de uso publico, assim como o da aprovação ou modificação dos orçamentos dos municipios cujo rendimento seja superior a 3 milhões de francos,

O Conselho Privado pode tambem substituir o Tribunal do Contas no apuramento das contas dos recebedores municipaes das comunas cujo rendimento seja superior a 30.000 francos, assim como tem jurisdicção penal sobre os recebedores, sendo-lhes contudo garantido o recurso para o Tribunal de Contas.

São estas as colonias onde existe um regimen municipal perfeito.

O segundo grupo é constituido pelo Senegal, Guiné, Indo-China, Nova Caledonia, Tahiti e Madagascar. N'estas colonias ha um certo numero de municipios perfeitos, ao lado de comunas mixtas e indigenas. Estas teem quasi as mesmos atribuições que as camaras municipaes, mas os seus vogaes são de nomeação dos Governadores em vez de serem eleitos.

b) *Instituições municipaes nas colonias inglezas.*

Ao passo que a França tem introduzido o sistema de instituições municipaes analogas ás da metropole ou com atribuições um pouco mais reduzidas em quasi todas as colonias, a Inglaterra a nenhuma dividiu por completo em municipalidades perfectas. Até mesmo nas colonias de Governo responsavel, a par dos municipios perfectos, ha' comissões locaes e comissões administrativas urbanas, com atribuições muito mais restrictas e uma composição diferente.

Os municipios perfectos são formados por eleição e tem voto sobre materia tributaria; as comissões de administração urbana não podem lançar impostos e parte dos seus membros é nomeada pelo Governo.

Na *Nova Galles do Sul* ha duas especies de instituições municipaes. Os municipios perfectos em numero de 189 e os imperfeitos (Shires) em numero de 134, os primeiros nas cidades e os segundos abrangendo territorios ruraes.

As funções dos conselhos municipaes até 1907 eram muito limitadas. Uma lei que entrou em vigor no dia 1 de janeiro d'aquelle ano alargou-lhes consideravelmente a esphera de acção, tendo o systema de lançamento e cobrança dos impostos municipaes sido completamente remodelado.

Os conselhos municipaes são corpos de eleição, com um mandato de 3 anos.

Cada *shire* comprehende tres subdivisões (ridings) á excepção da de Erina que está dividida em 6. Nas *shires* divididas em 3 subdivisões, cada uma destas elege dois conselheiros. Na de Erina, cada *riding* elege um. Esta eleição é válida por 3 annos.

Os conselhos das *shires* têm, entre outras atribuições, as de fiscalisar as estradas, pontes, iluminação das ruas, bebedouros para gado, etc.

Para fazer face aos serviços que lhes são incumbidos, os conselhos das *shires* impõem determinadas contribuições e, quando se trate de casos não especificados na lei geral, os conselhos podem estabelecer impostos «especiaes» ou «locaes», tendo os contribuintes o direito de pedirem uma reunião na qual os impostos sejam votados.

Os Conselhos das *shires* não teem o direito contrahir empréstimos nas mesmas condições que os municipios, mas podem fazel-o provisoriamente até um terço dos seus rendimentos, não entrando nestes os das porções de territorio que sejam consideradas areas urbanas. Nestas areas urbanas, os conselhos das *shires* exercem todos os poderes dos municipios perfectos, incluindo o de contrahir empréstimos.

Esta excepção tem por fim habilitar os conselhos a fazer face aos serviços e trabalhos de centros de população que, conquanto importantes, o não sejam sufficientemente para que possam ser considerados municipios perfectos.

Na *South Australia* ha 32 municipios. Os conselhos municipaes podem lançar impostos mas não têm o poder de levantar empréstimos sem o voto directo dos contribuintes.

Nos 145 distritos onde não existem municipios perfectos, os conselhos têm poderes mais limitados.

Na *Tasmania* ha 49 municipalidades, cujos membros são eleitos, tendo voto tanto os homens como as mulheres, logo que tenham 21 annos e sejam proprietarios ou residentes na area do municipio.

Em *Victoria* existe um regimen municipal muito completo sendo as corporações municipaes de duas especies, como na Nova Galles do Sul. As mulheres são elegiveis para os Conselhos Municipaes. Para fiscalisar os serviços de abastecimento de aguas e incendios, existem corporações especiaes.

Na *Western Australia* os conselhos municipaes teem tambem poderes para contrahir empréstimos para obras de carater permanente, podendo lançar impostos especiaes para a amortisação daquelles empréstimos. Actualmente existem 42 municipios, sendo o numero dos conselheiros municipaes variavel com a população.

Nas *Bermudes* ha 2 municipios perfectos e 9 juntas de paroquia, cujos membros são eleitos anualmente.

Na *Guyana* ha 2 municipios perfeitos, em Georgetown e Nova Amsterdam.

Na colonia de *Fidgi*, ha 2 municipios de eleição, com poderes para lançar impostos dentro de certos limites.

Na *Jamaica* ha 15 juntas de paróquia com jurisdição sob estradas, mercados, bebedouros, etc. Estas juntas são eleitas.

A *Nova Zelandia* está dividida em 110 municipalidades e 107 Condados (Counties). Estes estão subdivididos em 190 *road districts* e 53 *town districts*. Ha corporações especiaes encarregadas dos serviços de abastecimento de aguas e esgotos.

O *Natal* tem municipalidades em Durban, Maritzburg, Newcastle, Ladysmith e Dundee e comissões locais em Verulan, Greytown, Utrecht, Vryheid, Estcourt, Charlestown e South Barrow.

No *Transvaal*, a administração das instituições municipais está desde 1909 nas mãos do Conselho Provincial e todos os poderes que sobre tal assunto, antes de ser constituída a União, pertenciam ao governador ou ao governador em Conselho ou ao secretario colonial da antiga colonia do Transvaal, passaram para o Conselho executivo de provincia. Existem hoje no Transvaal 36 municipalidades. Nos distritos ru-

raes existem estas corporações, havendo no entanto os *local Boards* para auxiliarem a administração local nos serviços de estradas, educação, aguas, etc. Estas corporações são responsáveis perante o governo da União ou a administração provincial.

Na *Rhodesia* só existem municipios em Salisbury e Bulawayo. Nas outras cidades existem os Sanitary Boards, com atribuições muito mais restritas, como o seu nome indica.

A *Costa do Ouro* e a *Serra Leôa* são divididas em varias municipalidades, cujos membros são metade eleitos pelos contribuintes europeus e metade nomeados pelos governadores.

c)—*Instituições municipaes nas colonias portuguezas.*

Para facilmente se vêr como tem sido orientada a colonisação portugueza sob o ponto de vista de que estamos tratando, vamos transcrever as disposições sobre o assunto dos decretos de 1869 e 1907 e da lei de 1914.

O decreto organico de 1 de dezembro de 1869 diz que em cada concelho ha uma camara municipal com as atribuições que lhe competem pelo codigo administrativo (1842) e mais legislação em vigor.

Nos concelhos onde não haja numero sufficiente de pessoas aptas para os cargos municipaes, haverá comissões municipaes, formadas

por um chefe com atribuições civis e militares e 2 cidadãos nomeados anualmente pelo governador geral.

Vejamos agora as disposições que o decreto de 1907 estabeleceu para Moçambique. Estas disposições constam dos art.<sup>os</sup> 105.<sup>o</sup> a 114.<sup>o</sup>

Transcrevemos sómente os principaes d'estes artigos:

Art. 105.<sup>o</sup>—As povoações onde existirem pelo menos 2000 individuos europeus serão regidas por uma camara municipal nos termos do codigo administrativo e composta de um presidente e quatro vogaes, funcionando por dois anos.

Art. 106.<sup>o</sup>—As sédes de distrito e todas as outras localidades onde haja pelo menos 100 contribuintes europeus, serão regidas por comissões municipais constituídas por um presidente e dois ou quatro vogaes conforme a população local.

§ 1.<sup>o</sup>—Nas restantes povoações poderão ser criadas edilidades regidas por um encarregado que será o chefe de administração local.

§ 2.<sup>o</sup>—Compete ao governador geral em Conselho do Governo a criação de comissões municipais e edilidades.

§ 3.<sup>o</sup>—Os membros das comissões municipais serão de nomeação do governador geral sob proposta do governador do distrito.

§ 4.<sup>o</sup>—O seu tempo de serviço é de dois anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 107.º—A's camaras, comissões municipais e edilidades incumbirão todas as attribuições que o Codigo Administrativo confere ás corporações municipais da metropole, salvas as restrições estabelecidas nos artigos seguintes ou as que forem introduzidas no referido codigo para a sua applicação regular á provincia, reportando-se ao Governo geral as referencias ali feitas ao Governo ou ministerio do reino, excepto se houver disposição especial n'este decreto referente ao assunto de que se tratar.

Art. 109.º—Não são executorias sem approvação do Governo da metropole as seguintes deliberações municipais:

1.º—Sobre empréstimos.

2.º—Sobre contratos concedendo o exclusivo de iluminação, abastecimento de aguas e fornecimento de carnes verdes.

3.º—Sobre concessão de exclusivos de sistema de viação ou outros a companhias ou particulares.

§ unico.—Os contratos de que trata o n.º 2 quando importem restricção ou limitação de direito de propriedade, dependem de lei especial que os autorise.

Art. 110.º—Não são executorias sem approvação do governador geral em Conselho do Governo, publicada no Boletim Oficial, as seguintes deliberações municipais:

1.º—Sobre criação de empregos e aumento de dotação dos legalmente criados;

2.º—Sobre percentagens adicionais ás contribuições directas do Estado ou relativas a rendimentos em que estas incidam quando excedam a 50 por cento das mesmas contribuições;

3.º—Sobre a conveniencia de ser decretada a utilidade publica ou a urgencia de expropriações, assim como sobre a realisação das que estiverem declaradas legalmente;

4.º—Sobre concessão de licenças para estabelecimento de camínhos de ferro americanos ou de outros melhoramentos de viação publica nas ruas, estradas ou terrenos municipais;

5.º—Sobre venda de carnes verdes, podendo declarar livre a venda ou dar de arrematação o seu fornecimento e estabelecer açougues por conta propria, quando os conluios dos arrematantes justifiquem esta providencia extraordinaria;

6.º—Sobre estabelecimento de padarias municipais, quando o exijam imperiosas conveniencias de alimentação publica, sobre o peso e policia da venda do pão;

7.º—Sobre subsidios a estabelecimentos de beneficencia, instrução e educação, de que não sejam administradoras, mas que sejam de utilidade para o municipio;

8.º—Sobre a criação de estabelecimentos e institutos de utilidade para o concelho, sua dotação e extinção;

9.º—Sobre a aquisição ou alienação dos bens imobiliarios, titulos acções, municipais e em geral quaesquer papeis de credito;

Art. 111.º — Não são executorias, sem aprovação do Conselho do Districto, as seguintes deliberações municipaes :

1.º — Sobre orçamentos ;

2.º — Sobre organização ou dotação de serviços e fixação das respectivas despesas ;

3.º — Sobre regulamentos e posturas de execução permanente ;

4.º — Sobre contractos de execução de serviços, de fornecimentos e de arrendamentos que devam durar por mais de dois annos ;

5.º — Sobre regulamentos para o regime dos estabelecimentos e serviços municipaes ;

6.º — Sobre transacções, confissão ou desistência de pleitos ;

7.º — Sobre contractos de execução de obras municipais.

Art. 112.º — As deliberações da camara municipal da capital da provincia sobre os assuntos de que tratam os numeros dos art. 109.º, 110.º e 111.º devem ser entregues na secretaria geral ou ao secretario do Conselho de Districto, conforme os casos, na forma legal, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da sessão em que foram tomadas.

§ unico. Sendo esta deliberação referentes aos assuntos de que tratam os n.ºs dos art. 110.º e 111.º, tornar-se-hão executorias, se no prazo de 40 dias a contar da entrega, não houver resolução sobre elas.

Art. 113.º — As deliberações das camaras,

comissões municipais e edilidades, fora da capital, da provincia sobre os assuntos de que tratam os n.<sup>os</sup> dos art. 109.<sup>o</sup>, 110.<sup>o</sup> e 111.<sup>o</sup>, devem ser entregues na secretaria do districto, na forma legal, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da sessão em que foram tomadas, devendo a referida secretaria enviar pela via mais rapida á Secretaria Geral os processos em que se trata dos assuntos a que se referem os n.<sup>os</sup> dos art. 109.<sup>o</sup> e 110.<sup>o</sup>

§ 1.<sup>o</sup> — Sendo estas deliberações referentes aos assuntos de que tratam os n.<sup>os</sup> do art. 110.<sup>o</sup>, tornar-se-hão executorias se no prazo de quarenta dias, a contar da entrega dos respectivos processos na Secretaria Geral, não houver resolução sobre elas.

§ 2.<sup>o</sup> — Sendo estas deliberações referentes aos assuntos de que tratam os n.<sup>os</sup> do art. 111.<sup>o</sup>, tornar-se-hão executorias se no prazo de 30 dias, a contar da entrega, não houver resolução sobre elas.

Resta-nos agora, para completar o exame da orientação seguida por nós no que diz respeito ao estabelecimento de instituições municipais nos centros urbanos fundados pela colonisação, estudar as disposições da lei de 1914 sobre o assunto. Essas disposições constam das bases 41.<sup>a</sup> a 49.<sup>a</sup> anexas á lei de 15 de Agosto daquele ano.

A base 41.<sup>a</sup> estabelece que se procurará de-

desenvolver em todas as colonias as instituições municipais e locais, a fim de educar os habitantes para a efectiva e util colaboração nos corpos representativos superiores da colonia, avigorar a vida local, e assegurar uma cuidada e progressiva administração dos interesses privados dos diversos nucleos de população civilizada. A criação, organização e exercicio das instituições municipais serão regidas pelas disposições das bases seguintes.

A base 42.<sup>a</sup> diz que as instituições municipais e locais serão representadas nas colonias por camaras ou comissões municipais e juntas locais.

As corporações municipais e juntas locais poderão ser de nomeação, de eleição ou em parte de nomeação e em parte de eleição, conforme o governador, com o voto deliberativo do Conselho do Governo, para cada uma delas determinar. Quando o sistema adoptado, total ou parcialmente, fôr o de eleição, seguir-se-hão as regras adiante mencionadas.

Poderá haver camaras municipais eleitas em todas as capitais de colonia ou de distrito e cabeças de concelho ou outras povoações em que o numero de habitantes elegiveis para tais cargos não fôr inferior a quinze vezes o dos vereadores a eleger, o qual será de tres, ou cinco, e, excepcionalmente, superior. Neste caso os presidentes das camaras serão eleitos pelos vereadores e poderão, quando isso fôr julgado necessario, vencer, pelo cofre municipal, uma

remuneração que será votada pela vereação anterior.

Nas outras povoações cabeças de concelho ou doutras divisões administrativas de apreciavel desenvolvimento, em que o numero dos individuos habilitados para exercerem funções publicas o torne possivel, podem ser criadas comissões municipais, formadas pelo chefe da administração local e dois membros eleitos.

Na provincia de Moçambique subsistem, provisoriamente, as actuais edilidades, geridas sómente pelo chefe da administração local, mas que devem ir sendo substituidas, na medida do possivel, por comissões municipaes.

Nas povoações, aldeias ou lugares que não forem séde da camara, comissão municipal ou edilidade, mas onde existam, pelo menos, vinte individuos elegiveis para corpos administrativos, poderá haver juntas locais, eleitas, de tres membros. Se na localidade houver professor de instrução primária, e o numero dos elegiveis fôr inferior a trinta mas não a vinte, pode constituir-se a junta com o professor e dois membros eleitos.

As camaras ou comissões municipais, a que se refere esta base, poderão ser substituidas, quando isso fôr julgado conveniente, por comissões urbanas de composição e funcionamento análogos aos das comissões de melhoramentos dos distritos de Mossamedes e Inhambane, respectivamente organizadas pelos decretos de 31 de Agosto e 2 de Novembro de 1912.

Nas provincias ou distritos de tão pequena

área territorial, que se não julgue necessaria ou conveniente a sua subdivisão administrativa, não serão instituidas corporações municipais, e as funções que a estes caberiam, serão exercidas respectivamente pelos Conselhos de Governo ou pelos conselhos de distrito.

A base 43.<sup>a</sup> estabelece que a acção administrativa das camaras, comissões municipaes e juntas exercer-se-ha na cidade, vila ou povoação onde tiverem a sua séde, sómente ou tambem em uma área circunjacente a determinar. Em Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe e India a jurisdição dêstes corpos administrativos poderá coincidir com as áreas dos concelhos, freguezias ou aldeias; salvo o caso de razões especiais de conveniencia publica o aconselharem, não serão incluidas na área da jurisdição das camaras, comissões municipais e juntas locais, os terrenos da propriedade da colonia que nos termos das respectivas leis não possam ser objecto de concessão.

Nas colonias onde até agora se cobravam impostos ou adicionais para as camaras, comissões ou edilidades fora da sua circunscrição privativa, poderá subsistir essa cobrança, emquanto fôr julgada indispensavel, entrando o produto no respectivo cofre a titulo de subsidio dado pela colonia.

Segundo o disposto na base 44.<sup>a</sup> serão considerados eleitores dos corpos administrativos referidos nas bases antecedentes os individuos

residentes na respectiva circunscrição que saibam ler e escrever em qualquer lingua, e com profissão, commercio, industria ou bens que lhe assegurem meios de vida, incluindo os estrangeiros que tenham, pelo menos, dois anos de residencia habitual na colonia.

Serão elegiveis para estes corpos administrativos os eleitores portuguezes, ou naturalizados, dois anos depois da naturalização, com habilitações literarias a determinar para cada colonia.

Nas circunscrições em que o numero de estrangeiros e os interesses por eles geridos assim o recomendem, serão tambem elegiveis para os corpos administrativos os cidadãos estrangeiros com cinco anos, pelo menos, de residencia habitual na colonia e que saibam ler e escrever o portuguez.

Os eleitos desta categoria não poderão ser mais do que um para os corpos de tres membros, e dois para os de cinco ou mais.

Segundo o disposto na base 45.<sup>a</sup> as camaras e comissões municipais têm, na respectiva circunscrição, a competencia que lhes for fixada nos diplomas organicos de cada colonia.

Aos administradores das edilidades incumbem os serviços de caracter urbano, usualmente a cargo das camaras, e a execução de melhoramentos de interesse local que caibam nos seus recursos, não lhes sendo permitido estabelecer impostos ou taxas, resolver sobre contratos ou emprestimos, adquirir ou alienar bens, criar em-

pregos, nem outras deliberações da mesma importância, que ficam reservadas ao governo local, nos termos legais.

São atribuições das juntas locais:

1.º Abrir, conservar e arborizar os caminhos e estradas vicinais, construir-lhes as pontes necessarias e lugares de abrigo, de descanso ou pernoitamento á beira deles; cuidar da construção e reconstrução de valados, diques e obras analogas de interesse comum;

2.º Diligenciar que as vias flutuaveis ou navegaveis sejam mantidas limpas e desobstruidas, fazer aquisição de barcos para passagem gratuita das lagoas e cursos de agua;

3.º Cuidar da limpeza e regularização das ruas e sua arborização, e iluminá-las durante a noite; abrir fontes ou poços; construir tanque ou chafarizes; estabelecer ou ampliar, reparar e limpar o cemiterio;

4.º Regular, por meio de posturas adequadas ás condições sociais e economicas da circunscricão, a policia das ruas, caminhos e mais vias locais, com as suas dependencias, e as dos cemitérios, bem como o aproveitamento duns e doutros.

5.º Angariar e aceitar donativos ou contribuições em dinheiro, serviços, instrumentos de trabalho ou materiaes para obras de utilidade local, e solicitar das camaras, governos de distrito ou Governo da colonia, auxilios de qualquer especie para o mesmo fim;

6.º Votar os orçamentos necessarios á exe-

cução de obras ou serviços de utilidade publica, e derramas em dinheiro, materiaes ou instrumentos, e em trabalho, com o mesmo objectivo.

Além destas atribuições fundamentais, poderão ser conferidas ás juntas quaisquer outras, tais como criação e manutenção de enfermarias e estabelecimento de mercados e feiras, que, correspondendo a circumstancias peculiares de cada região, facilitem a execução de melhoramentos locais e o progresso geral do agrupamento.

As camaras ou comissões municipaes e as juntas poderão associar-se para a execução, em comum, de obras ou melhoramentos que, directa ou indirectamente, interessem ás respectivas circunscrições.

A base 46.<sup>a</sup> estabelece que a receita dos orçamentos das camaras e comissões municipaes e edilidades será constituida pelos rendimentos dos bens proprios ou dos estabelecimentos por elas criados, ou de concessões por elas feitas, e de bazares, rifas, lotarias e semelhantes; pelo produto de multas por transgressão de posturas e regulamentos de policia; pelo dos impostos ou taxas que seja da sua competencia lançar; pelas dividas activas; e por subsidios do orçamento da colonia e de comissões administrativas, companhias ou sociedades, instaladas na circunscrição ou que ali tenham interesses. Serão tambem incluidas nestes orçamentos as heranças,

donativos ou outros rendimentos eventuais e, extraordinariamente, o produtos dos empréstimos.

São receitas das juntas locais, além das referidas nos n.ºs 5.º e 6.º da base 45.ª, as heranças, os legados, um imposto em trabalho analogo ao lançado pelas camaras, e quaesquer outras receitas eventuaes.

A base 47.ª diz que as camaras e comissões municipaes podem lançar e cobrar, nas suas circunscrições, quaesquer dos seguintes impostos ou taxas:

1.º Percentagens variaveis, não excedentes a 50 por cento, adicionaes a todos ou alguns dos impostos directos da colonia;

2.º Uma percentagem adicional aos direitos de importação de mercadorias entradas para consumo, não excedente a um maximo variavel de colonia para colonia, e cobrada na alfandega por ocasião do despacho aduaneiro;

Quando na região, ou ilha, servida por uma mesma alfandega, haja mais duma camara ou comissão municipal, a taxa poderá ser estabelecida por acordo entre elas, ou por determinação do governador da colonia em Conselho de Governo, sendo o produto da cobrança distribuido por todas, na proporção que fôr determinada;

3.º Um imposto de trabalho, que poderá compreender o serviço de pessoas, ou o uso de viaturas, barcos e outros meios de trans-

porte, animaes e alfaias agricolas, podendo ser remido a dinheiro;

4.º Taxas de licenças pelos exercicios de industrias, comercio ou profissões, sobre lotarias, rifas, bazares, associações e casas de recreio ou semelhantes; sobre vehiculos e animaes; de aferição de pesos e medidas; de enterramentos e concessão de terrenos em cemiterios; do occupação de lugares na via publica, em mercados ou outros estabelecimentos ou propriedades municipaes; e taxas de analoga incidencia.

A base 48.<sup>a</sup> estabelece que as despesas dos orçamentos municipaes serão discriminadas em obrigatorias e facultativas.

Não serão, porem, considerados encargo municipal os vencimentos dos administradores de concelho, as despesas de construção, reparação, conservação e mobilia de tribunaes, cadeias e administrações de concelho, bem como a de casa e mobilia da conservatoria ou das repartições de fazenda da colonia.

A base 49.<sup>a</sup> diz que não são executorias, sem a aprovação do governador em Conselho de Governo, as seguintes deliberações municipaes:

1.º Sobre emprestimos, orçamentos, impostos ou taxas adicionais aos impostos da colónia, criação de serviços e dotação de empregos, e supressão duns e doutros; concessão de

subsídios a instituições particulares; compra, venda ou doação de imóveis;

2.º Sobre a concessão de exclusivos municipais de qualquer natureza; sobre contratos que excedam o valor ou periodo de tempo que fôr determinado;

3.º Sobre a conveniencia de ser declarada a utilidade publica ou a urgencia de expropriações; sobre concessões de caminhos de ferro e outros sistemas de viação publica;

4.º Sobre posturas e outros regulamentos publicos de execução permanente;

5.º Sobre transacção e confissão ou desistência de pleitos.

Nas colonias divididas em distritas será atribuida aos governadores de distrito em Conselho, a aprovação dalgumas das deliberações que ficam enumeradas, reservando-se para o governador da colonia só as de maior importancia, conforme o determinar o respectivo diploma organico.

As deliberações sobre execução de obras municipais, concessões de caminhos de ferro e outros assuntos, de relativa importancia, poderão ser submetidas á apreciação técnica de funcionarios ou conselhos especiais do serviço da colónia, préviamente á resolução do governador.

As deliberações municipais sobre que as estações competentes se não tiverem pronunciado dentro de certo periodo de tempo, tornar-se-hão, *ipso facto*, executorias.

Aos administradores de concelho ou de circunscção compete exercer, quanto ás deliberações mais importantes das juntas locais, a função attribuída nesta base aos governadores em materia municipal.

## II—*Organismos administrativos indigenas*(<sup>1</sup>)

A utilização dos organismos administrativos indigenas como intermediarios entre os naturaes e a administração, é hoje considerada como indispensavel por todas as nações coloniaes.

Todas reconheceram que em paizes onde taes instituições se acham radicadas nos habitos por uma pratica secular, substituil-as por outras, embora teoricamente mais perfeitas, seria um grave erro.

Esta questão reveste uma importancia capital nas colonias do Oriente e Extremo Oriente.

Nas colonias africanas as populações nunca tiveram qualquer principio de organização municipalista. Só em Madagascar e em época remota, tomou grande desenvolvimento a instituição coletiva do *fokonolona* que caracteriza a comunidade dos habitantes dum agrupamento de casas.

E' uma especie de conselho municipal com

---

(<sup>1</sup>) Vide Lopo Vaz—obra citada.

um numero ilimitado de membros e com um chefe eleito, que representa uma fracção de tribu.

A reunião d'estes chefes, representa a totalidade da tribu.

Tendo visto a administração franceza a vantagem de utilizar e consolidar o *fokonolona*, foi publicada em março de 1902 uma lei que reconhece a existencia d'aquella instituição, a que dá certos direitos, como a propriedade colectiva de predios de Interesse comum. a administração dos direitos de pesca e portagem, etc., impondo-lhe ao mesmo tempo certas obrigações, sobretudo de pòlicia.

No Oriente e Extremo Oriente a organização comunal é a base do sistema social.

Ha tres tipos principaes de organizações comunaes—a comunidade aldeã da India, a comuna anamita e a comuna javaneza ou *desa*.

As *comunidades das aldeias* (1) são a transformação lenta das associações patriarcaes organisadas pelas familias que em tempos remotos emigraram das planuras do Canará, vindo estabelecer-se nas florestas e margens dos rios do paiz Concão.

Os chefes de familia (gão-cares) tinham nas suas mãos os direitos territoriaes e a administração completa das gão-carias.

---

(1) Como instituição de propriedade colectiva, pertence o seu estudo a outra cadeira d'esta Escola. Por isso só lhe faremos ligeiras referencias.

Depois o organismo coletivo foi-se tornando mais complexo. Novos imigrantes entraram, uns constituindo novas *gão-carias* e outros acolhendo-se á proteção das já existentes, onde lhes davam certos direitos.

Entrou assim para a coletividade, onde já havia a classe dos *gão-cares*, a dos servidores do culto e a dos servos, uma nova classe, a de foreiros e rendeiros, tornando necessaria uma remodelação do estatuto organico das comunidades.

Fez-se uma nova divisão das terras e lançaram-se ao mesmo tempo as bases de uma organização politica.

Afirmou-se que a gerencia dos negocios da comuna só pertenceria aos *gão-cares*; formulou-se um codigo de penas e premios e investiu-se o conselho dos *gão-cares* em suprema magistratura administrativa e judicial.

Mais tarde, quando as *gão-carias* se agruparam em unidade nacional, as funções administrativas superiores e a magistratura judicial passaram a ser exercidas por funcionarios nomeados pelo soberano, denominados *tanadares*. Depois seguiu-se o periodo agitado das incursões musulmanas. Este periodo deu lugar á criação d'uma nova classe de associados, os *cuntocares*, portadores dos titutos de participação nos rendimentos comuns, emitidos pelos *gão-cares* para fazerem face á situação precaria a que as guerras tinham reduzido a propriedade comunal.

A dominação musulmana foi para as comunidades aldeãs nova causa de descalabro.

Deveria elle findar com a dominação portugueza? Assim pareceu ser, mas nos primeiros tempos sómente.

Affonso de Albuquerque, conquistando Goa em 1510, iniciou a sua administração mandando guardar no governo das comunidades os usos e costumes indigenas.

E foi ainda a mesma orientação que levou mais tarde, em 1526, o governador Lopo Vaz de Sampayo a promulgar o celebre Foral dos Usos e Costumes, no qual o estatuto das comunidades é detalhadamente fixado.

Não foi infelizmente depois comprehendida a ideia do grande conquistador da India Portugueza.

A titulo de esclarecimento, iam sendo publicados successivos decretos que ou alteravam a letra do Foral ou lhe desvirtuavam o espirito.

E quando, mais tarde, D. Sebastião mandou que se respeitasse o Foral dos Usos e Costumes, este estava tão alterado, que nenhuma garantia dos seus direitos tinham já os naturaes.

Quiz-se desde 1735 até hoje resolver a questão, mas a verdade é que, apesar dos varios regulamentos publicados, os negocios das comunidades caíram num estado caótico, num completo descalabro administrativo e financeiro que ainda hoje dura.

A actual estrutura organica das comunidades é, em resumidas palavras, a seguinte: Cada

comunidade é formada por componentes por direito de nascimento e de acionistas.

A reunião de diversas comunidades sob a mesma administração ou de diversas aldeias constituindo uma unica comunidade, chama-se *torofo*.

Cada comunidade ou torofo é administrada por uma Junta. Além das juntas ha as *camaras agrarias*, encarregadas de regular os interesses geraes das comunidades. Para superintender e fiscalisar os negocios das comunidades, ha em cada um dos concelhos das Velhas Conquistas um administrador privativo, de nomeação do governador geral; nas Novas Conquistas exercem essas funções os respetivos administradores de concelho.

Esta intervenção constante das autoridades portuguezas, a fiscalisação exercida, o cerceamento das atribuições municipaes dos gão-cares e a complicação usual dos nossos regulamentos, prejudicaram grandemente as comunidades das aldeias.

E' de lamentar que assim seja porque as comunidades aldeãs da India prestam aquella colonia os maiores serviços, quer cultivando a terra, quer creando numerosas obras de previdencia e socorro, do maior beneficio para os seus associados.

E não valeu a pena substituir uma instituição já radicada nos habitos dos indigenas, só para, semeando camaras municipaes por todo o territorio, podermos dizer que salvamos os immortaes principios...

Vejamos agora as comunas anamita e javaneza.

A comuna anamita compreende geralmente uma aldeia principal e varios logares. A comuna é representada pelo conselho comunal ou assembleia dos principaes e pode deliberar livremente, sem prévia autorisação, em harmonia com as suas leis essenciaes, sobre todas as questões de interesse local. A coletividade executa todas as obras publicas compativeis com os seus recursos, administra os seus bens, reparte os encargos, dirige e fiscalisa o ensino, etc. O Estado só intervem para conceder ou negar autorisação de participar em juizo e de alienar os bens comunaes.

O Conselho dos principaes que administra a comuna, escolhe-se a si proprio entre os chefes de familia mais ricos da colétividade e as nomeações são vitalicias.

Cada um dos membros do Conselho desempenha funções especiaes e dirige um dos serviços comunaes.

Repartem-se em 2 categorias: os *maiores* que deliberam e mandam, e os *menores* que executam as ordens sob a direção do *ly-truong* que é o intermediario entre a comuna e a administração superior.

O *ly-truong* transmite todos os pedidos e reclamações da comuna; visa e legalisa as assinaturas; transmite á comuna as ordens da administração superior e responde pela sua execução; é responsavel pela policia administrativa

e judiciaria da aldeia e superintende na repartição e cobrança dos impostos.

A comuna anamita em decadencia na Cochinchina, devido á interferencia exagerada da administração franceza, pouco tem sofrido no Tonkim e tem sido respeitada integralmente no Annam.

Fundamente radicada nos usos indigenas, tem sido um auxiliar poderoso da administração franceza que assim tem evitado um contacto demasiado com a população, com os conflictos que dahi inevitavelmente resultariam.

Vejamos agora o terceiro tipo de comunidade indigena, a *desa*, que funciona em todas as Indias Neerlandesas e mais perfeitamente em Java. A gerencia de cada *desa* ou aldeia incumbe a um conselho de eleição a que só concorrem os habitantes que paguem prestação de trabalho, e que é composto de um chefe e de, pelos menos, 4 adjuntos. O chefe representa a *desa* perante as autoridades administrativas do distrito e recebe as ordens ou instruções do governo holandez por intermedio dessas autoridades; é responsavel pela arrecadação e cobranças dos impostos, de que recebe uma certa percentagem.

O chefe tem um substituto, o *Kami-toewa*, que transmite aos habitantes as ordens do chefe. As *desas* agrupam-se em *distritos* governados por funcionarios indigenas, e os distritos em *regencias* a que presidem tambem funcionarios indigenas, de categoria superior aos primeiros.

# Administração financeira das colonias portuguezas

---

## Resumo historico

### I—*Administração central.*

Limitando o nosso estudo ao periodo do constitucionalismo, o primeiro diploma importante que temos a citar é o decreto de 20 de Dezembro de 1888. Por este decreto foi creada na Direcção Geral de Contabilidade Publica uma secção especial de contabilidade ultramarina, que, reunindo de todas as provincias ultramarinas e do Ministerio da Marinha os elementos para isso necessarios, fiscalisaria todo o serviço financeiro do ultramar e organisaria a respectiva conta para ser anexada á conta geral do Estado da metropole, ficando assim centralizada toda a contabilidade das colonias na Direcção Geral da Contabilidade Publica, acrescentando á repartição que continuava a funcionar junto do Ministerio a incumbencia de reunir e coordenar os elementos dessa contabilidade;

estabeleceu que o ministro, por intermedio da Direcção Geral do Ultramar, realisa-se o ordenamento primitivo de todas as despesas publicas inscritas nos orçamentos especiaes das provincias ultramarinas, sujeitando estas ordens, antes de remetidas para os governadores geraes no começo de cada ano economico, ao registo da Direcção Geral de Contabilidade e voto do Tribunal de Contas; applicou ao ultramar os regulamentos geraes de contabilidade publica de 31 de Agosto de 1881 e de administração de fazenda de 4 de Janeiro de 1870; estabeleceu o julgamento pelo Tribunal de Contas de todos os responsaveis, de acordo com o que preceituam os decretos com força de lei de 26 e 29 de Julho de 1886; estabeleceu a apresentação em periodos determinados dos orçamentos de previsão e retificados ás camaras, e a obrigação de sacar sobre as provincias quando se verifiquem pagamentos na metropole sem que nos seus cofres existam fundos disponiveis das mesmas provincias; regulou as faculdades dos governadores para ocorrerem aos casos imprevistos ou urgentes e extinguiu as Juntas de fazenda.

O decreto de 14 de Setembro de 1900 creou no Ministerio da Marinha ~~Ministerio~~ e Ultramar uma Repartição de Inspeção e Fiscalisação dos Serviços de Fazenda, dirigida por um inspector geral e incumbida de centralisar esses serviços e toda a contabilidade do Ultramar, ficando a funcionar a par dela, para a contabilidade das despesas proprias do Ministerio e para a das despesas do Ultramar realisadas na

Metropole, a 7.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica.

A Inspeção Geral era dividida em tres secções, compreendendo as seguintes circunscrições Ultramarinas:

- 1.<sup>a</sup> — Angola, S. Tomé e Guiné.
- 2.<sup>a</sup> — Moçambique.
- 3.<sup>a</sup> — India, Cabo Verde, Macau e Timor.

Todas as providencias geraes sobre contabilidade publica e fiscalisação dos rendimentos das provincias ultramarinas e sua applicação ás despesas das mesmas, seriam tomadas pelo Ministerio da Marinha e Ultramar e promulgadas pela Inspeção Geral de Fazenda do Ultramar.

Esta inspeção forneceria á Direcção Geral de Contabilidade Publica todos os elementos para a confeção dos orçamentos e organisação das contas geraes do Estado.

O regulamento de 3 de Outubro de 1901, completando o decreto de 1900, estabelece que a *Inspeção Geral de Fazenda do Ultramar* é directamente subordinada ao Ministro.

O decreto de 27 de Maio de 1911, já na vigencia do actual regimen, reorganizou, como já atraz dissemos, a Secretaria do Ministerio. A Inspeção Geral de Fazenda passou a chamar-se *Diracção Geral de Fazenda* e absorveu a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica que só em 30 de Junho de 1913 foi novamente restabelecida. Esta Repartição, segundo o decreto de 1911, constituia a 3.<sup>a</sup> Re-

partição da Direcção Geral de Fazenda das Colonias.

A' 1.<sup>a</sup> Repartição pertence a organização do orçamento geral das colonias; todo o serviço de contabilidade que não pertença á 3.<sup>a</sup> Repartição; a elaboração das contas geraes das colonias e a verificação das contas e documentos de despeza das colonias.

Esta Repartição divide-se em duas secções.

A' 2.<sup>a</sup> Repartição incumbe tratar dos negocios relativos a providencias sobre lançamento, arrecadação e regulamentação dos rendimentos publicos das colonias; serviço de fiscalisação dos mesmos rendimentos; organização do cadastro geral dos exatores das colonias; pessoal da Direcção Geral, correspondencia, e archivo. Estes serviços são divididos por 3 secções.

Pelo decreto de 1911 foram transferidos para a Direcção Geral de Fazenda das Colonias os serviços relativos ás alfandegas coloniaes e respetivas pautas que estavam a cargo da Direcção Geral das Colonias e bem assim a organização de toda a estatistica aduaneira colonial.

Estes serviços passaram a constituir uma secção especial e independente, dirigida por um 1.<sup>o</sup> official da 2.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral da Fazenda das Colonias.

## II—*Administração local.* (1)

Tendo assim definido a traços largos a fôrma como entre nós tem sido organizada a administração financeira do Ultramar na metropole, vamos agora, em rapido resumo, vêr qual tem sido a nossa orientação sobre a maneira de constituir o órgão superior de fazenda nas colonias, limitando tambem esse estudo ao periodo que vem desde a implantação do regimen constitucional até hoje.

O decreto de 16 de Janeiro de 1837 restabeleceu em todo o ultramar as juntas de fazenda, com o fundamento de que a sua criação fôra uma das mais adequadas medidas para a melhor administração das rendas publicas, ocorrendo-se assim aos abusos praticados pelos vedores ou provedores da fazenda, a quem elas sucederam; e ainda porque, segundo diz o relatorio que procede o decreto, «o sistema de arrecadação e administração em prática nestes reinos iria repor nas mãos dum só as finanças de cada provincia ultramarina, debaixo doutros nomes, mas reproduzindo, na realidade, os antigos vedores e provedores, do que resultariam os mesmos inconvenientes».

As juntas ficavam sendo constituídas pelo governador, na presidencia, o presidente da Relação ou o juiz de direito da capital, o procu-

---

(1) Coleção da legislação e Relatorio da proposta de lei sobre a administração financeira das Provincias Ultramarinas de 28 de Junho de 1913.

rador régio, ou o seu delegado, como procurador da Coroa e Fazenda, o tesoureiro e o escrivão de fazenda.

A portaria de 23 de Julho de 1845 declara que, em caso de empate, o governador tem voto de qualidade, e informa, nos seus considerandos, que as juntas são verdadeiros tribunais com atribuições próprias e independentes, em tudo que respeita a fiscalização da fazenda pública, unicamente sujeitas ao govêrno pelo Ministério da Marinha e Ultramar, ou ao governador da respectiva província, quando êste delibera em virtude da autorização da lei de 2 de Maio de 1843, ou no caso em que extraordinariamente ordene despesas na conformidade do § único do artigo 1.º do decreto de 28 de Setembro de 1838. (1)

A portaria de 6 de Abril de 1846 expressa ainda mais claramente a idea que na metrópole se fazia das juntas, e o papel que se entendia dever dar-lhes na administração da colónia.

---

(1) A lei de 1843 revalidava uma disposição da Constituição de 1838, que fôra abolida pela restauração da Carta, e segundo a qual o governador do ultramar tinha a faculdade de «providenciar nos casos occorrentes», quando lhe não fôsse possível obter prontamente da metrópole as medidas necessárias; e o decreto de 1838 dera àquella autoridade competência para determinar despesas não autorizadas legalmente, propondo-as em conselho de govêrno, com o voto do qual podia não se conformar, e discutindo-as depois em junta; com a declaração de que ficariam solidariamente responsáveis pela despesa os membros que a votassem, e sem responsabilidades os que contra ella apresentassem o seu protesto.

Tendo-se suscitado divergências entre o governador de Cabo Verde e a junta de fazenda, a propósito de quaisquer instruções desta emanadas, mandou o ministro que tais instruções se considerassem nulas, e que a junta limitasse as deliberações à arrecadação da fazenda e à liquidação e pagamento da despesa, «que são as suas atribuições legais»; mas determinou, ao mesmo tempo, que todas as autoridades e repartições cumprissem as ordens e regulamentos que a junta expedisse.

Postas as coisas nestes termos, o ministro recomendava ao governador que se applicasse muito cuidadosamente a evitar tais desintelligências, «porque, ainda que as leis lhe não confirmam todos os ramos de administração, encarregando alguns a corporações a quem competem privativamente, é sem dúvida que, fazendo-o a êle presidente de tais corporações, não só lhe quiz dar a influênciã que geralmente resulta de ser reconhecido como primeiro funcionário da província, mas egualmente lhe dá occasião para intervir em todas as deliberações de tais corpos, a cujas resoluções, tomadas por maioria é, todavia, obrigado a sujeitar-se, salvo o caso em que as julgar oppositas à lei, para sôbre elas pedir resolução régia, ou para sem demora as anular, se acaso lhe fôr permitido pela auctorização da lei de 2 de Maio de 1843».

O decreto de 1 de Dezembro de 1869, manteve as juntas da fazenda, com a única alteração de retirar os juizes do número dos

seus membros, pela razão de terem frequentemente de julgar processos em que antes haviam votado como vogais daqueles corpos.

O decreto de 20 de Dezembro de 1888 fundou-se em princípios radicalmente opostos.

Começava por mandar aplicar ao ultramar as disposições do regulamento geral da contabilidade pública de 31 de Agosto de 1881, e outras providências complementares, bem como as do regulamento geral de administração de fazenda de 4 de Janeiro de 1870, do continente. Toda a contabilidade das colónias era centralizada na Direcção Geral da Contabilidade Pública, acrescentando à repartição que continuava a funcionar junto do ministério a incumbência especial de reúnir e coordenar os elementos dessa contabilidade; as contas dos exactores das colónias deviam ser julgadas pelo Tribunal de Contas, e em cada colónia era criada uma «repartição de fazenda provincial», dirigida por um inspector de fazenda, que ficava directamente subordinado ao ministério e sob a immediata superintendência do governador.

O decreto de 7 de Novembro de 1889, que aprovou o primeiro regulamento da administração geral de fazenda e contabilidade publica para as colonias, mais acentua os princípios que inspiraram o decreto de 1888.

A administração superior de fazenda ficava a cargo das repartições de fazenda e, em regra, sempre que não houvesse expressa determinação em contrário, competiria aos inspectores a resolução de todos os negócios da

administração de fazenda que eram das atribuições das extintas juntas. O papel de governador é absolutamente secundario.

Contra tal doutrina, foi expedida a circular de 23 de Janeiro de 1892 que diz que é ao governador que competirá a primeira responsabilidade na administração das receitas e despesas da provincia; nessa conformidade todos os funcionários dependentes do Poder Executivo devem obedecer-lhe, e dar-lhe todos os esclarecimentos técnicos que lhe forem pedidos, e inteira conta dos seus actos, porquanto, sendo o governador o primeiro responsável, é impossivel tornar efectiva a sua responsabilidade não lhe dando os meios de proceder em conformidade com o seu encargo.

Esta mesmo orientação se observa nas organizações administrativas da Guiné e de Cabo Verde e, em 1899, na organização dos serviços de fazenda de Angola, pois que, comquanto se declare subsistente na generalidade a legislação de 1888 e 1889, o inspector de fazenda está sob a immediata superintendência do governador geral, e pode por êle ser suspenso do exercicio, até o govêrno providenciar.

O decreto de 3 de Outubro de 1901, a que já nos referimos, completando as disposições do de 14 de Setembro de 1900, adopta um novo regulamento de fazenda e contabilidade para o ultramar que, na maior parte das suas disposições, vigora ainda.

Neste último diploma o inspector de fazen-

da, chefe da Repartição Superior de Fazenda da colónia, continuou a ser o administrador da fazenda publica.

As repartições de fazenda ficam sob a immediata superintendência e fiscalização superior da Inspeção Geral na metrópole, e os inspectores directamente subordinados e dependentes dessa Inspeção, tendo responsabilidade directa para com o Govêrno por seu intermédio, correspondendo-se com éla, e só dela recebendo ordens. Ao mesmo tempo, esta inspeção geral cujas relações com a Direcção Geral do Ultramar não haviam ficado bem definidas em 1900, declarou-se, no regulamento de 1901, directamente subordinada ao ministro.

O decreto de 23 de Maio de 1907, que reorganizou a administração da provincia de Moçambique, procurou alterar radicalmente, em relação a esta colónia, o regime de fazenda de 1901.

O serviço de fazenda era, nesse decreto de 1907, um serviço especial com a mesma importância e categoria de todos os outros, e sujeito, como estes, á direcção superior do governador; o governador, chefe do poder executivo da colónia, exercendo acção disciplinar sobre todos os funcionários dela, era o unico a corresponder-se com o ministério, e o primeiro responsável pela marcha da administração.

Logo no ano seguinte, o decreto de 21 de Novembro de 1908 que acompanhava um outro da mesma data, aprovando o orçamento

para 1908-1909, restabelecia, praticamente, o inspector de fazenda na sua antiga posição de funcionário independente e de fiscal da primeira autoridade da colónia, revalidando a disposição do regulamento de 1901 que o autorizava a negar o *visto* ás ordens de pagamento com que não concordasse. E não foi tudo.

Ainda subsistiam para Moçambique algumas das restrições applicadas pelo decreto de 1907 á situação priviligiada dos inspectores, e por isso, já na vigencia da República, o decreto de 22 de Dezembro de 1910, considerando «que convêm não coarctar a independência de que gozam os inspectores de fazenda, para que a sua acção de fiscalização se possa exercer livremente e fóra de toda e qualquer coacção», restabeleceu, sem restrições, o artigo 44.º do regulamento de 1901, em que se definia o papel daqueles funcionários na administração da fazenda da colónia; o decreto que reorganizou a secretaria do ministério, de 27 de Maio de 1911, mandou mais uma vez, que se considerasse em vigor *em todas as colónias* aquele regulamento.

Com a mesma orientação se revela o decreto de 31 de Agosto de 1912, que reorganizou os serviços de fazenda das colónias de Angola e de Moçambique, declarando que o *inspector superior de fazenda*, o antigo simples inspector, exalçado em titulo e em atribuições, goza de absoluta independência no exercicio das suas funções, e é directamente subordinado ao

ministro das colónias. Nos distritos passa a haver inspectores distritaes.

A portaria de 16 de Outubro de 1912, procurando esclarecer duvidas suscitadas acerca da interpretação d'algumas das disposições do decreto de Agosto de 1912, não introduziu modificação apreciavel na sua doutrina.

São estas as principaes disposições leaes sobre a constituição dos órgãos de administração fazendaria colonial, locaes e na metropole.

O adiantado do ano escolar e a extensão que fomos obrigados a dar ao estudo da administração civil e politica das colónias, não nos permite no presente ano occuparmo-nos como desejaríamos das outras questões, todas interessantes, que comporta o estudo da administração financeira das colónias: despesas e receitas da metrópole e das colónias, preparação e votação dos orçamentos coloniais e emprestimos coloniais. Ficará para um outro ano.

Mas para que os atuais alunos da Escola Colonial possuam umas noções gerais ácerca da legislação em vigôr sobre a administração financeira das colónias, vamos transcrever as principaes disposições da lei de Agosto de 1914.



A lei organica da administração financeira das provincias ultramarinas de 15 d'Agosto de 1914, estabeleceu no seu art. 1.º que as provincias ultramarinas constituem entidades financeiras autonomas, sob a superintendencia e fiscalisação da metropole, nos termos das bases anexas á lei e que dela fazem parte integrante. As disposições desta lei não são applicaveis aos territorios que permanecerem sob a administração de companhias privilegiadas (§ único do art. 1.º).

Vejamos as bases anexas á lei.

A base 1.<sup>a</sup> diz que a colónia é pessoa moral, com capacidade para adquirir, contratar e estar em juizo, em seu nome e sob a sua responsabilidade, nos termos e com as limitações desta lei.

A base 2.<sup>a</sup> estabelece que cada colónia tem o seu *activo* e o seu *passivo* próprios, absolutamente distintos dos da Metrópole e dos das outras colónias, competindo-lhe a disposição das suas receitas e a responsabilidade das suas despesas.

Segundo a base 3.<sup>a</sup>, para os efeitos desta lei consideram-se propriedade da colónia, dentro dos limites do seu território, os bens mobiliários e imobiliários do Estado, e todos os demais que não sejam, legalmente, propriedade doutra pessoa colectiva ou singular.

São propriedade da colónia fora do seu território os bens que ela tenha adquirido ou venha a adquirir legalmente.

A base 4.<sup>a</sup> estabelece que constituem receita própria da colónia:

a) Os impostos e taxas que ela cobrar no seu território, exceptuados aqueles que o forem por simples delegação doutra entidade estabelecida em lei, contrato ou convenção internacional, entendendo-se que não será ordenada a cobrança de impostos, no território da colónia, para a manutenção de novas instituições ou encargos criados na metrópole, sem o acôrdo da colónia respectiva;

b) Os impostos e taxas cobrados fora do território da colónia, mas que, por disposições legais ou convencionais, para ela deverem reverter;

c) Os impostos e taxas cobrados na Metrópole por virtude de leis em vigor no território da colónia;

d) As heranças arrecadadas na colónia, e que pelas leis vigentes deverem ser julgadas vagas para o Estado;

e) Quaisquer outras importâncias que a lei mande considerar;

f) Quaisquer outros rendimentos que, directa ou indirectamente, provenham do aproveitamento, permanente ou temporário, dos seus bens, dos seus serviços e do seu pessoal.

Continuam a constituir receita propria dos municipios e outros corpos e comissões administrativas, os impostos, taxas e outros rendimentos que presentemente cobram, ou de futuro venham a cobrar, por virtude de disposições legais.

; Constituem, designadamente, receitas de cada colónia as dos serviços locais de caminhos de ferro, portos, correios, telefones e telégrafos de qualquer espécie, e ainda doutros serviços quando comuns à colónia e a outros territorios, nacionais ou estrangeiros, na parte que, por contrato, convenção internacional, ou equitativa repartição, corresponda à utilização do território, bens e pessoal, da própria colónia.

O produto, realizado, dentro ou fora da colónia, da venda de valores selados e de valores postais coloniais, e os lucros de preparação e fabrico de moeda colonial, constituem sempre receita das colónias respectivas.

Constituem, especialmente, receita da provincia de Cabo Verde, 50 por cento da importância das taxas terminais e de trânsito dos telegramas transmitidos pelos cabos submarinos que amarram em S. Vicente. (base 5.<sup>a</sup>)

A base 6.<sup>a</sup> estabelece que as acções e outros títulos, cotas, dividendos, bónus e outros réditos públicos, incluindo quaisquer valores mobiliários e imobiliários reservados para o Estado, ou que para êle revertam, provindo de concessões feitas, ou a fazer, pelos poderes da metrópole ou pelos governos provinciais, quer

essas concessões respeitem a terras ou a explorações comerciais ou industriais de qualquer ordem, quer a serviços de interesse geral, pertencem à colônia da situação dessas terras, ou da sede dessas explorações e serviços.

Quando a concessão abranger mais duma colônia, os bens ou valores aqui aludidos serão repartidos pelas colônias interessadas pela forma prescrita no respectivo diploma, ou, na falta de disposições a tal respeito, proporcionalmente á parte de cada colônia no objecto da concessão, ou nos lucros realizados.

Os títulos e quotas, aqui referidos, não podem ser dados em caução ou alienados sem voto afirmativo do conselho de govêrno e autorização da Metrópole.

A gerência financeira de cada colônia tenderá a obter a máxima utilidade geral dentro da mais estrita economia, sendo as despesas limitadas aos próprios recursos, salvo o disposto na base 10.<sup>a</sup>. Uma parte das receitas será sempre aplicada, por iniciativa da colônia, a obras de fomento e á criação ou desenvolvimento de fontes de receita.

Para as colônias com saldo é obrigatória a constituição dum *fundo de reserva*. (base 7.<sup>a</sup>)

Segundo o estabelecido na base 8.<sup>a</sup>, cada colônia tem o direito de contrair empréstimos públicos, com destino exclusivo à valorização dos recursos naturais do seu território, ao sa-

neamento dêste, ao melhoramento dos seus portos e meios de comunicação, em geral a obras de fomento, e ainda ao reembôlso ou conversão de empréstimos anteriores.

Na realização de tais empréstimos observar-se hão as regras seguintes:

a) A iniciativa do empréstimo é sempre privativa da colónia;

b) Serão efectuados com aprovação do respectivo conselho de govêrno, sem dependência da aprovação da Metrópole, os empréstimos cujos encargos de juro e amortização caibam nas disponibilidades orçamentais, não vão além dum período de cinco anos, e não excedam, em cada ano, sós ou juntos com os encargos de todos os empréstimos ou contratos anteriores, um décimo da receita da colónia, calculada esta pela média das receitas realizadas nos cinco anos económicos anteriores à data do empréstimo que se pretende efectuar;

c) Todos os empréstimos permitidos por esta base, que não estejam nas condições mencionadas na alínea anterior, e ainda as operações, de que trata a base 10.<sup>a</sup> desta lei, só poderão ser efectuados quando expressamente autorizados pela Metrópole;

d) Quando o empréstimo, ainda mesmo que esteja nas condições da alínea b) desta base, não puder efectuar-se sem consignação de receitas, hipoteca, caução, ou outras garantias especiais, a aprovação dêle é da exclusiva competência do Poder Legislativo.

A disposição desta alínea não impede que a verba anual, que tenha sido fixada para a dotação orçamental ordinária de quaisquer obras de fomento, seja aplicada a custear empréstimos destinados à mais pronta execução ou ampliação dessas obras;

e) Os títulos dos empréstimos coloniais poderão ser todos nominativos, sempre que assim se julgue conveniente.

Os títulos dos empréstimos coloniais emitidos pelas colónias gozam dos mesmos privilégios que os da dívida pública da metrópole, para o efeito da inversão que tenha de realizar-se dentro da colónia, de capitais pertencentes a pessoas ou corporações às quais o Estado deva protecção.

Os empréstimos contraídos pela metrópole ou pelas colónias, anteriormente á data desta lei, cujos encargos se acham inscritos nos orçamentos coloniais decretados para o corrente ano económico, são incluídos no regime destas bases, sem prejuízo das obrigações resultantes de contratos ainda em vigor.

As dívidas actuais dalgumas colónias por dinheiro recebido para emissão de vales sobre a metrópole reputam-se empréstimos gratuitos, cuja amortização será feita pela colónia devedora em tantas anuidade quantas forem fixadas pelo Poder Legislativo.

A base 9.<sup>a</sup> prescreve que cada colónia tem um orçamento privativo, distinto dos orçamen-

tos das outras colónias, não podendo os saldos ser distraídos para applicações alheias à colónia a que pertencem. Será, porém, permitido a qualquer colónia cujas disponibilidades excedam as necessidades de momento, efectuar empréstimos na conta corrente ao Tesouro doutras colónias, com o voto afirmativo dos respectivos conselhos de govêrno e aprovação da Metrópole.

O saldo effectivamente apurado na conta de cada gerencia será inscrito no primeiro orçamento geral que, depois d'esse apuramento, fôr elaborado.

Segundo a base 10.<sup>a</sup>, no caso do orçamento d'alguma colonia apresentar um *deficit*, que não possa ser immediatamente reduzido ou extinto sem prejuizo do regular funcionamento dos servicos d'ela, o equilibrio orçamental realisar-se-ha por uma operação de crédito negociada pela colonia nos termos que forem propostos pelos respectivos conselhos de governo e expressamente autorizados pela Metropole. Tanto estas operações como todos os emprestimos mencionados na base 8.<sup>a</sup> serão negociados com a Caixa Geral de Depositos sempre que esta o puder fazer e que as leis o autorizarem.

A base 11.<sup>a</sup> estabelece que, realizado qualquer dos emprestimos previstos n'esta lei, serão desde logo inscritas nos orçamentos da colonia devedora, e da colonia crédora quando a houver, as verbas correspondentes a juro e amor-

tização, na conformidade do diploma que o autorizar.

A base 12.<sup>a</sup> diz que os orçamentos gerais das provincias ultramarinas descreverão minuciosamente as receitas e as despesas, distribuindo estas, em cada uma das tabelas ordinaria e extraordinaria, por capitulos correspondentes aos diversos serviços.

Para que o diploma orçamental dê uma idéa exacta de todos os impostos e mais receitas e da sua applicação, ser-lhe-hão annexados os orçamentos privativos dos corpos e comissões administrativos e outras entidades publicas análogas com receitas proprias, sem que tal facto importe alteração no processo especial de aprovação que para elles estiver preceituado.

A base 13.<sup>a</sup> estabelece que as despesas que, directa ou indirectamente, interessam á colonia, serão distribuidas entre o seu orçamento e o da Metropole, tendo-se em vista as regras seguintes:

1.<sup>o</sup> Pertencem ao orçamento da Metropole:

a) As despesas transitorias com o padroado do Oriente, as de representação diplomatica ou consular, e quaisquer outras politicas, de civilização ou de propaganda no ultramar, quando da iniciativa da Metropole;

b) As despesas com a administração central, instituições de instrução e beneficencia, serviços

de publicidade, propaganda e outros análogos, da Metropole.

Emquanto a situação financeira da Metropole assim o exigir, uma parte não superior a metade das despesas constantes d'esta alinea poderá ser anualmente atribuida, na lei de receita e despesa do Estado, aos orçamentos colonias, na proporção das receitas ordinarias de cada colonia, salvo o disposto na alinea *b*) do n.º 2.º d'esta base quanto ao Conselho Colonial.

Na designação das despesas indicadas nesta alínea, para o efeito do seu pagamento parcial pela colonia, não se compreende a manutenção de novas instituições, encargos ou serviços, criados na Metropole sem o acôrdo da colonia respectiva.

*c*) As despesas necessarias para custear ou subsidiar serviços de navegação e de telegrafia entre a Metropole e as colonias, e outros analogos, salvo o disposto na alinea *f*) do n.º 2.º d'esta base;

*d*) O custeio de expedições militares enviadas ás colonias para submissão de povos rebeldes ou outras operações de imposição, defesa ou afirmação da soberania nacional, a despesa com a preparação dos portos e costas das colonias para operações de guerra e o custeio dos serviços assim criados;

*e*) As despesas com as missões de delimitação, e ainda com as de estudo quando a iniciativa da organização d'estas ultimas não partir do governo da colonia;

f) As despesas de passagem e de conservação na colonia, dentro ou fora de estabelecimentos especiais, de degredados, vadios e outros individuos que forem enviados da Metropole por determinação de tribunaes ou d'outras instancias estranhas ao Ministerio das Colonias.

2.º Pertencem ao orçamento de cada colonia:

a) Todas as despesas a fazer com a administração local, geral e particular;

b) O pagamento dos subsidios, gratificações ou subvenções aos membros eleitos do Conselho Colonial e a quaesquer individuos que a representem ou desempenhem serviços, por ella incumbidas, na Metropole ou no estrangeiro, quando taes retribuições estejam legalmente autorizadas, bem como a parte das restantes despesas do Conselho Colonial que lhe competir, na proporção das suas receitas ordinarias;

c) A despesa com o fabrico da moeda, com a preparação e emissão de valores selados e de valores postais para o seu territorio;

d) Uma cota parte, proporcional á receita prevista na base 5.ª, da despesas com serviços comuns á colonia e a outros territorios, nacionais ou estrangeiros;

e) A despesa com as obras de fomento e de desenvolvimento da colonia;

f) A despesa com subsidios especiais a serviços de navegação, telegrafia e analogos, comuns a colonia e a outros territorios nacionais

ou estrangeiros, quando fortes razões de conveniencia pública assim o aconselhem;

g) O pagamento das anuidades dos emprestimos, e o custeio de todos os encargos derivados de compromissos por ela tomados;

h) As despesas de passagem de ida e volta do seu Senador e dos seus Deputados com residencia na colonia, de funcionários ao serviço da colonia e doutro pessoal por ela requisitado, bem como as suas familias e criados, quando a lei o permitir;

i) A despesa com a passagem e conservação em outras colonias, ou na Metropole, de degredados, vadios e outros individuos transportados por determinação dos tribunaes ou outras instancias da propria colonia;

j) O vencimento do pessoal das classes inactivas, na proporção do tempo por que nela houver servido.

3.º As despesas com tribunais superiores e outros serviços comuns a diversas colonias serão por elas custeadas, na proporção das suas receitas.

4.º As garantias de juros e encargos contractuais que são devidos ás companhias W. I. P. Lmtd. & Cº e dos Caminhos de Ferro Através de Africa, nos termos dos contratos celebrados para a construção e exploração dos caminhos de ferro de Mormugão e de Loanda a Ambaca, conquanto constituam encargo obrigatorio das colonias, serão pagos pela Metropole, no todo ou na parte que o resultado da exploração dos respectivos caminhos de ferro ou o desenvolvi-

mento das receitas publicas da colonia exigirem. A subvenção com que a Metropole deverá concorrer para esta despesa das colonias será fixada anualmente.

a) No primeiro ano economico da vigencia desta lei, a metropole pagará as subvenções a Mormugão e Ambaca por inteiro.

b) Quando as colonias acordarem com as respectivas companhias alteração nas tarifas actuais dos caminhos de ferro e d'essa alteração resulte diminuição das receitas de exploração e portanto maior encargo anual, a diferença será paga pela colonia.

5.º As despesas das forças militares de terra e mar, empregadas na occupação, na defesa e na guarnição permanente das colonias, comprehendendo as necessarias aquisições de material e os vencimentos do pessoal em serviço militar, quando a organização militar das colonias assim o determine, devem ser pagas por um cofre comum a todas as colonias, sendo as receitas desse cofre constituidas por cotizações de cada uma delas, e ainda por subvenções da Metropole, quando essencial.

Se uma lei da Metropole unificar as forças coloniais, cada colonia pagará para as despesas militares permanentes das colonias o correspondente ao maximo de 23 por cento das suas receitas gerais, sendo o que faltar para cobrir a totalidade das despesas aludidas satisfeito pela Metropole, como despesa de soberania.

Quando se der a unificação das forças co-

loniais, observar-se-hão as seguintes disposições:

a) Ao Governo da metrópole competirá determinar a importancia da cotização referida no parágrafo anterior;

b) As despesas especiais derivadas de guerra ou estado de rebelião em cada colonia serão pagas pela colónia, em que tais factos se dêem, salvo o disposto na alínea d) do n.º 1.º d'esta base.

c) Por despesas especiais, consignadas na primeira parte da alínea anterior, entende-se subsídios de marcha e de residencia, gratificações de campanha, levantamento de contingentes e organização de forças extraordinárias, transportes, e em geral todas as despesas necessárias para colocar as forças em pé de guerra e para as manter nessa situação.

A base 14.<sup>a</sup> estabelece que a administração superior da fazenda publica da colonia compete ao governador, que a exercerá com a colaboração do Conselho de Govêrno e por intermedio de funcionarios seus subordinados.

Em cada colonia haverá uma Direcção dos Serviços de Fazenda, tendo o director a categoria dos outros chefes de serviço provincial e despachando directamente com o governador.

Compete principalmente á Direcção dos serviços de Fazenda a classificação, lançamento e cobrança das receitas, o processamento, liquidação e pagamento das despesas, o processamento e abono dos vencimentos dos funciona-

rios publicos, a centralização da contabilidade dos fundos da colonia, a elaboração dos contratos em que outorgar o governo da colonia, o tomo dos bens da colonia, a arrematação dos rendimentos publicos, a coordenação da proposta do orçamento geral, a organização das contas da colonia, os serviços de cadastração fiscal e, em geral, a execução dos serviços de fazenda e o estudo das modificações a introduzir no sistema tributario ou na execução dos serviços a seu cargo.

Segundo a base 15.<sup>a</sup>, o orçamento geral de cada colonia, preparado segundo as resoluções ou diplomas legais subsistentes, e sob as indicações do governador, pela Direcção dos Serviços de Fazenda, é discutido e aprovado em Conselho de Governo e remetido depois ao Governo da Metropole.

Não é permitido inscrever nesse orçamento receitas ou despesas não autorizadas por diplomas legais em vigor, e os contraventores desta disposição ficam responsáveis, civil e criminalmente, como agentes do Poder Executivo, pelas infracções em que incorrerem.

No decurso de cada ano economico serão enviadas ao Ministerio das Colonias as propostas de modificação ou de criação de receitas, serviços, quadros ou vencimentos, que só pela metropole possam ser definitivamente aprovadas, mas no orçamento geral da colonia, para o seguinte ano economico, só poderão ser incluídas as receitas ou despesas consequentes

das propostas que, á data da aprovação do orçamento, estiverem já tácita ou expressamente aprovadas pela Metropole.

A proposta do orçamento geral de cada colonia será remetida ao Ministerio das Colonias, antes do fim do mes de Março anterior ao ano economico a que disser respeito, juntamente com um relatorio do auditor fiscal sobre a exactidão dos calculos e a legitimidade das verbas inscritas, e com a proposta de emprestimo a que se refere a base 10.<sup>a</sup>, quando necessaria.

No primeiro dia de cada ano economico, o governador ordenará, por portaria, a execução do orçamento, com as alterações que até então lhe tiverem sido comunicadas pelo Governo da metropole.

Quando o orçamento proposto apresentar *deficit* ou contiver receita dependente dalguma operação de crédito, as suas despesas extraordinarias só entrarão em execução depois da Metropole haver aprovado a proposta destinada a equilibrar o orçamento, mas até ao limite da diferença positiva entre a soma das receitas e o total das despesas ordinarias inscritas na proposta, quando tal se dér, pode o governador ordenar a aplicação, por duodecimos mensais, das disponibilidades verificadas, a despesas extraordinarias destinadas a obras de fomento, construções ou reparações já iniciadas, de cuja suspensão possa resultar prejuizo.

A base 16.<sup>a</sup> diz que é negada aos vogais

do Conselho de Governo a iniciativa de propostas que envolvam aumento de despesa, não sendo acompanhadas de disposições efectivas para a realização de receitas compensadoras, sem prejuizo do mais amplo direito de discussão em tudo que disser respeito a serviços da colonia e a obras de fomento. Quanto a estas, poderá o governador e qualquer membro do Conselho propor, e o Conselho aprovar, as que entenderem convenientes, desde que fiquem compreendidas dentro das disponibilidades da receita, e não prejudiquem a satisfação dos encargos obrigatórios, e a constituição do *fundo de reserva*.

Nos primeiros cinco anos de execução desta lei, em nenhuma colonia poderá ser aumentada a despesa global com os funcionarios dos seus serviços permanentes. sem aprovação expressa do Governo da Metropole.

A acção do governo da metropole sôbre o orçamento da colonia exerce-se pela verificação e correcção do computo das receitas, e pela verificação da legalidade das despesas inscritas, evitando, quanto possível, impedir ou frustrar a iniciativa dos governos coloniais, e de modo nenhum invadindo a esfera da competencia deliberativa desses governos (base 17.<sup>a</sup>).

Segundo a base 18.<sup>a</sup>, o governador é o *ordenador* do orçamento geral da colonia. Não lhe é lícito ordenar despesas não previstas nas tabelas do orçamento, ou ordená-las em impor-

tância superior á fixada, ou para applicações diferentes das prescritas. E' -lhe, porém, permitido, ouvido o Conselho do Governo, efectuar a transferencia de verbas dentro do mesmo capitulo. Se isso não bastar, e fôr absolutamente iudispensavel augmentar a dotação de serviços já inscritos nas tabelas ou custear despesas derivadas de novos diplomas legais, o governador proporá em Conselho a abertura dos créditos necessários, que só se tornarão effectivas quando aprovados pela Metropole.

Tendo de fazer-se despesas não previstas, de character excepçional e urgente, a abertura do credito extraordinariæ correspondente será resolvida pelo governador em Conselho de Governo, e ordenada em portaria justificativa, e é executoria desde logo, sem prejuizo da apreciação do Governo da Metropole que, em caso de abuso, tornará effectivas quaisquer responsabilidades.

Dentro dos termos prescritos nos regulamentos respectivos, a faculdade de ordenador de despesas, conferida por esta base ao governador geral, será parcialmente delegada em cada governador de distrito, relativamente á parte do orçamento que ao distrito disser respeito.

A base 19.ª estabelece que em cada colónia, exercendo com independência completa as funções de que por esta lei é incumbido, haverá um auditor fiscal, encarregado de servir de consultor do govêrno da colónia em assuntos de administração financeira e de fiscalizar,

segundo os preceitos indicados nesta lei, para conhecimento dos Governos da metrópole e da colônia, a legalidade dos actos da administração financeira e a regularidade da execução dos serviços de contabilidade publica.

O auditor fiscal não intervem directamente na administração da colônia, nem por qualquer forma impede a execução das deliberações finais do governador, entendendo-se que a independencia, que lhe é conferida no exercicio das suas funções, não prejudica a natural subordinação administrativa ao governador da colônia.

O auditor fiscal comunica directamente ao governador as faltas que encontrar e os erros que descobrir na execução dos serviços de contabilidade e na administração financeira da colônia, e envia periodicamente ao Governo da metrópole relatorios em que registará detalhadamente a acção que, ~~no~~ exercicio das suas funções, tiver exercido e o resultado da fiscalização permanente que lhe é incumbida. Dêstes relatorios, directamente enviados á Metrópole, remeterá logo o auditor fiscal cópias autenticas ao governador da colônia.

Além das funções de consultor do govêrno da colônia em matéria de administração financeira e das atribuições que noutras bases desta lei lhe são conferidas, competirá principalmente ao auditor fiscal, por si e pelos seus delegados, verificar a legitimidade e a exatidão de todas as despesas pecuniárias e de material,

fiscalizar a responsabilidade dos encarregados da cobrança de receitas e do pagamento de despesas, fiscalizar a contabilidade central da colónia e a de todas as repartições ou serviços, incluídos os de administração autónoma, e verificar as existências de fundos e de materiais à colónia pertencentes.

Haverá um delegado do auditor fiscal em cada distrito.

Os auditores fiscais e os seus delegados pertencem a um quadro independente dos serviços de fazenda e comum a todas as colónias.

Os auditores fiscais e os seus delegados não podem servir por mais de quatro anos em cada colónia, ou a esta voltar em nova comissão, antes de passado igual período de tempo. Os auditores fiscais e os seus delegados não podem simultaneamente desempenhar qualquer comissão ou serviço remunerado na colónia em que exercem as suas funções. O auditor fiscal de cada colónia é vogal do Tribunal de Contencioso Administrativo, Fiscal e de Contas, mas não faz parte do Conselho do Governo ou de qualquer corporação administrativa, nem é considerado para nenhuns efeitos chefe de serviço.

Segundo o disposto na base 20.<sup>a</sup>, no que diz respeito ao ordenamento e fiscalização das despesas e doutros actos de administração financeira, serão observadas as regras seguintes:

- 1.<sup>a</sup> As ordens dos pagamentos a efectuar pela Tesouraria Geral ou pelas Tesourarias

Distritais da colónia são preparadas, sob as instruções do competente governador, pelas direcções provinciais ou distritais dos serviços de fazenda;

2.<sup>a</sup> É indispensável, para todas as ordens de pagamento mencionadas na alínea anterior, a informação prévia do respectivo director dos serviços de fazenda e este é responsável pelas despesas ilegais que a sua informação originar;

3.<sup>a</sup> ao *visto* do auditor fiscal são presentes os contratos e diplomas análogos aos que na Metrópole estão sujeitos ao exame e *visto* do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, e pela legitimidade das despesas autorizados por esse *visto* será responsável o auditor fiscal;

4.<sup>a</sup> O governador da colónia e os governadores de distritos consultarão o auditor fiscal ou os seus delegados acêrca das ordens de pagamento, sempre que a respeito delas discordarem da informação do respectivo director dos serviços de fazenda ou quando o julgarem necessário, e pelas despesas consequentes de qualquer consulta serão solidariamente responsáveis, como agentes do Poder Executivo, o governador da colónia e o auditor fiscal.

5.<sup>a</sup> O governador da colónia, ouvido o Conselho do Govêrno e assumindo inteira responsabilidade civil e criminal do seu acto, pode deixar de se conformar com a consulta do auditor fiscal ou com a recusa do seu *visto*, e, nesse caso, publicará no *Boletim Oficial* uma portaria, justificando a sua resolução;

6.<sup>a</sup> A' decisão do governador geral será submetida, pelos governadores de distrito, a resolução dos casos em que tiverem discordado do parecer do delegado do auditor fiscal, que, nos termos da regra 4.<sup>a</sup> desta base, tiverem consultado. O governador geral, depois de ouvir o director dos serviços de fazenda da provincia e de consultar o auditor fiscal, conformar-se há com o parecer dêste ou procederá nos termos da regra anterior.

7.<sup>a</sup> Em poder de cada um dos chefes dos serviços provinciais ou distritais e á sua responsabilidade haverá, em depósito, um fundo permanente adiantado pelas tesourarias geral ou distritais da colónia, e cuja importância será fixada para cada um pelo governador, em Conselho do Govêrno. Este fundo permanente será destinado ás aquisições e despesas de pequena importancia, que por esses chefes tiverem de ser habitualmente feitas e que serão liquidadas definitivamente e pagas pelas tesourarias da colonia, por períodos determinados, segundo o processo indicado nas regras anteriores desta base. Ao auditor fiscal e aos seus delegados compete examinar o estado dos cofres onde êsses fundos permanentes estiverem depositados, verificando os documentos justificativos das despesas que por esses fundos tiverem sido provisoriamente pagas.

8.<sup>a</sup> As determinações constantes das regras desta base não prejudicam o processo que se adopta ou tiver de ser adoptado em serviços especiais ou a cargo de conselhos autonomos,

tais como os de caminhos de ferro, fabricas do Estado e outros de natureza identica, onde, pelos respectivos cofres, as despesas tiverem de ser provisoriamente efectuadas, por ordem e sob a responsabilidade dos respectivos gerentes ou conselhos administradores, applicando-se as determinações desta base sómente quando se proceder á liquidação definitiva das despesas pela respectiva Direcção dos Serviços de Fazenda.

A base 21.<sup>a</sup> estabelece que a contabilidade digrafica será a base da contabilidade publica da adminisrração de cada colonia e de cada um dos seus serviços autonomos, adoptando-se processos que registem clara e precisamente a situação financeira da colonia. O Governo poderá contratar funcionarios publicos ou especialistas de reconhecido mérito, para, em prazo determinado, montarem a contabilidade de cada colonia e dos respectivos serviços autonomos, e prepararem as instruções que deverão ser depois seguidas pelo pessoal permanentemente encarregado dêsses serviços de contabilidade.

Além da contabilidade central, a cargo das direcções provinciais e distritais dos serviços de fazenda, em cada administração autonoma ou em cada ramo de serviços públicos que a seu cargo tiver cobrança de receitas, pagamento de despesas, guarda de fundos ou guarda de materiais, haverá a contabilidade privativa, registando o movimento respectivo de fundos e de

materiais, e servindo de subsidiaria da contabilidade central da colonia.

Ao auditor fiscal e aos seus delegados compete fiscalizar a forma pela qual são desempenhados todos estes serviços de contabilidade.

No que diz respeito a fiscalização da cobrança de receitas da colónia, compete ao auditor fiscal e aos seus delegados verificar a legitimidade dos lançamentos, conferir os documentos das cobranças realizadas com a escrituração respectiva, examinar o estado dos cofres da colónia e fiscalizar a transferencia dos fundos para a tesouraria.

As contas de gerência e de exercício da colónia, as contas anuais de todos os seus serviços autónomos e as contas de todos os exactores de fazenda serão enviadas ao auditor fiscal e aos seus delegados e só depois de verificarem a conformidade com a escrituração e documentos originais podem ser presentes ás estações a que competir o respectivo exame e julgamento.

Em cada colonia serão ajustadas e julgadas as contas dos exactores da sua fazenda, com recurso para o Conselho Colonial, excepto as do tesoureiro geral, cujo julgamento fica competindo a esse conselho, em ultima instancia.

A base 22.<sup>a</sup> estabelece que é da competencia dos governos coloniais o estabelecimento, alteração ou supressão de taxas e impostos no respectivo territorio, sem quebra das estipula-

ções internacionais, e observadas as regras seguintes e os preceitos especiais da base 23.ª:

a) Pertence á colónia a iniciativa do estabelecimento, alteração ou supressão das taxas ou impostos, com o voto afirmativo do Conselho do Govêrno. A iniciativa de propostas de taxas ou impostos, que recaiam exclusivamente sobre os indigenas, compete, no Conselho do Govêrno, sómente ao governador da colónia.

b) Em todas as colónias subsistem as taxas e impostos actualmente em vigor, enquanto não forem substituídos, modificados ou extintos nos termos desta lei.

A base 23.ª diz que, na determinação do regime das relações comerciais entre a Metrópole e as colónias, e destas entre si, observar-se-hão, sem quebra das estipulações internacionais, os seguintes preceitos:

a) As mercadorias produzidas na Metrópole gozam, ao serem importadas em qualquer colónia, duma redução não inferior a 50 por cento sobre os direitos da pauta que vigorar; reciprocamente as mercadorias produzidas em qualquer colónia gozam de igual beneficio ao serem importadas na Metrópole ou em outras colónias;

b) E' ampliado por mais 20 anos o regime actual de importação na Metrópole dos açucars de produção de Angola e de Moçambique, estabelecido pelo decreto de 2 de Setembro de

1901, e o mesmo regime é concedido por igual período à importação do açúcar produzido em Cabo Verde até o limite de 1:000 toneladas. Quando a importação na Metrópole de açúcar de produção dalguma dessas colónias exceder o limite máximo que por esta lei lhe é atribuído, considerar-se-há êsse limite acrescido anualmente em 10 por cento.

c) As reduções de direitos resultantes do disposto nas alíneas a) e b) serão sempre calculadas sobre o mais baixo direito aplicável aos mesmos géneros doutras proveniências.

d) Quando se estabeleçam novas carreiras de navegação regular para as colónias da Africa, India, Macau e Timor, sob bandeira nacional e de forma a obter-se garantia de tabelas de fretes equitativas embora a trôco de correspondentes subsídios anuais, os beneficios de que gozarão as mercadorias transportadas nesses navios, serão os que se estipularem no respectivo contrato.

Emquanto não forem estabelecidas as novas carreiras a que esta alínea se refere, manter-se há a protecção actual á navegação sob a bandeira nacional.

Para os efeitos desta alínea, e quando hajam de se estabelecer tabelas de fretes, só se reputam devidamente aprovadas aquelas acêrca das quais tenham sido ouvidos os Conselhos de Govêrno das colónias interessadas.

e) Quando as colónias nos termos da base 22.<sup>a</sup> promoverem a modificação dos direitos aduaneiros e outros encargos que hoje recaem

sôbre a sua exportação, consignar-se-ha sempre o princípio do diferencial de tributação entre a exportação para portos nacionais a bordo de navios nacionais, e para portos estrangeiros a bordo de navios nacionais ou de navios estrangeiros, regulando-se tudo de forma a só poder ser aproveitado o diferencial pelas em-presas de navegação nacionais quando os fretes nos seus navios não excedam os exigidos nos navios estrangeiros.

f) As mercadorias reexportadas pelos portos do continente para as colónias gozam, ao serem importadas nelas, da redução de 20 por cento sobre os direitos da pauta que vigorar.

Relativamente às colónias da Africa Ocidental, esta redução só é concedida quando o transporte se efectuar sob a bandeira nacional;

g) Durante os primeiros cinco anos da execução desta lei, os direitos estabelecidos na pauta actualmente em vigor para a importação em Angola de tecidos de algodão, serão reduzidos de 20 por cento.

Durante o mesmo prazo, os tecidos de algodão manufacturados na Metrópole pagarão 10 por cento dos direitos assim estabelecidos.

Segundo a base 24.<sup>a</sup>, cada colónia regula a sua circulação monetária e fiduciária, dependendo, porém, as respectivas resoluções do voto afirmativo do Conselho de governo e da aprovação da Metrópole.

A base 25.<sup>a</sup> estabelece que, no caso dalguma colonia deixar de cumprir quaisquer obrigações por ela assumidas no exercício da sua administração financeira, em empréstimos, concessões ou contratos de interêsse público, só á Metrópole compete impor o cumprimento dessas obrigações e tornar efectivas as garantias porventura estipuladas ou concedidas pelo govêrno colonial, com as faculdades de à colonia se substituir para esses efeitos e de suspender ou limitar as atribuições de administração financeira da colonia dimanadas desta lei.

E, finalmente, a base 26.<sup>a</sup> diz que, todas as resoluções dos governos coloniais que, nos termos desta lei, necessitarem de aprovação do Govêrno da Metrópole, e a respeito das quais êle se não houver pronunciado, definitivamente, dentro de tres mêses, a contar da entrada do processo no Ministério das Colonias, poderão ser postas em execução por portaria do governador, produzindo, desde então, efeito legal. A entrada do processo no Ministério das Colonias será imediatamente comunicada ao governador da colonia respectiva. Ficam exceptuadas desta permissão as propostas de empréstimos ou operações de credito mencionadas na base 10.<sup>a</sup> e na alínea *c*) da base 8.<sup>a</sup> e ainda a redução mencionada na alínea *d*) da base 23.<sup>a</sup> desta lei, para as quais é necessaria a aprovação expressa da Metrópole.

## Resumo da materia dada no ano de 1914-1915

---

Chegados ao fim do ano letivo, não é fóra de proposito lançarmos um golpe de vista sobre toda a materia dada nesta aula, verificando-lhe assim a unidade de conjunto.

Demonstrado que a colonisação se não pode fazer sem a intervenção do Estado, começámos por definir quais as funções que em tal obra lhe competiam—Essas funções podem agrupar-se em 3 ordens—politica, economica e educativa.

Os mais graves êrros da nossa obra colonisadora provêm, a nosso vêr, da falta de compreensão de que essas funções, diversas na fóрма, necessitam na pratica duma ligação constante. Nenhuma supre as outras, nem pode sem elas ser completamente desempenhada.

Pode um governo, animado das melhores intenções, elaborar para uma colonia a mais perfeita carta organica, que esta será letra morta, sem vantagem alguma para a colonia, se nela não existirem funcionarios capazes de

desempenhar com intelligencia e conhecimento de causa os serviços que lhes sejam atribuidos, ou se os colonos não estiverem educados para cooperarem com o Estado na obra que um e outros devem ter em vista.

Não pode desenvolver-se uma região sem que nela se façam os necessarios trabalhos preparatorios, para que a vida dos colonos ali se torne possivel.

Estes trabalhos exigem sempre estudos que só podem ser economica e inteligentemente feitos por individuos que, alem dos conhecimentos técnicos, possuam o do meio em que têm de ser aproveitadas as obras a executar, o dos recursos da região, quer em materiais quer em mão de obra, etc.

Para fazer face ás despesas inherentes á obra colonisadora, é necessario criar fontes de receita. Um regimen tributario que não tenha por base um estudo profundo do meio a que tem de ser aplicado, trará consigo fatalmente a ruina do paiz.

E como estes, quantos argumentos se poderiam invocar, e muitos invocámos no decorrer do curso, para demonstrar que a colonisação não é hoje uma obra de acaso, mas uma ciencia com as suas regras que, por variarem nos detalhes de colonia para colonia e até, dentro da mesma colonia, de região para região, nem por isso deixâm de ser principios fundamentais que é necessario respeitar como garantia de sucesso da obra colonisadora.

A colonisação moderna requer uma educa-

ção especial não só nos individuos que nela tenham de intervir directamente, mas ainda no povo em geral porque só quando existe uma opinião publica, consciente duma determinada tarefa e dos meios que é preciso empregar para a levar a cabo, é possível a solução rapida e boa dos variados problemas que tal obra comporta.

E não ha outra em que as mais variadas questões se apresentem com maior rapidez e imprevisto que na obra da colonisação. Paizes novos transformam-se rapidamente. A oportunidade das medidas tomadas é nestes, mais que em quaisquer outros, uma condição de exito.

A função educativa do Estado é por isso, em nosso entender, aquella em que hão de assentar os outras. Por isso teve a prioridade no nosso programa de estudos.

Pareceu-nos que o melhor meio de preparar a melhor solução para o problema da educação colonial entre nós, seria o estudo do que fazem sob este ponto de vista as nações coloniaes mais adiantadas.

Foi assim que fizemos, dividindo a primeira parte do nosso trabalho em 3 outras. Na 1.<sup>a</sup> estudámos a instrução e educação nas colonias; na 2.<sup>a</sup>, a preparação dos colonos na metropole e o recrutamento do funcionalismo colonial; na 3.<sup>a</sup>, ocupámo-nos das instituições de propaganda e fomento colonial.

Ha nas colonias dois elementos que, conquanto em circunstancias diferentes, são ambos absolutamente indispensaveis para a obra colo-

nisadora: o colono e o indigena. Ao primeiro é necessario facilitar-lhe os meios de vencer as dificuldades que necessariamente se lhe hão-de levantar no caminho, o que só póde conseguir-se dotando-o da preparação necessaria para tomar rapido e inteligente conhecimento do meio em que tem de lutar, e na luta poder vencer. Mas a fixação do colono numa determinada região exige que essa preparação se não limite a elle só, mas aos seus filhos, áquelles que um dia virão tomar logar ao seu lado na tarefa. Para que possam constituir auxiliares eficazes, é preciso preparal-os tambem, dando-lhes solida educação moral porque só um homem educado moralmente póde ser um bom chefe de familia e um bom cidadão, e ministrar-lhes uma instrução literaria e profissional que os habilite a trabalhar com o maior rendimento para si mesmos e para o progresso da colonia em que habitam.

Aos indigenas é necessario instruil-os e educal-os tambem.

Não póde o colono dispensal-os em grande numero de regiões e deve o seu auxilio ser tão eficaz quanto possivel. E em todas as circunstancias não teria razão de sêr moral a obra colonisadora que não tivesse por mira, com o desenvolvimento d'um paiz, o bem estar e progresso nos seus naturaes. Educar os indigenas, elevando-lhes o nivel moral, instruil-os para que possam tirar do seu trabalho o maior proveito, é prestar-lhes um serviço, é certo, mas é tambem uma necessidade do paiz que queira tirar

dos territorios que lhe pertençam uma boa compensação dos esforços e dinheiro que n'elles empregar.

Justificada assim a necessidade da 1.<sup>a</sup> parte do nosso estudo, passemos á 2.<sup>a</sup>: a preparação dos colonos na metropole e o recrutamento do funcionalismo colonial. Do que diz respeito aos colonos, pouco nos falta dizer.

E' evidente que não é só *in loco* que é necessario instruir e educar aquelles que se destinam ás colonias.

A educação local servirá para ajudar a cada instante o colono a vencer as difficuldades que no decorrer do seu trabalho lhe appareçam e para lhe educar os filhos, de modo a permittir-lhes fixar-se no paíz. Mas bem poucas probabilidades de exito terá aquelle que, ao pôr o pé pela primeira vez na terra d'uma colonia, não tiver, além das qualidades moraes d'um lutador honesto, uma regular educação profissional e conhecimentos geraes sobre as condições do meio, os recursos da região, o seu clima, etc., de fórma a poder aplicar com bom proveito a sua actividade. Esta preparação deve fazer-se na metropole e mal vae ao paíz que, tendo colonias, não cuidar a sério d'este problema. Na luta pela vida, aspera, feroz, que caracteriza a sociedade moderna, só vencem aquelles que para a luta estejam solidamente preparados.

Sem educação moral póde ser-se um aventureiro, não se é um colonizador. Póde ser-se um bandido, não se é um heroe. Sem educação

intelectual e profissional, é impossível progredir. E hoje, n'esta corrida pela conquista de novos campos d'acção, quem pára é esmagado pelos que, embora tenham partido mais tarde, sabem andar mais depréssa.

Mas não é só á preparação dos futuros colonos que é necessario attender. Os variados problemas da administração colonial não pódem ser resolvidos sem o concurso d'um funcionalismo que, ás qualidades geraes de interesse e conhecimentos do serviço que desempenhe, alie o do paiz em que reside.

Os mesmos assuntos tem soluções differentes conforme o meio em que se apresentam. Um funcionario colonial, sobretudo num paiz em que a colonisação esteja no seu inicio, tem uma tarefa bem mais difficil que a d'aquelle que desempenhe identico serviço na metropole.

Aqui a maquina do Estado está desde muito intimamente ligada á uida da sociedade. Os melhoramentos que se lhe introduzam no funcionamento, são mais um produto da influencia do do meio que da iniciativa d'um homem.

Nas colonias em principio de desenvolvimento, ha que crear serviços. E' necessario, para que elles correspondam ao estado d'uma sociedade heterogenea, indigenas e colonos, fazer um estudo consciencioso do meio, aproveitar-lhe o que de bom houver nos seus usos e costumes, transformar essa sociedade para melhor, e só o póde fazer um funcionalismo especialmente preparado para essa tarefa.

N'um caso não ha mais que ir melhorando o que de longe vem, já radicado no espirito dos individuos que compõem o paiz. No outro ha que crear um mecanismo que se possa adaptar ás novas condições em que se encontram os individuos vindos da metropole, mas no qual possam entrar tambem os indigenas, cujos usos e costumes são perfeitamente differentes dos dos primeiros.

A vida das colonias transforma-se rapidamente. E' necessario que os funcionarios tenham preparação sufficiente para depressa comprehenderem taes transformações e iniciativa para saberem fazer face com oportunidade ás condições que d'ahi derivem.

E' por isso que a preparação d'esse funcionalismo é hoje cuidadissima em todos os paizes coloniaes, que souberam comprehender que o melhor plano de administração é nada, se faltar quem saiba executar-o.

Posto isto, passemos á 3.<sup>a</sup> parte do nosso estudo—instituições de propaganda e fomento colonial.

As primeiras são indispensaveis para a educação colonial do paiz, que é condição imprescindivel para a existencia d'uma opinião publica consciente de que o futuro da Nação está indissolovelmente ligado ao das suas colonias e que, assim, lhe cumpre facilitar a todos aquelles a quem compete a solução dos varios problemas coloniaes, os meios de realisarem o seu fim.

Servem também estas instituições para fazerem conhecer os recursos das colônias e atrair capitães e braços para a sua exploração. E quando, pelas instituições de fomento colonial, sejam feitos os estudos necessários ao melhor aproveitamento d'esses capitães, ter-se-ha dado um largo passo para a riqueza e prosperidade das colônias e conseqüentemente para a da metrópole.

Justificada assim a divisão que fizemos do estudo da função educativa do Estado na colonização, vejamos agora como tratámos cada uma das partes d'esse estudo.

A'cerca da instrução e educação das colônias e seguindo o método já atrás indicado, passámos em rápida revista os serviços de instrução litteraria e profissional nas colônias inglezas, de instrução e educação nas colônias francezas, expuzémos algumas generalidades sobre o ensino em outras colônias estrangeiras, tratámos da educação e instrução nas colônias portuguezas e, occupando-nos do importante problema da educação dos indigenas, vimos qual o papel que ás missões religiosas pertence n'essa obra.

Estudámos a preparação dos colonos na metrópole e o recrutamento do funcionalismo colonial na Inglaterra, França, Belgica, Alemanha, Hollanda, Italia, Russia e Portugal, tendo dedicado um capitulo especial á preparação dos missionarios para as colônias portuguezas.

E o mesmo fizemos para o estudo das instituições de propaganda e fomento colonial.

Estudada assim com a amplitude que o periodo escolar permittia a função educativa do Estado na colonisação, passámos ao estudo da função politica.

Expuzemos o que se deve entender por função politica do Estâdo na colonisação, o que nos levou a dar algumas noções geraes sobre os sistemas coloniaes, como base de toda a organização das colonias. E, seguindo um caminho analogo ao que tinhamos adotado na 1.<sup>a</sup> parte do nosso trabalho, exemplificámos a questão, passando um rapido golpe de vista sobre a colonisação da França, Inglaterra, Hollanda, Belgica, Hespanha e Portugal.

Dividimos o estudo da colonisação franceza em quatro partes: na 1.<sup>a</sup> tratámos da administração das colonias na metropole; na 2.<sup>a</sup>, occupámo-nos da actual representação colonial no Senado, na Camara dos Deputados e no Conselho Superior das colonias; na 3.<sup>a</sup> fizemos um resumo historico do direito constitucional francez para as colonias desde a 1.<sup>a</sup> Republica até hoje, estudando os órgãos legislativos metropolitanos e locaes; e, por ultimo, expuzemos a largos traços a organização administrativa das colonias francezas.

No estudo da colonisação ingleza seguimos o mesmo caminho. Começamos pela administração das colonias na metropole; depois, occupando-nos da administração local, vimos como se podiam classificar as colonias inglezas em dois grandes grupos—de governo responsavel

e colonias da corôa e protectorados, e estudá-mos a constituição de cada uma das colonias.

Dissémos tambem algumas palavras sobre a constituição da India britanica.

Fizemos depois um rapido resumo do direito holandez, belga e hespanhol para as colonias e em seguida passámos a ocupar-nos da colonisação portugueza.

Este estudo foi por nós dividido em trez partes: na 1.<sup>a</sup> fizemos um resumo historico do direito constitucional portuguez para as colonias; na 2.<sup>a</sup> estudámos a administração central das colonias portuguezas; na 3.<sup>a</sup> ocupámo-nos da sua administração local.

Dedicámos em seguida algumas lições ao estudo de outras instituições representativas coloniaes—as instituições municipaes.

Considerando os pontos de vista sob os quaes a questão pode ser encarada, ocupámo-nos em 1.<sup>o</sup> logar do estudo das instituições municipaes nos centros urbanos fundados pela colonisação e em 2.<sup>o</sup> logar dos organismos administrativos indlgenas.

A 1.<sup>a</sup> parte foi exemplificada com o estudo das instituições municipaes nas colonias francezas, inglezas e portuguezas. O estudo da 2.<sup>a</sup> levou-nos a dar algumas noções geraes sobre as comunidades das aldeias da India e as comunas javaneza e anamita.

Ficou assim estudada a função politica do Estado na colonisação.

O programa da 5.<sup>a</sup> cadeira da Escola colonial abrange tambem o estudo da administração financeira das colonias portuguezas. Não nos permittiu o adeantado do ano dar a esta 2.<sup>a</sup> parte do programa o desenvolvimento que démos á 1.<sup>a</sup> No entanto estudámos em rapido resumo a orientação seguida por nós na organização da administração financeira das colonias, tanto local como na metropole. E, para que os alunos tivessem as indispensaveis noções geraes sobre os variados problemas que comporta a administração financeira colonial, estudámos as bases da lei de 1914, actualmente em vigor.

Julgamos ter assim, dentro dos limites dum ano escolar, estudado as questões mais interessantes de administração colonial. N'um rapido resumo, é certo, mas esperamos que tivesse sido feito de forma a que os alunos fiquem habilitados a poderem desempenhar na obra colonial portugueza, o papel que lhes cumpre. Se o conseguirmos, por bem empregadas daremos as horas empregadas neste trabalho. D'ele não tirámos outra compensação que não seja a consciencia do dever cumprido e a esperança de, dentro dos limites das nossas fracas forças, termos trabalhado pelo futuro d'esta queridissima terra de Portugal.

FIM

# INDICE

---

	PAGINA
<i>O atual dominio colonial portuguez — Obrigacões que ele nos impõe.....</i>	3
<i>Formas de colonisar — Funções do Estado na colonisação.....</i>	8
<i>Função educativa do Estado na colonisação...</i>	15
Instrução literaria nas colonias inglezas.....	16
Instrução profissional nas colonias inglezas.....	30
Instrução e educação nas colonias francezas....	42
Generalidades sobre o ensino em outras colonias estrangeiras.....	58
Educação dos indigenas—as missões religiosas..	60
Instrução e educação nas colonias portuguezas..	64
<i>Preparação dos colonos na metropole e recrutamento do funcionalismo colonial.....</i>	81
O ensino colonial em Inglaterra.....	81
» » » França.....	85
» » » Belgica.....	102
» » » Alemanha.....	108
» » » Holanda.....	119

O ensino colonial em Italia.....	120
» » » Russia.....	124
» » » Portugal.....	127
<i>Recrutamento do funcionaiismo colonial.....</i>	131
» » na França.....	131
» » » Belgica.. . .	132
» » » Alemanha... .	131
» » » Holanda.....	132
» » » Inglaterra... .	135
» » » Portugal . . . .	136
As missões religiosas nas colonias portuguezas .	137
<i>'Instituições de propaganda e fomento colonial..</i>	140
» » » em França..	140
» » » na Holanda..	151
» » » » Alemanha	154
» » » » Italia....	154
» » » » Belgica..	158
» » » » Inglaterra	162
» » » em Portugal.	170
<i>Função politica do Estado na colonisação....</i>	186
Noções gerais sobre legislação colonial .....	187
Sistemas coloniais.....	192
<i><u>Colonisação franceza</u>—administração das colonias</i> <i>na metropole—ministerio das colonias e servi-</i> <i>ços anexos.....</i>	210
Atual representação colonial franceza no Senado, na Camara dos Deputados e no Conselho Su- perior das Colonias.....	213
Resumo historico do direito constitucional francez para as colonias desde a 1. <sup>a</sup> Republica. Orgãos legislativos metropolitanos e locais.....	214

Organisação administrativa das colonias francezas	
—Noções gerais.....	226
<i>Colonisação inglesa</i> —A administração das colonias na metropole.....	237
Classificação das colonias inglezas.....	239
As Constituições das Colonias britannicas.....	241
I—Colonias de governo responsavel.....	243
II—Colonias da Coroa e protetorados.....	268
A India britannica.....	274
<u>Direito holandez para as colonias.....</u>	275
» belga » » .....	277
» hespanhol » » .....	280
Direito Constitucional portuguez para as colonias	
—Resumo historico.....	283
Atual legislação—sua critica.....	301
Administração central das colonias portuguezas..	312
Administração local das colonias portuguezas....	317
<i>Outras instituições representativas coloniais...</i>	399
Instituições municipais nos centros urbanos fundados pela colonisação.....	399
Instituições municipais nas colonias francezas...	400
» » » inglezas....	402
» » » portuguezas..	406
Organismos administrativos indigenas .....	421
<i>Administração financeira das colonias portuguezas.....</i>	428
Administração central das colonias portuguezas..	428
» local » » ..	432
<i>Resumo da materia dada no ano de 1914-1915</i>	467

# Erratas principais

---

PAGINA	LINHA	ONDE SE LÊ	DEVE LER-SE
7	25	sentido	sentindo
20	28 e 33	Princepe	Principe
35	10	ja haviam	já havia
38	1	para alunos	para indigenas,
57	23	de curso	de umas
61	17	em que preciso	em que são precisas
136	7	lhe deve	lhes deve
140	12	Instituição	Instituições
190	10	deve porem ir alem	deve ir alem
203	8	como geral	como regra geral
206	18	absoluta	absoluta na metropole
210	18	Direção	Direção do Ministerio da <b>Marinha</b>
218	13	serão	seriam
224	28	Niquelon	Miquelon
288	28	Constituição de 28	Constituição de 1838
288	29	melhorou devida- mente	melhorara evidente- mente
290	6	deve-se basear	deve basear-se
310	2	para a suspensão	para a aprovação, sus- pensão
323	13	escola de matema- tica	escola matematica
351	6	Conselho	concelho